



## Tribunal Superior do Trabalho

COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA  
DIRETORIA-GERAL

### SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PROC. Nº TST-RXOFROAC-578.068/99.8 TRT - 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO  
RECORRIDO : JOSÉ CARLOS HERBST (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

#### D E S P A C H O

A União Federal ajuizou ação cautelar inominada, com pedido liminar inaudita altera parte, contra José Carlos Herbst (Espólio de), incidente à ação rescisória nº TST-RXOFROAC-578.068/99.8.

A Secretaria informa à fl. 143 que a ação rescisória, a que se refere a presente medida cautelar, foi julgada por este Tribunal, nos termos do despacho publicado no Diário da Justiça do dia 12 de fevereiro de 2001 e que, não havendo interposição de nenhum recurso por parte dos interessados no decurso do prazo legal, os autos baixaram ao TRT da 17ª Região em 17 de agosto de 2001.

Diante dos dados oportunamente trazidos à baila, verifica-se que o pedido estampado na ação cautelar é inócua, em face do trânsito em julgado da ação rescisória, à qual foi negado provimento, segundo consta à fl. 143 dos presentes autos.

Por esse motivo, julgo extinto o processo em epígrafe sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Custas pela autora, das quais fica isenta na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 4 de dezembro de 2001.

RONALDO LEAL

MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-586.585/99.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FABRINA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LUNARDI  
RECORRIDO : SEBASTÃO MARQUES SIQUEIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAMBELLI  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 6ª JCJ DE GUARULHOS

#### D E S P A C H O

1. FABRINA MÁQUINAS AUTOMÁTICAS LTDA. impetrou mandado de segurança com pedido de liminar contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP, por intermédio do qual foi concedida medida liminar, inaudita altera parte nos autos da Ação Cautelar 1.081/99, determinando-se a inclusão do litisconsorte passivo necessário na relação dos candidatos inscritos para a eleição dos representantes dos empregados na CIPA, bem como lhe garantido o acesso ao local da votação no dia da eleição e apuração dos votos (fl. 70).

2. A medida liminar requerida nestes autos foi concedida mediante o despacho exarado à fl. 113, por intermédio do qual foi cassado o ato impugnado e resguardado o direito da impetrante de realizar as eleições sem a participação do litisconsorte.

3. O egrégio TRT da 2ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 149/153, rejeitou as preliminares de não-cabimento do mandado de segurança e de nulidade da decisão atacada para, no mérito, denegar a segurança impetrada, cassando a medida liminar anteriormente deferida.

4. Inconformada, a impetrante recorre ordinariamente pelas razões apresentadas às fls. 197/210, ratificando os argumentos expendidos na peça vestibular no sentido da concessão da segurança impetrada.

5. Foram apresentadas contra-razões às fls. 257/266.

6. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovemento do recurso (fls. 345/346).

7. Ocorre que, consultando o sistema de acompanhamento processual junto à 6ª Vara do Trabalho de Guarulhos-SP, observa-se que a ação cautelar em questão, qual seja, a Ação Cautelar nº 1.081/98, foi julgada extinta, sem julgamento do mérito.

8. Dessa forma, considerando que o ato combatido neste mandamus, qual seja, a concessão da medida cautelar, não mais subsiste no mundo jurídico, uma vez ter sido extinto o processo cautelar no bojo do qual foi praticado, impõe-se a declaração da perda de objeto deste mandado de segurança.

9. Assim, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

10. Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-589.417/99.7TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTES : ALAIR MARIA LEAL E OUTROS  
ADVOGADO : DR. RICARDO MARCELO FONSECA  
RECORRIDO : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO

#### D E S P A C H O

1. SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, por intermédio do qual foi concedida medida liminar nos autos da Ação Cautelar nº 029/98, impedindo a demissão dos empregados que permaneceram trabalhando após a concessão da aposentadoria previdenciária voluntária, até o julgamento final da reclamação trabalhista.

2. O egrégio TRT da 9ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 415/421, rejeitou a preliminar de decadência argüida na contestação e, no mérito, concedeu a segurança postulada, para tornar ineficaz o ato reputado atentatório ao direito do impetrante, consistente na medida liminar deferida nos autos da ação cautelar - AC-029/98.

3. Inconformada, a litisconsorte passiva necessária recorre ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 442/456, propugnando pela cassação da segurança concedida.

4. Foram apresentadas contra-razões às fls. 458/485.

5. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovemento do recurso (fls. 489/492).

6. Ocorre que, consultando o sistema de acompanhamento processual junto à 12ª Vara do Trabalho de Curitiba-PR, observa-se que a ação cautelar em questão, qual seja, a Ação Cautelar nº 029/98, foi julgada extinta, sem julgamento do mérito em 26/5/2000, inclusive tendo sido os autos arquivados em 27/9/2000.

7. Dessa forma, considerando que o ato combatido neste mandamus, qual seja, a concessão da medida cautelar, não mais subsiste no mundo jurídico, uma vez ter sido extinto o processo cautelar no bojo do qual foi praticado, impõe-se a declaração da perda de objeto deste mandado de segurança.

8. Assim, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROC. Nº TST-ROMS-614.644/1999.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : ANTÔNIO BRANDL FILHO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 7ª VARA DO COATORA TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS/SC

#### D E S P A C H O

1. O BANCO ITAÚ S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pela Exma. Sra. Juíza Presidente da 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis-SC, por intermédio do qual foi concedida medida liminar, inaudita altera parte, em autos da Ação Cautelar nº 4.481/98, determinando-se a reintegração do litisconsorte passivo necessário nos quadros funcionais do Banco. Sustentou, em síntese, a ilegalidade e abusividade do ato, praticado em ofensa a direito seu líquido e certo, ante a seguinte argumentação: que não ocorreu a sucessão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e do Banco Banerj pelo Banco Itaú S.A.; que houve a extinção do estabelecimento do Banco do Estado do Rio de Janeiro, que não deixou filiais; e que o terceiro interessado era mero representante dos bancários do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A.

2. O TRT da 12ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 181/182, denegou a segurança impetrada. Opostos embargos declaratórios, acolhidos pelo Regional apenas para sanar erro material ocorrido no julgado (fls. 135/137).

3. Inconformado, o impetrante recorre ordinariamente a este egrégio TST, mediante as razões apresentadas às fls. 202/223, ratificando os argumentos expendidos na exordial no sentido da concessão da segurança requerida.

4. Foram apresentadas contra-razões às fls. 233/237.

5. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovemento do apelo (fls. 241/244).

6. Ocorre que, consultando o sistema de cadastramento processual junto ao TRT da 12ª Região, verifica-se já ter sido julgado o mérito da ação cautelar em questão - Ação Cautelar nº 4.481/98 - no âmbito da vara de origem. E, ainda, que a decisão proferida nos autos da Reclamação Trabalhista nº 5.349/98, processo principal em relação àquela ação cautelar, transitou em julgado, ante a ausência de interposição de recurso à decisão proferida por este egrégio TST, por intermédio da qual não foi conhecido o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 715.514/2000.9, cujos autos, inclusive, baixaram à origem em 23.04.2001.

7. Dessa forma, não mais subsiste no mundo jurídico o ato reputado ilegal e abusivo no presente mandamus, qual seja, a concessão de medida liminar em autos da medida cautelar, uma vez ter

sido substituído pela decisão definitiva proferida nos autos da ação cautelar, bem como em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos da reclamação trabalhista, processo principal.

8. Assim, impõe-se a declaração da perda de objeto do mandado de segurança e, em consequência, nego seguimento ao recurso ordinário por prejudicado, com fulcro no art. 557, caput, do CPC.

9. Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO  
Relator

PROCESSO Nº TST-ED-ROAR-615578/99.5 3ª Região

EMBARGANTE : MIRIA LUIZA DE ANDRADE ALVES  
ADVOGADO : DR. JURANDIR MARQUES  
EMBARGADO : RESTAURANTE FLAMINGO SKOT BAR LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS DE MELO SANTIA-GO

#### D E S P A C H O

Contra o v. Acórdão de fls. 95/96, que acolheu seus Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos, agrava regimentalmente a Recorrente.

Ocorre que, de acordo com o art. 338 do Regimento Interno desta Corte, tal Apelo somente é cabível contra despacho monocrático.

Assim, por absolutamente incabível, não conheço do Agravo.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-619954/99.9TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIO BEDIN LTDA.  
ADVOGADO : DR. TADEU ZULIANELO  
RECORRIDO : IRINEU CANSAN  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DENGÓ  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DE COATORA XIÁS DO SUL-RS

#### D E S P A C H O

O Reclamado impetrou mandado de segurança contra despacho (fl. 44) que indeferiu seu pedido de designação de nova perícia, nos autos do processo de conhecimento (fls. 2-4).

O 4º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que cabe ao juiz determinar as diligências que considerar necessárias, dispensando as que considerar inúteis (fls. 80-82).

Inconformado, o Reclamado interpôs o presente recurso ordinário, sustentando que houve cerceamento de prova, com o indeferimento da perícia requerida (fls. 84-87).

Admitido o apelo (fl. 90), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Samira Prates de Macedo, opinado pelo seu desprovemento (fls. 96-100).

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 4) e encontra-se devidamente preparado (fl. 88), merecendo, assim, conhecimento.

Quanto ao mérito, no entanto, temos como pacífico na jurisprudência (Súmula nº 267 do STF) que descabe mandado de segurança quando a hipótese comportar impugnação por instrumento processual próprio previsto em lei. Esta, aliás, é a disposição do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, a qual preceitua que não se concederá a segurança quando houver recurso previsto na legislação processual. Assim, o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso ou de outro remédio jurídico idôneo a coibir ato ofensivo ao direito do impetrante, como ocorre no caso em exame.

Na hipótese dos autos, o ato impugnado é o despacho que indeferiu a realização de nova perícia. Ocorre que, conforme informação constante no SJJ - Serviço de Informações Judiciárias, já foi proferida sentença nos autos do processo principal, contra a qual há previsão de impugnação por recurso ordinário, nos termos do art. 895, "a", da CLT, e que, aliás, já foi interposto.

Desta forma, havendo previsão de recurso próprio sem efeito suspensivo, aplica-se o teor da Súmula nº 267 do STF, bastando a existência de instrumento processual específico para a não-admissão da segurança. Além disso, no processo trabalhista, não se pode utilizar o mandado de segurança para dar efeito suspensivo a recurso que não o tem, havendo, para tanto, a possibilidade de aforamento da ação cautelar incidental.

Nesse sentido, segue a orientação da SBDI-2, conforme os seguintes precedentes: ROMS-396124/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJU de 03/12/99, p. 59; ROMS-390695/97, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU de 05/11/99, p. 89; e ROMS-426153/98, Rel. Min. Ronaldo José Lopes Leal, in DJU de 03/12/99, p. 64.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em manifesto confronto com a Súmula nº 267 do STF e com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-625145/00.3TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. SEVERINO ROBERTO MARQUES PEREIRA E DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
RECORRIDO : EURÍPEDES JACOB BORBA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO PEREIRA NÓBREGA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 2ª JCJ DO RECIFE

**D E S P A C H O**

O Banco-Reclamado impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra despacho (fl. 27) que indeferiu o pedido de anulação dos atos praticados após o equívoco na oposição de seus embargos declaratórios, que não foram juntados aos autos por erro no ano de referência do processo, o que gerou a remessa dos embargos para processo diverso (fls. 2-6).

Indeferida a liminar pleiteada (fl. 30), o 6º Regional denegou a segurança, sob o fundamento de que não gera direito líquido e certo o erro de procedimento do Impetrante no processo de conhecimento, ao opor embargos declaratórios com diferente ano do processo principal (fls. 51-53).

Insiste o Recorrente no provimento do presente recurso ordinário, sustentando que, apesar do equívoco quanto ao ano do processo de referência dos embargos, deveria o serventuário, responsável pelo protocolo, pedir ao Impetrante que procedesse à retificação do erro (fls. 57-62).

Admitido o recurso (fl. 64), foram apresentadas contra-razões (fls. 68-71), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Evany de Oliveira Selva, opinado pelo desprovimento do apelo (fls. 74-75).

Na hipótese dos autos, o mandado de segurança ataca sentença judicial transitada em julgado antes da impetração do presente mandado de segurança, que ocorreu em face da notificação do Reclamado para contestar os cálculos de liquidação (fl. 17).

Assim sendo, incabível se revela o presente mandado de segurança, tendo em vista o disposto na Súmula nº 268 do STF: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado"; havendo previsão de impugnação pela via excepcional da ação rescisória, nos termos do art. 485 e incisos do CPC.

Essa, aliás, é a disposição da Súmula nº 33 do TST, no sentido de que, como a coisa julgada material alcança todos os vícios do processo, em face do caráter instrumental das leis processuais, é incabível a ação mandamental, sendo, portanto, inviável decisão que vier a ser prolatada em sede de mandado de segurança posteriormente à formação da res judicata.

Ademais, não haveria direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental, tendo em vista que os embargos declaratórios não vieram aos autos principais por erro de numeração praticado pelo próprio Impetrante. Apesar de o erro ser inerente à condição humana, não se permite ser tutelado pelo ordenamento jurídico.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da IN 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário, tendo em vista que o recurso está em confronto com a Súmula nº 268 do STF e com a Súmula nº 33 desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-628.882/2000.8 - TRT 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO LEAL PESSÓA  
RECORRIDA : ARLETE LOPES  
ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS  
AUTORIDADE COATORA : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO.

**D E S P A C H O**

I. BRASPÉROLA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. impetrou mandado de segurança contra decisão proferida pelo Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, no julgamento do Recurso Ordinário nº 1.010/97 (Acórdão nº 8.236/98), por intermédio da qual foi reconhecida a estabilidade da então Reclamante, com fundamento no art. 118 da Lei nº 8.213/92, e, mediante a antecipação da tutela, foi determinada a expedição de mandado judicial para sua imediata reintegração no emprego.

Sustentou, a impetrante, na exordial, que a determinação de imediata reintegração da empregada era abusiva e ilegal, ante os seguintes argumentos: que se está dando imediato cumprimento a obrigação de fazer antes do trânsito em julgado da decisão; que inexistia previsão legal de recurso cabível com efeito suspensivo; que o mandado de reintegração foi expedido e cumprido antes da publicação do acórdão, ainda no prazo para a oposição de embargos declaratórios, o que acarretou a violação do seu direito líquido e certo ao devido processo legal, já que ficou impossibilitado de requerer

medida cautelar perante o egrégio TST, objetivando-se a sustação dos efeitos da medida tentada.

Requeru, então, a concessão da segurança para cassar os efeitos da decisão mediante a qual foi determinada a reintegração imediata do empregado, até o trânsito em julgado da decisão.

2. O egrégio TRT da 17ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 230/233, declarou incabível o mandado de segurança na hipótese e julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito.

Opostos embargos declaratórios pela impetrante às fls. 236/238, rejeitados às fls. 242/244.

3. A impetrante interpôs recurso ordinário para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 248/254, ratificando os argumentos expendidos na petição inicial no sentido da concessão da segurança.

4. Recurso admitido, foram apresentadas contra-razões às fls. 260/262. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fl. 266).

5. Verifica-se, contudo, que o presente mandado de segurança perdeu o objeto. Perseguiu a impetrante a cassação dos efeitos da decisão proferida pelo colegiado, por intermédio da qual foi determinada a imediata reintegração do empregado, antes mesmo da publicação do referido acórdão. Ocorre que, consultando o sistema de acompanhamento processual junto ao TRT da 17ª Região, é possível observar que o referido acórdão já foi publicado, o que ensejou, inclusive, a interposição de recurso de revista para este egrégio TST, que se encontra pendente de julgamento.

6. De qualquer sorte, é oportuno esclarecer que após a edição da Lei nº 9.139/95, não mais é possível a impetração do mandado de segurança visando à suspensão da eficácia de decisão pela qual se determinou a execução provisória de decisão ainda não transitada em julgado. A modalidade específica para se obter a suspensão da execução é a prevista no art. 558 do CPC, ou seja, mediante o ajuizamento de ação cautelar dirigida ao próprio relator do recurso cabível para reexame da decisão impugnada.

7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROAR-637436/2000.9SBDI-2

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA

EMBARGANTE : FERNANDO ROGÉRIO DE OLIVEIRA  
ADVOGADOS : DRS. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO E JOSÉ TORRES DAS NEVES  
EMBARGADA : UNISYS BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE B. LYRA.

6ª Região

**D E S P A C H O**

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo à Embargada o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Fernando Rogério de Oliveira, face ao pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 216/221 da C. SDBI-2.

Publique-se.

Brasília, 23 de agosto de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
MINISTRA-RELATORA

PROC. Nº TST-ROMS-640.210/2000.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
RECORRIDO : NILTON SANTANA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MANOEL DIAS DA CRUZ  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO/SP

**D E S P A C H O**

I. A COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO impetrou o Mandado de Segurança nº 870/99-9, perante o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da 51ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 248/94, por intermédio do qual foi determinada a expedição de ofício ao Banco Central solicitando informações sobre suas contas bancárias e aplicações financeiras. Posteriormente, impetrou novo mandado de segurança - Mandado de Segurança nº 890/99-4 - contra ato da mesma autoridade, mediante o qual foi determinada a penhora de dinheiro em sua conta-corrente.

Sustentou a impetrante, na exordial, ter sido violado seu direito líquido e certo quanto ao sigilo de suas movimentações bancárias, assegurado pela Lei nº 4.595/64. Acrescentou ser também abusiva e ilegal a determinação de penhora de valor pecuniário em sua conta, quando já existente penhora anteriormente efetivada sobre bem imóvel, estando assim garantido o juízo executório.

2. Foi determinado o apensamento dos mandados de segurança impetrados para se proceder ao julgamento conjunto.

Quanto ao primeiro mandado, o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, constatando que a medida liminar concedida

anteriormente, o foi quando já implementado o ato tido por coator, visto que já haviam sido remetidas ao juízo de origem as informações solicitadas ao Banco Central acerca da movimentação bancária da empresa executada, concedeu a segurança, em caráter definitivo, determinando apenas que os documentos contendo as respostas das Instituições Financeiras fossem desentranhados dos autos e mantidos lacrados à disposição do Juízo (fl. 87).

Por outro lado, quanto ao segundo mandado de segurança impetrado, foi denegada a segurança requerida, ante os seguintes fundamentos: a não-ocorrência da duplicidade da penhora, ao contrário do suscitado pela impetrante, visto que não foi implementada a penhora do bem imóvel anteriormente indicado pelo credor, que a nomeação de bens pelo devedor fora da ordem legal prevista no art. 655 do CPC somente é eficaz se houver a concordância do credor, o que não houve na hipótese; que o requerimento do credor, no sentido de que fosse penhorado valor em pecúnia do executado, está de acordo com a disposição contida no referido dispositivo legal, o qual dispõe acerca da ordem de preferência dos bens a serem objeto de penhora e, por fim, que a penhora de numerário da empresa ainda não tinha ocorrido.

3. A impetrante recorre ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 92/100, insurgindo-se contra a denegação da segurança impetrada nos autos do Mandado de Segurança nº 890/99. Ratifica os argumentos expendidos na petição inicial, propugnando pela reforma da decisão regional no sentido da concessão da segurança requerida.

4. Recurso admitido, foram apresentadas contra-razões às fls. 104/106. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 134/136).

5. Na hipótese, foi determinada a penhora de numerário em conta bancária da empresa, já em fase de execução definitiva, dado o trânsito em julgado da decisão exequenda, sem que o juízo já estivesse garantido por penhora de outro bem efetivada anteriormente.

Verifica-se, sem maiores delongas, que o procedimento adotado pela autoridade reputada coatora encontra-se respaldado na jurisprudência iterativa da Corte, que se firmou no sentido de somente reconhecer ofensiva a direito líquido e certo do exequente a ordem de penhora em dinheiro, em execução provisória, e mesmo assim quando verificado, caso a caso, terem sido nomeados outros bens, com entendimento de que, nessa hipótese, tem o executado direito a que a execução se processe da forma que lhe seja menos gravosa, conforme determinado no art. 620 do CPC (Inteligência do Item nº 62 da Orientação Jurisprudencial da egrégia SBDI 2).

6. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário por manifestamente improcedente, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

7. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ROMS-649.430/2000.7TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LOJAS ARNO PALAVRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROSELEI GIORDANO MINGHELLI  
RECORRIDO : NILSON ROBERTO DA ROSA PINHEIRO  
ADVOGADO : DR. VALDIR DE CARVALHO BARROCO  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE RIO GRANDE-RS

**D E S P A C H O**

I. LOJAS ARNO PALAVRO LTDA. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da 1ª Vara do Trabalho de Rio Grande-RS, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00118.921/99-1/97, por intermédio do qual foi concedida antecipação da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, no sentido de determinar a reintegração da Reclamante, candidata a dirigente sindical, ao emprego.

2. O egrégio TRT da 4ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 153/156, denegou a segurança requerida, com entendimento de que "não se configura ilegal ou abusiva a concessão de antecipação de tutela que determina a reintegração de empregado cujo registro de candidatura a cargo de direção sindical teve lugar em data anterior à concessão do aviso prévio" (fl. 153).

3. Inconformada, a impetrante recorreu ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 158/195, ratificando os argumentos expendidos na petição inicial.

4. Recurso admitido, não foram apresentadas contra-razões. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 203/205).

5. A decisão atacada neste mandado de segurança é o despacho monocrático prolatado pelo Juiz Presidente da Vara do Trabalho, em autos de reclamação trabalhista, por intermédio do qual foi concedida antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, determinando-se a imediata reintegração ao emprego da Reclamante, candidata a dirigente sindical.

6. Consultando o sistema de acompanhamento processual junto ao TRT da 4ª Região, é possível verificar-se que essa decisão liminar foi substituída pela sentença definitiva proferida nos autos. Inclusive houve interposição de recurso ordinário contra a sentença, em 21/5/2001, que se encontra ainda pendente de julgamento no âmbito da Corte regional.

7. Ante o exposto, impõe-se a declaração da perda de objeto deste mandamus, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso or-



dinário, por prejudicado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

8. Publique-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2001.

Relator  
Ministro FRANCISCO FAUSTO

PROC. Nº TST-AR-652.124/2000.3

AUTOR : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A  
ADVOGADOS : DRS. MARCELO PIMENTEL, MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO, AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS E FÁBIO VIANA  
RÉUS : ACÁCIO MAMEDE LIMA E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E HERBERTO ALFREDO VARGAS CARNIDE

#### D E S P A C H O

Prorrogo o prazo de dez dias para que a autora se manifeste sobre a informação de fls. 1.016/1.017, fornecida pela Secretaria.

Publique-se.  
Brasília, 26 de novembro de 2001.  
ronaldo leal

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-ROMS-652.134/2000.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDA : SÍLVIA REGINA RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. REINALDO JACOB  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 68ª VARA DO COATORA  
TRABALO DE SÃO PAULO-SP

#### D E S P A C H O

1. SÍLVIA REGINA RODRIGUES DA SILVA impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da 68ª Vara do Trabalho de São Paulo-SP, por intermédio do qual foi indeferido seu pedido de concessão da gratuidade da Justiça, formulado nos autos da Reclamação Trabalhista nº 3.278/98. Sustentou a impetrante ser arbitrário e ilegal o ato do juiz, na medida em que juntou aos autos atestado de "pobreza", pelo que o indeferimento da justiça gratuita requeria violou seu direito constitucional de recorrer, previsto no art. 5º, inciso LV, do Texto Constitucional de 1988.

2. O egrégio TRT da 2ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 70/71, concedeu a segurança requerida para isentar a impetrante do recolhimento das custas processuais a que foi condenado.

3. Opostos embargos declaratórios às fls. 72/73, acolhidos apenas para prestar esclarecimentos (fls. 79/80).

4. Inconformado, o litisconsorte passivo necessário recorre ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 81/86, propugnando pela cassação da segurança concedida.

5. Recurso admitido, foram apresentadas contra-razões às fls. 88/92.

6. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 99/102).

7. Ocorre que, consultando o sistema de acompanhamento processual junto ao TRT da 2ª Região, observa-se que a ora impetrante interpôs recurso ordinário nos autos da reclamação trabalhista originária - Reclamação Trabalhista nº 3.278/98 - conforme autorizado pela decisão regional proferida nesse mandamus, que já fora inclusive julgado no âmbito daquela Corte, com decisão publicada no DOU em 25/7/2000. Acrescente-se que a essa decisão foi interposto recurso de revista para este egrégio TST, ainda pendente de julgamento.

8. Dessa forma, considerando que o ato combatido neste mandamus, qual seja, o indeferimento do pedido de gratuidade da justiça em sentença, não mais subsiste no mundo jurídico, uma vez ter sido substituído pela decisão proferida no julgamento do recurso ordinário interposto, bem como considerando o fato de que o objetivo perseguido neste mandado de segurança já fora alcançado, dada a interposição do recurso ordinário, impõe-se a declaração da perda de objeto deste mandamus.

9. Assim, ante a perda de objeto do mandado de segurança, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

10. Publique-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2001.

Relator  
Ministro FRANCISCO FAUSTO

PROC. Nº TST-ROMS-653302/00.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADAS : DRA. NAGMAR DANTAS NUNES HASSELMAN E DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE

RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO EXTREMO SUL DA BAHIA  
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA JCJ DE EUNÁ-COATORA  
POLIS-BA

#### D E S P A C H O

Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Banco, com pedido de liminar, contra despacho (fls. 31-32), proferido em sede de ação civil pública, que determinou liminarmente que o Impetrante se abstinisse de utilizar funcionários no transporte de valores por malotes para a agência do Banco do Brasil em Eunápolis/BA (fls. 1-13).

Processado o feito sem concessão de liminar, o 5º TRT denegou a segurança, sob o fundamento de que o transporte de valores está restrito ao pessoal contratado para este fim (fls. 107-108), havendo sido interposto o presente recurso ordinário (fls. 112-123).

No entanto, verifica-se, pelas informações prestadas pelo 5º TRT (fls. 148-149), que a liminar impugnada foi substituída por sentença de mérito.

Dessa forma, tem-se que a presente demanda perdeu seu objeto, razão pela qual julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, VI, e § 3º, do CPC.

Publique-se.  
Brasília, 3 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-653.406/2000.4TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GISELE RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª VARA DO COATORA  
TRABALHO DE

#### D E S P A C H O

1. O BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. impetrou mandado de segurança contra ato praticado pelo Exmº Sr. Juiz Presidente da 3ª Vara do Trabalho de São Gonçalo-RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 187/97, por intermédio do qual foi concedida antecipação da tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, no sentido de determinar a reintegração da Reclamante ao emprego.

2. O egrégio TRT da 2ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 140/147, concedeu a segurança requerida, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto, até o seu julgamento final.

3. Inconformada, a litisconsorte passiva necessária recorre ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 149/151, propugnando pela cassação da segurança concedida.

4. Recurso admitido, foram apresentadas contra-razões às fls. 162/165. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (fls. 174/175).

5. A decisão atacada neste mandado de segurança é o despacho monocrático prolatado pelo Juiz Presidente da Vara do Trabalho, em autos de reclamação trabalhista, por intermédio do qual foi concedida antecipação de tutela, com fundamento no art. 273 do CPC, determinando-se a imediata reintegração da Reclamante ao emprego.

6. Consultando o sistema de acompanhamento processual junto ao TRT da 1ª Região, é possível verificar-se que essa decisão liminar foi substituída pela sentença definitiva proferida nos autos, que inclusive foi objeto de reexame pelo Tribunal, por ocasião do julgamento do recurso ordinário interposto - Recurso Ordinário nº 12.287/97.

7. É oportuno acrescentar que o TRT da 1ª Região, examinando originariamente o presente mandado de segurança, concedeu a segurança requerida, imprimindo efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto até o seu julgamento final.

Ocorre que, como dito anteriormente, o recurso ordinário já fora julgado no âmbito da Corte regional, tendo sido, inclusive, interposto recurso de revista nos autos, cujo seguimento foi denegado, ensejando, por sua vez, a interposição de agravo de instrumento para este egrégio TST, que se encontra pendente de julgamento.

Assim, tendo em vista já ter sido julgado o recurso ordinário, exauriu-se a eficácia do comando judicial contido no acórdão recorrido.

8. Ante o exposto, impõe-se a declaração da perda de objeto deste mandamus, motivo pelo qual nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

9. Publique-se.  
Brasília, 23 de novembro de 2001.

Relator  
Ministro FRANCISCO FAUSTO

PROC. Nº TST-ROMS-653.407/2000.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADOS : DRS. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDOS : ALTAMIRO LOPES DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 42ª VARA DO RIO DE JANEIRO-RJ

#### D E S P A C H O

1. O BANCO BANERJ S.A. impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região visando a obter a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença proferida pela 42ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro-RJ, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 2.251/96, por intermédio do qual foi acolhido o pedido de reintegração de ex-empregados, formulado com fundamento na Convenção nº 158 da OIT e no art. 37 da Constituição Federal de 1988.

2. O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 171/177, denegou a segurança requerida, mantendo o efeito meramente devolutivo quanto ao recebimento do recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista originária.

3. Inconformado, o impetrante recorreu ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 183/197, ratificando os argumentos expendidos na petição inicial no sentido da concessão da segurança postulada, ante a caracterização de ofensa a direito seu líquido e certo.

4. Recurso admitido, foram apresentadas contra-razões às fls. 202/203. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 208/209).

5. Tendo em vista o objeto da ação mandamental, cabe inicialmente ressaltar que após a edição da Lei nº 9.139/95 não mais é possível a impetração do mandado de segurança visando à suspensão da eficácia de decisão pela qual se determinou a readmissão de empregado, em execução provisória de decisão ainda não transitada em julgado. A modalidade específica para se obter a suspensão da execução é a prevista no art. 558 do CPC, ou seja, mediante o ajuizamento de ação cautelar dirigida ao próprio relator do recurso cabível para reexame da decisão reputada ilegal.

6. Acrescente-se a esse fundamento o fato de que a jurisprudência da Corte se firmou no sentido de que a ordem de reintegração de empregado emanada de sentença não pode ser atacada via mandado de segurança, por ser impugnável mediante a interposição do recurso próprio, sendo a ação cautelar o meio adequado para se obter efeito suspensivo a recurso (Item nº 51 da Orientação Jurisprudencial da SBDI 2).

7. Por outro lado, mesmo que assim não fosse, verifica-se que o mandamus perdeu o objeto. Perseguiu a impetrante a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença - Recurso Ordinário nº 8.733/98. Consultando-se o sistema de acompanhamento processual junto ao TRT da 1ª Região, é possível verificar-se que o apelo já fora julgado no âmbito do Regional, e que, inclusive, foi interposto recurso de revista nos autos para este egrégio TST, que se encontra pendente de julgamento.

8. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

9. Publique-se.  
Brasília, 22 de novembro de 2001.

Relator  
Ministro FRANCISCO FAUSTO

PROC. Nº TST-ROMS-662.093/2000.317ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF  
ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS  
RECORRIDO : WALTER DO AMARAL SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MATHIAS SOARES  
AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA VARA DO TRABALHO DE COLATINA-ES

#### D E S P A C H O

1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF impetrou mandado de segurança perante o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região contra ato praticado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Colatina-ES, nos autos da Reclamação Trabalhista nº 410/99, por intermédio do qual foi determinada a imediata expedição de alvará para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do demandante, em antecipação dos efeitos da tutela. Requereu, na ocasião, a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto naqueles autos, bem como a declaração da nulidade do alvará judicial respectivo.

2. O egrégio TRT da 1ª Região, mediante o acórdão lançado às fls. 106/110, denegou a segurança requerida.

3. Inconformado, o impetrante recorreu ordinariamente para este egrégio TST, pelas razões apresentadas às fls. 114/121. Preliminarmente, suscita a nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação e, no mérito, ratifica os argumentos expendidos na petição inicial no sentido da concessão da segurança postulada.

4. Recurso admitido, foram apresentadas contra-razões às fls. 126/131. A douta Procuradoria-Geral do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do apelo (fls. 134/136).

5. Tendo em vista o objeto da ação mandamental, cabe inicialmente ressaltar que após a edição da Lei nº 9.139/95 não mais é possível a impetração do mandado de segurança visando à suspensão



da eficácia de decisão pela qual se determinou a execução provisória de decisão ainda não transitada em julgado. A modalidade específica para se obter a suspensão da execução é a prevista no art. 558 do CPC, ou seja, mediante o ajuizamento de ação cautelar dirigida ao próprio relator do recurso cabível para reexame da decisão reputada ilegal.

6. Por outro lado, verifica-se que o mandamus perdeu o objeto. Perseguiu a impetrante a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto à sentença - Recurso Ordinário nº 5.397/99. Consultando-se o sistema de acompanhamento processual junto ao TRT da 17ª Região, é possível verificar-se que o apelo já fora julgado no âmbito do Regional, e que, inclusive, foi interposto recurso de revista nos autos para este egrégio TST - Recurso de Revista nº 794.039/2001, que se encontra pendente de julgamento.

7. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso ordinário, por prejudicado, com fundamento no art. 557, caput, do CPC.

8. Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

Ministro FRANCISCO FAUSTO

Relator

PROC. Nº TST-ED-ROMS-665989/00.9TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE SEMAG - EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS E INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VINICIUS LUDWIG VALDEZ  
EMBARGADA : COUROLIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS EM COURO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCIANO VESCOVI DE OLIVEIRA

#### D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática que denegou seguimento ao recurso ordinário em mandado de segurança da Arrematante, sob o fundamento de existência de recurso próprio para impugnar o ato hostilizado, nos termos da Súmula nº 267 do STF (fls. 716-717), a Reclamada opõe embargos declaratórios, sustentando a existência de erro material na decisão embargada (fls. 721-722).

A jurisprudência desta Corte tem entendido que somente são aplicáveis os princípios da fungibilidade recursal e da celeridade processual, recebendo os embargos declaratórios opostos contra decisão monocrática como agravo regimental, se a Embargante postular efeito modificativo do julgado embargado. Precedentes: STF-REED-234210-CE. Rel. Min. Néri da Silveira, in DJ de 15/10/99, p. 20; TST-ED-ROMS-584245/99; Rel. Min. Barros Levenhagen; in DJ de 25/08/00, p. 449; e TST-ED-RR-343895/97.0, 4ª Turma, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/09/00.

Assim sendo, como, na hipótese dos autos, a Embargante não postulou efeito modificativo, limitando-se a pedir que ficasse explícita, na decisão embargada, a tempestividade de suas contrarrazões, não é possível receber os embargos de declaração como agravo regimental.

Entretanto, tendo o despacho monocrático, previsto no art. 557 do CPC, conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide, comporta ser esclarecido pela via dos embargos declaratórios, em despacho aclaratório, também monocrático, quando se pretende tão-somente suprir omissão, e não modificação do julgado. Tal é o entendimento da atual, iterativa e notória jurisprudência da SBDI-2 do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 74-I. Precedentes: TST-ED-ROAR-557544/99, Rel. Min. Gelson de Azevedo, in DJ de 12/09/00; TST-ED-AIRO-568450/99, Rel. Min. Barros Levenhagen, in DJ de 19/10/00; e TST-ED-RXOFROAR-609047/99.9, Rel. Min. Ives Gandra Filho, in DJ de 01/08/00.

Passo, assim, a analisar as razões de embargos. Verifico, no entanto, que a decisão embargada não foi omissa, nem obscura, quando, no relatório, mencionou que as contra-razões foram apresentadas fora do prazo legal. Isto porque, no despacho de recebimento do recurso ordinário, em que se determinou a intimação da ora Embargante para apresentar contra-razões (fl. 647), não houve qualquer menção de que a intimação deveria ser feita pessoalmente, de forma que, conforme a praxe na Justiça do Trabalho, a referida intimação ocorre por ocasião da publicação do despacho no diário oficial.

Ademais, o prazo para recurso da parte que, intimada, não comparecer à audiência em prosseguimento para a prolação da sentença conta-se de sua publicação, conforme dispõe o Enunciado nº 197 do TST.

Assim, como a publicação do despacho ocorreu em 24/05/00 (fl. 651), e as contra-razões somente foram protocoladas em 20/07/00 (fls. 657-662), confirma-se a extemporaneidade da peça processual, de acordo com a certidão constante à fl. 652 dos presentes autos, motivo pelo qual a decisão embargada não merece reparos.

Ante o exposto, não há omissão ou obscuridade a ser sanada, de modo que não restaram configuradas as hipóteses do art. 535 do CPC, razão pela qual rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ROMS-666.712/2000.7 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BANDEIRANTES S/A  
ADVOGADO : DR. MÚCIO AMARAL DA COSTA

RECORRIDOS : JOÃO MARIA CORDEIRO PEREIRA E BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DRS. MANOEL BATISTA DANTAS NETO E MILTON CORREIA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ-PRESIDENTE DA 4ª JCJ DE NATAL

#### D E S P A C H O

Considerando que a impetração do mandado de segurança ocorreu há longa data, determino à SBDI2 que averiguasse no TRT da 21ª Região o estágio atual do processo principal.

Aquela corte informou o arquivamento do processo principal. Em consequência, intimei as partes para que, no prazo de 5 dias, se manifestassem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, que decorreu in albis.

A informação supra acarreta a perda do objeto do mandado de segurança, razão pela qual declaro extinto o processo sem exame do mérito, na forma do artigo 267, inciso VI, § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-666.721/2000.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SISTEMA SUL DE COMUNICAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ERNESTO TREVIZAN  
RECORRIDA : MARIA CHRISTINA PAIXÃO BARROSO  
ADVOGADO : DR. ARMANDO LUIZ MARCON

#### D E C I S Ã O

Trata-se de recurso ordinário interposto pelo autor contra o acórdão do TRT da 9ª Região que julgou improcedente a cautelar.

Pelos documentos de fls. 150/151 e 155 o Tribunal de origem informou que houve julgamento da ação rescisória a que se vincula esta medida, no sentido da improcedência da ação e foram interpostos embargos declaratórios, rejeitados na sessão de 11 de dezembro de 2000.

Verificando o Sistema de Informações Judiciárias desta Corte, depara-se com o fato de ter expirado prazo para interposição de recurso e o registro de desistência da ação rescisória formulado em 24/10/2001.

Consideradas essas circunstâncias, extingo o processo sem julgamento de mérito. Custas na forma da lei.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

Relator  
Ministro Barros Levenhagen

PROC. Nº TST-ROMS-668.636/00.8TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : HM HOTÉIS E TURISMO S.A. E OUTROS  
ADVOGADOS : DRS. SIDNEY VIDAL LOPES E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO CARLOS ZUNINO ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA  
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DA 48ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

#### D E S P A C H O

HM Hotéis e Turismo S.A. e Outros impetraram Mandado de Segurança contra ato do Juiz da 48ª Vara do Trabalho de São Paulo que, nos autos de execução definitiva promovida por João Carlos Zunino Almeida, determinou a penhora de créditos dos Reclamados junto a administradoras de cartões de crédito.

Analisando o feito, o Tribunal Regional denegou a segurança, por entender ausente ilegalidade ou abuso de poder, a autorizar a concessão do mandamus (fls. 137/140).

Inconformados, interpõem os Impetrantes Recurso Ordinário, renovando a alegação de que o ato impugnado violou direito líquido seu, porquanto "a gradação legal prevista no art. 655 do CPC não tem caráter rígido, devendo sempre ser aplicada em consonância com as demais disposições processuais, em especial aquelas pertinentes ao oferecimento de garantia (art. 652), à impugnação (art. 656) e a da menor onerosidade (art. 620), todos do CPC" (fl. 148).

Contra-razões apresentadas às fls. 151/155. O Ministério Público do Trabalho opinou pelo conhecimento e desprovimento do Apelo (fls. 160/163).

Não merece reforma o acórdão recorrido. Senão, vejamos: A autoridade, apontada como coatora, determinou o bloqueio de créditos dos Impetrantes junto as administradoras de cartões de crédito, em razão de o Exequente ter recusado os bens penhorados pelo Oficial de Justiça (direitos de uso de linhas telefônicas), sob o argumento de que os mesmos seriam insuficientes para garantir a execução.

O Tribunal a quo entendeu que o supracitado ato não se reveste de ilegalidade passível de reparação pela via processual do writ.

Não merece reforma a decisão regional, porquanto em consonância com a jurisprudência pacífica desta Corte.

A hipótese dos autos diz respeito a execução definitiva.

Além disso, o crédito relativo ao movimento de vendas com cartões de crédito, em termos de liquidez, equivale a dinheiro, primeiro bem na lista preferencial do art. 655 do CPC.

A propósito, dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 60 da SBDI-2:

"MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. BANCO. Não fere direito líquido e certo do impetrante o ato judicial que determina penhora em dinheiro de banco, em execução definitiva, para garantir crédito exequendo, uma vez que obedece à gradação prevista no art. 655 do CPC."

Do exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, conforme redação dada pela Resolução nº 93/2000, publicada no DJU de 24.04.2000, denego seguimento ao Recurso Ordinário.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ROAR-670.171/2000.7

RECORRENTE : JOSÉ CARLOS TALIARI  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
ADVOGADA : DRA. BEVERLI TERESINHA JORDÃO

#### D E C I S Ã O

JOSÉ CARLOS TALIARI ajuizou ação rescisória, visando à desconstituição da r. sentença e do v. acórdão regional que acolheram a preliminar de litispendência relativamente ao pedido de horas extras formulado em processo trabalhista.

Alegou o Autor violação aos seguintes dispositivos: arts. 297 e 396, do CPC, porquanto a alegada litispendência não estaria acompanhada de documentação comprobatória; art. 301, inciso V, do CPC, pois não configurada a identidade de pedidos e de causa de pedir; e art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal, por fazer o Autor jus às horas extraordinárias.

Sustentou ainda o Requerente erro de fato, pois "o Magistrado analisou o pedido de litispendência, sem prova da existência, nos autos de nº 1987/91, de identidade de pedidos e de causa de pedir."

O Eg. 2º Regional julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, por inexistência de sentença de mérito, a teor do art. 485, caput, do CPC (fls. 322/326).

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, alegando que a extinção do processo, no v. acórdão rescindendo, ter-se-ia dado com exame do mérito, "já que não pode-se (sic) renovar a ação, sendo possível, pois, a ação rescisória." (fls. 327/332).

Todavia, não merece reforma o v. acórdão recorrido.

De fato, impende salientar que a ação rescisória somente é cabível, a teor do disposto no art. 485, caput, do CPC, contra decisão de mérito.

A decisão de mérito, passível de desconstituição via ação rescisória, é aquela que acolhe ou rejeita o pedido, ou seja, julga a lide, que, no conceito de CARNELUTTI, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificado pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal julgado, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material, passível de rescisão.

Na hipótese dos autos, o Requerente busca a desconstituição da r. sentença e do v. acórdão regional que acolheram a preliminar de litispendência em relação ao pedido de horas extras.

Ora, indene de dúvida que não se pode considerar que tais pronunciamentos tenham produzido coisa julgada material. Ao contrário, o Autor-Recorrente deixou de atender à exigência contida no caput do art. 485 do CPC, visto que se utilizou da via estreita da ação rescisória para desconstituir sentença de natureza terminativa.

O entendimento jurisprudencial esposado pela Eg. Seção de Dissídios Individuais deste Eg. TST mostra-se pacífico em idêntico sentido, como se nota pelos seguintes precedentes: ROAR-268.727/1996, DJ 23.10.1998, Rel. Min. LOURENÇO PRADO; ROAR-115.419/1994, DJ 17.11.1995, Rel. Min. INDALÉCIO GOMES NETO; ROAR-126.918/1994, DJ 09.05.1997, Rel. Min. JOÃO ORESTE DALAZEN; AR-43/1988, DJ 29.06.1990, Min. BARATA SILVA.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.1998, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-677.648/2000.0 TST

AUTORA : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. MANOEL LOPES DE SOUSA  
RÉ : ARILDA FERREIRA DE SOUZA

#### D E S P A C H O

1. Notifique-se a Autora, União Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe o correto endereço da Ré, Arilda Ferreira de





Souza, em virtude da devolução pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT do ofício de citação (informação, fls. 200).

2. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

GELSON DE AZEVEDO  
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AR-679219/00.1 TST

AUTORA : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. ARMANDO EDUARDO PITREZ  
RÉUS : DETAMAR ANTÔNIO DA ROCHA E OUTROS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, declaro encerrada a fase instrutória.

Intimem-se as partes para, querendo, apresentarem razões finais, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorridos os prazos supra-referidos, independentemente de manifestação das partes, remetam-se os autos à Procuradoria-Geral do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-RXOFROAR-679.225/2000.1 TRT - 3ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 3ª REGIÃO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO  
ADVOGADO : DR. ISRAEL MENDONÇA SOUZA  
RECORRIDO : JÁDER FERREIRA DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

**D E C I S Ã O**

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE OLEGÁRIO/MG ajuizou ação rescisória, visando à desconstituição do v. acórdão regional que manteve a condenação no pagamento de verbas salariais decorrentes da estabilidade provisória sindical do Requerido (fls. 393/401).

Alegou o Autor violação aos arts. 106, da Constituição Federal de 1967; 37, inciso II e 39, da Constituição de 1988, ante a incompetência da Justiça do Trabalho para o julgamento de dissídios individuais de servidores estatutários, com a instituição do regime jurídico único (Lei Municipal nº 1.237/90).

O Eg. 3º Regional rejeitou as preliminares de competência da Justiça do Trabalho, inépcia da petição inicial e carência de ação e, no mérito, julgou improcedente o pedido de rescisão e indeferiu a postulada condenação do Autor por litigância de má-fé (fls. 452/458). Eis a ementa do referido acórdão:

"AÇÃO RESCISÓRIA - IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA CONTIDA NA AÇÃO TRABALHISTA - Não se presta a ação rescisória para reexame da matéria veiculada na ação trabalhista. Cabe à parte inconformada com o seu desfecho utilizar-se da via recursal própria, no momento oportuno, não podendo transformar a ação rescisória em sucedâneo de recurso."

Irresignado, o Autor interpôs recurso ordinário, reiterando a alegação de que "a existência do regime jurídico único, de imediato, apaga as conseqüências do passado, em relação à competência." (fls. 460/468).

Improspéravel, todavia, o apelo.

A questão relativa à competência da Justiça do Trabalho já possui entendimento consolidado no Eg. Tribunal Superior do Trabalho, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 138 da SBDI-1, segundo a qual subsiste a competência residual da Justiça do Trabalho para julgar os litígios entre o atual funcionário público e o Estado lato sensu, quando haja postulado em juízo, na qualidade jurídica de empregado, pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior à implantação do regime jurídico estatutário.

Cito, dentre outros, os seguintes Precedentes: ROAR 364.774/97, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ 06.11.99; ROAR 314.049/96, Rel. Min. Cnéa Moreira, DJ 11.09.98; ERR 202.567/95, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 04.09.98; E-RR 75405/1993, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.1996; E-RR 61556/1992, Rel. Min. Francisco Fausto, DJ 25.10.1996; RE 183576-1 2ª T, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 02.02.1998.

Recordo ainda que a controvérsia a respeito da matéria encontra-se pacificada pela jurisprudência cristalizada na Súmula 97 do Eg. STJ.

Quanto à questão concernente à existência ou não de relação de emprego e nulidade do contrato de trabalho, porque não precedido do indispensável concurso público, também infundado o pedido de rescisão do julgado.

Ante o exposto, com supedâneo no art. 557, caput, do CPC, com as alterações conferidas pela Lei nº 9.756, de 17.12.98, e na Instrução Normativa nº 17, de 1999, com redação dada pela Resolução nº 93/2000 (DJ de 24.04.2000), denego seguimento ao recurso ordinário.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

JOÃO ORESTE DALAZEN  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-RXOFROAR-681953/00.2TRT - 15ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)  
PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA  
RECORRIDOS : ANTÔNIO JOSÉ MINGUINI E OUTROS

**D E S P A C H O**

A União (sucessora do extinto INAMPS) ajuizou ação rescisória, com fulcro no art. 485, V, do CPC, requerendo a concessão da tutela antecipada, objetivando rescindir a decisão que, com base na tese do direito adquirido, condenou-a a pagar diferenças salariais alusivas às URPs de abril e maio de 1988. Para tanto, alegou violação dos Decretos-Leis nºs 2.335/87 e 2.425/88, da Lei nº 7.730/89 e dos arts. 153, §§1º e 3º, da Constituição Federal de 1967/69, e 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal (fls. 2-11).

O 15º Regional julgou improcedente o pedido da ação rescisória do Reclamado, cassando a liminar deferida, por entender inexistir ofensa a literal dispositivo de lei, quando a matéria objeto da ação rescisória for de interpretação controvertida nos tribunais, fazendo incidir o comando das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF (fls. 110-112).

Inconformada, a União interpõe recurso ordinário, sustentando que:

a) a decisão rescindenda merece ser desconstituída, tendo em vista que violou frontalmente os arts. 1º do Decreto-Lei nº 2.335/87, 1º e 4º do Decreto-Lei nº 2.425/87, 4º da Lei nº 7686/88, 5º da Lei nº 7.730/89, e 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988; e não se aplica à hipótese o comando da Súmula nº 83 do TST, uma vez que a discussão dos autos gira em torno de matéria constitucional; e

o direito à concessão de tutela antecipada, para conferir efeito suspensivo à ação rescisória e suspender a execução do acórdão rescindendo, até o trânsito em julgado da decisão (fls. 117-125).

Admitido o recurso (fl. 126) e processada a remessa oficial, não foram oferecidas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. César Zacharias Mátyres, opinado pelo provimento do recurso voluntário e da remessa oficial (fls. 132-133).

O recurso ordinário é tempestivo, a União está bem representada e o preparo é dispensado momentaneamente, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. A remessa de ofício é cabível nos termos do art. 1º, V, do mesmo diploma legal, merecendo conhecimento ambos os apelos.

A decisão apontada como rescindenda é o acórdão proferido pelo 15º TRT, que deu provimento parcial ao recurso ordinário da União, restringindo as diferenças salariais decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 (fls. 13-16).

A decisão rescindenda transitou em julgado em 25/05/98, conforme atesta a certidão de fl. 55. A ação rescisória foi ajuizada em 20/11/98, portanto, dentro do prazo decadencial estabelecido no art. 495 do CPC.

Registre-se, em primeiro lugar, que, embora controvertida à época da prolação da sentença rescindenda, a questão envolve discussão em torno de dispositivo constitucional (art. 5º, XXXVI, da Constituição), o que afasta a aplicabilidade das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF como óbice ao cabimento da ação rescisória, nos termos da jurisprudência pacífica do STF.

No tocante ao mérito, razão não assiste à Autora. É notório e uniforme o posicionamento desta Corte no sentido de que, no que se refere às URPs de abril e maio de 1988, o Tribunal Superior do Trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 79 da SBDI-1, reconhece o direito à reposição de 7/30 (sete trinta avos) do reajuste de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), correspondente à UR de abril e maio nos termos da sistemática do Decreto-Lei nº 2.335/87, que instituiu os reajustes com base nas URPs, calculados sobre o salário de março de 1988, incidindo os efeitos decorrentes da ilegal supressão sobre o salário dos meses de abril, maio e reflexos em junho e julho (diferenças salariais decorrentes), não cumulativamente e corrigidos monetariamente, desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Isso porque a reposição da UR de abril se deu apenas em agosto, por força da promulgação do Decreto-Lei nº 2.453/88 que, no art. 4º, coibiu "efeitos financeiros retroativos aos meses de abril, maio, junho e julho". Ademais, o acórdão rescindendo ao decidir, o fez nos estritos termos do Enunciado nº 322 do TST.

Quanto ao pedido de tutela antecipada, revela-se cabível o pleito, tendo em vista que a Orientação Jurisprudencial nº 3 da SBDI-2 do TST pacificou entendimento no sentido de que se deve receber o pedido de antecipação de tutela como medida acautelatória, desde que seja formulado por entidade pública em recurso ordinário em ação rescisória. Ora, essa é a hipótese dos autos, de forma que entendo cabível, em tese, o pedido acautelatório de suspensão da execução até o trânsito em julgado da presente ação rescisória. res-

tando analisar se estão configurados os requisitos necessários para a sua concessão: o fumus boni juris e o periculum in mora.

Sendo assim, considerando o princípio da fungibilidade recursal, deve-se receber a postulação de tutela antecipada como providência de índole cautelar incidental. No entanto, não se constata a presença do fumus boni juris indispensável para a concessão do provimento cautelar.

Ante o exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99, denego seguimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício, tendo em vista que os apelos encontram-se em manifesto confronto com a jurisprudência dominante desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-ED-RXOFROAR-686.582/2000.2 TRT - 4ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
EMBARGANTE : ADÃO VIEIRA  
ADVOGADO : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS  
EMBARGADA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA FUNDAÇÃO NACIONAL PARA EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS - EDUCAR

PROCURADOR : DR. WALTER BARLETTA

**D E S P A C H O**

Em observância ao atual posicionamento desta Corte, concedo à Embargante o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos por Adão Vieira, em face do pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) à decisão de fls. 282/288 da C. SDBI-2.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
MINISTRA-RELATORA

PROC. Nº TST-AR-700.594/2000.6

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
ADVOGADOS : DRS. PAULO RITT E MARIA DE FÁTIMA VASCONCELOS  
RÉ : WALDECILA MARIA COCRI CARDOSO VITAL  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB  
RÉ : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S/A

**D E S P A C H O**

Não obstante o indeferimento do pedido de desistência da ação, formulado pela autora a fls. 106, por não concordar com ele a ré Waldecila Maria Cocri Cardoso Vital, concedo à autora o prazo de cinco dias para dizer se pretende desistir da ação relativamente à ré Rioforte Serviços S/A, ainda não citada.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

RONALDO LEAL  
MINISTRO-RELATOR

(Of. EL. nº TST11122001X)

SECRETARIA DA 3ª TURMA

PROC. Nº TST-ED-RR-368.586/97.9 TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : HABITAÇÃO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA  
EMBARGADO : ASCLOVES DO NASCIMENTO PEREIRA  
ADVOGADA : DRª ALCIONE ROBERTO TOSCAN

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator  
PROC. Nº TST-ED-AG-AIRR-393.601/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTES : ROBERTO SOUZA PINTO E OUTROS  
ADVOGADA : DRª BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP



ADVOGADA : DRª MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO

**D E S P A C H O**

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo no julgado (Enunciado 278/TST), e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, suas contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se.  
Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-RR-426.412/98.0 - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO COMERCIAL DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

RECORRIDA : HELENA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

**D E S P A C H O**

Vistos.

O eg. TRT da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 87/89, negou provimento ao recurso da reclamada e deu provimento ao recurso da reclamante para converter, com fulcro no art. 496 da CLT a reintegração em indenização equivalente deferindo as verbas que especifica, referente ao período de estabilidade provisória da gestante.

A reclamada, às fls. 87/89, interpõe Recurso de Revista, com fundamento no art. 896, alíneas "a" e "c", da CLT.

O apelo foi admitido (fl. 108).

Contra-razões ofertadas às fls. 110/115.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa 322/96.

O acórdão regional considerou inválida a prorrogação do contrato de experiência da reclamante por inexistir previsão contratual. Considerou inválida a prorrogação havida, também, porque duvidosa a data do respectivo documento.

O primeiro aresto não abrange todos os fundamentos da decisão recorrida, pois alude apenas à validade da prorrogação tácita do contrato de experiência segundo o art. 451 da CLT. Incide o Enunciado 23/TST.

O segundo aresto prescreve que a previsão da possibilidade de prorrogação do contrato de experiência não se opera automaticamente, devendo ser aceita expressamente pelas partes. O acórdão recorrido estabeleceu como verdade processual a inexistência de cláusula contratual prevendo a prorrogação do contrato de experiência, de modo que partindo de premissas distintas, revela-se inespecífico a jurisprudência paradigmática. Enunciado 296/TST.

O voto vencido colacionado pela reclamada não se presta à configuração do dissenso pretoriano, nos termos do art. 896, "a" da CLT.

Inobstante a recorrente ter alegado violação literal de dispositivo da CLT, não indicou precisamente em suas razões de irresignação, constando apenas da ementa reproduzida, resta, por conseguinte, desfundamentado o apelo. Aplicação da OJ 94 da SDI.

Portanto, com esteio no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO

BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-435.721/98.9 10ª REGIÃO

RECORRENTE : HEVILA RAMOS DE OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MARCOS LUIS BORGES DE RESENDE E ANA PAULA DA SILVA

RECORRIDA : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRITO FEDERAL - FHDF

PROCURADORA : DRA. DENISE LADEIRA COSTA FERREIRA

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. RICARDO NACIM SAAD

RECORRIDA : HELENA DE CARVALHO

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

ADVOGADO : DR. EDSON LASSE FECHER

Quanto à litispendência, o apelo está desfundamentado uma vez que não houve indicação de dispositivos legais/constitucionais supostamente violados, bem como dissenso pretoriano, razão pela qual não conheço.

No tema seguinte, não assiste razão aos Recorrentes, porquanto a mudança de regime de celetista para estatutário acarreta a extinção do contrato de trabalho, conforme a iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 128.

Logo, prejudicada a aferição das violações indicadas no apelo, pela diretoria traçada no Enunciado nº 333.

Em face do exposto, nos termos do § 5º do artigo 896 da CLT nego seguimento ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO

BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-437.894/98.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DRA. UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

RECORRIDO : AUGUSTO PORTELA

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

ADVOGADO : SEBASTIÃO DOS SANTOS

observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação." (redação dada pela Resolução nº 108/2001 (DJ 18.04.2001)).

Assim, conheço do recurso por contrariedade ao Enunciado nº 330/TST e, com fulcro no § 1º-A do art. 557 do CPC e no item III da Instrução Normativa nº 17/99 desta Corte, dou provimento para excluir as horas extras, na forma constante do termo de quitação (TRTC).

Publique-se e intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO

BERARDO

Relator

PROC. Nº TST-RR-452.954/98.0 - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A

ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING

RECORRIDO : JESUS ANTÔNIO DE OLIVEIRA

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

ADVOGADA : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM



ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS LOPES DE MO-  
RAES  
RECORRIDA : FUNDAÇÃO DE SAÚDE DO ESTADO  
DE ALAGOAS - FUSAL  
ADVOGADO : DR. JEFERSON LUIZ DE BARROS COS-  
TA

## D E S P A C H O

O Eg. TRT da 19ª Região, por intermédio do v. acórdão de fls. 109/117, reconhecendo a nulidade da contratação por ausência da prestação de concurso público pela reclamante, deu provimento à remessa ex officio para limitar a condenação à parcela de salários retidos, com apoio na Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI.

A reclamante interpôs Recurso de Revista (fls. 119/124), fundamentada em divergência jurisprudencial e violação constitucional, sustentando que a nulidade do contrato de trabalho não pode ser requerida por quem lhe deu causa, devendo prevalecer o direito às verbas rescisórias. Há manifestação da d. Procuradoria às fls. 120/131, pelo não-conhecimento. Decido.

O recurso não prospera, visto que a r. decisão está em consonância com o Enunciado nº 363, o qual dispõe: "A contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados segundo a contraprestação pactuada".

Nesses termos, com fundamento no § 5º do art. 896 da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se e intemem-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-465.411/98.0 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENER-  
GIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. HÉLIO GOMES DE OLIVEIRA  
RECORRIDA : ANA LEONÇO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

## D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 196/206, complementado às fls. 216/221, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a e c do artigo 896, Consolidado (fls. 224/240).

Admitido o apelo (fl. 300), houve contrariedade (fls. 303/306).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. Satisfeitos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

O v. acórdão revisando concluiu (fls. 197/201), pela incompetência desta Justiça Especializada, para dirimir questões relativas às deduções previdenciárias e fiscais, estabelecendo quanto a estas que compete ao trabalhador indicar o valor recebido na declaração anual.

A r. decisão está, portanto, em manifesto confronto com a OJ 141 da SDI-I desta Corte, que reconhece a competência desta Justiça.

E, à vista da disposição contida na OJ 32, da mesma SDI, nada impede que as deduções sejam autorizadas, nesta Instância. Os recolhimentos de natureza fiscal e previdenciária são obrigação ex lege e, portanto, devem ser reconhecidos.

Também está no Provimento nº 1/96, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (Dispõe sobre retenção de Imposto de Renda na fonte e recolhimento de contribuições devidas pelo trabalhador ao Instituto Nacional de Seguro Social), publicado no Diário Oficial da Justiça da União nº 239, Seção I, 10 de dezembro de 1996, pág. 49.747.

3. Quanto à reinclusão da agravante no pólo passivo da demanda, a convicção do julgado está amparada na disposição contida no Enunciado 331, IV deste Tribunal, considerando (fls. 201/204) a aplicação da teoria da culpa in eligendo e em decorrência, que "basta o inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do empregador para emergir a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, e, por consequência, seja o mesmo considerado parte legítima ad causam".

Neste aspecto, encontrando-se, a v. decisão em consonância com a interpretação do Enunciado 331, IV deste Tribunal, o processamento da revista encontra óbice no § 5º do art. 896 Consolidado.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 557/§ 1-A/CPC e IN-17, de 05.10.00, item III, dou provimento parcial ao recurso de revista para autorizar as deduções previdenciárias e fiscais, nos termos do Provimento referido.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-466.116/98.8 4ª REGIÃO

RECORRENTE : RENO MASKE  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO NEGERING

RECORRIDO : FIOVALE S/A - INDÚSTRIA E COMÉR-  
CIO DE FIOS TÊXTEIS  
ADVOGADO : DR. FÁBIO NOIL KALINOSKI

## D E S P A C H O

Vistos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, pelo acórdão de fls. 75/78, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente a ação.

A reclamada interpôs recurso de revista (fls. 85/94), apontando violação dos artigos 7º, inciso I, e 10, inciso I, da Constituição Federal do ADCT, da Lei nº 8.036/90, § 1º, art. 18, e da Lei nº 8.213/91, apontando divergência jurisprudencial com um aresto que colacionou.

Despacho de admissibilidade às fls. 97/98.

Sem contra razões.

A d. Procuradoria Geral do Trabalho não se manifestou nos autos, uma vez não evidenciadas as hipóteses da sua intervenção obrigatória, nos termos do art. 113 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Decido.

1. Conheço.

2. O acórdão decidiu que a aposentadoria voluntária do obreiro extingue o contrato de trabalho, na conformidade do previsto na Lei nº 6.204/75, e que a permanência do empregado em atividade facultada pelas normas previdenciárias não se transforma em vínculo contínuo para os efeitos da multa do FGTS quando da rescisão do novo pacto laboral.

Está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 deste Tribunal, de forma que a admissibilidade do recurso de revista tem contra si o obstáculo contido no artigo 896, § 4º, da CLT.

Destarte, amparado no artigo 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-466.345/98.9 - 06ª REGIÃO

RECORRENTE : SABINA MODAS COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DRª. SONIA FERREIRA BARBOSA  
RECORRIDA : DILENIA MARIA DOS SANTOS TEL-  
LES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZER-  
RA

## D E S P A C H O

Vistos.

1. Inconformada com o v. acórdão prolatado às fls. 431/433, complementado às fls. 446/447, a parte acima nomeada recorre de revista, amparando-se nas alíneas a, b e c do artigo 896, Consolidado (fls. 449/462).

Admitido o apelo (fl. 464), não houve contrariedade (fl. 465-verso).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

2. A r. decisão de primeiro grau (fls. 380/386) atribuiu à condenação o valor de R\$ 10.000,00.

2.1. Quando da interposição do recurso ordinário, efetuou a ora recorrente o depósito de R\$ 2.447,00 (fl. 413).

2.2. Conforme a OJ 139 da SDI-I desta Corte: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso.", e assim, cumpria à recorrente, quando da interposição da revista, depositar os R\$ 5.183,42, fixado pelo Ato GP 278/97, vigente à época.

No entanto, depositou apenas R\$ 2.737,00 (fl. 463), o que inviabiliza o seguimento do recurso de revista, em face da deserção constatada.

Por conseguinte, com fundamento na orientação referida, assim como no § 5º do art. 896 Consolidado, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso de Revista.

Publique-se. Intemem-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-RR-496.575/98.5 - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. LISIAS CONNOR SILVA  
RECORRIDA : MARCELO DOS REIS SIQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA DE SOUZA D.  
FEUDHAUS

## D E S P A C H O

Vistos.

O eg. TRT da 9ª Região, pelo acórdão de fls. 524/532, reconheceu o vínculo empregatício determinando o retorno dos autos à instância primária para apreciação dos demais pedidos. Mediante o acórdão de fls. 646/660, considerou prejudicado o exame dos temas "carência de ação - ilegitimidade passiva ad causam - reconhecimento do vínculo empregatício" e correção monetária - época própria.

O Banco do Brasil, às fls. 663/668, interpõe Recurso de

Revista, apontando violação do art. 37, II da CF e divergência jurisprudencial, alega a ocorrência de estágio curricular pretendendo sejam afastados os efeitos pecuniários decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício. No tema correção monetária - época própria, pugna para que incida sobre o mês subsequente ao da prestação laboral, transcrevendo arestos a confronto.

O apelo foi admitido (fl. 671).

Contra-razões ofertadas às fls. 674/677.

Ausente o parecer do Ministério Público do Trabalho por força do item III da Resolução Administrativa 322/96.

Quanto aos efeitos pecuniários do reconhecimento da relação de emprego, tem-se que o primeiro acórdão regional decidiu pelo reconhecimento determinando o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau para decisão dos pedidos. O segundo acórdão não reexaminou a matéria decidida pela sentença, considerando prejudicado o tema. Não foram opostos embargos declaratórios. Restou preclusa a discussão a propósito das verbas devidas. Incide o Enunciado 297/TST. Não CONHEÇO.

No que tange aos índices de correção monetária, o v. Acórdão Regional declarou prejudicado tendo em vista que o recurso ordinário foi manifestado no mesmo sentido da decisão proferida que considerou para esse fim a interpretação da OJ 124 da SDI. Tal pretensão foi reiterada nas razões do recurso de revista do reclamado. Inexistindo sucumbência, carece a parte do interesse de recorrer. Não CONHEÇO.

Portanto, considerando a regra inserta no § 5º do artigo 896 da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO  
BERARDO  
Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-690.239/2000.8TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FLORIANO ORTEGA DA COSTA  
ADVOGADA : DRª ERIKA F. DE NEGRI  
EMBARGADA : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
NEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intemem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator  
PROC. Nº TST-ED-RR-691.743/2000.4TRT - 21ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRª ENEIDA DE VARGAS E BERNAR-  
DES  
EMBARGADO : ELIEDSON LUIZ DE ALMEIDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE  
OLIVEIRA

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intemem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
Relator  
PROC. Nº TST-ED-RR-693.510/2000.1TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : ADEMIR CÉSAR KALINOSKI  
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
EMBARGADOS : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ  
S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias



para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-708.885/2000.2TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO : GILVAN RIBAS DA ROSA  
 ADVOGADO : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG.

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-709.606/2000.5TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CARLOS DAGUIMAR DA FONSECA GONÇALVES  
 ADVOGADA : DRª LUCIANA MARTINS BARBOSA  
 EMBARGADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE E EMPRESA BRASILEIRA DE ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADOS : DRS. CLÁUDIO J. CARVALHO FERREIRA E LUIZ VALCIR G. MARTINS

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Egrégia Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo às Embargadas o prazo de 05 (cinco) dias para apresentarem, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-710.545/2000.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTES : JANE GRADY RIBEIRO DUQUE E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADA : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADA : DRA. MAGDA E. DE B. SERRANO NEVES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada, EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA, o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

RELATOR

PROC. Nº TST-ED-AIRR-744.527/2001.7TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BERGAMO  
 EMBARGADO : GERALDO ALVES DE ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRª ELISETE MARIA GUIMARÃES

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

buição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-746.496/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 EMBARGADO : JOSÉ BARBOSA  
 ADVOGADA : DRª HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado nº 278/TST) no julgado, e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo ao Embargado o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-771.488/2001.5TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADA : ROSÂNGELA CARLINI GOMES  
 ADVOGADO : DR. ADRIANO PUCINELLI

DESPACHO

Tratando-se de Embargos de Declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo (Enunciado 278/TST) no julgado e tendo em vista a Orientação Jurisprudencial nº 142 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, que em Plenário decidiu "que é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar", concedo à Embargada o prazo de 05 (cinco) dias para apresentar, querendo, contra-razões aos Embargos Declaratórios.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-AIRR- 795.444/01.2 - 5ª REGIÃO

AGRAVANTES : TVM - TRANSPORTES VERDEMAR LTDA.  
 ADVOGADO : DRA. LUCIANA SAHADE TEIXEIRA  
 AGRAVADO : ANTONIO DE JESUS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARINHO BASTOS

DESPACHO

Vistos.

Inconformada com o r. despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, a parte acima nomeada interpôs agravo de instrumento (fls. 01/04).

Houve contrariedade (fls. 101/106).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho não se manifestou. Art. 113 do RITST.

Decido.

1. Quanto à alegada afronta aos artigos 74, § 2º, e 75, da Consolidação das Leis do Trabalho, nota-se a ausência de pronunciamento pelo v. acórdão, não havendo notícia nos autos de que tenham sido apresentados os competentes embargos declaratórios, com a finalidade do indispensável prequestionamento. Enunciado 297.

E, no que diz respeito à validade dos Relatórios de Operação de Veículos - ROVs - para a comprovação da jornada de trabalho do ex-empregado, encontra o apelo óbice no Enunciado 126.

2. No mais, constata-se que o aresto que ora está sob exame encontra-se em consonância com o Enunciado 338.

Destarte, com fundamento no § 5º do art. 896 (Consolidado) (redação dada pela Lei 9.957/00, DOU 13.01.00), nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado CARLOS FRANCISCO

BERARDO

Relator

SECRETARIA DA 4ª TURMA

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 6º do Ato Regimental nº 5 - Resolução Administrativa nº 678/2000, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

Processo : E-RR 187806 1995 7

EMBARGANTE : ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE

ADVOGADO : HUGO MARCELINO DA SILVA  
 DR(A)

Processo : E-RR 353514 1997 0

EMBARGANTE : ALFREDO JORGE SANTOS FREITAS  
 ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEB

ADVOGADO : ANDERSON SOUZA BARROSO  
 DR(A)

Processo : E-RR 371496 1997 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ELMO APARECIDO DIAS  
 ADVOGADO : ANA MARIA GODINHO PEREZ  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ALVORADA - SEGURANÇA BANCÁRIA PATRIMONIAL LTDA.

ADVOGADO : CARLOS ALBERTO FERREIRA MENDES DA SILVA  
 DR(A)

Processo : E-RR 383779 1997 9

EMBARGANTE : JARBAS ILGENFRITZ DA SILVA  
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 DR(A)

Processo : E-RR 401035 1997 5

EMBARGANTE : DIRCEU APARECIDO VIANA  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : KLABIN - FÁBRICA DE PAPEL E CELULOSE S.A. E OUTRA

ADVOGADO : LEONARDO SANTANA CALDAS  
 DR(A)

Processo : E-RR 401905 1997 0

EMBARGANTE : SADIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : VILSON RODRIGUES

ADVOGADO : JOSÉ FLORISBELO S. SOARES  
 DR(A)

Processo : E-RR 402219 1997 8

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ARMANDO RODRIGUES FERREIRA FILHO

ADVOGADO : MILTON CARRIJO GALVÃO  
 DR(A)

EMBARGANTE : ...





Processo : E-RR 410367 1997 3

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LAURI BATISTA DA ROSA  
 ADVOGADO : FLAVIANO DA CUNHA  
 DR(A)

Processo : E-RR 411488 1997 8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : REGIANE RODRIGUES BRAGA  
 ADVOGADO : LUCIENE DAS GRAÇAS TEIDER  
 DR(A)

Processo : E-RR 412894 1997 6

EMBARGANTE : FERNANDO IVAN DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : FLÁVIO BARZONI MOURA  
 DR(A)

Processo : E-RR 414330 1998 7

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADOR DR : ROSELAINÉ ROCKENBACH  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRINHA  
 ADVOGADO : AQUILES DAL MOLIN  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RICARDO LODEIRO  
 ADVOGADO : AIDYR MANFRO  
 DR(A)

Processo : E-RR 416037 1998 9

EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
 ADVOGADO : RENATA M. P. PINHEIRO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : RODRIGO SETTE DE ABRIL AGUILAR  
 ADVOGADO : ADEMAR B. DE OLIVEIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 420194 1998 0

EMBARGANTE : DAILSON MANOEL JACINTO  
 ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CREMER S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 DR(A)

Processo : E-RR 420348 1998 2

EMBARGANTE : JOÃO DE AMORIM  
 ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA INDUSTRIAL SCHLÖS-  
 SER S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO  
 DR(A)

Processo : E-RR 422996 1998 3

EMBARGANTE : LOURDES ODETE STROSKI  
 ADVOGADO : JOSÉ JADIR DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO  
 ADVOGADO : JOSÉ CARLOS CAL GARCIA  
 DR(A)

Processo : E-RR 425635 1998 5

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A. (INCORPORA-  
 DOR DO BANCO REAL S.A.)  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JURANDIR DA ROSA PERES  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO SZULCSEWSKI  
 DR(A)

Processo : E-RR 426053 1998 0

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JUSSARA PINTO JACHINOSKI  
 ADVOGADO : RAFAEL ZARPELON  
 DR(A)

Processo : E-RR 427038 1998 6

EMBARGANTE : SÉRGIO PAZA

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : FÁBRICA DE TECIDOS CARLOS RE-  
 NAUX S.A.

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)

Processo : E-RR 427093 1998 5

EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊN-  
 CIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO  
 DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
 ADVOGADO : SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-  
 LHO  
 PROCURADOR DR : GISELE SANTOS FERNANDES GÓES  
 EMBARGADO(A) : PAULO NOLETO CRUZ  
 ADVOGADO : JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 427097 1998 0

EMBARGANTE : ELISÂNGELA RODRIGUES LIMA E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
 TRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR DR : IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEI-  
 RA

Processo : E-RR 434601 1998 8

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-  
 BUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : MARIA DE LOURDES AZEVEDO SIL-  
 VA  
 DR(A)

Processo : E-RR 435067 1998 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ELIAS ALMEIDA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : HELENA SÁ  
 DR(A)

Processo : E-RR 435097 1998 4

EMBARGANTE : EMPRESA ESTADUAL DE CIÊNCIA,  
 TECNOLOGIA E DESENVOLVIMENTO  
 ECONÔMICO-SOCIAL - EMCIDEC  
 ADVOGADO : CLEBER MARTINS SALES  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : BENEDITO MONTEIRO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : FATIMA DE PAULA FERREIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 435218 1998 2

EMBARGANTE : JOÃO ORIDES MAESTRI  
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BUETTNER S.A. - INDÚSTRIA E CO-  
 MÉRCIO  
 ADVOGADO : MARCELO VINÍCIUS MERICO  
 DR(A)

Processo : E-RR 435319 1998 1

EMBARGANTE : ELIZETE CAVALCANTE MOTA RIBEI-  
 RO E OUTRAS  
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
 TRITO FEDERAL - FEDF  
 PROCURADOR DR : CLARISSA REIS IANNINI

Processo : E-RR 442732 1998 5

EMBARGANTE : ESTADO DA BAHIA  
 PROCURADOR DR : ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA TELLES  
 DE VASCONCELOS  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO BASTOS CARDOSO  
 ADVOGADO : ANA CLÁUDIA G. GUIMARÃES  
 DR(A)

Processo : E-RR 443583 1998 7

EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DE CASTRO LINS E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO HOSPITALAR DO DISTRI-  
 TO FEDERAL - FHDF

ADVOGADO : MARIA CECÍLIA FARO RIBEIRO  
 DR(A)

Processo : E-RR 446114 1998 6

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-  
 BUQUERQUE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS CORTES DE ANDRA-  
 DE

ADVOGADO : MÔNICA MELO MENDONÇA  
 DR(A)

Processo : E-RR 449479 1998 7

EMBARGANTE : EURIDES DE FREITAS BRITO E OU-  
 TROS

ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DIS-  
 TRITO FEDERAL - FEDF

PROCURADOR DR : SÉRGIO SILVEIRA BANHOS

Processo : E-RR 454437 1998 7

EMBARGANTE : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACUL-  
 DADE DE MEDICINA DA UNIVERSI-  
 DADE DE SÃO PAULO

PROCURADOR DR : MARIA BERNARDETE GUARITA BE-  
 ZERRA

EMBARGADO(A) : JACKSON AMARO REIS E OUTROS

ADVOGADO : JOÃO JOSÉ SADY  
 DR(A)

Processo : E-RR 454628 1998 7

EMBARGANTE : BRADESCO PREVIDÊNCIA E SEGU-  
 ROS S.A. E OUTRO

ADVOGADO : ADRIANA DE SIXTO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO GOMES DOS SANTOS

ADVOGADO : ALCEU QUINTAL  
 DR(A)

Processo : E-RR 457539 1998 9

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : INÊS DE CARVALHO E OUTROS

ADVOGADO : ALUÍSIO SOARES FILHO  
 DR(A)

Processo : E-RR 457766 1998 2

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-  
 TAR DO MENOR - FEBEM

PROCURADOR DR : ROSELAINÉ ROCKENBACH

EMBARGADO(A) : HELOISA BARBOSA MONTEIRO

ADVOGADO : ODONE ENGERS  
 DR(A)

Processo : E-RR 463832 1998 1

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO RIO ESPORTES

PROCURADOR DR : VERA HELENA R. C. FRANCISCO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
 DA 1ª REGIÃO

PROCURADOR DR : LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

EMBARGADO(A) : VERA REGINA BARRETO BRANDÃO E  
 OUTROS

ADVOGADO : JOAQUIM LISBOA CHAGAS FILHO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR e RR 464574 1998 7

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -  
 BANEB

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ADAIR ALVES TINOCO

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 DR(A)

Processo : E-RR 465351 1998 2

EMBARGANTE : ANÍZIO DE JESUS FILHO E OUTROS

ADVOGADO : MÔNICA MELO MENDONÇA  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
 ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : JORGE SANT'ANNA BOPP  
 DR(A)

Processo : E-RR 466018 1998 0

EMBARGANTE : CLEMENTINA CORREA

ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 DR(A)



EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A. ADVOGADO : MAURICIO ROCHA COUTINHO DR(A) Processo : E-RR 467469 1998 4	Processo : E-RR 481932 1998 9 EMBARGANTE : INGE IRMGARD HENCKEL DA ROCHA ADVOGADO : GUILHERME SCHARF NETO DR(A) EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. ADVOGADO : JAIME LINHARES NETO DR(A) Processo : E-RR 485610 1998 1	ADVOGADO : CLÁUDIA BIANCA CÓCARO VALENTE DR(A) Processo : E-RR 501499 1998 4 EMBARGANTE : ALVACIR HADLICH ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO DR(A) EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN DR(A) Processo : E-RR 501544 1998 9
EMBARGANTE : RONALDO DINIZ TRAPAGA ADVOGADO : EVERTON PEREIRA DE MATTOS DR(A) EMBARGADO(A) : REFINARIA DE PETRÓLEO IPIRANGA S.A. E OUTRA ADVOGADO : OTACILIO LINDEMAYER FILHO DR(A) Processo : E-RR 467970 1998 3	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS SIMÕES ADVOGADO : JOÃO BATISTA SAMPAIO DR(A) EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST ADVOGADO : CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO DR(A) Processo : E-RR 490932 1998 0	EMBARGANTE : VENERANDA QUIRANT MAFRA ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A) EMBARGADO(A) : MAJU INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA. ADVOGADO : VIVIANE DE ANDRADE DIAS DA COSTA DR(A) Processo : E-RR 501545 1998 2
EMBARGANTE : INTERFOOD - INTERNACIONAL FOOD SERVICE LTDA. ADVOGADO : ADRIANA DA VEIGA LADEIRA DR(A) EMBARGADO(A) : ADÉLCIO FRANCISCO ASSIS ADVOGADO : MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA DR(A) Processo : E-RR 470230 1998 0	EMBARGANTE : CLÁUDIO BEZERRA DE MENEZES E OUTROS ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE DR(A) EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF PROCURADOR DR : LUIZ EDUARDO SÁ RORIZ Processo : E-RR 491015 1998 9	EMBARGANTE : PAULO MANES ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO DR(A) EMBARGADO(A) : CREMER S.A. ADVOGADO : JOSÉ ELIAS SOAR NETO DR(A) Processo : E-RR 501546 1998 6
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A) EMBARGADO(A) : NEIDE SGUIZZATO FERRAZ BRAIDA LOPES ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A) Processo : E-RR 473350 1998 3	EMBARGANTE : MARIA DE LOURDES DE SOUZA LEMOS E OUTROS ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE DR(A) EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF ADVOGADO : CLÁUDIO BEZERRA TAVARES DR(A) Processo : E-RR 491016 1998 2	EMBARGANTE : VALMOR VOIGT ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO DR(A) EMBARGADO(A) : ARTEX S.A. ADVOGADO : SOLANGE TEREZINHA PAOLIN DR(A) Processo : E-RR 501547 1998 0
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA ADVOGADO : JOÃO FRANCISCO TELLECHEA NETO DR(A) EMBARGADO(A) : HENRIQUE FRANCISCO RIBEIRO ADVOGADO : PAULO CÉSAR DA CONCEIÇÃO DR(A) Processo : E-RR 474079 1998 5	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ CARDOSO VERAS E OUTROS ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE DR(A) EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF PROCURADOR DR : IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA Processo : E-RR 493559 1998 1	EMBARGANTE : VALDELIRIO DOS SANTOS ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO DR(A) EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A. ADVOGADO : EDEMIR DA ROCHA DR(A) Processo : E-RR 503962 1998 5
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : NÍLTON CORREIA DR(A) EMBARGADO(A) : NADEJE ACIOLI ARAÚJO ADVOGADO : CARLOS EDUARDO COTIAS DR(A) Processo : E-RR 474279 1998 6	EMBARGANTE : MARIA JOSÉ CARDOSO VERAS E OUTROS ADVOGADO : MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE DR(A) EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF PROCURADOR DR : IOLETE MARIA FIALHO DE OLIVEIRA Processo : E-RR 493559 1998 1	EMBARGANTE : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA. ADVOGADO : GISÉLE FERRARINI BASILE DR(A) EMBARGADO(A) : MARCOS ANTÔNIO LOUREIRO ADVOGADO : VALDEMAR PEREIRA DR(A) Processo : E-RR 510085 1998 4
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE VITÓRIA PROCURADOR DR : ROSMARI ASCHAUER CRISTO REIS EMBARGADO(A) : ROBERTO DOS SANTOS HONORATO ADVOGADO : EDMILSON JOSÉ TOMAZ DR(A) Processo : E-RR 476524 1998 4	EMBARGANTE : TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A. ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : NATANAEL DIONÍSIO SOARES ADVOGADO : ROBERTO FREITAS FILHO DR(A) Processo : E-RR 495877 1998 2	EMBARGANTE : WANDERLEI DAS MERCÊS ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO DR(A) EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO Processo : E-RR 510136 1998 0
EMBARGANTE : MARIA LEREIDA CARDOSO ALMEIDA ADVOGADO : MÔNICA MELO MENDONÇA DR(A) EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A. ADVOGADO : MARIA INÉZ PANIZZON DR(A) Processo : E-RR 477619 1998 0	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL DR(A) EMBARGADO(A) : MARCELO SILVEIRA ALVES ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS DR(A) Processo : E-RR 496889 1998 0	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE PROCURADOR DR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO DE ARAÚJO EMBARGADO(A) : ROSSANO JOSÉ BATISTA CABRAL ADVOGADO : MAURÍLIO BESSA DE DEUS DR(A) Processo : E-RR 511934 1998 3
EMBARGANTE : FRIGOBRÁS - COMPANHIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : JOSÉ BATISTA DE OLIVEIRA ADVOGADO : JAIME ALBERTO STOCKMANN DR(A) Processo : E-RR 479132 1998 9	EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE DR(A) EMBARGADO(A) : TEREZA RAMOS MACHADO ADVOGADO : EVARISTO LUIZ HEIS DR(A) Processo : E-RR 497200 1998 5	EMBARGANTE : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) PROCURADOR DR : DANIELA ALLAM GIACOMET EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGO DA SILVA LEITE ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES DR(A) Processo : E-RR 512940 1998 0
EMBARGANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR DR(A) EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO : DARCI JACOBS DR(A) Processo : E-RR 480730 1998 4	EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ DR(A) EMBARGADO(A) : SÔNIA MARIA DUARTE ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO DR(A) Processo : E-RR 497908 1998 2	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS DR(A) EMBARGADO(A) : VICTOR PEDRO RIBEIRO LUZ ADVOGADO : WISMAR GUIMARÃES DE ARAÚJO DR(A) Processo : E-RR 514653 1998 1
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A. ADVOGADO : RENATA M. PEREIRA PINHEIRO DR(A) EMBARGADO(A) : EMERSON VALADARES DA SILVA ADVOGADO : CLÁUDIO FONSECA DUTRA DR(A)	EMBARGANTE : ADAUTO AYRES CORREA ADVOGADO : ADRIANO R. DE OLIVEIRA DR(A) EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	



EMBARGANTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E  
CELULOSE S.A.

ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : EVALDO ALTAMIR DA SILVA

ADVOGADO : EUSTÓRGIO PINTO RESEDÁ NETO  
DR(A)

Processo : E-RR 518501 1998 1

EMBARGANTE : FRANCISCO ABREU DA ROCHA

ADVOGADO : EMÍLIO COSTA GOMES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE RONDÔNIA  
S.A. - TELERON

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
DR(A)

Processo : E-RR 519431 1998 6

EMBARGANTE : ARMANDO RITTA

ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : GILBERTO STÜRMER  
DR(A)

Processo : E-RR 526527 1999 4

EMBARGANTE : ADOLMAR JOSÉ MACIEL

ADVOGADO : MARCEISE DE MIRANDA AZEVEDO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SA-  
NEAMENTO - CORSAN

ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES  
DR(A)

Processo : E-RR 529976 1999 4

EMBARGANTE : ANTÔNIO GUIMARÃES FILHO

ADVOGADO : DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO  
ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ

ADVOGADO : LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA  
FILHO  
DR(A)

Processo : E-RR 541163 1999 9

EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CA-  
TARINA S.A. - CELESC

ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSEFINO BET

ADVOGADO : DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
DR(A)

Processo : E-RR 542249 1999 3

EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO  
À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE - IE-  
BEM

PROCURADOR DR : RICARDO A REZENDE DE JESUS

EMBARGADO(A) : THEREZA JANARA SARMANHO DA  
COSTA LIMA

ADVOGADO : JOSÉ PAIVA DE SOUZA FILHO  
DR(A)

Processo : E-RR 546358 1999 5

EMBARGANTE : BANDEPREV - BANDEPE PREVIDÊN-  
CIA SOCIAL

ADVOGADO : CARLOS ELIAS JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO DE SOUSA

ADVOGADO : JOSÉ GOMES DE MELO FILHO  
DR(A)

Processo : E-RR 547428 1999 3

EMBARGANTE : OLEGÁRIO FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE MINAS GE-  
RAIS S.A. - BEMGE

ADVOGADO : LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MA-  
CHADO  
DR(A)

Processo : E-RR 550362 1999 7

EMBARGANTE : CITROSUCO PAULISTA S.A.

ADVOGADO : RENATA M. P. PINHEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ARTUR FELIPPE

ADVOGADO : DYONÍSIO PEGORARI  
DR(A)

Processo : E-RR 550527 1999 8

EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. -  
BANEB

ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BENILZE VELLOSO CONCEIÇÃO

ADVOGADO : ARIVALDO AMÂNCIO DOS SANTOS  
DR(A)

Processo : E-RR 552181 1999 0

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA  
SANTOS

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS

ADVOGADO : MARIA FERREIRA DE SÁ  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA JOSÉ DA SILVA

ADVOGADO : JUAREZ TARGINO DA SILVA  
DR(A)

Processo : E-RR 558100 1999 2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : AURÉLIO JOSÉ ALVES RIBEIRO

ADVOGADO : GUILHERME BELÉM QUERNE  
DR(A)

Processo : E-RR 564311 1999 3

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE BOFETE

ADVOGADO : ROSA MARIA TIVERON  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JORGE DE OLIVEIRA -

ADVOGADO : JOSEY DE LARA CARVALHO  
DR(A)

Processo : E-RR 564342 1999 0

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
DR(A)

EMBARGADO(A) : CELIA MARIA GUSSONATO

ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE BIANCHI  
DR(A)

Processo : E-RR 565310 1999 6

EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.

ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ SPÓSITO PRAZERES E OUTROS

ADVOGADO : JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
DR(A)

Processo : E-RR 569257 1999 0

EMBARGANTE : RADIOBRÁS - EMPRESA BRASILEIRA  
DE COMUNICAÇÃO S.A.

ADVOGADO : JOÃO PIRES DOS SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : NEWTON PINTO DA FONSECA

ADVOGADO : EUGÊNIO AFFONSO DA SILVA  
DR(A)

Processo : E-RR 580731 1999 3

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : JAIRO DE FREITAS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : FRANCISCO JARBAS DE CARVALHO

ADVOGADO : MOACYR DE ÁVILA RIBEIRO FILHO  
DR(A)

Processo : E-RR 582617 1999 3

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : LUZIA MATHIAS LIMA

ADVOGADO : RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO  
DR(A)

Processo : E-RR 586317 1999 2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL DE SÁ ROCHA

ADVOGADO : MAURO ROBERTO DE ARAÚJO  
DR(A)

Processo : E-RR 592288 1999 4

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
(SUCESSOR DA COMPANHIA INTER-  
MUNICIPAL DE ESTRADAS ALIMEN-  
TADORAS - CINTEA)

PROCURADOR DR : ROSELAINÉ ROCKENBACH

EMBARGADO(A) : OSVALDO DIAS RIBEIRO

ADVOGADO : TÂNIA MARIA PIMENTEL  
DR(A)

Processo : E-RR 593732 1999 3

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA  
ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE AL-  
BUQUERQUE  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOEL DANIEL

ADVOGADO : JOÃO PAULO CAUDURO  
DR(A)

Processo : E-RR 594039 1999 7

EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PROCURADOR DR : ANA CAROLINA MONTE PROCÓPIO  
DE ARAÚJO

EMBARGADO(A) : MARIA BERNADINA DA SILVA LUIZ E  
OUTROS

ADVOGADO : PEDRO RIBEIRO TAVARES DE LIRA  
DR(A)

Processo : E-AIRR 603983 1999 3

EMBARGANTE : FRANCISCO VALE (ESPÓLIO DE)

ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
DR(A)

EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BAS-  
TOS  
DR(A)

Processo : E-RR 605202 1999 8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO HENRIQUE

ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
DR(A)

Processo : E-RR 607221 1999 6

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : EDI DE FREITAS ALVES

ADVOGADO : CARMEN MARTIN LOPES  
DR(A)

Processo : E-RR 622712 2000 2

EMBARGANTE : MARA LÚCIA PEREIRA BARBOSA

ADVOGADO : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
DR(A)

EMBARGADO(A) : J. C. PEREZ CONFECÇÕES LTDA.

ADVOGADO : LÉDA REGINA GONÇALVES CORRÊA  
DR(A)

Processo : E-RR 629821 2000 3

EMBARGANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE ES-  
TRADAS DE RODAGEM - DNER

PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA

EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DENELUZ DA SILVA PI-  
NHEIRO E OUTROS

ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERREIRA  
DR(A)

Processo : E-RR 634990 2000 2

EMBARGANTE : FRANCISCO CAMILO NETO

ADVOGADO : FRANCISCO FÁBIO DE MOURA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE BARAÚNA

ADVOGADO : JOÃO BATISTA PINHEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 21ª REGIÃO

PROCURADOR DR : FÁBIO LEAL CARDOSO

Processo : E-RR 640363 2000 9

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 13ª REGIÃO

PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA  
SANTOS

EMBARGADO(A) : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA  
- SAELPA

ADVOGADO : ADERBAL MENDES SOBREIRA  
DR(A)



EMBARGADO(A) : EDVALDO OLINTO DE CASTRO  
 ADVOGADO : BENJAMIN DE SOUZA FONSÉCA SOBRINHO  
 DR(A)

Processo : E-RR 640836 2000 3

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA BAPTISTA E OUTROS  
 ADVOGADO : MAURO ROBERTO GOMES DE MATOS  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 646903 2000 2

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
 EMBARGADO(A) : SUZI RIGHES MÂNCIO  
 ADVOGADO : FERNANDA BARATA SILVA BRASIL  
 DR(A)

Processo : E-RR 650805 2000 3

EMBARGANTE : SERTALA TRANSPORTES E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ERLON ROSA FONSECA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : PAULO ORNAN GUEDES  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MACHADO DE FREITAS  
 DR(A)

Processo : E-RR 654511 2000 2

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : PAULO ANTÔNIO DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : ÉLDER ROGÉRIO CARDOSO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 656856 2000 8

EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANA LÚCIA CAVALCANTI DE MIRANDA  
 ADVOGADO : GERALDO CÉSAR CAVALCANTI  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)

Processo : E-RR 663275 2000 9

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)  
 PROCURADOR DR : WALTER DO CARMO BARLETTA  
 EMBARGADO(A) : SÉRGIO SANDRO RODRIGUES  
 ADVOGADO : CHIRLEY MARIO ESCORSIN  
 DR(A)

Processo : E-RR 663423 2000 0

EMBARGANTE : PETROBRÁS INTERNACIONAL S.A. - BRASPETRO  
 ADVOGADO : MARCELO PIMENTEL  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CÉLIO PEIXOTO  
 ADVOGADO : ALMIR LOPES FILHO  
 DR(A)

Processo : E-RR 675261 2000 0

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO CEARÁ  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ MOACIR MARINHO  
 ADVOGADO : GERALDO ALVES QUEZADO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 680558 2000 2

EMBARGANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LÚCIA DE FÁTIMA COSTA  
 ADVOGADO : EDINALDO LIMA DE CERQUEIRA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 680813 2000 2

EMBARGANTE : LUIZ FERNANDES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 681529 2000 9

EMBARGANTE : DJALMA MIGUEL NÓBREGA PEIXOTO  
 ADVOGADO : UBIRACY TORRES CUÓCO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO  
 DR(A)

Processo : E-RR 684497 2000 7

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ SILVÉRIO DA CUNHA E OUTROS  
 ADVOGADO : MÁRCIO DIÓRIO PAIXÃO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 686410 2000 8

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : DAGOBERTO MARTIN LOPES  
 ADVOGADO : DÉLCIO MAIA CEREJO  
 DR(A)

Processo : E-RR 693059 2000 5

EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CÉSAR GERALDO CASTILHO  
 ADVOGADO : EDSON LUIZ DE FREITAS  
 DR(A)

Processo : E-RR 693159 2000 0

EMBARGANTE : GOLDEN CROSS SEGURADORA S.A.  
 ADVOGADO : PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : CRISTINA RIBEIRO  
 ADVOGADO : ÁGUIDA ARRUDA BARBOSA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 695341 2000 0

EMBARGANTE : LOJAS AMERICANAS S.A.  
 ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : HENRIQUE DE AFFONSECA KERTI (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : JUAREZ SOARES ORBAN  
 DR(A)

Processo : E-RR 701322 2000 2

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE CASTRO  
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 703486 2000 2

EMBARGANTE : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EDI CARLOS GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : IBIRACI NAVARRO MARTINS  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 703702 2000 8

EMBARGANTE : CITROSUCO SERVIÇOS RURAIS S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : OSVANILDO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS  
 DR(A)

Processo : E-RR 704035 2000 0

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ELIAS DO CARMO  
 ADVOGADO : PEDRO ROSA MACHADO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 704174 2000 0

EMBARGANTE : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 DR(A)

EMBARGADO(A) : ROBERTO DOS SANTOS SALINO  
 ADVOGADO : FERNANDO DE FIGUEIREDO MOREIRA  
 DR(A)

Processo : E-RR 707195 2000 2

EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADOR DR : IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

EMBARGADO(A) : EMPRESA ESTADUAL DE VIAÇÃO - SERVE (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 PROCURADOR DR : DANIELA ALLAM GIACOMET  
 EMBARGADO(A) : MIGUEL SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : FRANCISCO LEMOS BARBOSA  
 DR(A)

Processo : E-RR 712599 2000 4

EMBARGANTE : JOSÉ CORREA  
 ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 DR(A)

Processo : E-RR 713472 2000 0

EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : NILTON CORREIA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : EDMILSON FERREIRA NEVES  
 ADVOGADO : MARCELO FRANCISCO FERREIRA  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 713864 2000 5

EMBARGANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : LUCINALVA SOUZA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : MÁRIO MIGUEL NETTO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 722780 2001 2

EMBARGANTE : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS RONDINA  
 ADVOGADO : CLÁUDIO STOCHI  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 724035 2001 2

EMBARGANTE : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
 ADVOGADO : GERIMAR DE BRITO VIEIRA  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : AFONSO DE SOUSA LIMA  
 ADVOGADO : ALEXANDRE VELOSO PASSOS  
 DR(A)

Processo : E-RR 726865 2001 2

EMBARGANTE : S.A. O ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : CARLOS ELIAS JÚNIOR  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JEFERSON DURANTE  
 ADVOGADO : JOSÉ JAKUTIS FILHO  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 733363 2001 6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : MILTON DE GOES  
 ADVOGADO : ROMEU GUARNIERI  
 DR(A)

Processo : E-AIRR 735707 2001 8

EMBARGANTE : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : GISELI ÂNGELA TARTARO HO  
 DR(A)  
 EMBARGADO(A) : JOÃO RAMOS





ADVOGADO : JORGE MARCOS SOUZA  
DR(A)

Processo : E-AIRR 736306 2001 9

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : CINTIA BARBOSA COELHO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : APARECIDO NASCIMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : VALDIR KEHL  
DR(A)

Processo : E-AIRR 740816 2001 0

EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : JOSÉ UNDÁRIO ANDRADE  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MARIA DAS GRAÇAS NUNES CADÓ  
ADVOGADO : ABEL AUGUSTO DO RÊGO COSTA JÚNIOR  
DR(A)

Processo : E-RR 750442 2001 4

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : RENATA M. P. PINHEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO GALLI  
DR(A)

Processo : E-AIRR 754150 2001 0

EMBARGANTE : ELETROCENTRO SERVIÇOS DE ELETRICIDADE LTDA.

ADVOGADO : RICARDO ALVES DA CRUZ  
DR(A)

EMBARGADO(A) : MANOEL ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : JOSÉ DIAS FERREIRA  
DR(A)

Processo : E-RR 756520 2001 1

EMBARGANTE : EPITÁCIO LAET DA CRUZ  
ADVOGADO : GENY DUARTE CORDEIRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

ADVOGADO : JOÃO MARMO MARTINS  
DR(A)

Processo : E-AIRR 758138 2001 6

EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ATTILIO FORMICO  
ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
DR(A)

Processo : E-RR 758904 2001 1

EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ADÃO JOSÉ DA COSTA  
ADVOGADO : JOABE GERALDO PEREIRA SANTOS  
DR(A)

Processo : E-RR 759932 2001 4

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

ADVOGADO : UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
DR(A)

EMBARGADO(A) : NELSON GABURO  
ADVOGADO : MARIA JOSÉ SANNA CAMACHO  
DR(A)

Processo : E-AIRR 761518 2001 1

EMBARGANTE : MAXION INTERNATIONAL MOTORES S.A.

ADVOGADO : RUDOLF ERBERT  
DR(A)

EMBARGADO(A) : CLAUDIONOR RODRIGUES ALVES  
ADVOGADO : LINEU CARLOS CUNHA MATTOS  
DR(A)

Processo : E-AIRR 766919 2001 9

EMBARGANTE : KÁTIA MARIA VALENÇA DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS EDUARDO PUGLIESI  
DR(A)

EMBARGADO(A) : ADRIANA MARIA DE BRITO  
ADVOGADO : GILBERTO NASCIMENTO DE CASTRO  
DR(A)

EMBARGADO(A) : M. MANZI BUFFE  
Processo : E-AIRR 781400 2001 7

EMBARGANTE : SADIÁ S.A.  
ADVOGADO : EDMILSON GOMES DE OLIVEIRA  
DR(A)

EMBARGADO(A) : JOSÉ LOPES LIAL  
ADVOGADO : MARIA LUIZA DE OLIVEIRA  
DR(A)

Brasília, 11 de dezembro de 2001.

RAUL ROA CALHEIROS  
Diretor da Secretaria da 4ª Turma

PROC. Nº TST-AG-AIRR-680.380/2000.6TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADA : DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

AGRAVADO : JÚLIO SEVERINO SOUZA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA

D E S P A C H O

Vistos.

Efetivamente houve equívoco de percepção, por parte da ilustre prolatora da r. decisão agravada, porquanto as certidões de publicação dos r. acórdãos regionais estão às fls. 185v e 187v dos autos. No exercício do legal juízo de retratação, torno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-AG-AIRR-682.451/2000.4TRT - 24ª REGIÃO

AGRAVANTE : SADIÁ S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO : VALMIR ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR MARQUES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Vistos.

Quando exercido o juízo negativo de admissibilidade, na instância de origem, a r. decisão denegatória registrou, de forma expressa, as datas da publicação do r. acórdão que apreciou os embargos de declaração opostos pela agravante, bem como a pertinente à interposição do recurso de revista. Incide, pois, a compreensão da Orientação Jurisprudencial Específica da e. SBDI 1 nº 18.

No exercício do legal juízo de retratação, torno sem efeito o ato impugnado, determinando o regular prosseguimento do agravo de instrumento.

Publique-se e, após, conclusos.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-368804/97.1TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : NEISE MARIA CORDEIRO

ADVOGADA : DRA. FLÁVIA DAMÉ  
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADORA : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando a remessa oficial e o recurso ordinário do Reclamado, absolveu-o de qualquer condenação, ao argumento de que a contratação da empresa prestadora de serviços pelo processo licitatório escusava o Estado, tomador dos serviços, da culpa in eligendo (fls. 152-157).

A Reclamante opôs embargos de declaração (fls. 164-167), que foram rejeitados pelo Regional de origem (fls. 172-174).

Inconformada, a Reclamante interpôs recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 331, II e IV, do TST, e em violação dos arts. 160, II, IV e VI, e 165, V, da Carta Magna de 1969, 1º, caput e VIII, e 170 da Constituição Federal de 1988, e 3º da CLT, sustentando o cabimento da responsabilização solidária do Reclamado (fls. 177-188).

Admitido o recurso (fls. 190-191), recebeu razões de contrariedade (fls. 194-202), tendo o Ministério Público do Trabalho, pelo parecer da lavra do Dr. Fábio André de Farias, opinado pelo provimento do recurso (fls. 206-207).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 7), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser admitida pela invocada contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, que dispõe que, no inadimplemento da empresa prestadora de serviços, a empresa tomadora tem responsabilidade subsidiária, ainda que seja órgão da Administração Pública. Nesse sentido, há que ser provido o apelo, a fim de ser decretada a responsabilidade subsidiária do Estado Reclamado, restabelecendo-se a sentença de primeiro grau, no aspecto.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, por contrariedade à Súmula nº 331, IV, do TST, dou provimento ao recurso, para determinar a responsabilização subsidiária do Estado do Rio Grande do Sul.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-369206/97.2TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DE ARAUJO PINTO FILHO

RECORRIDA : UNIROYAL CHEMICAL PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PEREIRA GÓMARA

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário do Reclamante, concluiu que:

a) a atividade de advogado, desenvolvida pelo Autor junto à Empresa Reclamada, não estava arrolada pelo art. 577 da CLT como diferenciada, razão pela qual seu enquadramento sindical era ditado pela atividade preponderante da Empresa, qual seja, o das atividades industriais químicas;

b) os descontos salariais, atinentes a grêmios da Empresa e a seguro de vida, haviam sido autorizados pelo Autor, não tendo restado provado qualquer vício de consentimento; e

c) o carro cedido pela Reclamada, destinado a facilitar o trabalho do Obreiro e ficando com ele, inclusive, nos fins de semana, era concedido para o trabalho e não pelo trabalho, de modo que não configurava salário utilidade (fls. 278-279).

Inconformado, o Reclamante interpôs recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial, sustentando:

a) o enquadramento da atividade de advogado em categoria profissional diferenciada;

b) a ilicitude dos descontos salariais efetuados a título de associação e de seguro de vida;

c) a natureza de salário in natura do carro oferecido para o trabalho; e

d) o cabimento da multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias, prevista pelo art. 477 da CLT (fls. 280-292).

Admitido o recurso (fl. 294), recebeu razões de contrariedade (fls. 296-306), não tendo sido remetido ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular, já que o Reclamante advoga em causa própria, tendo sido recolhidas as custas processuais em que condenado (fl. 260). Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto ao enquadramento do Reclamante na categoria diferenciada de advogado, a revista não prospera. O aresto de fl. 283 emana de Turma do TST, hipótese não ventilada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. O aresto cotejado em seguida, à fl. 284, dispõe que o critério de aplicação das regras da atividade preponderante do empregador não incide quando se trata de categoria diferenciada, não estabelecendo, portanto, dissenso válido e específico com a decisão recorrida, que assentou que a atividade de advogado não constitui categoria diferenciada. O dissenso interpretativo que daria trânsito ao recurso de revista seria exatamente aquele que infirmasse este pressuposto da decisão regional. É dizer, deveria vir assentando que a atividade de advogado enquadrava-se no rol das categorias diferenciadas. A míngua dessa demonstração não há como admitir a revista, nos termos da Súmula nº 296 do TST.

No que se refere à natureza do transporte fornecido pela Empregadora, o recurso veicula pela demonstração de atrito da decisão recorrida com o aresto de fls. 285-286. Com efeito, o paradigma dispõe que, quando o veículo é fornecido pelo trabalho, vindo, inclusive, a ser utilizado pelo empregado, nos fins de semana, está revestido da natureza do salário in natura. No mérito, tem aplicação a Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, segundo a qual somente não se integra ao salário a vantagem que é indispensável à realização do trabalho. Ora, in casu, o Tribunal de origem deixa claro que o veículo era fornecido para facilitar o desempenho das atividades pelo Reclamante, pelo que não era indispensável. Logo, uma vez deferido, nesses termos, integra o salário do Reclamante, para todos os fins, nos moldes do art. 458, caput, da CLT.

Relativamente aos descontos salariais, a título de agremiação e de seguro de vida, o recurso não tem melhor sorte. Com efeito, o acórdão recorrido espelha, com fidelidade, a jurisprudência sumulada do TST, a teor do Enunciado nº 342, que assenta a legalidade dos descontos salariais sob as referidas rubricas, quando há autorização prévia do Empregado. Assim sendo, já foi atingida a finalidade precípua do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência nos Pretórios Trabalhistas.

No que se refere à multa do art. 477 da CLT, a revista também não prospera, porquanto não há tese no acórdão recorrido sobre ela, padecendo, portanto, da ausência de prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista quanto ao enquadramento sindical, aos descontos salariais e à multa do art. 477 da CLT, por óbice dos Enunciados nºs 296, 297 e 342 do TST, e dou provimento quanto ao salário utilidade, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1, para determinar sua integração ao salário do Obreiro, nos termos da item "b" do pleito inicial, para todos os efeitos legais.



Publique-se.

Brasília, 08 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-369724/97.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES  
NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DE-  
RIVADOS DE PETRÓLEO DE MURIAÉ  
E REGIÃO  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RECORRIDA : FREITAS E MACEDO COMBUSTÍVEIS  
LTDA.  
ADVOGADO : DR. OLNEY CERQUEIRA DE CASTRO

D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-reclamante, ao fundamento de que os descontos das contribuições confederativa e assistencial instituídas pelo Sindicato dependem de expressa autorização dos empregados, à luz do art. 545 da CLT e, ausente tal requisito, não pode o empregador ser coagido ao seu pagamento (fls. 171-174).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 513, "e", da CLT, 7º, XXVI e 8º, I, da Constituição da República, sustentando que o desconto das contribuições em tela é compulsório não cabendo qualquer oposição por parte da categoria profissional, sobretudo a contribuição assistencial que é obrigatória para todos os integrantes da categoria (fls. 176-182).

Admitido o apelo (fl. 196), o Reclamado não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 07-168), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 157). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento quanto ao tema posto em discussão. Com efeito, o Regional reputou inválidos os descontos referentes às contribuições confederativa e assistencial, visto que a realização de tais descontos depende de prévia autorização dos empregados, o que não ocorreu, consoante atestam os documentos de fls. 63-77 (fl. 173). Ora, toda a jurisprudência elencada pelo Recorrente centra-se na premissa de que as contribuições em destaque, desde que instituídas por Assembléia Geral, obrigam toda a categoria e não apenas os associados, hipótese diversa da enfrentada na decisão recorrida. Ressalte-se que o último julgado de fl. 180 alude que os instrumentos normativos não prevêm a necessidade de anuência dos empregados, aspecto fático não ventilado na decisão recorrida. A revista, outrossim, não logra prosperar por violação de lei. Inicialmente, cumpre ressaltar que o art. 513, "e", da CLT, ao tratar da prerrogativa do sindicato de impor contribuições em favor da entidade sindical, dirige-se aos empregados sindicalizados ou associados. Logo, o Regional, ao condicionar os descontos em questão à autorização prévia do empregado, não afrontou a literalidade do mencionado dispositivo. Por outro lado, infundada a alegação de ofensa aos arts. 7º, XXVI, e 8º, I, da Constituição da República, os quais dispõem a respeito do reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho e da liberdade sindical. A Corte de origem não dirimiu a controvérsia sob a roupagem constitucional que a Recorrente ora busca imprimir à controvérsia, faltando-lhes, pois, o necessário prequestionamento. Desse modo, indene de dúvida que as Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST emergem como óbice ao prosseguimento da revista.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-373084/97.0 RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MARIA DA GLÓRIA DOS SANTOS PE-  
REIRA  
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : HOSPITAL ANA COSTA S/A  
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO COELHO VILLARINHO  
RODRIGUES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário da Reclamante, concluiu que:

a) não era cabível o adicional noturno para a jornada de trabalho cumprida após as 5 horas da manhã, em continuidade ao trabalho noturno, por ausência de previsão legal;

b) os adicionais por tempo de serviço e de jornada, previstos em norma coletiva da categoria, não integravam o salário, visto que não restou consignada nesta a natureza salarial deles;

c) tendo a jornada de trabalho de 12 X 36 horas previsão expressa em norma coletiva, somente era cabível a condenação em horas extras, quando excedida à 12ª hora e quando desrespeitados os intervalos para refeição e descanso; e

d) os descontos previdenciários também deveriam ser suportados pela Reclamante, em relação ao crédito constituído nesta

ação, seguindo-se, assim, o Provimento nº 2/93 da CGJT (fls. 225-229).

Inconformada, a Reclamante interpõe o presente recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST, e em violação dos arts. 58, 59, § 2º, e 73, § 5º, da CLT, 7º, XIII, da Constituição Federal, sustentando:

a) o cabimento do adicional noturno, quando a prorrogação da jornada de trabalho noturna adentra o dia;

b) a integração dos adicionais por tempo de serviço e de jornada ao salário, e, por conseqüente, à base de cálculo das horas extras, porque revestidos de natureza salarial;

c) a ilicitude da adoção da jornada de trabalho de 12 X 36 horas, sendo devidas, portanto, como horas extras as excedentes à 8ª diária, bem como o adicional noturno; e

d) a responsabilidade exclusiva do Empregador pelos descontos previdenciários (fls. 230-236).

Admitido o recurso (fl. 238), não recebeu razões de contrariedade, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 7), não tendo sido, a Demandante, condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à validade da jornada de trabalho de 12 X 36 horas, a revista não prospera, porque a decisão recorrida espelha o entendimento prevalente no TST, no sentido de que a validade do sistema de compensação 12 X 36 horas está condicionada à sua previsão em instrumento coletivo, sendo certo que há que ser respeitado o limite semanal de quarenta e quatro horas imposto pelo art. 7º, XIII, da Carta Magna. Nesse sentido, os precedentes que se seguem: TST-RR-268015/96, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, 2ª Turma, in DJ de 07/08/99, TST-ERR-118659/94, Rel. Min. Leonaldo Silva, SBDI-1, in DJ de 28/11/97, e TST-ERR-83781/93, Rel. Min. Cneá Moreira, SBDI-1, in DJ de 22/11/96. Nesses moldes, o Enunciado nº 333 do TST erige-se como óbice à admissão do apelo.

Relativamente ao direito ao adicional noturno, após as 5 horas da manhã, quando a jornada noturna prorrogava-se nestes termos, a decisão regional não merece reparos. É do entendimento maciço desta Corte Superior trabalhista, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 6 da SBDI-1, que, somente quando a jornada de trabalho é cumprida integralmente no período noturno é que são cabíveis as horas extras, pela prorrogação desta jornada no período diurno. Todavia, consoante informa o acórdão recorrido, a jornada de trabalho da Obreira era de 12 horas de trabalho por dia e 36 de descanso. Logo, o cumprimento de sua jornada de trabalho não se dava integralmente no período noturno, já que este é considerado como o que se compreende entre as 22 horas de um dia e as 5 do dia seguinte (CLT, art. 73, § 2º). Assim sendo, descabido o adicional noturno sobre as horas trabalhadas em período diurno, em prorrogação à jornada iniciada no noturno, até porque, como se deduziu, a jornada da Obreira não era noturna, mas, sim, mista. Incidência do óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que toca à integração dos adicionais por tempo de serviço e de jornada à base de cálculo das horas extras, a revista fundamenta-se apenas na contrariedade ao Enunciado nº 264 do TST. O entendimento sumulado parte da premissa de que as parcelas de natureza salarial integram a base de cálculo das horas extras. Ora, o Tribunal de origem pontuou que as parcelas em comento tiveram sua previsão e instituição via norma coletiva de trabalho, que não as revestiu de natureza salarial. Logo, não há como reconhecer ranhuras à orientação assentada nesta Corte. Caberia, pois, à Reclamante estabelecer o dissenso específico de teses em derredor das verbas de adicional por tempo de serviço e de adicional de jornada, ao que não procedeu. Inespecífica, portanto, a divergência jurisprudencial.

No que se refere aos descontos previdenciários, a decisão recorrida também está em harmonia com o entendimento pacificado do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, segundo a qual o recolhimento dos descontos legais, oriundos de condenação judicial, incide sobre o valor total da condenação e é calculado ao final do processo.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, ante o óbice dos Enunciados nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-373275/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FRANCISCO MENDES MARQUES  
ADVOGADOS : DR. RIAD SEMI AKL E DR. HÉLIO  
CARVALHO SANTANA  
RECORRIDOS : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. ISMAEL GONZALEZ

D E S P A C H O

Discute-se nos presentes autos pedido de complementação de aposentadoria. O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento para julgar improcedente a ação, ao fundamento de que:

a) o ingresso do Reclamante no Banco-reclamado ocorreu em 01/11/74 em face da incorporação do Banco Comercial de São Paulo S.A. pelo Reclamado, Banco Itaú S.A., sob a vigência da Circular RP 40 que fixou o limite de idade em 55 anos como condição à obtenção da complementação de aposentadoria;

b) o Reclamante não implementou a condição estabelecida na Circular RP 40, pois, à época de sua dispensa, contava com idade inferior à exigida na referida circular; e

c) os empregados que teriam obtido a complementação de aposentadoria a partir do advento da Lei nº 6.435/77, apesar de contarem com menos de 55 anos de idade, contavam com mais de dez anos no Banco e já tinham adquirido o direito à aposentadoria pela Previdência Social, situação diversa da do Reclamante, razão porque não se lhe aplica a isonomia pretendida (fls. 1.181-1.184).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista arremado em divergência jurisprudencial e em contrariedade às Súmulas nºs 51 e 288 do TST, reafirmando o seu direito à complementação de aposentadoria, independentemente do requisito de 55 anos, haja vista que o benefício foi deferido a empregados que não implementaram essa condição já na vigência da Lei nº 6.435/77 (fls. 1.188-1.208).

Admitido o apelo (fl. 1.215), o Recorrido apresentou contra-razões (fls. 1.217-1.283), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 15), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 1.154) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 1.153). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Consoante consignado na decisão recorrida, o Reclamante ingressou no Banco-reclamado em 01/11/71 e, portanto, já na vigência da Circular RP 40. Esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 183 da SBDI-1, vem se posicionando a respeito dessa discussão, sinalizando que o empregado admitido na vigência da Circular BB-05/66, que passou para a inatividade em data posterior à vigência da RP 40/74, está sujeito ao implemento da condição "idade mínima de 55 anos". Na hipótese sub judice, o Autor, segundo o Regional, ao ser dispensado, não atendia o referido requisito. No concernente ao aspecto da isonomia, isto é, concessão do benefício a outros empregados sem que tenham atendido à condição da idade mínima, cumpre destacar que os arestos elencados na revista não enfrentam exatamente a mesma situação fática admitida pelo Regional porquanto nenhum dos julgados paradigmas pressupõem que os empregados beneficiados com a complementação, sem contarem com a idade mínima, atendiam outros requisitos, ou seja, mais de dez anos na empresa e direito à aposentadoria pela Previdência Social. Nesse passo, a revista encontra óbice nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso de revista com espeque nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-378590/97.9 RT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : ALERTA - SERVIÇOS DE SEGURANÇA  
S/C LTDA.  
ADVOGADA : DR. SANDRA LÚCIA BESTLÉ ASSEL-  
TA  
EMBARGADO : ADEMIR ROSA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO VILLAS BOAS

D E S P A C H O

Embora o art. 535 do CPC somente autorize o cabimento de embargos declaratórios contra sentença ou acórdão, o que, de plano, afastaria a possibilidade de conhecimento do presente apelo contra "despacho monocrático de Relator", a jurisprudência da 4ª Turma do TST, seguindo o que vem sendo adotado no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, tem recebido os presentes embargos declaratórios como agravo regimental, em face da existência de pedido de efeito modificativo (Orientação Jurisprudencial nº 74, II, da SBDI-2 do TST).

Desse modo, promovida, a Secretaria da Turma, as respectivas anotações e os devidos registros processuais, como se houvesse sido interposto agravo regimental.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-387291/97.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : CRISTÓVÃO AURÉLIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR. ELIANA MARIA HENRIQUES  
SACPIN  
RECORRIDO : EUGÊNIO JOSÉ MUNIZ E FILHOS LT-  
DA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ATALA INÁCIO

D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que:

a) não houve prova suficiente de que a contratação do Reclamante tenha se dado em data anterior à anotada na CTPS;

b) houve prova do pedido de demissão do Obreiro, sendo patente que a falta de assistência sindical, no momento da dação de aviso prévio pelo Obreiro, não tornava nulo o ato, visto que a assistência era exigida apenas para a quitação das verbas rescisórias;



c) as gorjetas integravam a remuneração e repercutiam tão-somente no FGTS; e

d) a época própria da correção monetária era a do mês seguinte ao da prestação dos serviços (fls. 139-145).

Inconformado, o Reclamante interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 457 da CLT, sustentando que:

a) a alegação de que fora admitido em data anterior à que constava em sua CTPS não foi impugnada pela Reclamada, em sua contestação, pelo que deve ser tida como verdadeira;

b) a prova da dispensa com justa causa cabia à Reclamada, que dela não se desvencilhou com êxito, sendo certo que, caso mantido o entendimento, o pedido de dispensa foi inválido, porque não contou com a assistência sindical do art. 477 da CLT;

c) as gorjetas repercutem no repouso semanal remunerado e integram a remuneração para fins de pagamento das verbas rescisórias; e

d) a época própria da correção monetária é a do mês em que prestados os serviços (fls. 147-156).

Admitido o apelo (fl. 157), mereceu razões de contrariedade (fls. 158-161), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 5), não tendo sido o Obreiro condenado em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quanto à data da admissão, a revista não prospera, uma vez que não indica dispositivos de lei como violados ou arestos à configuração do dissenso pretoriano. Resta, portanto, desfundamentada, à luz do art. 896 da CLT.

Relativamente ao pedido de dispensa sem assistência sindical, o recurso não logra êxito, visto que todos os arestos colacionados partem da premissa fática de que o pedido de demissão somente é válido quando há a assistência sindical do art. 477 da CLT. Ora, a decisão regional foi no sentido de que a dação de aviso prévio pelo empregado não necessitava da chancela sindical, nada dispondo a respeito do pedido de demissão em si. Logo, as situações examinadas pelos arestos paradigmáticos não foi apreciada pela Corte Regional. Incidente, na espécie, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

No pertinente ao reflexo das gorjetas no repouso semanal remunerado e sua integração à remuneração, para fins de cálculo de parcelas rescisórias, a revista não deve ser admitida, já que a decisão recorrida espelha fielmente o entendimento sumulado do TST, contido no Enunciado nº 354. Com efeito, as gorjetas integram a remuneração do empregado, mas não servem de base de cálculo para o aviso prévio, adicional noturno, horas extras e repouso semanal remunerado. Nesses moldes, atingida a uniformização da jurisprudência, que é a função precípua do recurso de revista, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida e nem tampouco em violação de dispositivo de lei.

Quanto à época própria da correção monetária, a decisão recorrida está em sintonia com as disposições da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a correção monetária dos créditos trabalhistas faz-se pelo índice do mês subsequente ao da prestação dos serviços, quando inobservado o prazo do art. 459 da CLT. A revista não merece, diante disso, prosseguimento.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, em razão do óbice dos Enunciados nºs 296, 333 e 354 do TST.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-388440/97.8TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTO S.A  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILLHO  
RECORRIDO : MAURO ANTÔNIO VILLA  
ADVOGADA : DRA. MÍRIAM TARASIUK NAUFEL

D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no que tange ao acordo para compensação de jornada, devolução de descontos, descontos previdenciários e fiscais e domingos trabalhados (fls. 176-192).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

a) descabe o pagamento do adicional de horas extras quando ocorre a compensação de jornada, mesmo que este não tenha sido formalizado ou observado;

b) é indevida a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante a título de União Mesbla, na medida em que não constitui autorização expressa para os referidos descontos a adesão do Reclamante no ato da admissão, mas condição à admissão;

c) a Justiça do Trabalho é competente para autorizar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais; e

d) a condenação no pagamento em dobro dos domingos trabalhados sem folga compensatória representa pagamento em triplo (fls. 206-211).

Admitido o apelo (fl. 227), o Recorrido contra-razoou (fls. 231-237), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 29), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 147) e depósito recursal efetuado no limite legal da condenação (fl. 60). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no tocante ao acordo de compensação de jornada. Com efeito, o Regional considerou inválido o acordo para compensação de horário, assinalando que neste havia exigência de trabalho em sobrejornada, além das horas ajustadas para compensação (fl. 179). Na revista, a Reclamada elenca o aresto de fl. 206, que cuida da validade de acordo tácito para compensação de jornada, aspecto não ventilado na decisão recorrida, e o de fl. 207, que trata do não-atendimento das exigências legais para adoção do regime compensatório, hipótese que não reflete especificamente a discussão posta nos autos. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

Quanto à devolução dos descontos efetuados a título de União Mesbla, observa-se que o aresto de fl. 207 adota tese oposta à consignada na decisão recorrida, ao sufragar que não configura vício de vontade a expressa autorização do empregado no ato de admissão. No mérito, o recurso merece ser provido, porquanto o posicionamento do Regional encontra-se superado no âmbito desta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST, que vem consagrando o entendimento de que é inválida a presunção de vício de consentimento pelo fato de ter o empregado anuído expressamente com descontos salariais no momento da contratação, visto que o vício de vontade exige demonstração concreta.

Relativamente à competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento dos descontos fiscais e previdenciários, a revista logra prosperar, em face do último aresto colacionado à fl. 210, que defende serem os descontos em tela imperativo legal. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

No tocante aos domingos trabalhados e não compensados, a revista carece de objeto, uma vez que o Regional, nesse ponto, deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para excluir da condenação o adicional de 100% sobre as horas laboradas nos domingos, ao fundamento de que foram concedidas ao Reclamante folgas compensatórias. O recurso, aqui, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto à compensação de jornada e domingos trabalhados, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso no tocante aos descontos para União Mesbla e descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 160, para excluir da condenação a determinação de devolução dos descontos para União Mesbla e para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-388530/97.9 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CARGIL AGRÍCOLA S/A  
ADVOGADOS : DRA. LIZIANE A. DE CARVALHO E DR. JOAQUIM MIRÓ  
RECORRIDO : NADIR STREMEL JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. GARLETI PEREIRA

D E S P A C H O

O 9º Regional condenou a Reclamada no pagamento de 40 (quarenta) minutos diários como horas in itinere, ao entendimento de que:

a) a disposição constante da convenção coletiva de trabalho no sentido de que a Reclamada nada pagaria a título de horas in itinere tendo em vista que forneceria transporte gratuito aos seus empregados, não deve prevalecer vez que se constitui em flagrante prejuízo ao trabalhador porquanto não revela a existência de acordo sobre o direito à remuneração das horas in itinere, mas a renúncia a tal direito; e

b) a Reclamada reconhece a existência de horas itinerantes e as declarações do preposto demonstram a ocorrência de incompatibilidade de horário do transporte público em relação ao horário de início de trabalho o que impedia a Reclamante de utilizá-lo (fls. 123-145).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, aduzindo que:

a) a mera insuficiência de transporte ou incompatibilidade de horário não confere ao empregado direito às horas de transporte; e

b) o sindicato representativo da categoria dos empregados concordou com as disposições de que as horas de transportes não seriam devidas em face do fornecimento de transporte gratuito (fls. 162-191).

Admitido o apelo (fl. 214), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 25 e 192), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 211) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 212). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra prosperar em face de divergência jurisprudencial na medida em que os arestos elencados com o fim de viabilizar o apelo, a propósito da letra "a" do art. 896 da CLT, ou são

decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior, hipótese dos dois últimos arestos de fl. 167, dos de fl. 168, do primeiro de fl. 169, do segundo de fl. 172 bem como dos de fls. 173 e 174, primeiro de fl. 175 e os de fls. 181-182, ou são decisões que tratam apenas do aspecto concernente ao direito às horas in itinere em face da jurisprudência contida na Súmula nº 90 do TST, isto é, não enfrentam o aspecto da previsão em convenção coletiva do não-pagamento de tais horas, caso do segundo julgado de fl. 169, segundo de fl. 170, segundo de fl. 175, 176, 177, 178, 179 e 180. Observa-se, de outro lado, que os arestos paradigmáticos oriundos de Tribunal Regional não declinam as respectivas fontes de publicação, como os de fls. 166, 167, 170 e 171, cumprindo ressaltar que os julgados acostados às fls. 193-210 são xerocópias sem a devida autenticação e, portanto, inservíveis ao fim pretendido, na esteira do art. 830 da CLT.

Resta, pois, a análise do recurso à luz da alegação de ofensa ao art. 7º, XXVI, da Carta Magna. Incontroso que, mediante convenção coletiva de trabalho, os sindicatos das respectivas categorias profissional e patronal pactuaram que, em face do fornecimento gratuito de transporte da empresa, aos seus empregados, até o local de trabalho, a Reclamada se desobrigava do pagamento das horas de percurso correspondentes ao ponto de embarque até o local da prestação do serviço.

Ora, a renúncia de direitos pelas classes signatárias de instrumentos coletivos visando a aquisição de outras vantagens pelas categorias, a par de constituírem manifestação expressa e livre de vontade, não pode perder a eficácia quando submetido à apreciação do Judiciário o disposto na norma acordada, sobretudo quando se trata de direito derivado de construção jurisprudencial como ocorre com as horas de transporte, sob pena de enfraquecimento da autonomia conferida às entidades sindicais pelo art. 7º, XXVI, da Constituição Federal.

É na esteira desse entendimento, que reputo violado o art. 7º, XXVI, da Constituição Federal em face do que restou decidido pelo Regional a respeito da não-validade do pactuado na norma coletiva. No mérito, o recurso há que ser provido para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere deferidas pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-390389/97.0 TRT - 18ª REGIÃO

RECORRENTE : JALES DE ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. IVONE SABBATINI DA SILVA ALVES  
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S/A - CELG  
ADVOGADO : DR. JOEL SOUZA DA ROCHA

D E S P A C H O

O 18º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la de toda a condenação. Entendeu a Corte a quo que a aposentadoria espontânea importa na extinção do pacto laboral e a continuidade da prestação de serviço caracteriza novo contrato de trabalho, o qual, todavia, apenas se reveste de legalidade, se atendida a exigência inscrita no art. 37, II, da Constituição da República (fls. 158-165).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremido em divergência jurisprudencial e na violação do art. 49 da Lei nº 8.213/91. Aduz, em síntese, que a aposentadoria não acarreta a extinção do contrato de trabalho (fls. 168-178).

Admitido o apelo (fl. 214), a Recorrida contra-razoou (fls. 216-226), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13) encontra-se devidamente preparado. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, contudo, não reúne condições de prosperar, na medida em que a decisão guarda total sintonia com a jurisprudência consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a qual vem entendendo que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% em relação ao período anterior à aposentadoria". Desse modo, o recurso esbarra, in casu, no óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice sumular contido no Enunciado 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-396765/97.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL





ADVOGADOS : DR. CARIM PYDD NECHI E DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : CARLOS GONÇALVES FARIAS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL FARIAS

## D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos por ambas as Reclamadas, negou-lhes provimento, mantendo a condenação no pertinente à quitação das verbas rescisórias, horas extras, acordo de compensação, descontos previdenciários e fiscais, salário-habitação e contagem minuto a minuto das horas suplementares (fls. 235-241).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recursos de revista, arriados em divergência jurisprudencial, insurgindo-se a primeira Recorrente Itamon Construção Industrial Ltda. contra as seguintes questões:

- acordo de compensação;
- contagem minuto a minuto das horas extras;
- salário-habitação; e
- contribuições previdenciárias e fiscais (fls. 244-253).

A segunda Recorrente, por sua vez, pugna pela reforma das mesmas matérias objeto do recurso da primeira Recorrente e ainda da questão atinente à quitação das verbas rescisórias (fls. 255-284).

Admitidos os apelos (fl. 286), o Recorrido contra-razou (fls. 290-297), suscitando a deserção do recurso de revista da primeira Recorrente, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. Johnson Meira Santos, opinado pelo conhecimento e provimento da revista interposta por Itaipu Binacional Industriais Ltda., prejudicando o recurso de Itaipu Binacional.

O recurso apresentado pela primeira Recorrente é tempestivo, com representação regular (fls. 30-254), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas.

A revista interposta pela segunda Recorrente, Itaipu Binacional, é tempestiva, com representação regular (fls. 27-28), encontrando-se devidamente preparada, com custas recolhidas (fl. 212) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 213). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional, no que se refere à quitação das verbas rescisórias, não prospera. O Regional rechaçou a observância, in casu, da Súmula nº 330 do TST, ao fundamento de que a quitação passada pelo empregado, com a assistência sindical e na forma do art. 477 da CLT, não ostenta eficácia liberatória total e absoluta, uma vez que se dirige aos valores pagos e discriminados no documento, não alcançando parcelas omitidas no termo de rescisão. Na revista, a Recorrente sustenta que, sobre a espécie, incide a Súmula nº 330 do TST, mas não a aponta como contrariada pela Corte de origem. De qualquer modo, se o aludido Colegiado, tampouco a Recorrente, aludiu à existência de ressalvas no termo de rescisão, pressuposto indispensável para subsumir a hipótese ao referido verbete sumular, desvaliosa se torna a sua invocação. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

No referente ao acordo de compensação de horário, a revista, de igual modo, não prospera. O Regional, ao fundamento de que a existência de acordo para compensação de jornada não desobriga o empregador de pagar, como extras, as horas objeto do extrapolamento do horário normal de trabalho, manteve a condenação no pagamento de horas suplementares. Refutou, de outro lado, a observância da Súmula nº 85 do TST, assinando que a orientação contida nesse verbete sumular tem em mira o não-atendimento às formalidades legais para adoção do regime de compensação de jornada, hipótese em que seria devido somente o adicional se não ultrapassada a jornada normal semanal. Sienta que, na espécie, ocorreu o extrapolamento dessa jornada (fl. 238). No apelo revisional, a Recorrente articula com a validade do acordo individual para compensação de horário, colacionando arestos nesse sentido. Entretanto, esse aspecto não se encontra em discussão, visto que o Regional, em que pese condicionar a validade do referido acordo à assistência sindical, superou esse pormenor ante a constatação de que a hipótese não é de horas irregularmente compensadas, mas de extrapolamento da jornada semanal de quarenta e quatro horas, logo, despicando a jurisprudência elencada para evidenciar confronto de teses, nesse ponto. Quanto à discussão acerca da validade da compensação de jornada propriamente dita, verifica-se que os julgados paradigmáticos de fls. 259-262 não se ocupam de jornada de trabalho realizada além do limite semanal de quarenta e quatro horas. Ao revés, cuidam da compensação de jornada tendo em vista a existência de acordo para compensação de horário. Sendo assim, a inespecificidade dos arestos elencados atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST.

No referente à contagem minuto a minuto das horas extras, a Corte de origem assentou que todos os minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada de trabalho deverão ser considerados como de trabalho efetivo. Tal posicionamento se contrapõe à tese espelhada nos arestos elencados à fl. 265, segundo a qual os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST, que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No concernente ao salário-habitação, a Corte de origem assentou que o fornecimento de habitação pelo empregador como benefício salarial para o empregado caracteriza salário in natura, a teor do art. 458 da CLT. Saliu, ademais, que a prova da alegada aquisição da casa incumbia à Reclamada. Nas razões da revista, a Recorrente não consegue evidenciar conflito de teses com os arestos

elencados às fls. 268-274, na medida em que o entendimento neles abraçado tem como pressuposto a não-configuração do salário in natura, porquanto a moradia era fornecida como condição à realização do trabalho. Por outro lado, nenhum dos julgados paradigmáticos alude à aquisição da moradia pelo empregado. Logo, inespecífica a jurisprudência, a Súmula nº 296 do TST impede o prosseguimento do apelo.

No que toca aos descontos previdenciários e fiscais, a revista logra o êxito perseguido, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 279-283, que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça especializada competente para autorizá-los, na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, quanto à quitação e acordo de compensação de jornada, ante o óbice das Súmulas nºs 296 e 333 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos temas remanescentes, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação e determinar que a condenação na totalidade das horas extras se restrinja aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-397964/97.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S/A  
 ADVOGADOS : DR. JOAQUIM MIRÓ NETO E DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDA : EUNICE DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA WERNECK

## D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada no concernente à devolução de descontos, horas extras, limite de integração das horas extras, apuração das horas extras minuto a minuto e correção monetária, ao entendimento de que:

- a devolução dos descontos efetuados no salário do Reclamante, a título de associação, se impõe por ausência de comprovação de que tais descontos foram autorizados pelo Autor, como também porque a anuência a eles no momento da admissão implica vício de consentimento;
- a condenação em horas extras no período anterior a abril/92 decorre da prova testemunhal produzida pela Reclamante, além da confissão ficta aplicada ao preposto, que admitiu desconhecer se a Autora laborava em sobrejornada;
- no obstante a lei limitar em duas horas a integração da jornada suplementar, o empregador não está desobrigado de pagar as horas excedentes quando efetivamente laboradas;
- todo o tempo despendido para a marcação do ponto no início e término da jornada deve ser considerado como à disposição do empregador; e
- a aplicação dos índices de correção monetária deve ocorrer no mesmo mês em que houve a prestação de labor (fls. 160-168).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arriado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 131 do CPC, pugnano pela reforma da decisão recorrida (fls. 180-189).

Admitido o apelo (fl. 192), a Recorrida apresentou contrarrazões (fls. 197-201), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 190), com custas recolhidas (fl. 147) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 191). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista merece ser admitida quanto ao tema devolução de descontos. Ora, a Corte de origem admite, na decisão proferida em sede de embargos declaratórios (fls. 175-177), que a Reclamante confessou ter autorizado os descontos para a Associação (grêmio). Todavia, condenou a Reclamada na devolução dos descontos em tela ao fundamento de que não consta dos autos o documento comprobatório da autorização, além do que a anuência do empregado a esses descontos no ato de admissão configura vício de consentimento. A contrariedade à Súmula nº 342 do TST alegada pela Recorrente resta caracterizada. É bem de ver que o referido verbete sumular alude à autorização expressa. No entanto, a confissão, como rainha das provas, sobrepõe-se à necessidade de autorização expressa do empregado para os descontos. De outro lado, a presunção de vício de consentimento, a despeito de ter o empregado anuído expressamente com indigitados descontos no ato de sua admissão, é repudiada por esta Corte Superior, consoante posicionamento expressado na Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 do TST. No mérito, o recurso deve ser provido, para julgar improcedente o pleito de restituição de descontos para a Associação (grêmio).

No referente à condenação em horas extras anteriores a abril/92, o recurso não prospera. A referida condenação ancorou-se na prova testemunhal produzida pela Reclamante e na confissão ficta

aplicada ao preposto da Reclamada. Na revista, a alegação da Recorrente é de ofensa ao art. 131 do CPC, o qual carece de questionamento, visto que o Regional, ao decidir a questão da jornada suplementar, não o fez à luz do preceito contido nessa norma. De outro lado, o aresto elencado à fl. 184, objetivando evidenciar conflito de teses, mostra-se inespecífico porquanto alude, genericamente, que a confissão ficta pode ser elidida por outros meios de prova. De qualquer sorte, cumpre destacar que a Corte de origem valeu-se da prova carreada aos autos para deferir o pleito de horas extras no aludido período, e qualquer alteração nesse sentido demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento que sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quanto à assertiva consignada na decisão recorrida, de que não está o empregador desobrigado de pagar todas as horas excedentes quando efetivamente laboradas, muito embora a lei limite em duas horas a integração da jornada suplementar, é necessário ressaltar que esse posicionamento encontra agasalho na Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST. Em sendo assim, a revista esbarra na Súmula nº 333 do TST.

No concernente à apuração das horas extras pelo critério minuto a minuto, a revista logra ser admitida, em face da divergência jurisprudencial evidenciada com o julgado paradigma elencado à fl. 186, cuja tese mostra-se no sentido de que os dez minutos que antecedem e/ou sucedem a marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar. No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST, que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que, verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No que toca à discussão relativa à época própria para o cálculo da correção monetária, a revista, igualmente, merece prosperar, visto que o julgado paradigma estampado à fl. 187 adota tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto dia útil subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso, haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, denego provimento ao recurso no que tange às horas extras e limite para integração da jornada suplementar, com supedâneo nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST, e dou provimento à revista, quanto à contagem minuto a minuto das horas extras, atualização dos créditos trabalhistas e quanto à devolução de descontos, por contrariedade à Súmula nº 342 do TST e às Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 124 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de devolução de descontos para a Associação (grêmio), determinar o pagamento de horas extras, na sua totalidade, apenas nos dias em que o excesso de jornada ultrapassar de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária, bem como para determinar que a correção monetária dos créditos trabalhistas incida a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-397979/97.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
 RECORRIDO : FRANCISCO RODRIGUES SOBRINHO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL FARIAS

## D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento para deferir-lhe o pagamento de horas extras e reflexos e a integração à remuneração do salário-habitação, ao entendimento de que:

- o acordo para compensação de jornada formalizado no período que vai de 1986 até março de 1993, é inválido por ausência de chancela sindical e a partir de 1993 o acordo regularmente celebrado entre a Reclamada e a entidade sindical foi desrespeitado, haja vista a realização de trabalho aos sábados, daí que, tanto numa hipótese como na outra, restou descaracterizado o acordo, circunstância que implica no direito ao pagamento das horas laboradas além da oitava diária, de segunda a sexta-feira, bem como das horas trabalhadas no sábado se ultrapassado o limite de quarenta e quatro horas semanais; e
- o fornecimento da moradia ao Reclamante constituiu atração ao emprego sendo, portanto vantagem salarial (fls. 339-343).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recursos de revista, arriados em divergência jurisprudencial, insurgindo-se a primeira Recorrente Itamon Construção Industrial Ltda. contra as seguintes questões:

- acordo de compensação;
- contagem minuto a minuto das horas extras; e





c) salário-habitação (fls. 347-355).  
A segunda Recorrente, por sua vez, pugna pela reforma das mesmas matérias concernentes ao salário-habitação e minutos residuais (fls. 359-364).

Admitidos os apelos (fl. 367), o Recorrido contra-razoou (fls. 371/375), suscitando a deserção do recurso de revista da primeira Recorrente, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo conhecimento parcial e provimento da revista interposta por Itamon Construções Industriais Ltda., prejudicado o recurso da Itaipu Binacional.

Não procede a alegação de deserção do recurso interposto pela primeira Recorrente em face do entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST segundo o qual, havendo condenação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais, quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão da lide. Ora, na hipótese vertente a segunda Recorrente procedeu ao recolhimento do aludido depósito e não pretendeu se ver excluída da ação. Portanto, regular o preparo do recurso interposto por Itamon Construção Industrial Ltda..

O recurso da primeira Recorrente é tempestivo, com representação e preparo regulares (fls. 30-356). A revista interposta pela segunda Recorrente, Itaipu Binacional, é tempestiva, com representação regular (fls. 32-34) encontrando-se devidamente preparada com custas recolhidas (fl. 365) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 365). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tendo em vista que ambos os recursos discutem matérias comuns, cumpre proceder à análise conjunta dos mesmos.

No que se refere à condenação em horas extras decorrentes da invalidade do acordo de compensação de jornada, tema veiculado apenas no recurso da primeira Recorrente, verifica-se a demonstração de divergência jurisprudencial em face do segundo aresto elencado à fl. 349 e do terceiro de fl. 351, os quais palmilham tese no sentido da validade do acordo individual para compensação de jornada, mesmo que celebrado em data posterior à nova ordem constitucional, e que não implica nulidade do ajuste compensatório se este é descumprido.

No mérito, esta Corte Superior já cristalizou entendimento acerca da validade do acordo individual para compensação de horas mediante a Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST. De outro lado, já sedimentou, igualmente, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, que a prestação habitual de sobrejornada descaracteriza o acordo de compensação de horas, entretanto as horas destinadas à compensação deverão ser remuneradas apenas com o adicional respectivo porque já foram pagas de forma simples.

Nessa esteira, o provimento do recurso se impõe para limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional referente às horas irregularmente compensadas, sem prejuízo da compensação relativa ao que já foi efetivamente pago ao Reclamante a tal título, conforme determinado na decisão recorrida.

No referente à contagem minuto a minuto das horas extras, a Corte de origem assentou que todos os minutos anteriores e posteriores ao início e término da jornada de trabalho constituem tempo à disposição do empregador. Tal posicionamento se contrapõe à tese espelhada nos arestos elencados à fl. 352 do recurso da primeira Reclamada bem como nos de fl. 363 do apelo apresentado pela segunda Recorrente segundo a qual os poucos minutos que antecedem e/ou sucedem à marcação de ponto não podem ser considerados como de jornada suplementar.

No mérito, merece provimento o recurso, no particular, para ajustar a decisão recorrida ao entendimento pacificado no TST que, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1, recomenda: não é devido o pagamento de horas extras nos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária. É certo, todavia, que verificado o extrapolamento, há de se considerar como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

No concernente ao salário-habitação, as revistas não prosperam, vez que a Corte de origem atribuiu natureza salarial a essa parcela porquanto o fornecimento da habitação, por constituir uma forma de atração ao emprego, não se caracteriza como indispensável para a realização do trabalho. Esse posicionamento se coaduna com a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 131 da SBDI-1 do TST, atraindo, por isso mesmo, a incidência da Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento às revistas no que tange ao acordo de compensação de jornada e contagem minuto a minuto das horas extras, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 23, 182 e 220 do TST, para limitar a condenação apenas ao pagamento do adicional referente às horas irregularmente compensadas, sem prejuízo da compensação relativa ao que já foi efetivamente pago ao Reclamante a tal título, conforme determinado na decisão recorrida e, para determinar que a condenação na totalidade das horas extras se restrinja aos dias em que o excesso de jornada ultrapassou de cinco minutos antes e/ou depois da jornada de trabalho diária, e denego seguimento às revistas quanto ao salário-habitação, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-398044/97.8 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE : METROPOLITANA LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
RECORRIDO : JOSÉ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando os recursos ordinários interpostos pelas Reclamadas e o recurso adesivo interposto pelo Reclamante negou provimento ao da primeira Reclamada e deu provimento parcial ao da segunda Reclamada e ao do Reclamante para excluir da condenação os honorários advocatícios e para afastar a determinação de incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios resultantes do crédito do Autor, respectivamente (fls. 239-257).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recursos de revista, arrimados em divergência jurisprudencial, insurgindo-se ambas as Recorrentes, contra as seguintes questões:

- redução da jornada em face do trabalho insalubre;
- acordo de compensação de horário; e
- descontos previdenciários e fiscais (fls. 283-300 e 301-308).

Admitidos os apelos (fl. 310), o Recorrido contra-razoou (fl. 314), tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. Jonhson Meira Santos, opinado pelo conhecimento parcial e provimento da revista interposta por Itaipu Binacional, prejudicado o recurso da Segunda Recorrente.

O recurso da primeira Recorrente é tempestivo, tem representação regular (fls. 29-30), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 208) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 209). A revista interposta pela segunda Recorrente, é igualmente tempestiva, com representação e preparo regulares (fls. 27-192-193, respectivamente). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Tendo em vista que ambos os recursos discutem matérias comuns, cumpre proceder à análise conjunta dos mesmos.

O Regional manteve a condenação na jornada reduzida de seis horas em face do labor em atividade insalubre, a vista do disposto no art. 5º, "b", do Decreto nº 75.242/75.

No apelo revisional, a primeira Recorrente articula com a violação dos arts. 8º e 193, § 2º, da CLT, sustentando a inviabilidade de acumulação de adicional sobre adicional. A segunda Recorrente, por sua vez, reputa violado o art. 195, § 2º, do referido diploma legal, assinalando com a necessidade de perícia para apuração da insalubridade. Colaciona, ainda, aresto para confronto de teses.

Os arts. 8º e 193, § 2º, da CLT, carecem de prequestionamento porquanto a Corte de origem não analisou a hipótese à luz dos preceitos nela contidos. Assim, a Súmula 297 do TST obsta o prosseguimento da revista da primeira Recorrente, no particular.

Não logra êxito, por outro lado, a revista da segunda Recorrente. Com efeito, o Regional consignou que somente por meio de perícia poder-se-ia constatar o labor em condições insalubres. Todavia, manteve a condenação no pagamento do adicional de insalubridade, acentuando que os instrumentos normativos previam o pagamento do referido adicional aos empregados exercentes da função para a qual foi o Autor contratado, além do que, segundo admite, a Recorrente sempre pagou ao Autor o adicional em tela, conforme comprovam os recibos de pagamento carreados aos autos.

Nesse passo, diante dessas premissas fáticas, não se mostra divergente o julgado paradigma de fl. 303 vez que alude apenas à necessidade de perícia para apuração da insalubridade, não cogitando, pois, da previsão normativa e nem do pagamento reiterado da parcela, o que faz incidir as Súmulas nºs 221 e 296 do TST, a primeira em face da razoável interpretação conferida ao art. 195 consolidado e a segunda pela manifesta inespecificidade do aresto elencado para confronto de teses.

No referente ao acordo para compensação de jornada, a Corte de origem, ao condenar as Reclamadas em horas suplementares, não se pautou pelo acordo de compensação juntado aos autos, ao fundamento de que nesse acordo não consta a jornada de trabalho a ser cumprida pelo Autor, além do que os instrumentos convencionais previam a compensação de jornada apenas para as empregadas e para o empregado menor. Nesse passo, rechaçou, inclusive, a incidência da Súmula nº 85 do TST.

Na revista que interpôs, a Itaipu Binacional colaciona os julgados de fls. 288-289 cujas teses não se contrapõem à decisão recorrida na medida em que o primeiro de fl. 288 trata da validade do acordo celebrado diretamente com o empregado, aspecto sequer levado em conta na decisão revisanda e o segundo alude à eficácia desse acordo em que pese ter sido eventualmente descumprido, aspecto que, de igual modo, não serviu de fundamento para o Regional decidir. O de fl. 289 perfilha tese demasiada genérica quanto à desnecessidade de qualquer formalidade como requisito à validade do acordo de compensação. Nesse ponto, a Súmula nº 296 do TST mais uma vez emerge como óbice ao prosseguimento do apelo.

Já os arestos cotejados no recurso da segunda Recorrente à fl. 306 mostram-se igualmente inespecíficos pois o primeiro cuida da validade de acordo tácito, fator que não se encontra em discussão e o segundo apenas expressa o teor da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 85 do TST que não tem pertinência com a hipótese dos autos, porquanto o Regional não se pautou pelo descumprimento do art. 60 da CLT, questão a que se refere o mencionado verbete sumular, mas pelo fato de, no acordo celebrado entre as partes, não

restar consignada a jornada a ser cumprida pelo Reclamante. Por essa mesma razão não se tem por contrariada a Súmula nº 85 do TST. Pelo exposto, a Súmula nº 296 do TST impede também o prosseguimento da revista da ora Recorrente.

Por último, a Corte de origem perfilhou entendimento no sentido da incompetência da Justiça do Trabalho para autorizar os descontos fiscais e previdenciários. Tal posicionamento, todavia, conflita com os arestos elencados às fls. 297 e 305 dos recursos das Recorrentes, respectivamente.

No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça Especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento às revistas no que tange aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para determinar que os mesmos sejam efetuados sobre o crédito constituído nesta ação, e denego seguimento às revistas quanto às matérias remanescentes, ante o óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-400831/97.8 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : ZÓZIMO MERECHIANO DOS REIS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO FOLTRANI FREIRE

#### DESPACHO

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a condenação quanto à prescrição, quitação das verbas rescisórias, prescrição tendo em vista a projeção do aviso prévio e adicional de periculosidade (fls. 592-599).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 538 do CPC, discutindo os seguintes temas:

- improcedência da multa prevista no art. 538 do CPC;
- prescrição;
- quitação; e
- adicional de periculosidade (fls. 613-624).

Admitido o apelo (fl. 626), o Recorrido não contra-razoou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 53-54), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 577) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 578). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento quanto à multa prevista no art. 538 do CPC. Com efeito, no julgamento do tema referente ao adicional de periculosidade, o Regional consignou que se mostra desnecessária a realização de prova pericial, para apuração da periculosidade no ambiente laboral, se a Recorrente paga ao Autor o adicional respectivo (fl. 598). Opôs a Reclamada embargos declaratórios com o objetivo de obter pronunciamento a respeito da necessidade de perícia para apuração da periculosidade à luz do disposto no art. 195, § 2º, da CLT. A Corte de origem assinalou que o exame, na sentença, do adicional de periculosidade limitou-se ao pedido de pagamento de diferenças decorrentes da quitação incorreta do mencionado adicional, e não na existência, ou não, do fato gerador do benefício. Nessa esteira, reputou protelatórios os embargos de declaração e aplicou à Reclamada a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC. É fato, todavia, que o Regional, por ocasião do julgamento do recurso ordinário, posicionou-se expressamente a respeito da desnecessidade de perícia para verificação das condições de risco na área de trabalho do Reclamante, tendo em vista que a Recorrente lhe pagava adicional de periculosidade. Ora, se o art. 195, § 2º, da CLT dispõe especificamente a respeito da realização de perícia quando argüida em juízo a periculosidade, seria despiciendo que a Corte de origem examinasse a questão fazendo expressa referência ao mencionado dispositivo. Aliás, a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1 do TST vem sufragando que, havendo tese explícita a respeito da matéria na decisão recorrida, torna-se desnecessário que contenha nela referência expressa do dispositivo legal para tê-lo como prequestionado. Desse modo, a oposição dos declaratórios, visando a que o Regional procedesse à apreciação do tema à luz do disposto no indigitado art. 195, § 2º, consolidado, não ostentava nenhum efeito prático, haja vista que a matéria estava apta para ser examinada nesta Corte Superior, sem sofrer o óbice da Súmula nº 297 do TST. Portanto, patenteada a natureza procrastinatória do remédio processual intentado, correta a imposição da multa em destaque, circunstância que torna infundada a alegação de ofensa ao art. 538 do CPC. De outro lado, a revista não se viabiliza por divergência jurisprudencial, na medida em que inexistente tese a ser confrontada. A Súmula nº 221 do TST, por todo o exposto, emerge em óbice ao prosseguimento da revista, no particular.

O recurso, no que se refere à prescrição tendo em vista a projeção do aviso prévio, igualmente não prospera. O Regional rechaçou a arguição de prescrição total do direito de ação, ao fundamento de que a extinção do contato de trabalho ocorre, efeti-



vamente, com o término do prazo do aviso prévio, a teor do art. 487, § 1º, da CLT (fl. 597). Sustenta a Recorrente, no apelo revisional, que o período do pré-aviso não se projeta no tempo para efeito de contagem do prazo prescricional. Entretanto, a questão não comporta discussão no âmbito desta Corte Superior, porquanto se encontra superada em face do posicionamento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 83 da SBDI-1 do TST, segundo o qual o prazo prescricional começa a fluir data do término do aviso-prévio. Sendo assim, a revista, quanto ao tema, esbarra na Súmula nº 333 do TST.

No que concerne à quitação, na forma da Súmula nº 330 do TST, a revista encontra-se desfundamentada para os efeitos do art. 896 da CLT, pois a Recorrente olvidou indicar arestos para confronto de teses, bem como dispositivos de lei como malferidos. Ressalte-se que, muito embora a Reclamada articule com a Súmula nº 330 do TST, não a aponta como contrariada pela Corte de origem. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

No que diz respeito ao adicional de periculosidade, a revista não prospera. Quanto à alegação de necessidade de perícia para apuração da periculosidade, tem-se que a Recorrente apenas articulou com a regra contida no caput do art. 195 consolidado, não o apontando, pois, como vulnerado. Por outro lado, o aresto indicado à fl. 621, para evidenciar conflito de teses, cuida do exame pericial para verificação de labor em área de risco, contudo não alude à premissa de que o Reclamante sempre auferiu o adicional de periculosidade, fato que torna desnecessária a perícia, segundo a Corte de origem. Incidência da Súmula nº 296 do TST. Relativamente ao tempo de exposição ao risco, a decisão recorrida, ao palmilhar que o adicional em destaque é devido na sua integralidade, independentemente do tempo de exposição ao perigo, encontra-se consonante com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, circunstância que faz incidir na espécie a Súmula nº 333 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-789265/01.2TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROSÂNGELA GOMES RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. LERY OLIVEIRA REIS  
AGRAVADA : WANESSA JÓIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WAGNER INÁCIO FERREIRA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional da 18ª Região deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada afirmando que:

a) a Reclamante celebrou contrato de experiência de 45 dias em 01/08/00. O contrato foi prorrogado por igual período, findando em 28/10/00, sábado, último dia de trabalho da Reclamante;

b) não há prova de que tenha havido nova prorrogação e o fato de o acerto de contas ter ocorrido em 30/08/00, primeiro dia útil após a término do contrato de trabalho, não transmutou o contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado; e

c) a Reclamante não tinha direito a estabilidade à gestante porque estava na vigência de contrato de experiência (fls. 92-96).

A revista da Reclamante veio calcada em violação do art. 10, II, do ADCT, sob o entendimento de que o aviso prévio prorrogou o contrato de trabalho para 28/11/00, transformando o contrato de experiência em contrato por prazo indeterminado, estando, assim, protegida contra dispensa imotivada em virtude do instituto da estabilidade à gestante (fls. 100-103).

O despacho-agravado trançou o recurso de revista da Reclamante com supedâneo na Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1 do TST (fls. 106-107).

A Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que o trancamento de seu recurso de revista viola o direito de ampla defesa previsto no art. 5º da Constituição Federal (fls. 111-112).

O agravo é tempestivo (fls. 109 e 111), tem representação regular (fls. 5) e foi processado nos autos principais.

Quanto à alegação de que o contrato de experiência foi novamente prorrogado e que, portanto, teria se transmutado em contrato por prazo indeterminado, não logra êxito o recurso, uma vez que o Tribunal de origem foi claro no sentido de que não há prova de ter havido nova prorrogação. Assim, decisão diversa demandaria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Quanto à controvérsia em determinar se o fato de o pagamento das verbas rescisórias ocorrer no primeiro dia útil subsequente à extinção do contrato de trabalho implica, ou não, prorrogação do contrato de experiência, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamante, uma vez que sequer colacionou arestos para o embate de teses.

No que tange à estabilidade à gestante, não havendo prova de que o contrato de experiência se transmutou para contrato por prazo indeterminado, a pretensão da Reclamante encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 196 da SBDI-1, a qual contém a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, no sentido de que a gestação durante a vigência de contrato de experiência não assegura estabilidade à gestante. O Recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-790528/01.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO PAULO  
ADVOGADOS : DR. CARLOS ANTÔNIO DA SILVA E DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR  
AGRAVADO : COSMOLDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOLDES LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOEL DE SOUZA LIMA

D E S P A C H O

O Presidente do 2º Regional trançou a revista sindical com base na Súmula nº 333 do TST (fl. 219).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, sustentando o direito ao desconto das contribuições assistenciais previstas nas normas coletivas de todos os empregados da Reclamada e não apenas dos associados (fls. 198-200 e 208).

A decisão regional foi no sentido de que são ilegais e indevidas as contribuições assistenciais cobradas pelo Sindicato-Reclamante dos empregados não-filiados (fls. 260-263).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que, na forma do entendimento pacificado pela Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2 do TST, a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que inobservem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-790572/01.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ROW SERVICE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DR. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
AGRAVADO : LUIZ DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SARRAINO  
AGRAVADA : ROWLANDS CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.

D E S P A C H O

O Juiz Presidente do 2º Regional trançou o recurso de revista da Terceira-Embargante, com supedâneo no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 73).

A Terceira-Embargante aponta em seu recurso de revista violação dos arts. 5º, II, XXII, da Constituição Federal, sob o fundamento de que, sendo terceiro na relação processual, não poderia ter seus bens penhorados, sob pena de afronta ao direito de propriedade (fls. 70-72).

O 2º Regional negou provimento ao agravo de petição da Terceira-Embargante, sob o entendimento de que ela não era terceira, uma vez tinha o mesmo endereço, atuava no mesmo ramo, possuía dois sócios em comum com a Reclamada, cuja falência fora decretada, e ainda enviara correspondências a outras empresas comunicando que havia alterado sua razão social. Consignou, ainda, que ficou demonstrado ter havido apenas alteração na razão social da empresa (fls. 66-68).

O recurso é tempestivo (fls. 74-75), tem representação regular (fl. 38), e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Preenchidos os requisitos legais, conheço do agravo.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Segundo consignou o Tribunal a quo, ficou comprovado que a Recorrente não é terceira, tendo havido apenas alteração em sua razão social, não há como se configurar violação direta aos dispositivos constitucionais invocados que albergam o direito à propriedade. O recurso encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Por outro lado, para se verificar se a Recorrente é terceira, ou se houve apenas mudança em sua razão social, seria necessário incursão no conjunto fático-probatório, procedimento defeso em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 266, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-790574/01.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO VICENTE DE LIMA  
ADVOGADO : DR. SILAS DE SOUZA  
AGRAVADA : TRANSBRAÇAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O 2º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante quanto às horas extras, sob o fundamento de que houve regime de compensação devidamente pactuado e que o Demandante não demonstrou a existência de horas extras não pagas (fls. 81-82 e 87-88).

A revista do Reclamante veio calcada em dissenso pretoriano, alegando que o acordo de compensação não era válido, porquanto não discriminava o valor da hora extra, e que as horas extras habituais o descaracterizavam. Busca, também, a condenação da Reclamada nos reflexos das horas extras nas demais verbas (fls. 90-96).

O agravo é tempestivo (fls. 98 e 100), tem representação regular (fl. 6) e foi processado nos autos principais.

Quanto às horas extras, não logra êxito o recurso do Reclamante. O Tribunal de origem consignou, expressamente, que o acordo de compensação preenchia os requisitos legais e que não ficou demonstrada a existência de horas extras não pagas. Assim sendo, conclusão diversa da que chegou o Tribunal a quo exigiria o reexame do conjunto probatório, procedimento vedado em sede de recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Por outro lado, quanto à alegação de que a sobrejornada habitual descaracteriza o acordo de compensação, a matéria não foi prequestionada pelo Regional, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 297 do TST.

Quanto aos reflexos das horas extras, o recurso está desfundamentado, já que não colaciona arestos para o embate de teses nem indica violação legal e/ou constitucional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-791.072/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RONALDO LOPES DOS REIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS UBALDO PALMER  
AGRAVADA : COMPANHIA SÃO GERALDO DE VIAÇÃO  
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO  
AGRAVADA : VIAÇÃO NACIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. SANYO ALVES AUGUSTO

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o recorrente não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, muito menos violação direta e literal a nenhum dispositivo de lei federal ou da Carta Magna, como exigem as alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que todas as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o correto traslado de peças, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-791534/01.8TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : GIBEN DO BRASIL - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VILSON STALL  
AGRAVADO : PAULO ATIVO DA COSTA  
ADVOGADA : DRª. IONE REGINA SLIVIANY



## DESPACHO

O Tribunal Regional da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada afirmando:

a) deve ser mantida a condenação em horas extras, porquanto não é válido acordos de compensação de jornada, uma vez que sistematicamente descumprido; e

b) como não houve acordo válido de compensação, não há como se aplicar a Súmula nº 85 do TST (fls. 106-116).

A revista da Reclamada veio calçada em contrariedade com a Súmula nº 85 do TST e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que o descumprimento do horário previsto no acordo coletivo não o descaracteriza e que é devido apenas o adicional de horas extras (fls. 77-92).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 95), tem representação regular (fls. 22) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto às horas extras, decorrente do acordo de compensação de jornada, não logra êxito o recurso do Reclamado. Essa Corte tem firmado entendimento de que não é válido o acordo tácito para compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1) e que, ainda que existisse regular acordo de compensação, as horas extras habituais o descaracteriza (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1). O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

No mesmo diapasão, não prospera o recurso quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois, o Tribunal a quo não consignou, expressamente, se a condenação cingia-se às horas que extrapolassem a 8ª diária ou se considerava as horas que ultrapassavam a jornada semanal ou se ambas.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791538/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADO : DR. IRINEU JOSÉ PETERS  
AGRAVADO : PEDRO EUGENIO  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELIJ NAKASHIMA

## DESPACHO

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada quanto à preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e quanto à condenação subsidiária, sob o entendimento de que, o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviço, visto que foi o beneficiado pelo trabalho da Reclamante (fls. 95-97).

A Reclamada interpôs recurso de revista aduzindo que o Tribunal a quo violou os arts. 5º, II e 37 da Constituição Federal, 10 do Decreto-Lei nº 200/67 e 71 da Lei nº 8.666/93 e divergiu do entendimento de outros tribunais, sob os fundamentos de que:

a) é Parte ilegítima para figurar no pólo passivo da relação processual porque não foi o real empregador do Reclamante; e

b) não poderia ser condenada subsidiariamente ao pagamento de verbas trabalhistas por que é ente público (fls. 79-104).

A Vice-Presidente em exercício do 9º Regional trançou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 14).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que foram demonstradas violações legais e constitucionais nas razões do recurso de revista (fls. 2-12).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 15), tem representação regular (fls. 13 e 16) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto à alegação de ilegitimidade passiva ad causam, como a matéria decorre da condenação subsidiária da Reclamada, será analisada em conjunto com o mérito da controvérsia.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada pela Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiariamente pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviço.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791751/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIXER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA YOOKO NAKADA  
AGRAVADO : JOSÉ ALÍPIO ASSUMPÇÃO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES DE SOUZA

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 65).

Não foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento nem contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, a advogada subscritora do agravo, Dra. Cláudia Yooko Nakada, com o subestabelecimento acostado à fl. 8, não tem poderes regulares para representação. De fato, a procuração e o subestabelecimento trasladados aos autos à fl. 15, que conferiram poderes ao advogado que subestabeleceu à mencionada advogada, não estão devidamente autenticados, desobedecendo ao comando inserto no art. 830 da CLT e na IN 16, IX, do TST. Ressalte-se, ainda, que não existe, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

Ainda que o recurso não enfrentasse o óbice da ilegitimidade de representação, o comprovante de recolhimento de custas, acostado à fl. 38, não foi devidamente autenticado, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão asseverando a autenticidade da peça.

Como cediço, a autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 830 e 896, § 5º, da CLT, e na IN 16, IX, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.764/2001.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AVENTIS PHARMA LTDA.  
ADVOGADO : DR. DAVI DAVID  
AGRAVADO : ANTÔNIO ERNESTO GAVITTI  
ADVOGADO : DR. MAURO TRACCI

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI desta Corte.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, asseverando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece art. 897, § 5º, inc. I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do segundo acórdão regional proferido nos autos, de sua certidão de publicação e do recurso de revista. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido, orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Colhe-se dos autos, ainda, que a procuração de fl. 126, apresentada em cópia reprográfica, originária da cadeia de representação processual encartada nos subestabelecimentos de fls. 14 e 15, outorgadores de poderes à signatária das razões de agravo, carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 897, § 5º, da CLT, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-791.773/2001.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BANORTE S.A.  
ADVOGADO : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ  
AGRAVADO : PEDRO FERRARI  
ADVOGADA : DR. CYNTHIA GATENO

## DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 221 e 297, bem como na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que a procuração de fl. 21, apresentada em cópia reprográfica, originária da cadeia de representação processual encartada nos subestabelecimentos de fls. 12 e 20, outorgadores de poderes à signatária das razões de agravo, carece da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RI/TST, art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792672/01.0TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO E DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO : LUIZ CARLOS LOPES  
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 137-144) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 134-135).

Foi oferecida apenas contraminuta ao agravo (fls. 149-152), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 28/06/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 124. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 29/06/01 (sexta-feira), vindo a findar-se em 06/07/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/07/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792673/01.4TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO E DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO : CARLOS JANSEN PEREIRA  
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

## DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 125-132) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente, no exercício da Presidência, do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 122-123).

Foi oferecida apenas contraminuta ao agravo (fls. 137-140), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho-agravado foi publicado em 28/06/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 124. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 29/06/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 06/07/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/07/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Cumpre ressaltar que a certidão de fl. 134 não socorre a





Agravante, pois o juízo de admissibilidade extrínseca de recurso é ato privativo de magistrado, sendo inválida a certidão da diretora do SRJE aludindo a tepestividade do agravo, sem que tenha feito qualquer alusão à inexistência de expediente forense naquele Regional, nos períodos indicados neste, valendo lembrar, outrossim, a regra inscrita na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBID-1 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792674/01.8TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
ADVOGADOS : DR. FÁBIO ALEX COSTA REZENDE DE MELO E DRA. CLÉLIA SCAFUTO  
AGRAVADO : WASHINGTON LUÍS DE SOUSA FURTADO  
ADVOGADA : DRA. KEILIANE MORAES DOS SANTOS

#### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 57-58) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência do 16º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 54-55).

Foi oferecida apenas contraminuta ao agravo (fls. 69-72), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o agravo não atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade. Com efeito, o despacho agravado foi publicado em 28/06/01 (quinta-feira), consoante notícia a certidão de fl. 56. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 29/06/01 (sexta-feira), vindo a expirar em 06/07/01 (sexta-feira). Entretanto, o agravo foi interposto somente em 09/07/01 (segunda-feira), quando já havia expirado o prazo legal, preconizado pelo art. 897, caput, da CLT, razão pela qual o recurso não pode ser admitido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da sua manifesta intempestividade.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792.896/2001.5 TRT - Lª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO - ESTALEIRO MAUÁ  
ADVOGADA : DRª FABIANA APARECIDA BITEN-COURT CAMPOS  
AGRAVADO : JORGE COSTA RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. IZAIAS WENCESLAU EMERICH

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, em despacho exarado às fls. 168, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 do Diploma Consolidado.

A demandada interpõe agravo de instrumento às fls. 172/176, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais, mormente a violação ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal e aos arts. 613 e 614 da CLT, a dissonância aos Enunciados nºs 277 e 296 do TST, bem como a divergência jurisprudencial.

Verifica-se, de plano, a intempestividade do recurso de revista da reclamada.

Com efeito, o acórdão regional foi publicado no Diário Oficial do dia 6/6/2001 (quarta-feira), conforme se observa da certidão de fls. 161-verso.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição da revista teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 7/6/2001 (quinta-feira), e expirou no dia 14 do mesmo mês.

Logo, levando em consideração que o dia 14/6/2001 foi feriado de Corpus Christi, o termo final da contagem do prazo prorrogou-se para o primeiro dia útil subsequente, ou seja, para o dia 15/6/2001.

Examinando os autos (fl. 162), no entanto, constata-se que a protocolização do recurso de revista ocorreu somente no dia 18/6/2001 (segunda-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o octídio legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento da revista, ante a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao seu regular processamento.

Frise-se que, por injunção do que preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia à demandada comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense também no dia 15/6/2001 que implicasse a sua prorrogação para o dia 18/6/2001, ônus do qual não se desincumbiu.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-792.941/2001TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELMO JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 104, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o acórdão regional interpretou a norma legal aplicável ao presente processo, não violando preceito de lei na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que não houve divergência jurisprudencial válida e específica sobre o tema em discussão, conforme preceitua o art. 896, alínea "a", da CLT.

Inconformado, o reclamante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Revolvendo os autos, depara-se a flagrante intempestividade do recurso de revista, tendo em vista que a decisão regional foi publicada para ciência das partes no Diário do Judiciário de 18/6/2001 (segunda-feira); então o octídio legal para a interposição do apelo revisional começou a fluir no dia 19/6/2001. Contudo, conforme se constata pela data do protocolo do Regional aposta à petição da revista (fl. 89), o apelo foi interposto somente no dia 28/6/2001, fora do prazo legal.

Assim, tornou-se inviável a apreciação de mérito do instrumento, em face do exarado pelo item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, in verbis: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal" (grifo nosso).

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.182/2001.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : USIPARTS S.A. SISTEMAS AUTOMOTIVOS  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FANCIO  
AGRAVADO : VALDIR RODRIGUES  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TORRES BRANDÃO

#### D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice na alínea "a" e no § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos declaratórios (fls. 79/85), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793.186/2001.9RT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ADÉLIA APARECIDA GOMES  
ADVOGADO : DR. GERALDO PEREIRA  
AGRAVADA : MARIA ROSA VENTURA DA SILVA  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA CRISTINA FERREIRA DE FARIA

#### D E S P A C H O

O presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 22, denegou seguimento ao recurso de revista da exequente, por considerá-lo intempestivo.

Em suas razões de agravo (fls. 2/6), a reclamante alega que o obstáculo utilizado para a apreciação do recurso de revista configura ato ditatório, o qual merece ser reparado em face do direito da recorrente de ver reconhecido e analisado seu recurso, na forma da lei.

Repisa, ainda, a tese lançada na revista, acerca da invalidade do auto de penhora que, segunda alega, não se aperfeiçou, pois não foram depositados nem avaliados os bens penhorados de forma a garantir o juízo. Argumenta que a penhora não se revestiu dos requisitos constantes dos arts. 243 e 665 e seguintes do CPC. Invoca afronta art. 5º, incisos XXXV, XXXVI e LV, da Carta Magna, bem como divergência jurisprudencial.

Verifica-se, no entanto, que a agravante não logra êxito ao tentar desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

Com efeito, afigura-se incensurável o despacho denegatório quanto à intempestividade do recurso de revista, haja vista que o acórdão regional foi publicado para ciência das partes no Diário de Justiça de 5/5/2001 (sábado), conforme se observa da certidão de fl. 16.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do apelo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 8/5/2001 (terça-feira), inclusive, findando-se no dia 15 do mesmo mês.

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do recurso de revista ocorreu somente no dia 17/5/2001 (quinta-feira), quando já expirado o octídio legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, ante a ausência de satisfação de pressuposto extrínseco ao regular processamento do recurso de revista, nos termos do art. 6º da Lei 5.584/70, c/c o art. 893 da CLT.

Vale lembrar que as garantias constitucionais previstas nos incisos XXXV, XXXVI e LV do art. 5º da Lei Maior não eximem a parte recorrente da obrigação de zelar pelo preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade exigidos legalmente para cada recurso.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793242/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ICOMON COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBSON LUCAS DA SILVA  
AGRAVADO : MIGUEL MARINHO DA TRINDADE  
ADVOGADA : DRA. POLLYANA SILVA MOREIRA

#### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 87).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da decisão originária não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793245/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAYTON COUTO  
ADVOGADA : DRA. VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA  
AGRAVADA : CELULOSE NIPO BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO

#### D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 57).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da contestação não veio compor o apelo.

A cópia é de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.





Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793263/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA  
 ADVOGADO : DR. MAURO CORRÊA DOS SANTOS COSTA  
 AGRAVADO : AILTON SILVA DE MATOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR OZÓRIO GOMES

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 327-330) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por óbice da Súmula nº 221 do TST (fl. 323).

Foi apresentada contraminuta (fls. 332-335), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (cfr. fls. 323v. e 337) e tem representação regular (fls. 192 e 305), tendo sido processado nos autos principais, conforme dispõe a Instrução Normativa nº 16/99, II, "c", do TST.

Todavia, o apelo não merece prosperar.

Da análise do arrazoado, conclui-se pelo seu total descompasso com as razões do trancamento de seu recurso de revista, na medida em que o despacho denegatório não tratou das hipóteses de reexame de matéria de conteúdo fático probatório e de irrecofribilidade de decisão interlocutória, demonstrando inequivocamente que não combate os seus fundamentos. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior que ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86 e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793358/01.3TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON ALVES NETO  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO : TNT LOGISTICS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRASIL

**D E S P A C H O**

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento (fls. 180-182) contra o despacho do Juiz Presidente do 3º Regional, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com base no art. 896, "a", "b" e "c", da CLT (fl. 179).

O apelo não foi contraminutado, não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em razão dos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 179-180), tem representação regular (fl. 15) e foi processado nos autos principais.

Todavia, o apelo não merece prosperar, na medida em que não ataca os fundamentos do despacho agravado. Em verdade, o agravo é cópia do recurso de revista trancado, não combatendo, portanto, as razões do despacho. Falta-lhe, assim, a necessária motivação. A mera repetição do arrazoado do recurso denegado demonstra a inadequação do remédio processual. Nesse sentido, os precedentes desta Corte Superior ilustram o posicionamento defendido: AG-ERR-7400/84, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 22/08/86; AG-ERR-6221/85, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, in DJU de 10/10/86; e AG-ERR-223928/95, Rel. Min. Armando de Brito, SBDI-1, in DJU de 26/03/99.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793743/01.2TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSPORTADORA OLIVEIRA LTDA.  
 ADVOGADA : DR. ADRIANA TAPIOCA BASTOS  
 AGRAVADO : MILTON SILVA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ORTIS DA FONSECA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 6).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do recurso de revista denegado, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, de satendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793835/01.0 RT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. GILENO DE PAULA BARBOSA  
 AGRAVADO : JOSÉ GENIVALDO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**D E S P A C H O**

O despacho agravado, da lavra do Exm. Sr. Juiz Presidente do 21º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise do tópico levantado pela Agravante (responsabilidade subsidiária de empresa tomadora de serviços), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 9).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-8), embora tempestivo (cfr. fl. 2 e 10) e com representação regular (fls. 20-21), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-afacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-793836/01.4TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADOS : DR. GILENO DE PAULA BARBOSA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO : MANOEL DA CUNHA BARACHO  
 ADVOGADO : DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO

**D E S P A C H O**

O Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que o tomador de serviços responde subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte do prestador de serviços (fls. 58-62).

A Reclamada aponta, em seu recurso de revista, violação dos arts. 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, do Decreto nº 200/67 e do art. 3º da Lei nº 5.645/70 e colaciona arestos para o embate de teses, inconformando-se com sua condenação subsidiária (fls. 12-19).

O Presidente do 21º Regional trancou o recurso de revista interposto pela Reclamada, aplicando a orientação da Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 9).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada alega que seu recurso de revista reúne as condições de processamento (fls. 2-8).

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 10), tem representação regular (fls. 20-21) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

No que tange à condenação subsidiária, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência do TST, cristalizada na Súmula nº 331, IV, desta Corte.

Ressalte-se que o entendimento desta Corte Superior é no sentido de que mesmo os entes públicos devem ser responsáveis subsidiários pelo pagamento das verbas rescisórias decorrentes do inadimplemento da empresa prestadora de serviços.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 555, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 331, IV, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator  
 PROC. Nº TST-AIRR-794.170/2001.9TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FONSECA  
 AGRAVADO : TEOBALDO SANTANA CONCEIÇÃO FILHO  
 ADVOGADA : DRª DENISE PITHON TELXEIRA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 5ª Região, pelo despacho de fl. 44, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os arestos trazidos para a comprovação de divergência jurisprudencial são inservíveis, a teor do Enunciado nº 337 do TST.

Asseverou, quanto ao deferimento do pagamento de horas extras e adicional noturno, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126, do TST.

Salientou, ainda, não se vislumbrar a insuficiência de fundamentação do acórdão impugnado, pois de sua análise verifica-se, formalmente, a sua regularidade.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista apresenta-se ilegível, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu traslado de forma a se caracterizar incofeste a data da interposição do apelo revisional, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794196/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SILVIO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA  
 AGRAVADA : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 294-297) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 1º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação (fl. 290).

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 290v e 291), regular a representação (fl. 292) e tenha sido processado nos autos principais, o apelo não deve ser admitido.

Em verdade, não constava dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Carla Gomes Prata, para fins de interposição do recurso de revista. Ressalte-se que, in casu, também não está configurado o mandato tácito.

Nessa hipótese de ausência de procuração o STF reputa inexistente o recurso aviado (cfr. STF-MS-22125-DF, Rel. Min. Morcira Alves, TP, in RTJ 175).

Tem-se, pois, que a decisão agravada observou o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 164 desta Corte, o que obstaculiza o cabimento da revista, a teor do disposto na parte final da alínea "a" do art. 896 consolidado.

Vale acrescentar que a jurisprudência é pacífica no sentido da inaplicabilidade do art. 13 do CPC à fase recursal, sobretudo aos recursos de natureza extraordinária, como é o de revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 164 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794248/01.0 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : VANESA DE CORREA LOMBA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PESSÔA VIEIRA  
 AGRAVADA : CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ZENAIDE HERNÁNDEZ

**DESPACHO**

O Juiz Presidente do 1º Regional trancou a revista interposta pela Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 77).

Inconformada, a Reclamante veicula o presente agravo de instrumento, sustentando que foi demonstrado o dissenso pretoriano quanto ao limite da coisa julgada (fls. 78-80).

O recurso recebeu razões de contrariedade (fls. 82-84) e foi dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo de instrumento é tempestivo (fls. 77v-78) e se encontra devidamente instrumentado, com o traslado das peças previstas na Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante, sob o fundamento de que ele atentava contra a coisa julgada, uma vez que a Reclamada colacionou Termo de Conciliação Judicial em que a Reclamante dava quitação geral quanto ao extinto contrato de trabalho (fls. 68-69).

O primeiro aresto colacionado nas razões do recurso de revista desserve ao fim colimado, por ser oriundo de turmas do TST, hipótese não amparada pelo art. 896, "a", da CLT. O aresto de fl. 75 também não viabiliza o recurso de revista, porque é inespecífico à luz da Súmula nº 296 do TST, porquanto não aborda a coisa julgada decorrente do acordo de conciliação judicial, limitando-se à tese de que se descaracteriza a coisa julgada, se divergirem da ação anterior o pedido e a causa de pedir.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.337/200L.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO  
SÃO FRANCISCO - CHESF  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADA : MARIA ENILDA DE ANDRADE BRANDÃO  
ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ PASSOS

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 5ª Região, mediante o despacho de fl. 45, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada com fulcro no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 1/6), alegando que a jornada de trabalho da reclamante sempre foi de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, em obediência ao estipulado no contrato de trabalho e no Texto Constitucional, razão pela qual entende que o acórdão recorrido incorreu em violação ao art. 7º, inciso XIII, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, valendo lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

A propósito, vale transcrever o item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.723/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DO BANCO DO PRO-  
GRESSO S.A.  
ADVOGADA : DR.ª SÔNIA DE SOUSA COUTO  
AGRAVADO : FRANCISCO DE ASSIS CRUZ  
ADVOGADO : DR. WANDERLEI AFONSO BATISTA

**DESPACHO**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo,

em suma, encontra o óbice dos Enunciados nºs 126, 172, 221 e 297 do TST.

Salientou ainda que o recurso não preencheu nenhum dos requisitos do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-400833/97.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRENTE : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. FÁBIOLA BUNGENSTAB LAVINI-CKI  
RECORRIDO : JURANDIR NERES CARDEAL  
ADVOGADA : DRA. HILLETE OLGA ROTAVA

**DESPACHO**

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela primeira Reclamada, Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda, dele não conheceu, por deserto, ao entendimento de que o depósito recursal efetuado pela segunda Reclamada, Itaipu Binacional, não se lhe aproveita. Por outro lado, negou provimento ao recurso interposto por Itaipu Binacional e deu provimento ao apelo apresentado pelo Reclamante, para expungir da condenação a ordem de retenção dos descontos fiscais e previdenciários (fls. 338-348).

Inconformadas, as Reclamadas interpõem recursos de revista, arremados em divergência jurisprudencial, insurgindo-se a primeira Recorrente contra as seguintes questões:

a) é legal a contratação de mão-de-obra de empregados dependentes de outras empresas, uma vez que tais contratações foram amparadas pelo Tratado Binacional, daí ser inviável cogitar de fraude às leis trabalhistas e, muito menos, declarar a existência de vínculo empregatício com o Reclamante, até porque não restou plenamente evidenciada a presença dos requisitos tipificadores de uma autêntica relação de emprego;

b) não invalida o acordo de compensação de jornada a inexistência da chancela sindical; e

c) à Justiça do Trabalho compete autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 364-377).

A segunda Recorrente Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. sustenta que o recurso ordinário se encontra regularmente preparado, na medida em que, tendo havido condenação solidária, o depósito efetuado por uma das Reclamadas atende ao requisito do preparo (fls. 379-384).

Admitidos os apelos (fl. 386), o Recorrido não contrarrazou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo conhecimento e provimento da revista interposta por Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda. e pelo conhecimento parcial da revista interposta por Itaipu Binacional.

O recurso da primeira Recorrente é tempestivo e tem representação regular (fls. 33-34), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 304) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 365). A revista interposta pela segunda Recorrente é igualmente tempestiva e com representação regular (fl. 30), encontrando-se devidamente preparada. Reúnem, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Cumpra examinar preferencialmente o recurso interposto pela segunda Recorrente, Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., tendo em vista que apresenta questão cujo exame prejudicará a apreciação do recurso interposto pela primeira Reclamada.

O Regional não conheceu do apelo ordinário apresentado por Triagem Administração de Serviços Temporários Ltda., ao entendimento de que se encontra deserto, não obstante a Recorrente figurar na relação processual como responsável solidária pelos créditos constituídos nesta ação. Na revista, a Reclamada evidencia divergência jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 382, que exhibe tese diametralmente oposta, isto é, afasta a deserção na hipótese de condenação solidária, na medida em que o depósito recursal e as custas processuais efetuados por uma das partes aproveita às demais. No mérito, o provimento do recurso se impõe, porquanto a jurisprudência palmilhada no julgado paradigma converge com a que vem sendo sedimentada nesta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, vale dizer que, havendo con-

denação solidária de duas ou mais empresas, o depósito recursal efetuado por uma delas aproveita as demais quando a empresa que efetuou o depósito não pleiteia sua exclusão. Ora, na espécie dos autos, a Recorrente foi condenada solidariamente com Itaipu Binacional, que, por sua vez, não pleiteia, nas razões recursais, sua exclusão da lide.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista da primeira Recorrente, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 190 da SBDI-1 do TST, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie o apelo ordinário interposto, afastada a deserção, restando prejudicado o exame da revista interposta pela primeira Recorrente.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-400854/97.8 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : JOSIAS JACOBSEN  
ADVOGADA : DRA. VERÔNICA DUARTE AUGUSTO

**DESPACHO**

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, no concernente aos descontos previdenciários e fiscais, adesão do Reclamante ao Plano de Demissão Incentivada e compensação das parcelas pagas, ao fundamento de que:

a) a Justiça do Trabalho é incompetente para determinar a retenção dos descontos fiscais e autorizar o desconto das quantias devidas à Previdência Social;

b) sendo o contrato de dispensa decorrente do plano contingencial de dispensa imotivada, transacionada extrajudicialmente, sem a participação do Judiciário, não há que se falar em coisa julgada; e

c) a gratificação paga com o fim de incentivar o desligamento do empregado não pode ser compensada com as verbas rescisórias (fls. 417-430).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, discutindo os seguintes temas:

a) competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos para o imposto de renda e para a Previdência Social;

b) validade do Plano de Demissão Voluntária; e

c) compensação das verbas pagas em face do PDV (fls. 434-446).

Admitido o apelo (fl. 448), o Recorrido contra-razou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Cristina Soares de Oliveira e Almeida Nobre, opinado pelo não-conhecimento do recurso e, se conhecido, pelo seu não-provimento (fls. 454-457).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 69-70), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 393) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 394). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista enseja prosseguimento quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar a realização dos descontos previdenciários e fiscais, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com os arestos de fl. 437, que consagram a legitimidade dos descontos em tela sobre os débitos oriundos de decisão judicial. No mérito, o apelo há que ser provido, porquanto os descontos em destaque decorrem de imperativo legal, sendo esta Justiça especializada competente para autorizá-los na forma do entendimento pacificado pelas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST.

O recurso, no referente ao Plano de Demissão Voluntária, não se viabiliza. Ora, o Regional, a despeito da adesão do Autor ao referido plano, assinalou que o contrato de dispensa imotivada constituiu uma transação particular, extrajudicial, sem apreciação, portanto, do Judiciário, logo, não faz coisa julgada. Os arestos elencados na revista, para se contraporem a esse entendimento (fls. 438-443), defendem a eficácia dessa modalidade de transação. Ocorre que a Corte de origem não desconsiderou, tampouco declarou a invalidade da transação levada a efeito pelas Partes, mas apenas acentuou que, em sendo tal transação extrajudicial, sobre ela não se abatem os efeitos da coisa julgada, podendo o Empregado pleitear, judicialmente, parcelas decorrentes do contrato de trabalho. A inespecificidade dos julgados paradigmas decorre do fato de que não enfrentam a hipótese sob o aspecto da coisa julgada, limitando-se a afirmar a litude e a validade das composições decorrentes da adesão aos planos de demissão voluntária, sobretudo quando chancelada pela entidade sindical. Desse modo, a Súmula nº 296 do TST não autoriza o prosseguimento da revista, neste ponto. No atinente à quitação dada pelo Empregado por ocasião da dissolução do contrato de trabalho, o Regional assentou que a quitação concerne apenas aos valores ali discriminados. O aresto de fl. 441 não espelha conflito de teses, porquanto apenas alude à inaplicabilidade da Súmula nº 41 do TST à hipótese, ressaltando que houve ampla e geral quitação das obrigações relativas ao contrato de trabalho, dado fático que não foi admitido pelo Regional. Igualmente nesse ponto, incide a Súmula nº 296 do TST.

Quanto à compensação, a revista também não enseja pros-



seguimento. A Corte a quo refutou o pedido de compensação das gratificações pagas ao Reclamante como incentivo financeiro à demissão voluntária, ao entendimento de que tais gratificações, pagas por liberalidade pela Reclamada, fazendo parte, portanto, do título extrajudicial, não podem ser compensadas (fl. 425). A jurisprudência colacionada às fls. 443-445 admite a compensação em destaque, haja vista a previsão de compensação constante das cláusulas insertas nos termos de adesão ao plano, circunstância fática não ventilada na decisão recorrida. Também aqui incide a Súmula nº 296 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no concernente à validade do Plano de Demissão Voluntária e compensação, ante o óbice da Súmula nº 296 do TST, e dou provimento ao recurso, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SBDI-1 do TST, para autorizar os descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito constituído nesta ação.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-400966/97.5 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : WERGÍLIO HENN  
ADVOGADO : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

#### D E S P A C H O

O 9º Regional, apreciando o recurso ordinário adesivo interposto pelo Reclamante, deu-lhe provimento no concernente às horas extras para condenar a Reclamada nessa parcela, à vista da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada. De outro lado, negou provimento ao recurso interposto pela Empregadora, quanto à época de incidência da correção monetária, declarando que essa deve corresponder ao próprio mês trabalhado (fls. 553-569).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, discutindo os seguintes temas:

a) validade do acordo individual para compensação de horário; e

b) atualização monetária (fls. 587-599).

Admitido o apelo (fl. 601), o Recorrido não contra-razou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Márcia Flávia Santini Picarelli, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 607-608).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 35-36), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 520) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 521). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento quanto à discussão pertinente à validade do acordo de compensação de horário. Com efeito, o Regional condenou a Reclamada no pagamento das horas laboradas após a oitava hora diária, ao entendimento de que o acordo tácito para compensação de jornada é inválido vez que a lei exige acordo escrito devidamente homologado pela entidade sindical (fl. 562). A decisão recorrida restou proferida em consonância com o posicionamento cristalizado nesta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1 do TST, de que o acordo tácito para compensação de jornada não tem validade, devendo tal acordo observar a forma escrita, ainda que individual. Incidência da Súmula nº 333 do TST.

O recurso, no referente à época própria para incidência da correção monetária, enseja prosseguimento visto que os julgados paradigmáticos estapados às fls. 595-597 adotam tese conflitante com a consignada na decisão recorrida, isto é, que a correção monetária sobre parcelas salariais tem incidência a partir do quinto útil subsequente ao trabalhado. No mérito, merece provimento o recurso haja vista a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST agasalhar que a correção monetária dos créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar os salários, em face do que dispõe o artigo 459, parágrafo único, da CLT.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista quanto ao acordo tácito para compensação de jornada, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST e dou provimento ao recurso, no concernente à atualização dos créditos trabalhistas, para determinar que a correção monetária desses créditos se dê a partir do sexto dia útil subsequente ao mês trabalhado, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-401045/97.0 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
RECORRIDO : GERMANO ORNEL AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ LOURENÇO DE CASTRO

#### D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada quanto à observância da Súmula nº 330 do TST e ao reconhecimento de vínculo de emprego, ao entendimento de que a quitação das parcelas decorrentes da rescisão contratual, homologada perante a entidade sindical, restringe-se aos valores constantes do recibo de quitação, além do que é inafastável o reconhecimento do vínculo empregatício com a Reclamada, na forma do art. 3º da CLT. Por outro lado, deu provimento parcial ao referido recurso, para excluir da condenação a autorização para recolhimento das parcelas devidas à Previdência Social, bem como para determinar que a evolução salarial do Autor tenha como base os reajustes concedidos pela Reclamada, no período, aos empregados contratados diretamente (fls. 392-404).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, aduzindo, em síntese, que:

a) deve ser observada, na hipótese dos autos, a Súmula nº 330 do TST;

b) existindo previsão legal para a contratação de mão-de-obra, não há que se cogitar de vínculo de emprego entre as partes litigantes;

c) são indevidas as diferenças salariais postuladas, haja vista que o Reclamante não comprovou ser credor dessas diferenças; e

d) a Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento do imposto de renda e autorizar a realização dos descontos previdenciários (fls. 417-431).

Admitido o apelo (fls. 434-435), o Recorrido não contra-razou, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra da Dra. Márcia Flávia Santini Picarelli, opinado pelo conhecimento parcial e provimento do recurso (fls. 440-442).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 30-31), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 376) e depósito recursal efetuado no valor remanescente da condenação (fl. 432). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo revisional não logra ser admitido quanto à discussão concernente à Súmula nº 330 do TST. Ora, nas razões recursais, a Recorrente limita-se a articular que o referido verbete sumular deve ser observado, porquanto a jurisprudência nele contida traduz a hipótese versada nos autos, uma vez que o Reclamante estaria pleiteando parcelas já quitadas por ocasião da rescisão contratual. A Reclamada sequer alega expressamente contrariedade à referida súmula. De qualquer modo, a questão remete para o reexame de fatos e provas, não só em face do que sustenta a Reclamada quando alude à quitação de parcelas postuladas nesta ação, como também à vista do consignado na decisão recorrida, no sentido de que nem todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho estariam quitadas. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

No concernente ao vínculo empregatício, a revista, de igual modo, não prospera. O Regional, conquanto admita a existência de legislação específica que autoriza a contratação de empreiteiras e prestadoras de serviços pela Reclamada, assinala que a utilização de serviços prestados por trabalhadores dependentes de outras empresas é irregular e contrária aos critérios estabelecidos na Lei nº 6.019/74. Consigna ser incontroverso que o Reclamante, embora contratado por empresa interposta, laborou para a Reclamada de modo continuado e permanente, tendo restado evidenciada a subordinação hierárquica entre o Autor e os representantes da Reclamada. A decisão recorrida encontra guarida na jurisprudência desta Corte, consubstanciada Súmula nº 331, I, do TST.

Relativamente às diferenças salariais, o apelo, mais uma vez, não prospera. A condenação nas referidas diferenças ampara-se na determinação do Regional de que seja observada a tabela salarial da Reclamada no que concerne a salário equivalente ao de vigia, independentemente da comprovação, pelo Autor, de que exercia as mesmas funções que os agentes de segurança. Na revista, a Recorrente sustenta que o Reclamante não teria comprovado que faz jus às diferenças em tela, tampouco indicou empregado que exercesse a mesma função. A discussão envolve o reexame de fatos e provas e, portanto, sofre o óbice da Súmula nº 126 do TST.

O apelo revisional também não logra ser admitido quanto aos descontos fiscais e previdenciários. Ora, nas razões do recurso ordinário, a Recorrente insurgiu-se contra a determinação contida na sentença, de que cumpre à Reclamada suportar integralmente a contribuição previdenciária sobre o crédito do Autor e que o imposto de renda deverá incidir e ser deduzido somente dos juros moratórios resultantes desse crédito. Postulou a Recorrente, naquele recurso, que tais descontos fossem efetuados sobre a totalidade do crédito devido ao Reclamante e que fossem por ele suportados (fl. 373). O Regional acolheu parcialmente o recurso, no que toca aos descontos previdenciários, para excluir da condenação a determinação imposta na sentença, ressaltando que a Justiça do Trabalho, inclusive, é incompetente para impor a realização de tal desconto. Quanto ao imposto de renda, a Corte de origem assinalou a falta de subordinação da Reclamada (fl. 402). Na revista, a Recorrente sustenta a competência da Justiça do Trabalho para autorizar ambos os descontos e colaciona arestos nesse sentido. Quanto aos descontos para o INSS, cumpre enfatizar que a revista carece de objeto, na esteira do que restou decidido pelo Regional. Quanto aos descontos fiscais, a revista alcança o êxito perseguido, em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o aresto colacionado à fl. 430, cuja tese perfilha que os descontos para o imposto de renda far-se-ão sobre os valores oriundos das decisões prolatadas na Justiça do Trabalho. No mérito, a discussão encontra solução na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, a qual recomenda que o recolhimento dos descontos legais resultantes do crédito do trabalhador derivados de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento à revista quanto à quitação, vínculo empregatício e diferenças salariais, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou provimento ao recurso quanto aos descontos fiscais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados na forma recomendada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-401892/97.5 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : GERSON ANTÔNIO SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES  
RECORRIDA : CESA TRANSPORTES S.A.  
ADVOGADO : DR. FÁBIO HENRIQUE FONSECA

#### D E S P A C H O

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado para absolvê-lo da condenação no pagamento de horas extras, ao entendimento de que o empregado motorista, por laborar longe da fiscalização do empregador, não está sujeito à subordinação no concernente ao cumprimento da jornada de trabalho, o que impossibilita verificar, com precisão, o início e término dessa jornada, como também dos intervalos para descanso e alimentação, circunstâncias que inserem o empregado na exceção prevista no art. 62, "a", da CLT. Assentou, ainda, que os discos de tacógrafo não se prestam para apuração da jornada de trabalho efetivamente cumprida pelo motorista não possuindo, portanto, força probatória para apuração das horas extras e os demais elementos de prova carreados aos autos não permitem que se conclua pela existência de qualquer controle de horário pelo Reclamado, sobretudo o laudo pericial e os depoimentos testemunhais (fls. 728-734).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arremado em divergência jurisprudencial, aduzindo que o Reclamado procedia a efetivo controle de sua jornada diária de trabalho, mediante discos de tacógrafos e diários de viagem, além do que as rotas eram previamente determinadas, consoante se infere do depoimento do preposto e de outras testemunhas (fls. 736-751).

Admitido o apelo (fl. 773), o Recorrido contra-razou, suscitando, preliminarmente, a intempestividade do recurso (fl. 775-780), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Mostra-se infundada a intempestividade da revista suscitada em contra-razões, na medida em que a publicação da decisão regional ocorreu no dia 05/07/97, sábado. Segundo a orientação contida na Súmula nº 262 do TST, se a parte foi intimada ou notificada nesse dia o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. Logo, o início do prazo recursal deu-se no dia 07/07 e a contagem no dia 08/07. Interposta a revista em 15/07, o oitavo dia legal foi observado.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 752). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra ser admitida, malgrado o zelo com que o Reclamante intenta obter a reforma do julgado. A discussão, em verdade, não se exaure na eficácia, ou não, dos discos de tacógrafos para aferição da jornada de trabalho do empregado motorista. O Regional, ao concluir pela subsunção do Autor na alínea "a" do art. 62 da CLT sopesou, não apenas a ineficácia do referido instrumento, mas os demais elementos de provas carreados aos autos, mormente o laudo apresentado pelo Perito. E nas razões recursais, o próprio Recorrente invoca outros elementos probatórios, como o depoimento do preposto, para evidenciar a existência de controle de horário e o trabalho em jornada elástica. A reforma da decisão recorrida, portanto, somente seria viável mediante o reexame de todo o acervo fático-probatório constante dos autos, procedimento incompatível com a recomendação contida na Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-401897/97.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : DEVANEI ANTÔNIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RODOLFO HENRIQUES DO NAZARENO MIRANDA  
RECORRIDA : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS  
ADVOGADA : DRA. NORAH RODRIGUES BELO COUTO

#### D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento no concernente à validade do acordo coletivo e ao intervalo para refeição e descanso, rechaçando os pedidos de reconhecimento da estabilidade provisória prevista nas convenções coletivas de trabalho porque teriam restado desatendidas as condições fixadas na cláusula 45ª da Convenção Coletiva de





1990/1991, bem como na 2ª da CCT de 1992/1993, mediante as quais ficou estabelecido que os empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional teriam garantia de emprego, desde que, cumulativamente, apresentassem redução da capacidade laboral, incapacidade de exercer a respectiva função e condições de exercer função compatível com o seu atual estado físico. Esclareceu a Corte de origem que o laudo pericial noticiou que o Reclamante, conquanto apresentasse lesão auditiva de caráter permanente em virtude de laborar em ambiente ruidoso sem a utilização de EPI, não preencheu os demais requisitos normativos, sobretudo quanto à incapacidade de exercer a função que exerceu desde a admissão até a dispensa (fl. 219).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial, perseguindo a reforma do julgado, aduzindo que sempre laborou em ambiente com alto nível de ruído sem protetores auriculares, circunstância que teria gerado danos irreparáveis à sua capacidade auditiva e, em consequência, não mais estava capacitado para exercer a mesma função. Sustenta, pois, que na hipótese as condições fixadas nos instrumentos coletivos restaram plenamente atendidas (fls. 226-237).

Admitido o apelo (fl. 279), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5), com pagamento de custas (fl. 207). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A matéria posta a julgamento pelo Reclamante exaure-se no campo dos fatos e das provas. O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário, amparou-se nas normas coletivas que dispõem a respeito da estabilidade provisória as quais são invocadas pelo Autor com o intuito de reformar o julgado. Como tal reforma está condicionada ao reexame, sobretudo de tais instrumentos normativos os quais têm abrangência em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, a revista acaba por esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-402214/97.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
PROCURADOR : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
RECORRIDA : NATÁLIA TELES DE ALEXANDRE WEIS  
ADVOGADA : DRA. HELENA AMISANI SCHUELER

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento quanto aos seguintes pontos:  
a) parcela SUDS ostenta natureza salarial;  
b) os honorários periciais devem ser atualizados pelos mesmos índices de correção dos créditos trabalhistas; e  
c) são devidos os honorários advocatícios, em face do disposto na Lei nº 1.060/50 e do princípio da ampla defesa (fls. 220-230).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, perseguindo a reforma do julgado em relação às referidas matérias (fls. 245-259).

Admitido o apelo (fl. 404), o Recorrido não apresentou contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, mediante o parecer da lavra do Dr. Lélcio Bentes Corrêa, opinado pelo conhecimento e provimento parcial do recurso (fls. 410-415).

O recurso é tempestivo e foi subscrito por procurador do Estado, sendo dispensado do preparo, na forma do Decreto-Lei nº 779/69. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado no que tange à parcela denominada SUDS, proclamando a natureza salarial do benefício. Não obstante toda a argumentação expendida pelo Recorrente no arrazoado recursal, é de se ressaltar que o posicionamento abraçado na decisão recorrida mostra-se consonante com o que vem sendo decidido nesta Corte Superior, pois, na mesma esteira, sedimentou, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 168 da SBDI-1 do TST, que a parcela denominada Complementação SUDS, paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União, tem natureza salarial enquanto paga, repercutindo, pois, nos haveres trabalhistas do empregado. Desse modo, a revista, no particular, esbarra no óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à multa convencional, o recurso encontra-se desfundamentado para os efeitos do art. 896 da CLT, uma vez que o Recorrido olvidou-se de indicar aresto para confronto de teses ou dispositivo de lei como malferido, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: (TST-E-RR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502). Óbice da Súmula nº 333 do TST.

No que se refere à atualização dos honorários periciais, a revista logra ser admitida, em face da divergência de entendimentos demonstrada com o último aresto elencado à fl. 256, cuja tese de-

fende que a atualização dos honorários em destaque deverá observar os critérios estabelecidos na Lei nº 6.899/81. No mérito, o recurso merece provimento, na medida em que o posicionamento sufragado nesta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 198 da SBDI-1 do TST, converge na mesma direção do julgado paradigma.

No concernente aos honorários de advogado, a revista, de igual modo, reúne condições de ser admitida por contrariedade à Súmula nº 329 do TST. Com efeito, na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários de advogado, mesmo após a Constituição de 1988, está condicionada ao preenchimento dos requisitos exigidos no art. 14 da Lei nº 5.584/70. Assim, além da alegação de pobreza, é necessário que o empregado esteja assistido por advogado do seu sindicato de classe, o que não se verifica na hipótese dos autos, visto que o Reclamante ingressou em juízo patrocinado por advogado particular, na forma da procuração de fl. 7. A Súmula nº 219 do TST é clara, não deixando qualquer dúvida a esse respeito. Portanto, merece provimento a revista, para julgar improcedente também o pedido de honorários advocatícios.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso quanto à natureza salarial da parcela SUDS e quanto à multa convencional, ante o óbice da Súmula nº 333 do TST, e dou provimento ao recurso para excluir da condenação os honorários advocatícios e determinar que a atualização monetária dos honorários periciais observe o disposto na Lei nº 6.899/81.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-402588/97.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOÃO PERES THOMAS  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ELISA MUNHOZ ROMÃO  
RECORRIDA : INDÚSTRIA ELETRÔNICA NORD SON LTDA.  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO GARBATTI

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pelo Reclamante, negou-lhe provimento, rechaçando o pedido de reconhecimento de estabilidade provisória prevista nas convenções coletivas de trabalho porquanto restaram desatendidas as condições fixadas na cláusula 45ª da Convenção Coletiva de 1990/1991, bem como na cláusula 29ª da CCT de 1992/1993, mediante as quais ficou estabelecido que os empregados acidentados no trabalho ou portadores de doença profissional teriam garantia de emprego, desde que, cumulativamente, apresentassem redução da capacidade laboral, incapacidade de exercer a respectiva função e condições de exercer função compatível com o seu atual estado físico.

Esclareceu a Corte de origem que o laudo pericial noticiou que o Reclamante, conquanto apresentasse lesão auditiva de caráter permanente em virtude de laborar em ambiente ruidoso sem a utilização de EPI, não preencheu os demais requisitos normativos, sobretudo quanto à incapacidade de exercer a função que lhe foi atribuída desde a sua admissão até a dispensa (fl. 219).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista arrimado em divergência jurisprudencial, perseguindo a reforma do julgado, aduzindo que sempre laborou em ambiente com alto nível de ruído sem protetores auriculares, circunstância que teria gerado danos irreparáveis à sua capacidade auditiva e, em consequência, não mais estava capacitado para exercer as mesmas funções. Sustenta, pois, que as condições fixadas nos instrumentos coletivos restaram plenamente atendidas (fls. 226-237).

Admitido o apelo (fl. 279), a Reclamada não apresentou contra-razões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 5), com pagamento de custas (fl. 207). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A matéria posta a julgamento pelo Reclamante exaure-se no campo dos fatos e provas. O Regional, ao negar provimento ao recurso ordinário, amparou-se nas normas coletivas que dispõem a respeito da estabilidade provisória as quais são invocadas pelo Autor com o intuito de reformar o julgado. Como tal reforma está condicionada ao reexame, sobretudo de tais instrumentos normativos que abrangem em área territorial que não ultrapassa a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, a revista acaba por esbarrar no óbice da Súmula nº 126 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso ante o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-402592/97.5 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : APOMEDIL AGROPECUÁRIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MAGDA BRANCHER GRAVINA  
RECORRIDO : ANTÔNIO JOAQUIM MARINS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BRITO SEVERO

D E S P A C H O

O 4º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, no concernente à justa causa e à indenização substitutiva do seguro-desemprego, ao entendimento de que:

a) cumpre ao empregador comprovar a justa causa para o despedimento do empregado, o que não ocorreu na hipótese dos autos; e

b) o não fornecimento ao trabalhador das guias do seguro-desemprego implica a condenação ao pagamento da indenização correspondente (fls. 227-229).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que:

a) a prova carreada aos autos mostra-se suficiente para a demonstração de que o Autor deu causa à dispensa motivada haja vista os vários atos de insubordinação por ele praticados; e

b) cumpre ao empregado comprovar os requisitos necessários à concessão do seguro-desemprego (fls. 233-237).

Admitido o apelo (fl. 256), o Reclamante contra-razou (fl. 479), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 13), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 214) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 213). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não logra ser admitida quanto à discussão relativa à justa causa. Com efeito, o Regional refutou a alegação de justa causa, delineando com clareza os elementos fáticos que teriam ensejado o despedimento do Autor, isto é, três faltas injustificadas durante doze anos de pacto laboral não é suficiente para autorizar a dispensa motivada, tampouco o fato de o Reclamante manter, por cerca de dez anos, animais na propriedade da Reclamada, ressaltando que a ordem de retirar os animais configura, inclusive, alteração contratual lesiva ao Autor. Nas razões recursais, a Recorrente elenca os arestos de fls. 234-235 que tratam, genericamente, da justa causa em face de faltas reiteradas ao serviço e desobediência às ordens do superior hierárquico. Nenhum dos julgados paradigmas alude ao número de faltas injustificadas, aspecto determinante para a caracterização da justa causa, muito menos refere quais foram os atos ou o ato de insubordinação cometido pelo empregado. Na esteira da jurisprudência sedimentada na Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade da revista há que revelar tese contrária a respeito de fatos idênticos. Não tendo a Recorrente logrado evidenciar o conflito de entendimentos na forma do mencionado verbete sumular, o prosseguimento do recurso esbarra no óbice da indigitada Súmula nº 296 do TST.

No concernente à indenização substitutiva do seguro-desemprego, o recurso, de igual modo, não reúne condições de prosperar porquanto a decisão recorrida encontra ressonância no posicionamento sufragado nesta Corte Superior mediante a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1 do TST, segundo o qual o não-fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego implica o direito à indenização correspondente. Logo, o recurso, no particular, esbarra na Súmula nº 333 do TST, cumprindo destacar que carece de prequestionamento a alegação da Recorrente de que incumbe ao Autor comprovar a satisfação dos requisitos necessários à concessão do benefício, o que atrai a incidência da Súmula nº 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice das Súmulas nºs 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-402593/97.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CRUZEIRO DO SUL S.A SERVIÇOS AÉ-REOS  
ADVOGADO : DR. PAULO TARSO TEDESCO  
RECORRIDO : LUIZ ALBERTO DA MOTTA VIANNA  
ADVOGADO : DR. FÁBIO LUIZ MAIA BARBOSA

D E S P A C H O

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento no tocante à incompetência da Justiça do Trabalho, ao salário in natura, ao FGTS e à atualização dos honorários periciais, assentando que:

a) a Justiça do Trabalho ostenta competência para apreciar pedidos de reintegração ao emprego e consectários legais fundados em moléstia profissional, pois tais pleitos são de cunho essencialmente trabalhista;

b) a utilização gratuita dos serviços médico e odontológico prestados por empregados da Recorrente representa ganho para o trabalhador, porquanto este deixou de realizar às suas próprias expensas esse consumo, decorrendo daí a natureza retributiva dos referidos serviços e, portanto, in natura, pelo que repercute nas parcelas de natureza salarial;

c) a condenação em parcelas de natureza salarial repercute no FGTS acrescido de 40%; e

d) a atualização dos honorários periciais far-se-á pelo mesmo critério utilizado para correção dos débitos trabalhistas (fls. 198-206).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação do art. 114 da Constituição da República, aduzindo que:





a) a Justiça do Trabalho é incompetente para julgar pedidos de reintegração decorrentes de doença profissional;

b) os serviços de assistência médica e odontológica são de natureza indenizatória, não integrando o salário para qualquer efeito;

c) a extinção do contrato de trabalho ocorre na data em que o empregado recebe o aviso prévio; e

d) os honorários periciais não constituem débito trabalhista logo, a sua atualização deve observar o disposto na legislação civil (fls. 325-331).

Admitido o apelo (fl. 333), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 15-339), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 189) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 188). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista, no tocante à competência da Justiça do Trabalho, não logra prosperar, na medida em que, interposta unicamente por violação do art. 114 da Carta Magna, a literalidade desse preceito resta ílesa, a despeito de o Regional declarar a competência desta Justiça Especializada para julgar a presente demanda. Com efeito, o pleito de reintegração ao emprego em face de estabilidade decorrente de moléstia profissional tem origem no contrato de trabalho e, em sendo assim, compete a esta Justiça Especializada conciliar e julgar o feito. Logo, ileso o art. 114 da Constituição da República.

No que concerne ao salário in natura, a revista, de igual modo, não reúne condições de prosperar, porquanto o aresto elencado à fl. 327, visando a evidenciar conflito de teses, mostra-se inespecífico, uma vez que trata da inviabilidade de extensão da assistência médica e odontológica aos demais empregados, em face da natureza indenizatória desses benefícios. Ora, na hipótese em destaque, o Regional concluiu que referidos benefícios constituem salário in natura, tendo em vista a utilização gratuita pelo Reclamante desses serviços prestados por profissionais liberais, empregados da própria Reclamada, situação fática diversa, o que atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

A Corte de origem deferiu ao Reclamante diferenças salariais relativas à complementação da indenização compensatória de 40% sobre o valor dos depósitos do FGTS, assinalando que os rendimentos concernentes ao Fundo de Garantia são creditados na conta vinculada do trabalhador no décimo dia do mês posterior ao de competência, logo, a referida indenização compensatória deve ser calculada não sobre os valores existentes na conta vinculada no dia da despedida do empregado, in casu o dia 27/03/92, mas sobre a totalidade do mês de março até o décimo dia de abril, porquanto o contrato de trabalho permaneceu em vigor até 26/04/92 haja vista a projeção no tempo do aviso prévio. Ora, no apelo revisional, a Recorrente colaciona o aresto de fl. 329, que, de modo excessivamente genérico, alude que a extinção do contrato de trabalho ocorre a partir do momento em que o empregado recebe o aviso prévio. Nada refere acerca da época em que deverá ocorrer a correção da multa de 40%. Pertinência da Súmula nº 296 do TST.

A revista, quanto ao critério para atualização dos honorários periciais, não enseja prosseguimento, na medida em que o aresto elencado à fl. 329 não declina a sua origem nem a respectiva fonte de publicação. Destaque-se que a Recorrente deixou de acostar com a revista a íntegra do julgado paradigma, ao contrário do que sustenta nas razões recursais. Desse modo, a Súmula nº 337 do TST emerge em óbice ao prosseguimento do apelo, nesse ponto.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento à revista, ante o óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-402596/97.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ALUÍSIO ANTÔNIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
RECORRIDA : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADA : DR. MOACIR FERREIRA

#### DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada para absolvê-la da condenação relativa aos reflexos da gratificação especial em férias e verbas rescisórias e os reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados, ao fundamento de que:

a) incontestado que o pagamento da gratificação em tela era anual não podendo, por isso mesmo, refletir nas férias por ter o mesmo período de abrangência; e

b) a prestação de horas extras por um período de seis meses não caracteriza habitualidade logo, não reflete no descanso semanal remunerado (fls. 386-388).

Inconformado, o Reclamante interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, sustentando que a prestação de trabalho em sobrejornada por um determinado período caracteriza a habitualidade ensejadora de seus reflexos nos descansos semanais remunerados e feriados e que a verba denominada gratificação especial ostenta caráter salarial (fls. 389-396).

Admitido o apelo (fl. 402), a Recorrida contra-razou (fls. 404-410), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério

Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 07-296), encontrando-se devidamente preparado. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no concernente à habitualidade na prestação de horas suplementares porquanto os arestos elencados à fl. 391 não conseguem estabelecer o necessário conflito de teses. Isso porque o segundo e terceiro arestos são decisões proferidas por Turmas desta Corte Superior e, portanto, inservíveis ao fim pretendido. Os demais julgados, muito embora tratem da integração das horas extras nos repousos em face da sua prestação habitual, não se contrapõem ao posicionamento regional quanto ao aspecto relativo à descaracterização da habitualidade se o trabalho em sobrejornada é realizado por apenas seis meses. Em verdade, os julgados paradigmas sequer aludem a um determinado período. Portanto, nesse ponto, o recurso atrai a incidência da Súmula 296 do TST.

Quanto à gratificação especial o recurso, igualmente, não logra o êxito perseguido. Os julgados cotejados à fl. 392 não espelham dissidência de entendimentos visto que cuidam, não de gratificação especial, mas de gratificação anual paga com habitualidade, devendo, por isso, integrar a remuneração do empregado. Ora, na espécie dos autos, o Regional afastou o reflexo da gratificação especial nas férias tendo em vista que a concessão desses benefícios se verificavam no mesmo período. Patente, pois, a ausência de especificidade da jurisprudência apresentada, a Súmula 296 do TST também aqui emerge em óbice ao prosseguimento do apelo revisional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice sumular da Súmula 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-404916/97.8 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
RECORRIDO : ANTÔNIO LÁZARO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO NETTO FERREIRA JÚNIOR

#### DESPACHO

O 3º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto às horas extras e descontos para a CASSI e PREVI ao fundamento de que:

a) o Reclamante, por meio dos depoimentos das testemunhas que indicou, se desincumbiu de demonstrar que laborava em jornada suplementar;

b) os modelos de anotações da jornada de trabalho, conquanto estivessem de acordo com as exigências constantes do art. 74, § 2º, da CLT e dos Acordos Coletivos de Trabalho, foram infirmados pela prova testemunhal firme e convincente; e

c) indevida a incidência dos descontos a favor da CASSI e PREVI uma vez que, extinto o contrato de trabalho, nenhum benefício advir para o Autor (fls. 632-639).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818, 829 e 832 da CLT, 131, 333, I, da CLT, 5º, XXXV e 7º, XXVI, da Constituição da República, aduzindo que:

a) a condenação em jornada suplementar decorreu da inversão do ônus da prova vez que inexistiu nos autos determinação judicial para apresentação de cartões de ponto; e

b) os descontos para a CASSI e PREVI são devidos sobre as parcelas pagas ao empregado por força do contrato de trabalho (fls. 641-651).

Admitido o apelo (fl. 658), o Recorrido não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fls. 656-657), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 487) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 655). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não enseja prosseguimento no que se refere às horas extras. Com efeito, o Regional condenou o Reclamado no pagamento de jornada suplementar em face da prova robusta produzida pelo Reclamante, isto é, prova testemunhal. Desse modo, infundada a alegação de inversão do ônus da prova e, em consequência, impertinente a assertiva de afronta aos dispositivos legais invocados. No mesmo passo, os arestos elencados para confronto de teses convergem para o posicionamento adotado na decisão recorrida. Ressalte-se, ainda, que, na esteira da Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1 do TST, a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, a revista, no particular, esbarra no óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.

No concernente aos descontos para a CASSI e PREVI, igualmente não logra êxito o apelo na medida em que os arestos de fls. 652-654 tratam da licitude dos descontos efetuados a favor das referidas entidades, não enfrentam, pois, o aspecto da inviabilidade desses descontos haja vista a extinção do contrato de trabalho, não sendo, pois, devidos sobre o montante da condenação. De outro lado,

o Regional, ao posicionar-se, não levou em conta o disposto nos arts. 5º, XXXVI, da Carta Magna e 6º, § 1º, da LICC, logo, faltam-lhes o necessário prequestionamento. Pertinência das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista ante o óbice das Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-405916/97.4 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA MINUANO DE ALIMENTOS  
ADVOGADO : DR. GILMAR VOLKEN  
RECORRIDA : IVONE AJARDO  
ADVOGADA : DRA. HEDY MARIA SCHMIDT

#### DESPACHO

O 4º Regional, apreciando o recurso ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento no concernente à garantia provisória de emprego da gestante, mantendo a condenação ao pagamento da indenização relativa ao período correspondente à garantia de emprego, ao entendimento de que o fato de a concepção ter ocorrido no decorrer da projeção do aviso prévio, ainda que indenizado, não constitui óbice à garantia perseguida vez que no período do aviso prévio as partes continuam detentoras de direitos e obrigações (fls. 220-225).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, aduzindo que se a fecundação ocorreu no decurso do aviso prévio indenizado a confirmação da gravidez ocorreu após o desligamento da Reclamante, logo inexistente estabilidade no emprego (fls. 228-237).

Admitido o apelo (fl. 240), a Recorrida não contra-razou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 238), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 192) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 191). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista reúne condições de prosperar, por divergência jurisprudencial, vez que o julgado paradigma de fl. 231 abraça entendimento diametralmente oposto ao perfilhado na decisão recorrida pois rechaça o direito à estabilidade provisória se a concepção da empregada ocorreu no curso do aviso prévio. No mérito, a questão encontra solução na Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST mediante a qual esta Corte Superior vem sedimentando o entendimento de que a projeção do contrato de trabalho para o futuro, tendo em vista a concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período do pré-aviso, isto é, salários, reflexos e verbas rescisórias. Na esteira desse posicionamento, torna-se evidente que a condenação imposta pelo Regional destoa totalmente da referida orientação jurisprudencial.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente os pedidos de reintegração ou indenização formulados na letra "a" da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-406070/97.7 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ SEVERINO NERES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE COSTA RIBEIRO  
RECORRIDO : APARECIDO PEDRO SALVADOR  
ADVOGADO : DR. GELSON DAVID SIQUEIRA  
RECORRIDA : FAZENDA SANTO ANTÔNIO  
ADVOGADO : DR. JAIME DE SOUZA COSTA NEVES

#### DESPACHO

O 15º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante, consignando que:

a) as horas extras são indevidas, porquanto, muito embora os Reclamados não tenham juntado aos autos cartões de ponto, o Reclamante não conseguiu demonstrar que tivesse atuado em sobrejornada;

b) em que pese não terem os Reclamados contestado especificamente o pleito de horas de percurso e de diferenças salariais, verifica-se que a prova não favoreceu o Reclamante, de que era credor de tais parcelas;

c) o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, tal como formulado na petição inicial, encontra-se destituído de base legal, além do que restou incontroversa a dispensa por justa causa (fls. 140-141).

Inconformado, o Autor interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial e na violação dos arts. 300 e 302 do CPC, aduzindo fazer jus a todas as parcelas postuladas na petição inicial, em face da inexistência de contestação específica de cada uma delas (fls. 461-462).



Admitido o apelo (fl. 150), os Recorridos não contra-razoaram, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 13), com preparo regular. Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando a revista não enseja prosseguimento à ausência de contestação específica do pleito referente a horas extraordinárias, com efeito, o Regional julgou improcedente o pedido de jornada suplementar, ao fundamento de que o Autor não se desincumbiu de comprovar que cumpria horas além do limite legal (fl. 141). Portanto, não examinou a hipótese sob o aspecto da ausência de contestação específica dessa parcela. Nesse passo, a Súmula nº 297 do TST obstaculiza o prosseguimento do recurso, nesse ponto.

Quando às horas de percurso e diferenças salariais, o apelo igualmente não prospera. Ora, a Corte de origem admite que os Reclamados não contestaram especificamente essas parcelas, centrando a defesa na inexistência da relação de emprego. Entretanto, julgou improcedentes tais pleitos, assinalando que a prova produzida não beneficiou o Autor, sobretudo o depoimento da testemunha que apresentou (fl. 141). Os arestos elencados para confronto de teses (fls. 146) não se contrapõem, de modo específico, a esses fundamentos. É bem de ver que o Regional admite a inexistência de contestação específica das parcelas, todavia, indefere os pleitos amparando-se na prova desfavorável ao Reclamante. Ora, nenhum dos julgados paradigmáticos alude que a inexistência de contestação da parcela postulada, isto é, fatos fictamente confessados, não admite prova em contrário. Pertinência da Súmula nº 296 do TST. Cumpre destacar que o primeiro aresto não declina a sua respectiva fonte de publicação, contrariando a Súmula nº 337 do TST, e o terceiro traduz decisão proferida por Turma desta Corte Superior.

No que se refere à rescisão indireta do contrato de trabalho, o apelo revisional mais uma vez esbarra no óbice da Súmula nº 297 do TST, pois, tal como ocorreu na questão concernente às horas extras, o Regional não examinou a hipótese à luz da ausência de contestação específica desse pleito. O aludido Colegiado julgou improcedente o pedido de rescisão indireta do contrato de trabalho, à vista de não ter o Reclamante comprovado as alegações postas na inicial, além do que a dispensa sem justa causa restou incontroversa nos autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, ante o óbice sumular dos Enunciados nºs 296, 297 e 337 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-406625/97.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : TAMANDUÁ SERVIÇOS RURAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO DE LIMA JÚNIOR  
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO F. CECCHETO

#### DESPACHO

O 15º Regional deu provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamante para deferir-lhe o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre as horas em itinere já quitadas, ao entendimento de que tais horas devem ser consideradas como extras pois aumentam o tempo em que o trabalhador se encontra efetivamente à disposição do empregador (fls. 153-155).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial com os arestos elencados às fls. 454-461 e em violação dos arts. 7º, VI e VIII e 114 da Constituição da República, aduzindo que a cláusula convencional erigida com fulcro na livre negociação entre as partes, estabeleceu o pagamento de uma hora in itinere a qual foi paga, conforme pactuado, logo, não deve ser tida como hora extra (fls. 159-163).

Admitido o apelo (fl. 167), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo, tem representação regular (fl. 24), encontrando-se devidamente preparado com custas recolhidas (fl. 165) e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fl. 164). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra prosperar em face da demonstração de divergência jurisprudencial com o segundo julgado paradigma estampado à fl. 161 cuja tese conflita com a consignada na decisão recorrida ao sufragar que a celebração de acordo ou convenção coletiva mediante a qual as partes pactuaram o pagamento de uma hora in itinere por dia, referente ao tempo gasto deve ser respeitado porque fruto de livre negociação coletiva. No mérito, o recurso há que ser provido. Com efeito, incontestado que a Reclamada e o Sindicato da categoria profissional do Reclamante pactuaram o pagamento de uma hora in itinere por dia. Ora, se de um lado os acordos coletivos constituem manifestação livre de vontade das partes acordantes em prol da solução de conflitos entre empregado e empregador, o que deve ser respeitado considerando que o papel das entidades sindicais é o de promover a melhoria das condições de trabalho de seus representados, de outro lado, esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST, vem se posicionando no sentido de que as horas in itinere são computáveis na jornada legal de trabalho, sendo considerado como extraordinário apenas o tempo que ultrapassa essa jornada legal. Portanto, se as partes acordaram o

pagamento de uma hora in itinere e se o Regional não admite que houve extrapolação da jornada legal de trabalho, a hora de transporte pactuada não ostenta a natureza de jornada suplementar, logo sobre ela não deve incidir qualquer adicional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento à revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 236 da SBDI-1 do TST, para julgar improcedente o pedido de incidência do adicional de horas extras sobre as horas de transportes, invertido o ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-410349/97.1TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : MENDES JÚNIOR MONTAGENS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MIRIAM REZENDE SILVA MOREIRA  
RECORRIDO : JOSÉ SEBASTIÃO AMORIM  
ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO CARDOSO

#### DESPACHO

A 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Congonhas - MG julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) (fl. 155).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.447,00 (dois mil e quatrocentos e quarenta e sete reais) (fl. 168).

O 3º Regional negou provimento aos recursos ordinários de ambas as Partes, mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 209).

A Reclamada interpõe recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.737,00 (dois mil setecentos e trinta e sete reais) (fl. 247), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.184,00 (cinco mil cento e oitenta e quatro reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos) (Ato GP/TST 278 de 01/08/97). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-412784/97.6TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : HEICYR ALBINO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
RECORRIDA : CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES DE PINHO

#### DESPACHO

O 1º Regional, apreciando os recursos ordinários de ambas as Partes, concluiu que as horas in itinere não eram devidas, nos termos da Súmula nº 324 do TST (fls. 152-154).

Inconformada, a Reclamante interpõe recurso de revista, arrematado em divergência jurisprudencial, sustentando o cabimento das horas itinerantes (fls. 156-159).

Admitido o recurso (fl. 168), recebeu razões de contrariedade (fls. 170-173), tendo o Ministério Público do Trabalho, pela manifestação da lavra do Dr. Jorge Eduardo de Sousa Maia, opinado pelo prosseguimento do feito, ante a ausência de interesse público (fl. 198).

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 6), não tendo a Autora sido condenada em custas processuais. Reúne, assim, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não merece ser admitida. A decisão regional, de modo lacônico, referiu-se ao descabimento das horas in itinere, nos moldes do Enunciado nº 324 do TST, que exprime que, a mera insuficiência de transporte público, não enseja o pagamento das horas listadas. A divergência jurisprudencial trazida a lume às fls. 157-158 parte da apreciação de fatos atinentes à localização da Empresa. Ora, nenhuma das circunstâncias nela descritas restou explorada pelo acórdão hostilizado, razão pela qual não se pode entabular o pretendido dissenso de teses. Não se sabe, com efeito, qual a situação de fato examinada pelo Tribunal de origem, o que atrai o óbice da Súmula nº 296 do TST. Cabaia, à Parte, neste caso, buscar o pronunciamento da Corte de origem, acerca dos detalhes do caso concreto, a fim de que

pudesse rebater a tese na revista. Logo, incidentes os óbices dos Enunciados nºs 296 e 297 do TST.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-422.853/1998.9 TRT-21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDOS : JOSÉ IVANILDO DANTAS DE OLIVEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLEONIDES FERNANDES DE BRITO LIMA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JAÇANÁ  
ADVOGADO : ARISTÓTELES S. P. FURTADO

#### DESPACHO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito extunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais em decorrência da inobservância do mínimo legal.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão dos autores defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão dos obreiros sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, manteve a condenação imposta a título de diferenças salariais, multa pelo atraso na solução das rescisórias, aviso prévio e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de divergir dos arestos trazidos para confronto de teses (fls. 107/108), os quais preenchem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS123221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1º-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito extunc, reduzo a condenação ao estrito pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois expressamente ressalvadas pelo recorrente, tudo conforme apurado em regular fase de liquidação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-ED-RR-423103/98.4 TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. MANOEL REYES  
EMBARGADOS : ADABE BRITO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

#### DESPACHO

Contra o despacho que denegara seguimento ao seu recurso de revista, em face do óbice das Súmulas nºs 296, 333 e 337 do TST (fls. 577-578), a Reclamada opõe os presentes embargos declara-



tórios, objetivando espantar omissão e obscuridade que entende existir na decisão (fls. 580-583).

Considerando-se que nesses embargos declaratórios a Reclamada não postulou a modificação do julgado, cabe invocar a regra do inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, para prestar os esclarecimentos solicitados. Antes, porém, passa-se ao exame dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade, inerentes a todo recurso.

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 579 e 580) e tem representação regular, razão pela qual dele CONHEÇO.

Não se fazem presentes os vícios do art. 535 do CPC, uma vez que ficou perfeitamente esclarecida, no despacho-agravado, a razão pela qual não se poderia reconhecer as violações legais, pois a Recorrente limitou-se a fazer menção aos preceitos que regulam a matéria, não os indicando por violados, como exige a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Com base nesse posicionamento, mostra-se perfeitamente invocável a diretriz da Súmula nº 333 desta Corte. No que tange ao mérito da controvérsia, apenas se fez alusão no despacho porque a Reclamada veiculou em suas razões recursais (fls. 545-556).

Assim, embora não reconhecendo a existência de omissão e obscuridade, mas considerando que as partes em litígio têm direito à entrega da prestação jurisdicional de forma completa e aperfeiçoada, merece acolhimento os presentes declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos supra.

Pelo exposto, louvando-me no inciso I da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, acolho os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos supra.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-424587/98.3RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ANNA FUTAR KARPATI  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERREIRA DE MELLO AFONSO  
RECORRIDA : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO)  
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

D E S P A C H O

O 1º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamante, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que entendeu ser o direito norte-americano que iria reger a relação jurídica havida entre a Reclamada e a Reclamante, uma vez que esta fora contratada em Nova York para prestar serviços nas dependências do Governo Brasileiro. Nesse passo, invocou a diretriz da Súmula nº 207 do TST (fls. 366-367).

Inconformada, a Reclamante interpôs o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que o processo em que sua colega de trabalho moveu contra a mesma ora Reclamada, o TST afastou a incidência da Súmula nº 207 do TST, aplicando-se o direito brasileiro ao caso (fls. 368-374).

Admitido o apelo (fl. 391), foram oferecidas contra-razões (fls. 396-399), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Sidnei Alves Teixeira, opinado pelo seu conhecimento e desprovimento (fls. 407-408).

A revista é tempestiva (cfr. fls. 367y e 368), tem representação regular (fl. 202) e pagas as custas processuais (fl. 340), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo não alcança conhecimento pelos seus pressupostos específicos de admissibilidade.

Com efeito, embora o paradigma trazido a confronto nas razões recursais diga respeito à mesma então Reclamada, tem-se que o fundamento casuístico estabelecido no acórdão paradigma afasta a divergência exigida pela Súmula nº 296 do TST, qual seja, no mencionado aresto ficou consignado que a Empresa pagou, espontaneamente, as verbas rescisórias previstas na Consolidação das Leis Trabalhistas, hipótese fática não verificada no acórdão regional. Daí a inespecificidade da divergência jurisprudencial. Por outro lado, não pode esta Corte analisar os documentos mencionados nas razões recursais, porquanto ao TST é vedado reexaminar as provas dos autos, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 desta Corte.

Por fim, quanto à indigitada violação da Lei nº 7.064/82, o apelo, igualmente, não se sustenta, haja vista que cumpria à Recorrente indicar qual o dispositivo que estaria sendo violado, revelando-se insubsistente a alegação de que "a decisão recorrida conflita com praticamente todos os dispositivos da Lei nº 7.064/82" (fl. 372). Incide sobre a hipótese a diretriz da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Por outro lado, não há que se falar em violação do caput do art. 5º da Carta Magna, pois o referido preceito apenas enuncia direitos fundamentais, tratando-se de mero dispositivo contendo petição de princípios.

Pelo exposto, invocando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-451373/98.6RT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.  
ADVOGADA : DRA. ROMILDA FAVARO  
RECORRIDA : JURACY BORGES  
ADVOGADO : DR. GILBERTO BERNARDINI

D E S P A C H O

O 3º Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade, por entender que o Reclamante visitava constantemente áreas de risco (postos de gasolina), pouco importando o tempo de permanência no local, e que não se aplicava a norma coletiva que fosse contrária à lei (fls. 498-499).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em divergência jurisprudencial, em contrariedade à Súmula nº 191 do TST e em violação dos arts. 193 da CLT, 7º, XXIII e XXVI, da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, alegando que:

a) a norma coletiva estabeleceu o não-pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que faziam visitas eventuais às áreas de risco;

b) o Reclamante não trabalhava em contato permanente com o risco;

c) a condenação, caso mantida, deveria limitar-se ao tempo de exposição ao perigo; e

d) o adicional de periculosidade incide sobre o salário-base do empregado (fls. 502-512).

Admitido o apelo (fl. 516), foram apresentadas contra-razões (fls. 518-521), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fls. 117-118), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas e depósito recursal efetuado no valor total da condenação (fls. 499 e 513-514).

No que tange ao adicional de periculosidade, a revista encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST, pois o Regional exarou tese em consonância com o entendimento sedimentada pela Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que a exposição permanente e intermitente a explosivos e/ou inflamáveis gera direito ao pagamento integral do adicional.

De outro lado, não há que se falar em ofensa ao art. 7º, XXIII e XXVI, da Constituição da República, uma vez que restou provado o trabalho do empregado em condições de risco e não foi desrespeitada a norma coletiva. Aliás, é a Reclamada quem afirma que a norma convencional estabeleceu o não-pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que faziam visitas eventuais às áreas de risco, sendo certo que a exposição do Reclamante ao perigo, consoante se infere da decisão hostilizada, não era eventual, mas intermitente.

Com relação à base de cálculo do adicional de periculosidade, a revista encontrava óbice na Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria no acórdão revisando.

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 6º, da CLT, nego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-459.219/1998.6 TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
PROCURADOR : DR. FLÁVIO DE ALMEIDA OLIVEIRA  
RECORRIDO : MARLINDA HENRIQUE CAVALCANTE  
ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a OJSBDI 1 nº 85, pede o reconhecimento do efeito extunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. O Município demandado também recorre. Ventilando ofensa de ordem constitucional e trazendo arestos para o confronto de teses, requer a reforma do r. acórdão.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao demandado condenação a título de aviso prévio,

multa pelo atraso na solução das rescisórias, seguro desemprego e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, expressamente invocada pelo parquet (fl. 89).

Quanto ao recurso do demandado, que foi interposto antes da publicação da Lei nº 9.756/98, ele também merece admissão. O segundo e o terceiro arestos colacionados, os quais satisfazem às exigências do Enunciado nº 337 do c. TST, partem de idênticas premissas fáticas, mas emprestam efeitos ex tunc ao vício em análise (fls. 74/75 e Enunciado nº 296 do c. TST).

Conheço de ambos os recursos de revista (CLT, art. 896, alíneas a e c).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista, julgando improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-794.732/2001.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERIVALDO BRITO RUAS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ARNALDO DE MELO  
AGRAVADO : SANTISTA ALIMENTOS S.A.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

O presidente do TRT da 2ª Região, em despacho exarado às fls. 222, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante, salientando que a matéria revolvida pelo recorrente é de conteúdo fático-probatório, insuscetível de reexame nesta fase recursal, encontrando, assim, óbice no Enunciado nº 126 do TST.

O demandante interpõe agravo de instrumento às fls. 225/228, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Verifica-se, de plano, a intempestividade do agravo de instrumento.

Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado no Diário Oficial do Estado no dia 24/4/2001 (sexta-feira), conforme se observa da certidão de fls. 223.

Sendo assim, a contagem do prazo para a interposição do agravo teve início no primeiro dia útil subsequente, ou seja, no dia 30/4/2001 (segunda-feira), e expirou no dia 7/5/2001 (segunda-feira).

Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do agravo de instrumento ocorreu somente no dia





8/5/2001 (terça-feira), sendo extemporâneo, porque não foi observado o octídio legal.

Tal procedimento inviabiliza o conhecimento do agravo, ante a ausência da satisfação de pressuposto extrínseco ao seu regular processamento.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.115/2001.2TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
 AGRAVADO : ADAIR LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. CIVIS TALCÍDIO DE OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região, mediante o despacho de fl. 89, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada, por entendê-lo deserto, sob o fundamento de que nenhum depósito recursal referente à interposição do recurso de revista foi feito.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

De imediato, verifica-se que o despacho agravado está correto quanto à deserção do recurso de revista.

Com efeito, a sentença de fls. 48/52 atribuiu à condenação o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Ao recorrer ordinariamente, a reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.958,00 (dois mil novecentos e cinquenta e oito reais), segundo o comprovante de fl. 62.

O Regional, ao apreciar o recurso ordinário, não lhe conferiu novo valor (fls. 71/73).

A reclamada, quando interpôs seu recurso de revista, não realizou nenhum depósito recursal, o que resulta na deserção do apelo, em total contravenção ao disposto na Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

Vale esclarecer que a complementação do depósito recursal não precisa ser equivalente ao valor estipulado para o recurso de revista, quando somado à quantia depositada na época do recurso ordinário totalizar o valor atribuído à causa, em face do disposto no inciso II, alíneas "a" e "b", da Instrução Normativa nº 3/93 desta Corte, in verbis:

"II ...

a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado.

b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso" (grifo nosso).

Nesse sentido orienta-se a iterativa e atual jurisprudência da SDI desta Corte, ao consignar que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais será exigido para qualquer recurso. A exemplo, vale citar os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Relator Ministro Moura França, DJ 18/6/99; E-RR-191.841/95, Relator Ministro Nelson Daiha, DJ 23/10/98 e RR-302.439/96, Ac. 3ª Turma 2.139/97, Relator Ministro José Luiz Vasconcelos, DJ 9/5/97.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 3/93 do TST, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.219/2001.2 RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL SOARES DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 9ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, com base no Enunciado nº 221 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, alegando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do despacho negatório de seguimento do seu recurso de revista e da certidão de sua publicação, o que impossibilita a aferição da tempestividade do agravo de instrumento. Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no

art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.235/2001.7TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSEFA MOEMA SANTANA BISPO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO SANTANA BISPO  
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DR.ª MARISTELA LISBOA MUNIZ PRADO

**D E S P A C H O**

O presidente do TRT da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamante, sustentando que o pleito de que o cálculo das horas extras seja efetuado de acordo com a média do apurado na prova documental constitui inovação recursal, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fls. 66/68), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.238/2001.8TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO RODRIGUES MADEIRA MARTINS  
 AGRAVADO : JOSÉ ALMEIDA SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. JARBAS GOMES DE MIRANDA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo não preenche nenhum dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, estando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST, de 1997.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 01/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento

de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796.239/2001.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.  
 ADVOGADA : DR.ª SELMA CRISTINA FLORES CATALAN  
 AGRAVADA : JOSEFA FAUSTINO DA SILVA  
 ADVOGADA : DR.ª JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo não preenche o requisito da recorribilidade, uma vez que foi interposto à decisão interlocutória.

Além disso, entendeu que o recurso se encontra deserto, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias da procuração da agravada e da certidão de publicação do acórdão regional. A ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista, ficando, em razão disso, superada a Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI/TST.

Frise-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-796600/01.7TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : CARPINTARIA PLATAFORMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABEILAR DOS SANTOS SOARES  
 AGRAVADA : SÔNIA PEIXOTO POLI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 1-2) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Jufza Presidente do 5º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 8).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias da procuração outorgada ao advogado do Agravante, da procuração outorgada ao advogado do Agravado, da petição inicial, da contestação e da decisão originária, além das cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, do acórdão recorrido e da respectiva certidão de publicação, não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797068/01.7TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BAR E LANCHONETE VILABOIM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO PINTO DIAS





AGRAVADO : ARNALDO VALÉRIO  
 ADVOGADA : DRª. ADRIANA BOTELHO FANGA-NIELLO BRAGA

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente Judicial do 2º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 71).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do comprovante de recolhimento das custas não veio compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.143/2001.5TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADO : EDVALDO ALBERTO HUBBE  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

## D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 75/76, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, sustentando que, no concernente ao pagamento de um quinquênio, parcelas vencidas e vincendas, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 221 do TST, em face da exegese extraída da legislação aplicável à hipótese, pois a vantagem pleiteada no caso em tela aderiu ao contrato de trabalho em respeito ao preconizado pelo art. 468 da CLT, por conseguinte, não foi vislumbrada afronta aos arts. 5º, inciso II e 37, da Constituição Federal.

Asseverou, ainda, quanto aos honorários assistenciais que o Colegiado a quo se posicionou de acordo com o disposto no Verbete Sumular nº 219, segundo o qual: "Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superior a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família".

Assim, encontra-se a revista obstaculizada pelo teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Em relação aos arestos trazidos para cotejo, afirmou o Presidente regional que a parte não demonstrou divergência jurisprudencial válida e específica, esbarrando a revista no óbice exarado pelo art. 896, alínea "a", da CLT e pelo Enunciado nº 296 do TST.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.248/2001.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 PROCURADOR : DR. EVANDRO LUÍS DIAS DA SILVEIRA

AGRAVADA : LEONICE MARIA CARBONERA DIAS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

## D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 4ª Região, pelo despacho de fls. 72/73, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo Município, sustentando que, no concernente ao pagamento de mais um quinquênio e seus reflexos à reclamante, a decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 51 do TST; por conseguinte não foi vislumbrada a afronta aos arts. 5º, inciso II e 37, da Constituição Federal.

Asseverou, ainda, quanto aos honorários assistenciais, que o

Colegiado a quo posicionou-se segundo o disposto pelo Verbete sumular nº 219, segundo o qual: "Na justiça do trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família". Assim, encontra-se a revista obstaculizada pelo teor do art. 896, § 4º, da CLT.

Inconformado, o reclamado ofertou agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT, e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST, e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797332/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTES : TENCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS

AGRAVADA : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES

ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA ANTUNES QUEIROZ

## D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-6) foi interposto pelas Reclamadas contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, aduzindo que a decisão regional encontrava-se em consonância com o Enunciado nº 214 do TST (fl. 92).

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 2 e 92), regular a representação (fls. 43-44) e trasladadas as peças necessárias à formação do instrumento, reúne, portanto, todos os pressupostos de admissibilidade recursais.

No mérito, não merece reparos o despacho-agravado, na medida em que o Regional, ao reconhecer a existência de relação de emprego com a primeira Agravante e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem para que analisasse os pedidos formulados na inicial, emitiu decisão de caráter interlocutório, insuscetível de recurso, de imediato, considerando o princípio processual da não-recorribilidade imediata das decisões interlocutórias, que vigora no processo trabalhista.

Assim sendo, com espeque nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento, por encontrar a revista óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.421/2001.5TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLAUDEMIRO DE VASCONCELOS LEITE

ADVOGADO : DR. MANOEL DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO : MÁRCIO DA SILVA PIRANGI

## D E S P A C H O

Inconformado com o despacho do Presidente do TRT da 10ª Região que negou seguimento ao seu recurso de revista, o exequente oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das procurações do agravante e do agravado, da petição de recurso de revista, da decisão agravada e da respectiva intimação.

Frise-se que a ausência da procuração do agravante torna o agravo de instrumento inexistente.

De outra sorte, não é demais lembrar que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o

art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.422/2001.9TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : URBANA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE SOUSA DAS MERCÊS

AGRAVADA : MARIA EDILEUSA DOS SANTOS SALES

ADVOGADO : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR

AGRAVADA : SINAL COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO DE IMÓVEIS LTDA.

## D E S P A C H O

O presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que o apelo não preenche a exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 51/56), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/2000, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.425/2001.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTES : AGROPECUÁRIA VALE DO ARAGUAIA LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. SANDOVAL CURADO JAIME

AGRAVADO : JOSELI DIAS DE SOUSA

ADVOGADO : DR. FLÁVIO TOMAS P. LOPES

## D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelas reclamadas, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126, 296 e 337 do TST.

Inconformadas, as demandadas ofertam agravo de instrumento, aduzindo que lograram demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797.428/2001.0TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UZIEL JOSÉ DANTAS  
ADVOGADO : DR. JANÚNCIO AZEVEDO  
AGRAVADA : TOP MÓVEIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS TADEU NUNES BELTRÃO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 10ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que não se visualiza a alegada afronta ao art. 832 da CLT, pois o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado nas questões submetidas àquele Regional.

Asseverou ainda que inexistente contrariedade ao Enunciado nº 214 do TST, porque ausente o devido prequestionamento, o que atraiu a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 43/45), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Nesse sentido orienta-se a atual jurisprudência da SDI, valendo citar os seguintes precedentes: E-AIRR-704.213/2000, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 10/9/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 9/3/2001; E-AIRR-549.281/1999, Rel. Vantuil Abdala, DJ 9/3/2001; E-AIRR-637.913/00, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 15/12/2000; E-AIRR-589.881/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 1/12/2000; E-AIRR-617.343/99, Rel. Min. Brito Pereira, DJ 10/11/2000; E-AIRR-598.087/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000; e E-AIRR-552.558/99, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 18/8/2000.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-797615/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COM GÁS  
ADVOGADA : DR. TAÍS BRUNI GUEDES  
AGRAVADA : MARIA ALICE CAPRANICO  
ADVOGADA : DR. YARA SANTOS PEREIRA

#### DESPACHO

O Presidente do 2º Regional trançou a revista patronal, ao argumento de que a matéria é interpretativa e os arestos colacionados são inservíveis, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT (fl. 66).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e violação dos arts. 769 da CLT, 13 do CPC e 5º, II, XXXV, XXXVI e LV, da Constituição Federal, sustentando que deveria o juiz assinar prazo para que a irregularidade de representação fosse sanada, nos termos do art. 13 do CPC (fls. 59-63).

O 2º Regional não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, ao argumento de que a subscritora do apelo não possui procuração nos autos, não restando também configurada a existência de mandato tácito (fls. 45-47 e 58-62).

A decisão recorrida está em consonância com os termos da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 do TST, que encerra entendimento no sentido de ser inaplicável o disposto no art. 13 do CPC no que concerne à regularização da representação processual na fase recursal, já que o referido preceito somente tem aplicação na fase de conhecimento, qual seja, no primeiro grau de jurisdição.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-797618/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ACIR VESPOLI LEITE  
AGRAVADO : OSVALDO CERQUEIRA  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ALVES DE CAMPOS SOLDI

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pela Reclamada contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-797638/01.6TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SHILTON CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCOS ZAGURY  
AGRAVADA : DORACI DE JESUS PARIZ  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARMENE HUNGUERIA

#### DESPACHO

O 2º Regional trançou o recurso de revista da Reclamada, com fundamento no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 158).

A Reclamada alega, em seu agravo de instrumento, que foi violado seu amplo direito de defesa (fls. 2-5).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 159), tem representação regular e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

O recurso de revista não logra processamento, uma vez que, apesar de o processo se encontrar em fase de execução de sentença, a Reclamada não indica violação de dispositivo da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-ERR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. O recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-797639/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SEBASTIÃO LOURIVAL ALEXANDRINO  
ADVOGADO : DR. ENZO SCIANNELLI  
AGRAVADA : ENESA - ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pelo Reclamante contra o despacho que denegou o processamento do seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual, exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-798.414/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : VIDRARIA SUL BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. RUBENS TATIT EBLING DA COSTA  
AGRAVADOS : MAURÍCIO SANTINO GRECCO  
ADVOGADO : DR. LEANDRO WOLLENHAUPT

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 60, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando não haver, quanto ao tema sub examine, divergência jurisprudencial válida e específica, nos termos do art. 896, alínea "a", da CLT e Enunciado nº 296, do TST, respectivamente.

Asseverou, ainda, em relação à decisão de não-acolhimento da preliminar de cerceio de defesa, que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST), estando, então, afastada a vulneração ao inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-798.417/2001.9TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO  
AGRAVADOS : MARCELINO MACHADO DE MELO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. DAVI BRITO GOULART

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 71, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação da decisão dos embargos de declaração, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-798.419/2001.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
AGRAVADO : SIDNEI PINHEIRO CAMPOS  
ADVOGADO : DR. JULIO CESAR MANOEL PRUDENTE

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 333 do TST, bem como na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em



cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Além disso, a sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias das certidões de publicação do acórdão regional, referente aos embargos de declaração (fls. 55/56) e da intimação da decisão agravada, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista e do agravo de instrumento, respectivamente. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, os arts. 830 e 897, § 5º, da CLT, e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.423/2001.9 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SANTANA  
 AGRAVADA : ILCA VASCONCELOS RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA DE FARIA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que apelo encontra óbice no Enunciado nº 221 do TST e na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento. Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.424/2001.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORIGIN BRASIL LTDA.  
 ADVOGADA : DRª RENATA DE VILLEMOR VIANNA  
 AGRAVADA : MARIA CAROLINA GOMES MAGALHÃES  
 ADVOGADO : DR. ISAAC MUNIZ

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 1ª Região, pelo despacho de fl. 105, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que os dispositivos legais aplicáveis, se não foram interpretados da melhor forma, também não foram violados na sua literalidade (Enunciado nº 221 do TST).

Asseverou, ainda, que a matéria é nitidamente fático-probatória, cujo reexame é vedado nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece, em sua parte final, o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, pois não consta do traslado o protocolo referente à data de interposição do recurso de revista ou certidão equivalente, impedindo a aferição de sua tempestividade.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e a Instrução Normativa nº 16/99, Item III, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798662/01.4TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : SOLANGE GOMES DA SILVA MONTANHA  
 ADVOGADA : DRA. SARITA DAS GRAÇAS FREITAS  
 AGRAVADO : CAMPO BELO S.A. - INDÚSTRIA TÊXTIL  
 ADVOGADO : DR. DURVAL EMÍLIO CAVALLARI

#### DESPACHO

O 2º Regional trancou o recurso de revista da Reclamante, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 116).

A Reclamante alega, em seu agravo de instrumento, que demonstrou dissenso pretoriano em suas razões de recurso de revista (fls. 119-121).

O agravo é tempestivo (fls. 117 e 119), tem representação regular e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

O recurso de revista não logra processamento, uma vez que não indica divergência jurisprudencial ou violação de dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, de modo a embasar o pleito, estando desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT, consoante o posicionamento sufragado pelos precedentes desta Corte, que se seguem: TST-ERR-302965/96, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJU de 30/03/01, p. 540; TST-RR-389829/97, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, in DJU de 16/03/01, p. 833; e TST-RR-336192/96, Rel. Min. Francisco Fausto, in DJU de 15/09/00, p. 502. O recurso encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-798.826/2001.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO POSTO BRASILCAR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. NEWTON VALSÉSIA DE ROSA JÚNIOR  
 AGRAVADO : JOSÉ MANOEL LOURENÇO  
 ADVOGADA : DRª MARIA DE SOUZA ROSA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que apelo encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos, entretanto, que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inc. III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos inc. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799291/01.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ALCOOLQUÍMICA NACIONAL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO ANTÔNIO BRANDÃO LOPES  
 AGRAVADO : SEVERINO RAMOS DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA  
 AGRAVADAS : J. C. SEGURANÇA INDUSTRIAL LTDA.  
 AGRAVADAS : J. C. SEGURANÇA E SERVIÇOS LTDA.

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que J. C. Segurança Industrial Ltda. e J. C. Segurança e Serviços Ltda. figurem, ao lado do Reclamante, como Agravadas.

O despacho-agravado trancou a revista patronal, com base, entre outros fundamentos, na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 118).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnando pela sua exclusão da lide (fls. 111-117).

A decisão regional manteve a sentença de origem, ao argumento de que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 107-109).

Não merece reparo o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-799305/01.8TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORGANIZAÇÃO DE PETRÓLEO SHOPPING LTDA.  
 ADVOGADO : DR. DANILO CAVALCANTI  
 AGRAVADO : EDILSON EVANGELISTA DA COSTA  
 ADVOGADO : DR. PAULO CAVALCANTI MALTA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 6º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 65).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 72-74), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora seja tempestivo o agravo (fls. 2 e 66), tenha representação regular (fls. 25) e observe o traslado das peças obrigatórias e essenciais à compreensão da controvérsia, não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

A Reclamada descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN nº 03/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fls. 31), tendo a Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.810,00 (dois mil oitocentos e dez reais) (fl. 44) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.150,00 (três mil cento e cinquenta reais) (fl. 64). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 44 e 64, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (15/02/01) era de R\$ 5.915,62 (cinco mil novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, a Reclamada encontra-se obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.

Cabe ressaltar que a jurisprudência pacífica na Instrução Normativa nº 17 do TST, é no sentido de que não se aplica à Justiça do Trabalho o disposto no art. 511, § 2º, do CPC, que prevê a abertura de prazo para que seja sanada a irregularidade no preparo de recursos.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-801.490/2001.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CJF DE VIGILÂNCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRª MARIA ELIZABETE PATRÍCIA DE CARVALHO  
 AGRAVADO : NATALIO DE JESUS ALVES  
 ADVOGADA : DRª ANGELA MARIA A RESENDE

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a revista



se encontra fulcrada em aresto originário de Turma do próprio Regional, hipótese não abarcada pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 3 de dezembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN,

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772751/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALMIR RODRIGUES SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI  
 AGRAVADA : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira, com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 354).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, discutindo o direito à indenização das horas extras suprimidas, prevista em norma coletiva (fls. 341-348).

O Regional manteve a sentença que julgou improcedente o pedido, ao fundamento de que o Empregado reconheceu o pagamento da importância reclamada a título de indenização das horas extras suprimidas (fl. 338).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois o processamento do recurso encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Com efeito, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova.

De outro lado, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em aresto oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, ante o que dispõe o art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98). Assim, o presente recurso de revista também encontrava óbice na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772783/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO ARMANDO ÁLVARES PENTEADO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY  
 AGRAVADO : MARTA BERNARDETE DIAS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS NUNES DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base no art. 896, § 2º, da CLT (fl. 275).

A revista veio calcada em violação do art. 5º, II, da Cons-

tituição da República, discutindo sobre a época própria de incidência da correção monetária (fls. 269-274).

A decisão regional foi no sentido de que a época própria de incidência da correção monetária é o mês trabalhado (fl. 262).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, tratando-se de revista em execução de sentença, o seu cabimento está condicionado à demonstração inequívoca de afronta literal e direta a dispositivo constitucional, o que não restou evidenciado, nos moldes da Súmula nº 266 do TST. Com efeito, a controvérsia envolvendo matéria interpretativa de legislação infraconstitucional, que disciplina a época própria para a incidência da correção monetária, não rende ensejo ao enquadramento do recurso no permissivo do art. 896, § 2º, da CLT.

Ora, a violação de preceito da Constituição da República tem de ser frontal, não sendo admitida ofensa reflexa, consoante o entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que "...a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição é alegação de infringência indireta ou reflexa à Constituição, o que não dá margem ao cabimento do recurso extraordinário". (STF-AGRRE-273689/RN, Rel. Min. Moreira Alves, in DJ de 06/04/01, p. 108).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-772792/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : DROGARIA SÃO PAULO LTDA.  
 ADVOGADA : DRª ANA RAQUEL DA C. GUERREIRO.  
 AGRAVADA : MARCILEIDE RODRIGUES DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRª APARECIDA ELISETE BRAZ

D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com fundamento na Súmula nº 126 do TST (fl. 162).

A revista veio calcada em violação dos arts. 516 da CLT, 8º, II, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, pretendendo a decretação de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e discutindo sobre o enquadramento sindical da Reclamante em outro sindicato mais antigo, do qual era filiada, sediado em São Paulo (fls. 149-158).

A decisão regional foi no sentido de que o enquadramento do empregado dá-se na categoria profissional representada pelo sindicato constituído na base territorial da localização do empregador (Diadema), sendo certo que a Reclamante tem direito às vantagens previstas no instrumento normativo juntado aos autos (fls. 128-129).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, com relação à prefacial de nulidade, a revista está desfundamentada, ante a falta de indicação de ofensa à lei, encontrando óbice na Súmula nº 333 do TST. Ora, segundo o entendimento pacífico desta Corte, é inadmissível revista desfundamentada.

No que tange ao enquadramento sindical da Empregada, a revista tropeçava no óbice das Súmulas nºs 296 e 297 do TST. Com efeito, o aresto válido colacionado (fl. 157) é inespecífico, por tratar de ilegitimidade de parte de sindicato que não representa os titulares do direito material pleiteado. Outrossim, o Tribunal de origem não reconheceu a existência de dois sindicatos na mesma base territorial, não emitindo prequestionamento acerca da matéria disciplinada nos arts. 516 da CLT e 8º, II, da Carta Magna.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773093/01.2TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO SOCIAL E COMUNITÁRIA - FESC  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DOS SANTOS WILGES  
 AGRAVADA : REINA ISABEL VIERA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ARMANDO RAMOS LANG  
 AGRAVADO : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DAER  
 AGRAVADA : ABRASUL LTDA.

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito, para que o Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER e a Abrasul Ltda. figurem, ao lado da Reclamante, como Agravados.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-15) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do

4º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fls. 102-103).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator  
 PROC. Nº TST-AIRR-773106/01.8TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DA CAPITAL - SUDECAP  
 ADVOGADA : DRA. NÍVIA MARIA BARBOSA  
 AGRAVADO : ERISSON VIEIRA  
 ADVOGADA : DRA. PAOLA ALVES DE FARIA

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 2-4) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 38).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator  
 PROC. Nº TST-AIRR-773177/01.3TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC  
 PROCURADORA : DRA. MARIA CREUZA DE JESUS VIANNA  
 AGRAVADOS : JOILSON CARDOSO SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. PLÍNIO BRANDÃO TORRES

D E S P A C H O

O presente agravo de instrumento (fls. 1-13) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pela Juíza Presidente do 5º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 63).

O Ministério Público do Trabalho, em parecer do ilustre Dr. Edson Braz da Silva, opinou pelo não conhecimento do agravo por deficiência de traslado (fl. 73).

Com efeito, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário não veio compor o apelo. Ressalte-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

A peça é, portanto, essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, no que tange à tempestividade (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.





IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773188/01.1TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE CRAVINHOS  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL CALURA RONCOLLA-  
TO  
AGRAVADO : AMILTON CÉSAR DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. ELIANA MUALLA ALDUINO

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-7) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 15º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fl. 53).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias do acórdão regional e da respectiva certidão de publicação não vieram compor o apelo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-773250/01.4TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS  
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS QUIRINO CARVA-  
LHO  
AGRAVADO : SEBASTIÃO MARTINS  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROXO DA FONSECA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-5) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Juíza Vice-Presidente do 15º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 36).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que a cópia do recurso de revista não veio compor o apelo.

A peça é essencial para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-775.613/2001.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES DEL  
REY LTDA.  
ADVOGADO : DR. KARLEY CORREA DA SILVA  
AGRAVADO : ADRIANO ALVES  
ADVOGADO : DR. RUFINO FRANCISCO DE LIMA JÚ-  
NIOR

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que a recorrente, em relação aos temas: Reavaliação da Penhora e Multa do Art. 600/CPC, não conseguiu demonstrar violação direta e literal à Carta Magna, como exige o § 2º do art. 896 da CLT.

Ressaltou, ainda, que improspera a irrisignação da recorrente quanto à multa aplicada nos termos do art. 600 da Lei Instrumental.

Inconformada, a demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações con-

tidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-776832/01.4TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : ELETRÔNICA E. BLANCO  
ADVOGADO : DR. RONALDO PINHEIRO DE ALMEI-  
DA  
AGRAVADO : LEÃO RUFINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. MARCONDES BRÁULIO DE PAI-  
VA

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 2-16) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 10º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 61-63).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias dos comprovantes de recolhimento das custas e do depósito recursal, das certidões de publicação do acórdão recorrido e dos embargos declaratórios não vieram compor o apelo, desatendendo ao art. 897, § 5º, da CLT.

Como cedição, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º e I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-778.857/2001.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-  
GRANDENSE LTDA.  
ADVOGADA : DR.ª SELMA CRISTINA FLÔRES CATA-  
LÁN  
AGRAVADO : ROSENO GAUDÊNCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DR.ª JOCELDIA MARIA DA SILVA STE-  
FANELLO

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela executada, sustentando que a decisão proferida pelo juízo de primeiro grau no incidente de falsidade foi de natureza interlocutória, razão pela qual o apelo encontra óbice no § 1º do art. 893 da CLT.

Ressaltou que além disso o recurso se encontra deserto, à luz do disposto na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI/TST.

Inconformada, a executada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

Ministro Barros Levenhagen

Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-779198/01.4 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO JOSÉ BENTO DA SILVA E  
OUTRO  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
AGRAVADA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS  
E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**D E S P A C H O**

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 327).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 19 do ADCT e 137 da Constituição da República, discutindo sobre a necessidade de motivação de dispensa de empregado de empresa pública (fls. 286-296).

A decisão regional foi no sentido de que não era necessária a motivação do ato de dispensa do empregado de empresa pública, em face do disposto no art. 173, § 1º, da Constituição da República (fl. 281).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista troçava no óbice da Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com o entendimento sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1 do TST, no sentido de que é desnecessária a motivação do ato de dispensa de empregados de empresa pública.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-779400/01.0TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLI-  
COS DO MUNICÍPIO DE MACEIÓ  
ADVOGADA : DRA. AURICÉLIA RIBEIRO SANTA-  
RÉM  
AGRAVADO : SOARES & LIRA  
ADVOGADA : DRA. BIANCA TENÓRIO CALAÇA

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, proceda-se à reatuação do feito para fazer constar, também como Agravado, Cláudio do Sobral.

O 19º Regional não conheceu do recurso ordinário do Reclamado, sob o fundamento de que o apelo se encontrava deserto, visto que o depósito recursal foi realizado a menor (fls. 63-65).

O Reclamado alega em seu recurso de revista que deveria ter sido aberto o prazo previsto no art. 511 do CPC, para que fosse complementado o depósito recursal (fls. 67-86).

O despacho-agravado trancou o recurso de revista do Reclamado, aplicando a orientação da Súmula nº 333 do TST (fl. 88).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente agravo de instrumento, insistindo que deveria ter sido aberto prazo para sanar a irregularidade do depósito recursal (fls. 2-10).

Houve apresentação de contraminuta (fls. 92-96) e os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, ante os termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O agravo é tempestivo (cfr. fls. 2 e 89), tem representação regular (fl. 15) e se encontra devidamente instrumentado com as peças exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

No entanto, não merece reforma o despacho-agravado, uma vez que a revista está desfundamentada à luz do art. 896, § 6º, da CLT, porquanto apesar de o processo estar submetido ao procedimento sumaríssimo, o Reclamado não indica violação de dispositivo da Constituição Federal nem contrariedade a súmulas do TST. O recurso encontra óbice, pois, na Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780659/01.7 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EDIGILZA RAMOS DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FELIPE LISBÔA BELCHIOR  
AGRAVADO : BANCO BEMGE S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS FREIRE LAGES CA-  
VALCANTI

**D E S P A C H O**

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 87).

A revista veio calcada em violação dos arts. 818 e 461 da CLT, 333 do CPC e 7º, XXX e XXXI, da Carta Magna, em contrariedade à Súmula nº 68 do TST e em divergência jurisprudencial,



discutindo sobre inversão do ônus da prova e equiparação salarial (fls. 78-86).

A decisão regional, calcada no exame do conjunto da prova coligida nos autos, foi no sentido de que descabia a equiparação salarial reclamada, por ausência de identidade de funções entre as atividades da Reclamante e do paradigma (fl. 58).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à inversão do ônus da prova, a revista tropeçava no óbice da Súmula nº 297 do TST, em face da ausência de prequestionamento da matéria pelo Regional.

Quanto à equiparação salarial, a revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST, uma vez que o Regional, com base nos elementos de prova coligidos nos autos (perícia e prova oral), infirmou a identidade de funções, por existir distinção de responsabilidades nas tarefas executadas por Reclamante e paradigma.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-780662/01.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS  
BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADO : DR. DANILO PORCIUNCULA  
AGRAVADA : ANA MARIA ALVES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. TULLIO VINÍCIUS CAETANO GUI-  
MARAES

#### D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista patronal com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 51).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 818 e 830 da CLT e 333 do CPC, discutindo sobre inversão do ônus da prova do pagamento de férias e validade de documento sem autenticação (fls. 42-49).

A decisão regional foi no sentido de que:

a) os documentos juntados pela Reclamante foram impugnados a destempo, depois da contestação, além de terem sido atacados apenas quanto à forma, e não quanto ao conteúdo;

b) restou afirmado, pela testemunha da Autora, que os referidos documentos pertenciam ao Banco, tendo sido reconhecido, tanto pela prova oral, quanto pelo depoimento do preposto, que a pessoa que os firmou era funcionária do Banco;

c) o documento juntado pelo Empregador não provou o aviso nem a concessão das férias, por não conter a assinatura da Reclamante; e

d) o Reclamado não se desincumbiu do ônus da prova de sua alegação de que a Empregada teria recebido o pagamento das férias e usufruído o período respectivo (fls. 39-40).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, no que tange à inversão do ônus da prova, a revista encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Com efeito, o Tribunal de origem não infringiu a literalidade dos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, ao atribuir ao Reclamado o ônus da prova de suas alegações de que a Obreira teria recebido o pagamento das férias e usufruído o período respectivo. Outrossim, a jurisprudência colacionada é inespecífica, consignando, tão-somente, que o Juiz deve levar em consideração a qualidade da prova e a distribuição do seu ônus.

Quanto à invalidade do documento apresentado em cópia sem autenticação, a revista também encontrava óbice nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. Isso porque nenhum dos arestos colacionados consigna que deva ser aceita a impugnação de documento formulada a destempo (depois da contestação) e quando não for atacado o seu conteúdo, mas apenas a sua forma. De outro lado, não foi demonstrada ofensa à literalidade do art. 830 da CLT, porquanto a questão enfrentada pelo Regional é bem mais complexa do que o teor da referida norma, que não disciplina as questões relativas à impugnação seródia de documentos, nem à sua validade diante da ausência de ataque ao seu conteúdo.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-782059/01.7 TRT - 18ª REGIÃO

AGRAVANTE : UTÉRIO LOURENÇO FORTUNATO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO DE LACER-  
DA  
AGRAVADA : FRIBOI ALIMENTOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADAHYL RODRIGUES CHAVEIRO

#### D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira, ao fundamento de que não foi demonstrada a existência de violação de lei e de divergência jurisprudencial (fls. 225-226).

A revista veio calcada em violação dos arts. 58, 75 e 818 da CLT, 7º, IX, XIII e XVI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre o ônus da prova das horas extras (fls. 216-222).

A decisão regional foi no sentido de que era do Reclamante o ônus da prova de que os cartões de ponto não registravam a real jornada de trabalho, do qual não se desincumbiu (fls. 211-212).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST. Com efeito, segundo a norma prescrita no art. 818 da CLT, ao Reclamante cabe o ônus da prova de suas alegações e ao Réu a prova do alegado fato obstativo do direito pleiteado. Assim, não há que se falar em violação do mencionado preceito legal, se o Reclamado não alegou fato impeditivo do direito vindicado. De outro lado, o art. 7º, IX, XIII e XVI, da Carta Magna não tratam da distribuição do ônus da prova, razão pela qual não foram violados pelo acórdão revisando. Os arestos apresentados, por sua vez, não servem para estabelecer divergência, a teor do art. 896, "a", da CLT (redação da Lei nº 9.756/98), por serem oriundos do mesmo Regional prolator da decisão recorrida. Ora, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte é inadmissível a revista fundamentada em jurisprudência que não atenda ao comando do art. 896 da CLT ou que não demonstre ofensa à literalidade dos preceitos legais e/ou constitucionais apontados como infringidos.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-783583/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PAULO CHICA DA LAPA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO  
S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO

#### D E S P A C H O

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário do Reclamante, sob o fundamento de que não ficou comprovado o cerceamento de defesa e que o Reclamante, em seu depoimento pessoal, confessou que o paradigma indicado trabalhava em setor distinto, com atribuições diferentes (fls. 189-191).

A revista do Reclamante veio calcada em violação dos arts. 461 da CLT e 7º, XXX, da Constituição Federal, em contrariedade à Súmula nº 68 do TST, bem como em dissenso pretoriano, afirmando que o encerramento da instrução processual cerceou-lhe o direito de defesa. Aduz, ainda, que foram demonstrados os requisitos que autorizam sua equiparação salarial com o paradigma (fls. 193-198).

O despacho-agravado trancou a revista interposta pelo Reclamante, com supedâneo na Súmula nº 126 do TST (fl. 199).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 201-206).

O agravo é tempestivo (fls. 200-201), tem representação regular (fl. 6) e foi processado nos autos principais.

Quanto à alegação de nulidade da sentença por cerceamento de defesa, não logra êxito o recurso, uma vez que os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, visto que nenhum deles aborda o caso dos autos, qual seja, o indeferimento de dilação probatória, quanto à equiparação salarial, quando o próprio Reclamante confessou que o paradigma indicado laborava em setor distinto e com atribuições diversas daquelas por ele exercidas.

Quanto à equiparação salarial, melhor sorte não socorre ao Reclamante, porquanto a matéria revolvida, da forma como decidida pelo Tribunal de origem, é de cunho fático-probatório, pois, para se verificar se o Reclamante executava as mesmas atribuições do paradigma, seria necessário uma incursão na análise das provas produzidas nos autos, procedimento defeso em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-784384/01.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SÉRGIO TAVARES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. SOREAN MENDES DA SILVA THO-  
MÉ

AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JA-  
NEIRO S.A. - TELERJ  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIA-  
NO

#### D E S P A C H O

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 77).

A revista veio discutindo sobre diferenças de indenização defluente de adesão a plano de dispensa imotivada (fls. 69-75).

A decisão regional foi no sentido de que eram indevidas as diferenças de indenização relativas ao PIRC, já que o Reclamante não implementou as condições estabelecidas no referido plano (fls. 67-68).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista tropeçava no óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar desfundamentada, na medida em que o Recorrente não apresentou arestos para evidenciar divergência de teses, nem indicou dispositivo legal que teria sido violado pela decisão recorrida. E, segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, é inadmissível revista desfundamentada.

De outro lado, a Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST segue no sentido de que não se conhece da revista quando o Recorrente não indica, expressamente, o dispositivo (da lei ou da Constituição Federal) que entenda ter sido violado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-785927/01.4TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : DEOLINDA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA  
AGRAVADO : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
ADVOGADA : DRª. VERA MARIA DE FREITAS AL-  
VES

#### D E S P A C H O

O Presidente do 1º Regional trancou a revista obreira, com base na Súmula nº 221 do TST (fl. 123).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial, em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST e em violação dos arts. 818 da CLT, 219, 220 e 333, II, do CPC, 173 do CC, 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90, 55 e 70 do Decreto nº 99.684/90 sustentando o direito de reclamar as parcelas elencadas na inicial, em especial às referentes ao FGTS, ao argumento de que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário não extinguiu o contrato de trabalho (fls. 110-121).

A decisão regional foi no sentido de que o direito de reclamar as parcelas objeto da ação está prescrito, porquanto decorridos mais de dois anos da extinção do contrato de trabalho pela transformação do regime jurídico de celetista para estatutário (fls. 106-109).

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional está em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 e do Enunciado nº 362 do TST. Com efeito, o entendimento sedimentado desta Corte dispõe que a transformação do regime jurídico de celetista para estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, contando-se o prazo prescricional de dois anos a partir da data a esta pertinente. Relativamente à prescrição aplicável ao direito de reclamar quanto ao incorreto recolhimento do FGTS, tem-se que não remanescem mais dúvidas desde a edição do Enunciado nº 362 do TST. De fato, extinto o contrato de trabalho, a prescrição para reclamar, em juízo, o não-recolhimento do FGTS é bienal, sendo certo que, observado este prazo prescricional, a prescrição do direito às parcelas do Fundo é trintenária, nos termos do Enunciado nº 95 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 333 e 362.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786193/01.4TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA GERAL DE MELHORA-  
MENTOS EM PERNAMBUCO  
ADVOGADO : DR. BRUNO MOURY FERNANDES  
AGRAVADO : CÍCERO PEDRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ELI ALVES BEZERRA

#### D E S P A C H O

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) é devida a multa prevista no art. 477 da CLT, visto que foi



descumprido o prazo para o pagamento das verbas rescisórias e não há provas de que tenha havido acordo para seu parcelamento; e  
b) é devido o pagamento de indenização decorrente da não-entrega das guias do seguro-desemprego (fls. 49-52 e 60-61).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, bem como em dissensão pretoriana, alegando que:

a) não é devida a multa prevista no art. 477 da CLT, porque foi acordado o parcelamento das verbas rescisórias; e

b) não é devido o pagamento de indenização decorrente da não-entrega das guias relativas ao seguro-desemprego por ausência de previsão legal e porque o Reclamante laborou por menos de 6 meses (fls. 79-81).

O despacho-agravado trancou a revista patronal com supedâneo na Súmula nº 296 do TST (fl. 126).

A Reclamada insiste, em seu agravo de instrumento, que o recurso de revista preencha os requisitos legais de processamento (fls. 2-8).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 94), tem representação regular (fl. 30) e foram transladadas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quanto à indenização decorrente da não-entrega da guia do seguro-desemprego, a decisão regional está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 211 da SBDI-1, ataindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quanto à multa do art. 477 da CLT, melhor sorte não socorre à Reclamada, porquanto para se verificar se houve, ou não, acordo para parcelamento das verbas rescisórias seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST. Ressalte-se que, conforme consignou o Tribunal a quo, a Reclamada afirmara que pagou as verbas rescisórias fora do prazo legal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786218/01.1 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FRIGOBELLO FRIGORÍFICOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BERNARDES BARBOSA  
AGRAVADA : MARLENE MENDES SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ FELICÍSSIMO FILHO

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-8) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pela Presidência do 3º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista, por irregularidade de representação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1 (fl. 9).

Foi apresentada contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 109-112), mas não foram apresentadas contra-razões ao recurso de revista, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

No que tange ao conhecimento, o presente agravo de instrumento não atende ao pressuposto extrínseco da representação. Com efeito, o advogado subscritor do agravo, Dr. Luiz Carlos Bernardes Barbosa, com o substabelecimento acostado à fl. 17, não tem poderes regulares para representação. Ora, o referido substabelecimento não está devidamente autenticado, desobedecendo ao comando inserido no art. 830 da CLT e na IN 16, IX, do TST. Ressalte-se, ainda, que não existe nos presentes autos, certidão que lhe confira a necessária autenticação.

Ademais, o instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das certidões de publicação do acórdão regional e dos seus embargos de declaração proferidos em sede de recurso ordinário não vieram compor o apelo. Verifica-se, ainda, que não há, nos autos, qualquer outra peça recursal que permita aferir a tempestividade do recurso trancado.

As peças são essenciais para possibilitar, caso provido o presente agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado (IN 16/99, III, do TST e art. 897, § 5º, da CLT), sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Além disso, a decisão originária e os comprovantes de recolhimento de depósito recursal do recurso ordinário e das custas acostados às fls. 29-34, 57 e 55, respectivamente, não foram devidamente autenticados, inexistindo, ainda, nos presentes autos, certidão que lhes confira a necessária autenticação.

A autenticação das peças componentes do instrumento é medida que se impõe em observância ao disposto no art. 830 da CLT, bem como na IN 16/99, IX, do TST.

Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, 830, 896, § 5º, da CLT, e na IN 16, IX, do TST, nego seguimento ao agravo de instrumento, por irregularidade de representação processual.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786453/01.2TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADA : MIGUEL TANCREDO KNABEN  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

#### DESPACHO

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 12ª Região, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise dos temas levantados pela Reclamada (trêníos e honorários advocatícios), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 132-136).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-15), embora tempestivo (fls. 2 e 137) e com representação regular (fl. 16), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no art. 896, "a" e "b", da CLT e nas Súmulas nºs 51, 219, 297 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786454/01.6TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADA : ANTÔNIO CARLOS CORREA DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

#### DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do TRT da 12ª Região trancou a revista patronal, tendo sido minucioso na análise dos temas levantados pela Reclamada (trêníos e honorários advocatícios), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 128-132).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-17), embora tempestivo (fls. 2 e 132) e com representação regular (fl. 26), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 219, 297 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786455/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INFORMÁTICA E AUTOMAÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - CIASC  
ADVOGADO : DR. VICTOR GUIDO WESCHENFELDER  
AGRAVADA : ELIZABETH VEIGA PEREIRA MACHADO  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA DÁRIO MELLER

#### DESPACHO

O Juiz Presidente do 12º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise dos temas levantados pela Reclamada (trêníos e honorários advocatícios), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 133-138).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-17), embora

tempestivo (fls. 2 e 138) e com representação regular (fl. 26), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no art. 896, "a" e "b", da CLT e nas Súmulas nºs 219, 297 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.862/200L.5TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ DE SOUZA SANTOS  
AGRAVADA : BENEDITA CUSTÓDIO VILAS BOAS  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GATO PLÁCIDO

#### DESPACHO

O presidente do TRT da 1ª Região, mediante o despacho de fl. 86, negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e na alínea 'a' do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento (fls. 2/7), alegando que logrou demonstrar a higidez de suas razões recursais, mormente a violação aos arts. 5º, inciso II, e 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois ausente a cópia da certidão de publicação do acórdão regional.

Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, pois necessária à aferição da tempestividade do recurso de revista, valendo lembrar que, com o advento da Lei nº 9.756/98, o agravo de instrumento deve ser instruído de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso de revista, à luz do que dispõe o art. 897, § 5º, do Diploma Consolidado.

A propósito, vale transcrever o item III da Instrução Normativa nº 16/99, o qual preceitua que o "agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786.876/2001.4 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
ADVOGADA : DR.ª HELENA AMISANI  
AGRAVADO : NESTOR SOARES MARINHO  
ADVOGADA : DR.ª SÍLVIA D. DE ALMEIDA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando incidência do § 4º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a reclamada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da procuração do agravado, peça de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco, não havendo, de resto, evidência de se tratar de mandato tácito.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".



Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786934/01.4TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : WALTER TOMÁS RAFAEL.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO  
AGRAVADA : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional da 3ª Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, sob os fundamentos de que:

a) o prazo de dois anos para o ajuizamento da ação, após a ruptura do contrato de trabalho, não se interrompe por ajuizamento de outra ação, porque é decadência; e

b) ainda que o referido prazo fosse prescricional, o ajuizamento da ação anterior não o interrompeu, porque aquela versava sobre matéria distinta da presente demanda (fls. 69-71).

A revista do Reclamante veio calcada em violação dos arts. 172 e 173 do CC e em contrariedade as Súmulas nºs 114, 268 e 294 do TST, bem como em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que a ação anterior, ajuizada antes do lapso de dois anos do término da relação de emprego, interrompeu o prazo prescricional e que, portanto, ainda que a presente ação aborde matéria distinta, não está prescrito seu direito de ação (fls. 73-76).

O juízo primeiro de admissibilidade trancou o recurso de revista do Reclamante com fundamento no art. 896 da CLT (fl. 77).

O Reclamante interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que foram demonstrados os requisitos que autorizam o processamento de seu recurso de revista (fls. 2-3).

O agravo é tempestivo (fls. 72-73), tem representação regular (fl. 9) e foram trasladadas as peças essenciais a sua formação.

Primeiramente, cabe ressaltar que a matéria é de cunho interpretativo, só podendo ser combatida por intermédio da demonstração de dissenso pretoriano, não se vislumbrando, assim, violação direta dos dispositivos legais invocados.

Quanto aos arestos colacionados e às súmulas indicadas, não prospera o recurso, porquanto são inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, visto que nenhum deles aborda o caso dos autos, qual seja, a tese de que a ação ajuizada antes do lapso de dois anos não interrompe o prazo prescricional para a propositura de outra ação, quando o pedido constante da segunda reclamação for diferente daquele perseguido na primeira demanda.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786951/01.2 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ICIL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO ITACARAMBI S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
AGRAVADO : MANOEL MESSIAS DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

O presente agravo de instrumento (fls. 2-29) foi interposto pela Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista.

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que não houve traslado de nenhuma peça processual exigida pelo art. 897, § 5º, da CLT.

Como cediço, cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786952/01.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
AGRAVADO : ARMANDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

#### DESPACHO

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que o índice de atualização do depósito do FGTS, decorrente das parcelas rescisórias, deve ser o mesmo dos débitos trabalhistas (fls. 193-196).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 5º, II e XXXV, da Constituição da República e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que o acórdão é nulo por negativa de prestação jurisdicional, visto que não abordou os pontos suscitados nos embargos de declaração. Afirma, ainda, que o índice de atualização dos depósitos do FGTS não pode ser o mesmo que corrige os débitos trabalhistas (fls. 208-213).

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, sob o fundamento de que não houve violação direta da Constituição Federal (fl. 216).

A Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que o recurso de revista preenchia os requisitos legais de processamento (fls. 2-7).

Trata-se, in casu, de processo em execução de sentença cuja admissibilidade está condicionada à demonstração inequívoca de ofensa literal e direta à Carta Magna (art. 896, § 2º, da CLT), razão pela qual se deixa de examinar os arestos colacionados para o embate de teses, bem como a alegação de violação de dispositivo de norma infraconstitucional.

Quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, não logra êxito o recurso, uma vez que a Reclamada apenas indica violação do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal e a jurisprudência pacífica nesta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1, é no sentido de que só se conhece de recurso de revista, por negativa de prestação jurisdicional quando embasado em violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal, 832 da CLT e 458 do CPC. Não tendo a Reclamada alegado violação de nenhum dos dispositivos supracitados, o recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

No que tange à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto o artigo em comento é de conteúdo genérico, não sendo possível sua violação direta, uma vez que demandaria a análise da legislação infraconstitucional. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Ademais, a fixação do índice de atualização dos depósitos do FGTS está disciplinada na legislação infraconstitucional, e não na Constituição da República.

Assim, para que se vislumbrasse possível violação da Constituição Federal, seria necessário que primeiro se verificasse violação da legislação infraconstitucional que disciplina a matéria. Nesse diapasão, a violação constitucional daí decorrente seria, no máximo, de forma reflexa ou oblíqua, hipóteses que não autorizam o processamento de recurso de revista em fase de execução. Óbice da Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 266 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-786955/01.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRB - BRASIL RESSEGUROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. AMANDA SILVA DOS SANTOS  
AGRAVADOS : TÂNIA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON

#### DESPACHO

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado afirmando que:

a) deve ser mantida a condenação em horas extras, relativamente àquelas laboradas e não pagas ou compensadas;

b) a alegação de que as horas extras que ultrapassavam o limite de 10 horas mensais não foram pagas nem compensadas, porque desautorizadas, não convence porque cabe ao empregador o poder de fiscalizar e disciplinar o empregado que desobedece; e

c) a Constituição Federal não permite a negociação para que não sejam pagas ou compensadas as horas extras laboradas, sob pena de enriquecimento ilícito (fls. 17-21).

A revista do Reclamado veio calcada em violação do art. 7º, XII e XXVI, da Constituição Federal e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que a norma coletiva previa que somente seriam compensadas as horas extras até o limite de 10 horas por mês (fls. 41-46).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 49v), tem representação regular (fls. 14) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Quanto às horas extras, não logra êxito o recuso da Re-

clamada. Os arestos colacionados desservem ao fim colimado por serem inespecíficos à luz da Súmula nº 296 do TST, visto que nenhum deles aborda o caso específico dos autos, qual seja, a validade da norma coletiva que autoriza a empresa a não pagar nem compensar as horas extras laboradas além da 10ª hora mensal. Também não se vislumbra violação do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, uma vez que o dispositivo em epígrafe autoriza a compensação de jornada, mas nada expressa acerca do pagamento das horas extras que não foram pagas ou compensadas.

Também não houve violação direta do art. 7º, XXVI, da Constituição da República, pois o referido dispositivo não disciplina especificamente o conteúdo das normas coletivas, mormente no caso dos autos em que o acordo coletivo contraria o art. 7º, XVI, da própria Carta Magna, que determina o pagamento das horas extras com um adicional de pelo menos 50% do valor da hora normal.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice da Súmula nº 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787265/01.0TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS NUNES  
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER  
AGRAVANTE : DZ S.A. ENGENHARIA, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
AGRAVADOS : OS MESMOS

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou as revistas da Reclamada e do Reclamante com supedâneo nas Súmulas nºs 219 e 329 do TST e no art. 896, § 6º, da CLT (fl. 93).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, alegando que a mudança do rito para o procedimento sumaríssimo violou o art. 852-B da CLT (fls. 99-106).

O Reclamante também interpõe agravo de instrumento sob o entendimento de que o recurso de revista preenchia os requisitos legais (fls. 96-98).

Os Agravos são tempestivos (fls. 94, 96 e 99), têm representação regular (fl. 5 e 72) e foram processados nos autos principais.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE

Não merece reparos o despacho-agravado.

O Agravo está desfundamentado, à luz do artigo 524 do CPC.

Cumpria ao Agravante atacar os fundamentos da decisão agravada, sob pena de atrair a incidência do artigo 524, I e II, do CPC e não apenas transcrever as razões do recurso de revista, trancado, pois o agravo de instrumento deve tentar infirmar os fundamentos da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, ao contrário deste, que visa a reformar o acórdão proferido pelo Tribunal Regional, quando da análise de recurso ordinário ou do agravo de petição.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que não se conhece de agravo que não ataca os fundamentos lançados na decisão interlocutória que denega seguimento ao recurso agravado, conforme se observa dos seguintes julgados: AIRR-633572/00, 5ª Turma, Rel. Juiz Convocado Platon Teixeira de Azevedo Filho, in DJ de 18/08/00; AIRR-150120/99, 3ª Turma, Rel. Min. José Zito Calazães, in DJ de 23/02/96; e AIRR-668967/00, 1ª Turma, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 10/11/00. Inafastável o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

B) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA

No que tange à nulidade do acórdão em virtude da aplicação pelo Tribunal a quo das normas relativas ao procedimento sumaríssimo, não logra êxito a pretensão do Reclamante, uma vez que a análise dos pressupostos do recurso de revista cabe ao TST.

Esta Corte tem firmado entendimento de que as normas da Lei nº 9.957/00, que introduziu no sistema jurídico trabalhista o procedimento sumaríssimo, não se aplicam aos processos pendentes quando de sua entrada em vigor. Sendo assim, procede-se a verificação dos pressupostos do recurso de revista à luz do procedimento ordinário e não do sumaríssimo.

Por outro lado, tendo em vista os princípios da celeridade e do aproveitamento dos atos processuais, deixo de decretar a nulidade do acórdão impugnado, com supedâneo no art. 794 da CLT, pois, tendo o Tribunal a quo emitido tese expressa sobre a matéria em debate, não houve nenhum prejuízo para a Reclamada.

Quanto aos honorários advocatícios, não prospera o recurso, uma vez que a decisão regional está em consonância com as Súmulas nº 219 e 329 do TST, uma vez que consignou que o Reclamante está assistido pelo sindicato da categoria e firmou declaração de pobreza.





Por outro lado, a alegação de que a declaração de pobreza não é instrumento hábil para autorizar a condenação da Reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, melhor sorte não socorre à Reclamada. A Decisão regional está fulcrada na interpretação das Leis nº 5.584/70, 7.115/83 e 1.060/70. Sendo a decisão de cunho interpretativo, caberia à Reclamada demonstrar dissenso pretoriano, fato que não ocorreu nos autos, já que o único aresto colacionado nas razões recursais desserve ao fim colimado, porque não aborda a declaração de pobreza como elemento suficiente para atestar a hipossuficiência do Reclamante, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 296 do TST.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 219, 296 e 329 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787816/01.3TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E  
ARMAZENS - CESA  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
AGRAVADO : JOSÉ VANOCI ALVAREZ MARQUES  
ADVOGADO : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRA-  
SIL

#### DESPACHO

O Juiz Presidente do 4º Regional, que trancou a revista patronal, foi minucioso na análise dos temas levantados pela Reclamada (pagamento de 14º salário e complementação de aposentadoria), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos legais de admissibilidade do apelo (fls. 70-71).

O agravo de instrumento da Reclamada (fls. 2-9), embora tempestivo (fls. 2 e 72) e com representação regular (fls. 54-55), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice no art. 896, § 6º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787.932/2001.3TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL - HOSPITAL JOÃO  
DE BARROS BARRETO  
PROCURADORA : DRª ROSILENE PALHETA BOTELHO  
AGRAVADOS : JOSÉ ROMEU VILAR COELHO E OU-  
TROS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLÁVIO PEREIRA AMÉ-  
RICO

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 8ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-787975/01.2TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : LIMPPANO S.A.  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO  
AGRAVADO : ANTÔNIO RAIMUNDO  
ADVOGADO : DR. DANIEL CIPRIANO DA SILVA

#### DESPACHO

O Tribunal a quo negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob os seguintes fundamentos:

a) não incorre em cerceamento de defesa a sentença que, não comparecendo a Reclamada à audiência em que devia prestar depoimento, aplicou-lhe a pena de confissão ficta e indeferiu a produção de novas provas;

b) o atestado médico juntado aos autos não preenche os requisitos da Súmula nº 122 do TST;

c) as horas extras laboradas aos domingos devem integrar ao salário para todos os efeitos legais;

d) a discussão sobre base de cálculo das horas extras não foi objeto do recurso ordinário; e

e) a condenação da Reclamada à equiparação salarial deve prevalecer porquanto não foi afastada a pena de confissão ficta (fls. 36-38 e 42-44).

A revista da Reclamada veio calcada em violação do art. 7º, § 2º, da lei nº 605/49, em contrariedade às Súmulas nº 122 e 191 do TST, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) o indeferimento de produção de provas, apesar da aplicação da confissão ficta, configura cerceamento de defesa;

b) o atestado médico juntado aos autos atende aos requisitos da Súmula nº 122 do TST;

c) a integração do adicional de insalubridade na base de cálculo das horas extras configura bis in idem; e

d) as horas extras não podem incidir sobre o RSR, porque o Reclamante era mensalista (fls. 46-49).

O despacho-agravado trancou a revista da Reclamada com supedâneo na Súmula nº 221 do TST (fl. 49).

Em seu agravo de instrumento a Reclamada alega que o recurso de revista preenchia os requisitos legais (fls. 2-5)

O recurso é tempestivo (fls. 2 e 51v), tem representação regular (fls. 12-14), e foram corretamente trasladadas as peças essenciais à sua formação, razão pela qual dele conheço.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quando à alegação de que, apesar da aplicação da confissão ficta deveria permitir-se a produção de provas, sob pena de configurar cerceamento de defesa, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, porquanto a decisão regional, que manteve a sentença que indeferira a produção de novas provas, está em consonância com a Jurisprudência pacífica desta Corte Superior, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 184 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quando à alegação de que o atestado médico preenchia os requisitos da Súmula nº 122 do TST, também não prospera o recurso, uma vez que o Tribunal a quo não consignou, expressamente, se constava nele a afirmação de que o preposto da Reclamada não poderia se locomover, conforme exigido pela referida súmula. Por outro lado, para se verificar se o referido atestado médico atendia, ou não, aos requisitos previstos na referida súmula seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, o que atrai o óbice da Súmula nº 126 do TST.

Quando à base de cálculo das horas extras, o Tribunal de origem não emitiu tese expressa sobre a matéria, carecendo, portanto, do devido prequestionamento. O recurso encontra óbice na Súmula nº 297 do TST.

No que tange à repercussão das horas extras no RSR, também não logra êxito o recurso, porque a decisão regional está em consonância com a Súmula nº 172 do TST.

No tocante à equiparação salarial, a revista está desfundamentada à luz do art. 896 da CLT, pois a Reclamada não colacionou arestos para o embate de teses, nem tampouco indicou violação legal ou constitucional.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 126, 172, 297 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788562/01.1 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FE-  
DERAIS - FUNCEF  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA  
AGRAVADA : MARIA ELIZABETH GUTHER CAMATI  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO RIBAS SAN-  
TIAGO

#### DESPACHO

O despacho-agravado trancou a revista interposta pela Reclamada, invocando o óbice da Súmula nº 266 do TST (fl. 148).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts.

5º, II, da Constituição da República e 457 da CLT, alegando que não é possível reintegrar a Reclamante, nos termos da decisão exequenda, porque não mais existe na Empresa a atividade anteriormente desempenhada pela Reclamante e que, por conseguinte, não havendo labor, não poderá haver pagamento (fls. 140-146).

O Tribunal a quo negou provimento ao agravo de petição interposto pela Reclamada, sob o entendimento de que ela deve reintegrar a Reclamante conforme o disposto na sentença exequenda, porquanto não ficou comprovada a impossibilidade de cumpri-la (fls. 110-124 e 132-137).

Quando à alegação de violação do art. 5º, II, da Constituição Federal, não logra êxito o inconformismo da Reclamada, visto que só é possível o processamento de recurso de revista em processo em fase de execução de sentença por violação literal e direta da Constituição Federal, o que não ocorreu nos autos, uma vez que a orientação contida no referido dispositivo constitucional tem caráter genérico, só comportando violação reflexa, por afronta a norma infraconstitucional. O recurso encontra óbice na Súmula nº 266 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-788565/01.2TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : PURAS EMPRESAS DE SERVIÇOS, CO-  
MÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE  
SOUZA  
AGRAVADA : IAMARA MARTA SEARA MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO OLIVÉ MA-  
LHADAS

#### DESPACHO

O Tribunal a quo não conheceu do recurso ordinário da Reclamada, por deserção, uma vez que o depósito recursal fora efetuado a menor e que não se aplica a orientação do art. 511 do CPC, visto que a CLT não é omissa quanto a depósito recursal. Por considerar protelatórios os embargos de declaração interpostos pela Reclamada, aplicou-lhe a multa prevista no art. 538 do CPC (fls. 78-80 e 87-89).

A revista da Reclamada veio calcada em violação dos arts. 511, § 2º, do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, bem como em dissenso pretoriano, alegando que:

a) a diferença de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) é considerada diferença ínfima e que, portanto, não pode ser considerado deserto o recurso ordinário; e

b) se deveria abrir prazo para que fosse sanada a irregularidade do depósito recursal, conforme o disposto no art. 511, § 2º, do CPC (fls. 91-107).

O despacho-agravado trancou a revista patronal com supedâneo na Súmula nº 296 do TST (fl. 82).

Em seu agravo de instrumento, a Reclamada insiste que não visou protelar o feito e que a diferença ínfima não configura deserção do recurso de revista (fls. 2-17).

O agravo é tempestivo (fls. 2 e 110), tem representação regular (fls. 18 e 30) e foram trasladadas as peças essenciais à sua formação.

Não merece reparos o despacho-agravado.

Quando à alegação de que diferença ínfima não acarreta a deserção do recurso de revista, a decisão regional está em consonância com a pacífica jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada pela Orientação Jurisprudencial nº 140 da SBDI-1, atraindo, assim, o óbice da Súmula nº 333 do TST.

Quando à aplicação do art. 511, § 2º, do CPC, na Justiça do Trabalho, a matéria é de cunho interpretativo, só podendo a decisão regional ser combatida por demonstração de dissenso pretoriano, ônus do qual não se desincumbiu a Reclamada, já que não colacionou arestos para o embate de teses no particular. O recurso encontra óbice na Súmula nº 221 do TST.

No pertinente à multa prevista no art. 538 do CPC, melhor sorte não socorre à Reclamada, uma vez que a decisão regional foi no sentido de que a razões suscitadas nos embargos de declaração não estavam amparadas pelo art. 535 do CPC. Os arestos colacionados são inespecíficos à luz da Súmula nº 206 do TST, porquanto nenhum deles aborda o caso dos autos, qual seja, suscitar nas razões de embargos de declaração matéria não amparada pelo art. 535 do CPC. Também não se vislumbra violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porque o exercício dos benefícios previstos no referido dispositivo, está condicionado à observância dos requisitos previstos na legislação infraconstitucional.

Assim sendo, com lastro no art. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator



PROC. Nº TST-RR-591687/99.6TRT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : RÁDIO CONTINENTAL FM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANNI DOS REIS BENETON  
 RECORRIDO : VAGNER BERNARDINO CERQUEIRA  
 ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

## D E S P A C H O

A Junta de Conciliação e Julgamento de Florianópolis-SC julgou parcialmente procedente a pretensão contida na presente ação, determinando à Reclamada o pagamento de custas, no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 187).

A Reclamada recorreu ordinariamente, recolhendo as custas processuais no montante citado, bem como depositando a importância de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) (fl. 209).

O 12º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada mantendo o valor arbitrado à condenação (fl. 238).

A Reclamada interpôs o presente recurso de revista, depositando a quantia de R\$ 2.710,00 (dois mil setecentos e dez reais) (fl. 248), que, acrescida do depósito anterior, totaliza o montante de R\$ 5.420,00 (cinco mil quatrocentos e vinte reais). Não atinge, assim, o valor total arbitrado à condenação, nem tampouco representa, isoladamente, o limite legal previsto para o recurso revisional à época de sua interposição, que era de R\$ 5.419,27 (Ato GP/TST 311/98 de 31/7/98). Nesse compasso, resta desatendida a exigência preconizada pela alínea "b" do item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST, que trata do depósito recursal. Em arremate, assinala-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 não deixa mais dúvidas quanto ao depósito recursal devido, na medida em que expõe que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, sendo certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face da manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator  
 PROC. Nº TST-RR-593.833/1999.2 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDA : MARIA VÊNUS MARQUES DE MEDEIROS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ADAUTO DA COSTA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PUREZA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO MARQUES HOMEM DE SIQUEIRA

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Regularmente intimada, a obreira produziu contra-razões (fls. 72/79).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, depósitos do FGTS, seguro desemprego, férias, gratificação natalina e multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita às fls. 66/67. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-

233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, de forma simples, porque expressamente ressalvadas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator  
 PROC. Nº TST-RR-593.943/1999.2 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
 RECORRIDA : SOLANGE MARIA FELIPE  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE LISBOA SOBRINHO  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE  
 ADVOGADA : DR. NATÉRCIA NUNES PROTÁSSIO

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões. Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão impugnado, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a íntegra a r. sentença de primeiro grau que condenou o demandado ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, bem como seus reflexos sobre férias e gratificações natalinas. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 102/103. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, na forma simples e sem as repercussões determinadas na origem.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator  
 PROC. Nº TST-RR-593.967/1999.6 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. CLAUDE HENRI APPY  
 RECORRIDA : LUANA MARIA DE CARVALHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO PEREIRA BARBOSA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE GOIANINHA  
 ADVOGADA : DR. PATRÍCIA REGINA DA SILVA MOTTA

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Regularmente intimada, a obreira produziu contra-razões (fls. 62/70).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao demandado condenação a título de depósitos do FGTS e diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 57. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, pois expressamente ressalvadas pelo recorrente, de forma simples e limitadas ao período de 10/10/1992 a 31/07/1995.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator  
 PROC. Nº TST-RR-596.051/1999.0 TRT-21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
 RECORRIDA : ROSANA MARIA DE CARVALHO MATOSO GONDIM  
 ADVOGADA : DRª. MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE UPANEMA  
 ADVOGADO : DR. JUVENAL JOSÉ DE MEDEIROS

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente impropriedade dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, reformando a r. sentença para impor ao demandado condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, aviso prévio, depósitos do FGTS, gratificações natalinas, adicional de férias, parcela denominada "abono pecuniário" e seguro desemprego, além de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencio-



nado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI I nº 85 do c. TST, transcrita às fls. 59. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois expressamente ressalvadas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-596.109/1999.1 TRT- 12ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. MARCOS VINICIO ZANCHETTA  
 RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ARARANGUÁ  
 ADVOGADO : DR. CAIO CÉSAR PEREIRA DE SOUZA  
 RECORRIDA : JANE ARNOLD MACEDO KINDERMANN  
 ADVOGADO : DR. FABIANO CANELLA

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, o Ministério Público do Trabalho e o município demandado interpõem recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso com a OJSBDI I nº 85, pedem os recorrentes o reconhecimento de efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao demandado condenação a título de gratificações natalinas, aviso prévio, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, seguro desemprego e depósitos do FGTS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI I nº 85 do c. TST, expressamente invocada pelos recorrentes. Por conseguinte, conheço de ambos os recursos (CLT, art. 896, alíneas a e c).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista, julgando improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-597.079/1999.4 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDO : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. LINDINALVA PEREIRA AFONSO FERREIRA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
 ADVOGADO : DR. WALDEZON DE SOUZA LEÃO

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e salários retidos.

Apesar de regularmente intimada, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, reformando a r. sentença para impor ao demandado condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, aviso prévio, salários retidos, gratificações natalinas, férias, multa pelo atraso na solução das rescisórias, depósitos do FGTS, horas extras, adicional noturno e seguro desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI I nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 62. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos referentes aos meses de julho e agosto de 1995 e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, ambos na forma simples, estas porque expressamente ressalvadas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-597.080/1999.6 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO LEAL CARDOSO  
 RECORRIDO : OLIVEIRO TEIXEIRA DA CRUZ  
 ADVOGADO : DR. SEVERINO TINTINO DA SILVA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE MOSSORÓ  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO JERÔNIMO

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO

TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, reformando a r. sentença para impor ao demandado condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e seguro-desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI I nº 85, transcrita à fl. 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Inverto os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-597.081/1999.0 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. FÁBIO ANDRÉ DE FARIAS  
 RECORRIDO : PEDRO MAIA NETO  
 ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU  
 ADVOGADO : DR. AGUINALDO FERNANDES DANTAS

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Apesar de regularmente intimada, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, aviso prévio, férias, depósitos do FGTS, gratificações natalinas, seguro desemprego e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além de proceder às cabíveis anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI I nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 63. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No





caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, já que expressamente ressaltadas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-597.082/1999.3 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA  
RECORRIDA : MARIA DE FÁTIMA MACHADO  
ADVOGADO : DR. KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE IPANGUAÇU  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE SOBRINHO

#### D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ressaltando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, impondo ao demandado condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, aviso prévio, depósitos do FGTS, gratificações natalinas, férias, parcela denominada "abono pecuniário" e seguro desemprego, além de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI I nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 94. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais impressas e decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei - na forma simples-, já que expressamente ressaltadas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-598.396/1999.5 TRT- 15ª REGIÃO

RECORRENTE : SUPERMERCADOS LUZITANA DE LINS LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO  
RECORRIDO : LOURIVAL FERREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ÉLCIO APARECIDO VICENTE

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 139/141), interpõe a segunda litisconsorte passiva, recurso de revista. Acenando com a existência de dissenso pretoriano, sustenta que sua condição de dona da obra não rende ensejo à responsabilização subsidiária pelos créditos trabalhistas devidos ao obreiro. Pede o provimento do recurso e sua exclusão da lide (fls. 144/150).

Recebida a revista, assinada à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, que apresentou contra-razões ao apelo (fls. 159/163).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, ratificou o entendimento esposado em primeiro grau, quanto à existência de responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, dono de obra, pelos créditos devidos ao obreiro pela empreiteira, prestadora de serviços, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do c. TST, tese que colide frontalmente com o aresto trazido a cotejo pela recorrente, o qual satisfaz as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fls. 147/148). Por conseguinte, e amparado no art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

O tema objeto da controvérsia experimenta superação no âmbito desta c. Corte. Sendo estranhas ao dono da obra as atividades realizadas pelo empreiteiro, como ocorre no caso concreto, inexistente previsão legal a emprestar suporte à atribuição, ao primeiro, de responsabilidade solidária ou subsidiária, no que tange às obrigações trabalhistas do último (OJSBDI I nº 191).

Provejo o recurso de revista para julgar improcedente o pedido formulado pelo autor, quanto à segunda litisconsorte passiva (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-600.842/1999.7 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BAR E RESTAURANTE ILHA DOS PESCADORES LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO MEDINA MASSADAR  
RECORRIDO : AGOSTINHO ELIAS ESTEVES  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

#### D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, a empresa interpõe recurso de revista. Acenando com divergência jurisprudencial, requer o provimento do apelo, para seja excluída da condenação o reflexo das gorjetas nos repousos semanais remunerados e adicional noturno (fls. 71/73).

Recebida a revista, o obreiro produziu contra-razões (fls. 76/78).

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O e. Tribunal de origem, na fração de interesse, entendeu que as gorjetas compõem a base de cálculo do repouso semanal remunerado e do adicional noturno. A propósito do ventilado pelo recorrido, registro que a matéria encontra-se devidamente prequestionada, pois houve a inequívoca adoção de tese acerca do tema. A solução dada à controvérsia efetivamente revela antinomia com o Enunciado nº 354 do c. TST, expressamente invocado pela recorrente. Escudado, pois, no art. 896, alínea a, da CLT, conheço do recurso de revista.

O elevado precedente jurisprudencial em referência consolidou entendimento no sentido de que as gorjetas, cobradas pelo empregador na nota de serviço ou oferecidas espontaneamente pelos clientes, integram a remuneração do empregado, mas não servem de base de cálculo para parcelas calculadas exclusivamente sobre o salário, stricto sensu, como o adicional noturno e o repouso semanal remunerado.

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 354 do c. TST, provejo o recurso de revista para excluir da condenação o reflexo das gorjetas no adicional noturno e repouso semanal remunerado (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-605252/99.0RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADA : DRª SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
RECORRIDA : PAULO CESAR FERRAIUOLO JÚNIOR  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

#### D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária do ente público, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumpra ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, sendo impertinente insistir-se na tese de tentar prequestionar dispositivo constitucional, com a finalidade de obter revisão do tema perante o STF.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator





PROC. Nº TST-RR-660.477/2000.8 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRª. IDALINA DUARTE GUERRA  
 RECORRIDO : NAELSON RODRIGUES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ELIAS AGOSTIN DA SILVA  
 RECORRIDO : EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRª. MARIA JULIANA MORAES DE ARAÚJO

## D E C I S Ã O

Iresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, impôs ao demandado a satisfação de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, repouso semanal remunerado e multa pelo atraso na solução das rescisórias. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, transcrita à fl. 148. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobejam tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BRROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURELIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Custas pelo autor, já recolhidas.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-665066/00.0RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : ALBERTO ALVES DA MOTTA NETTO (ESPÓLIO DE) E OUTROS  
 ADVOGADOS : DR. ROBERTO PARAHYBA DE ARRUDA PINTO E DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
 RECORRIDOS: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. - ECONOMUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADOS : DRS. MARIA DORACI DO NASCIMENTO, EUCLÁRIO CALDAS REBOUÇAS E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

## D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelos Reclamantes, negou-lhe provimento, entendendo que a controvérsia gira em torno de ato único do Empregador, promovido em 01/09/98, que não decorreu de preceito de lei, atraindo a incidência da Súmula nº 294 do TST (fls. 638-640).

Opostos embargos declaratórios, argumentando que se trata de diferenças de complementação de aposentadoria, decorrentes da implantação do plano de cargos e salários, ocorrida em setembro/89 (fls. 644-646). O Regional rejeitou os aludidos declaratórios (fls. 648-649).

Inconformados, os Reclamantes interpõem o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, sustentando que a prescrição é parcial, uma vez que o pedido versa sobre diferenças de complementação de aposentadoria, devendo ser aplicada a orientação da Súmula nº 327 do TST, considerando que a ação fora ajuizada em

27/05/92. Argumentam os Recorrentes que a Reclamada não procedeu o enquadramento dos Autores no plano de cargos e salários, em face deles possuírem ações judiciais contra as Reclamadas (fls. 651-657).

Admitido o apelo (fl. 664), foram apresentadas contra-razões (fls. 666-680 e 688-693), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 650 e 651), tem representação regular (fls. 07-10), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 554). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

As razões recursais atentam contra o conhecimento do apelo, na medida em que deixam evidenciado o acerto do julgado regional, uma vez que não se está postulando, como se alega no recurso, diferenças de complementação de aposentadoria, mas, sim, o direito ao enquadramento no plano de cargos e salários, levado a efeito, segundo o Regional, em 1988, enquanto a ação fora ajuizada em 1992, ou seja, quando decorridos mais de dois anos do enquadramento. Incide sobre a hipótese a diretriz das Súmulas nºs 294, 326 e 333 do TST, esta última em face da Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1 desta Corte. Cumpre registrar que o direito ao enquadramento, conforme ressaltado pelo Regional, não decorre de imposição de preceito de lei, tratando-se de ajuste entre as partes, cujo descumprimento deve ser reprimido no biênio subsequente à sua lesão, nos termos da mencionada Súmula nº 294 desta Corte. Não há, nesse passo, que se falar em contrariedade à Súmula nº 327 do TST, bem como em violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 294, 326 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-701674/00.9TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA  
 RECORRIDOS : AUGUSTO LUIZ M. DA FONSECA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ARY DA SILVA MOREIRA

## D E S P A C H O

O 5º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, rejeitou as preliminares erigidas e, no mérito, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que deferiu a integração do auxílio-alimentação aos salários dos empregados aposentados, por entender que a parcela possui natureza salarial, pois a sua concessão aos aposentados e pensionistas fez com que ela se incorporasse aos contratos de trabalho, porquanto fora paga por mais de vinte anos, não podendo ter sido suprimida, em face dos arts. 468 da CLT e 5º, XXXVI, da Constituição Federal, além do entendimento sufragado nas Súmulas nºs 51 e 288 do TST (fls. 344-347).

Opostos embargos declaratórios (fls. 350-351), o Regional os rejeitou e aplicou multa à Reclamada (fls. 355-356).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, com espeque em violação dos arts. 6º da Lei nº 6.321/76, 5º, II, e 37 da Constituição da República e em divergência jurisprudencial, sustentando a inviabilidade da integração da ajuda-alimentação, em face de a Reclamada estar jungida ao programa de alimentação do trabalhador (PAT) (fls. 359-385).

Admitido o apelo (fl. 396), recebeu contra-razões (fls. 398-404), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 359), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fls. 324) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 325 e 394). Preenche, portanto, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não alcança conhecimento, em face do óbice contido na Súmula nº 333 do TST, uma vez que o Regional exarou tese em sintonia com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, no sentido de que o auxílio-alimentação concedido aos aposentados, mediante norma interna da CEF, incorporou-se aos seus contratos de trabalho, não podendo ser suprimido, sob pena de contrariedade às Súmulas nºs 51, 241 e 288 do TST, cumprindo destacar os seguintes julgados: TST-RR-464921/98, Rel. Juiz Convocado Renato de Lacerda Paiva, 4ª Turma, in DJU de 27/04/01; TST-RR-624321/00, Rel. Min. Milton de Moura França, 4ª Turma, in DJU de 09/02/01; TST-ROMS-566333/99, Rel. Min. Francisco Fausto, SBDI-2, in DJU de 17/11/00; TST-AG-ERR-438914/98, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 27/10/00; e TST-ERR-582482/99, Rel. Min. Milton de Moura França, SBDI-1, in DJU de 22/09/00.

De outro lado, não restou demonstrada ofensa à literalidade das normas argüidas, nos moldes da Súmula nº 221 do TST. Com efeito, não tem pertinência na espécie o disposto no art. 6º da Lei nº 6.321/76, pois, conquanto a ajuda-alimentação tenha sido, na atividade, vinculada ao PAT, essa mesma característica deixou de ser observada na aposentadoria, quando o benefício passou a ser concedido aos inativos com base em norma interna da Empresa. Outrossim, não há nenhuma ofensa ao princípio da legalidade inscrito no art. 5º, II, da Constituição da República, já que a condenação está arrimada em lei (CLT, art. 458).

Diante do exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, do

CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 51, 221, 241 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-704595/00.5TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : NIVALDO FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
 AGRAVADA : FAZENDA ANA PAULA (JOSÉ NILO DÂMASO DE ALMEIDA)  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA ÂNGELO

## D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra da Exma. Sra. Juíza Presidente do 19º Regional, que trancou a revista obreira, foi minucioso na análise do cabimento do recurso de revista contra a decisão que, reconhecendo a nulidade do processo, determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, para as providências cabíveis, concluindo pelo não atendimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo, em face do disposto na Súmula nº 214 do TST (fl. 85).

O agravo de instrumento (fls. 2-31), embora tempestivo e com representação regular (fl.35), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho-atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 214 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS ( OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA- 26/11/2001)

PROCESSO: RR - 538572 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS SILVA  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

PROCESSO: RR - 593735 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : JEDA CASTRO RODRIGUES  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS

PROCESSO: RR - 739030 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA  
 RECORRIDO(S) : BELMIRO LOURENÇO  
 ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA

PROCESSO: RR - 772961 / 2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA CAUPER  
 ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

PROCESSO: AIRR - 751428 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE DA ROSA FILHO  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE



AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 PROCESSO: AIRR - 777637 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA MOTA  
 ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI  
 PROCESSO: AIRR - 781982 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ELIZABETH NEUMANN  
 ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 PROCESSO: AIRR - 787885 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
 ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
 PROCESSO: AIRR E RR - 789277 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : LEÍ RAIMUNDO GUILHELMELLI  
 ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 PROCESSO: RR - 535182 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MAFFASIOLI GONÇALVES  
 ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN  
 PROCESSO: RR - 705882 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). ANOUE LONGEN  
 RECORRIDO(S) : ELEMAR BUETTNER  
 ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING  
 PROCESSO: RR - 719972 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LOPES FONSECA  
 ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA  
 PROCESSO: RR - 768565 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ABILIO ROCHA DE AZEVEDO JUNIOR  
 ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MAIA VIEIRA  
 PROCESSO: RR - 769781 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIR FERREIRA GOMES  
 ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG  
 PROCESSO: RR - 783216 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : EDMAR DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES  
 PROCESSO: RR - 785009 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ DE SIQUEIRA AIALA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA  
 Raul Roa Calheiros  
 Diretor da 4a. Turma  
 Tribunal Superior do Trabalho  
 4a. Turma  
 PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS ( OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA- 26/11/2001)A

PROCESSO: AIRR E RR - 688506 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JUSSARA TEREZINHA SOUZA DA SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE  
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 PROCESSO: RR - 415166 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO E MINERAÇÃO  
 ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PERES FARIA  
 RECORRIDO(S) : VICENTINO DA CRUZ CASTRO  
 ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
 PROCESSO: RR - 543550 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : CECÍLIA MASCOLO BORBA  
 ADVOGADO : DR(A). BERENICE KLEIN SCHAFFER  
 PROCESSO: AIRR - 727763 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RIGOTE  
 ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT

ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 PROCESSO: AIRR - 755668 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BIRIVEL MOTORES E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO JOSÉ NIEDHEIDT  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ROQUE S. DA SILVA  
 PROCESSO: AIRR - 758223 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MARCOLINO GOMES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 PROCESSO: AIRR - 771956 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). TEOFILO FELIPE DOS SANTOS  
 PROCESSO: AIRR - 773370 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MARIA NILZA FERREIRA ROMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
 PROCESSO: AIRR - 775707 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MAIA MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO  
 PROCESSO: AIRR - 781726 / 2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MURILO ALVES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 PROCESSO: AIRR - 781727 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MELO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 PROCESSO: AIRR - 784145 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANNA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA



PROCESSO: AIRR - 788661 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FABIANA PENHA PINTO VASQUES
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RAPOSO	RECORRIDO(S) : ROBERTO WEBER BORTOLOMIOL	RECORRIDO(S) : GILVAN DOS SANTOS HORA
ADVOGADO : DR(A). MIRIAM DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO: RR - 612411 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 714799 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
PROCESSO: AIRR - 788665 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LIMA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ALBERI ROSALES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). SANDRA KOCHENBORGER	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO LUÍS DAUBERMANN
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	PROCESSO: RR - 613743 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	Raul Roa Calheiros Diretor da 4a. Turma Tribunal Superior do Trabalho 4a. Turma
ADVOGADA : DR(A). LÍZIA B. MONIZ DE ARAGÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS ( OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA- 26/11/2001)A
PROCESSO: RR - 491107 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	PROCESSO: AIRR E RR - 688506 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI	AGRAVANTE(S) E : JUSSARA TEREZINHA SOUZA DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	RECORRIDO(S) : DR(A). DÉLCIO CAYE
RECORRIDO(S) : JUDITH DA SILVA MACHADO	PROCESSO: RR - 620662 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO: RR - 499026 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	PROCESSO: RR - 415166 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA	RECORRIDO(S) : CLAERE RIBEIRO	RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PERES FARIA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	PROCESSO: RR - 641389 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VICENTINO DA CRUZ CASTRO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
PROCESSO: RR - 543827 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	PROCESSO: RR - 543550 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : NATÁLIA FIGUEIRA DA SILVA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRIDO(S) : CECÍLIA MASCOLO BORBA
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADO : DR(A). BERENICE KLEIN SCHAFFER
RECORRIDO(S) : VALDAIR DINIZ (ESPÓLIO DE)	PROCESSO: RR - 649920 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 727763 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
RECORRIDO(S) : CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.	RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE S.C. LTDA.	AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RIGOTE
RECORRIDO(S) : TELE-SANTOS TELECOMUNICAÇÕES	ADVOGADA : DR(A). TÓBIAS DE MACEDO	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN
ADVOGADO : DR(A). ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL	AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
PROCESSO: RR - 554606 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE COSTA MORETTO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	PROCESSO: RR - 674516 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 755668 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S) : BIRIVEL MOTORES E PEÇAS LTDA.
RECORRIDO(S) : EDI WENTZ FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARTINHO JOSÉ NIEDHEIDT
ADVOGADO : DR(A). ELISABETH MARIA PREZZI	RECORRIDO(S) : MÁRCIA IVONETE ANTUNES CAPIS	AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES
PROCESSO: RR - 579503 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MARIA JACOBY WINGERT	ADVOGADO : DR(A). ROQUE S. DA SILVA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO: RR - 679663 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: AIRR - 758223 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELÉMAR
RECORRIDO(S) : EMÍLIO DO AMARAL	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIMBERGER	RECORRIDO(S) : PAULO ADELAR MILER	AGRAVADO(S) : MARCOLINO GOMES DOS REIS
PROCESSO: RR - 579505 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARTINS DA COSTA	ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO: RR - 688480 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO	
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	



PROCESSO: AIRR - 771956 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 491107 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 613743 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES	RECORRIDO(S) : JUDITH DA SILVA MACHADO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI
ADVOGADO : DR(A). TEOFILO FELIPE DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA
PROCESSO: AIRR - 773370 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 499026 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 620662 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MARIA NILZA FERREIRA ROMÃO	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S) : CLAERE RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN
PROCESSO: AIRR - 775707 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 543827 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 641389 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : ROBERTO MAIA MORAIS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : NATÁLIA FIGUEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA
PROCESSO: AIRR - 781726 / 2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : VALDAIR DINIZ (ESPÓLIO DE)	RECORRIDO(S) : OS MESMOS
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR	RECORRIDO(S) : CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO: RR - 649920 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : TELE-SANTOS TELECOMUNICAÇÕES	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MANOEL MURILO ALVES MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). ÁGIS CARÁIBA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO: RR - 554606 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
PROCESSO: AIRR - 781727 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE COSTA MORETTO
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO: RR - 674516 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : EDI WENTZ FERREIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MELO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). ELISABETH MARIA PREZZI	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	PROCESSO: RR - 579503 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO: AIRR - 784145 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : MÁRCIA IVONETE ANTUNES CAPIS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADA : DR(A). MARIA JACOBY WINGERT
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANNA FILHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO: RR - 679663 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	RECORRIDO(S) : EMÍLIO DO AMARAL	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIMBERGER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	PROCESSO: RR - 579505 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
PROCESSO: AIRR - 788661 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : PAULO ADELAR MILER
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARTINS DA COSTA
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RAPOSO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO: RR - 688480 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MIRIAM DOS SANTOS	RECORRIDO(S) : ROBERTO WEBER BORTOLOMIOL	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADA : DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO	PROCESSO: RR - 612411 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FABIANA PENHA PINTO VASQUES
PROCESSO: AIRR - 788665 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : GILVAN DOS SANTOS HORA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LIMA DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO: RR - 714799 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	RECORRIDO(S) : ALBERI ROSALES DE OLIVEIRA	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATTEL	ADVOGADA : DR(A). SANDRA KOCHENBORGER	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LÍSIA B. MONIZ DE ARAGÃO		ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
		RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SILVEIRA RODRIGUES
		ADVOGADO : DR(A). SÁVIO LUÍS DAUBERMANN
		Raul Roa Caiheiros Diretor da 4a. Turma





PROCESSO Nº TST-RR-657.434/2000.6 TRT 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADOVADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 RECORRIDO : CLAUDIO MOREIRA  
 ADOVADO : DRA. SIMONE FERREIRA DOS SANTOS

**D E S P A C H O**  
 Vistos, etc.  
 Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para funcionar no processo (CPC, art. 135, parágrafo único).  
 Redistribua-se, observada a cabível compensação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 29 de outubro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator

PROC. Nº TST-RR-396672/97.4TRT - 13ª REGIÃO

RECORRENTE : HOTEL AURORA LTDA.  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MÁRIO PORTO JÚNIOR  
 RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS DO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DO ESTADO DA PARAÍBA  
 ADOVADO : DR. GERALDO DE ALMEIDA SÁ

**D E S P A C H O**  
 O Reclamado, atendendo ao despacho deste Relator, de fl. 110, procedeu à comprovação do trânsito em julgado da sentença normativa em que alicerçada a presente ação de cumprimento, consoante o extrato de acompanhamento processual acostado à fl. 117.  
 Ficou registrado, portanto, que a sentença normativa que extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, não foi impugnada por recurso, tendo aqueles autos baixado à origem em 24/03/98.  
 Nessa esteira, pela perda do objeto desta ação, EXTINGO o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.  
 Publique-se.  
 Brasília, 30 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-401866/97.6 RT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADOVADOS : DRA. CRISTINA PERETTI MARANHÃO SCHILLE E DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO : SEBASTIÃO RODRIGUES DA SILVA  
 ADOVADA : DRA. JANE ALVES DOS SANTOS

**D E S P A C H O**  
 Itamon Construções Industriais Ltda e Itaipu Binacional interuseram recursos de revista às fls. 276-281 e 296-309, respectivamente. Todavia, apenas o recurso interposto pela segunda Recorrente, Itaipu Binacional, foi objeto de análise pelo juízo de admissibilidade a quo, conforme pode ser constatado no despacho de fls. 311-312.  
 Pelo exposto, determino o retorno dos autos ao TRT de origem para que a Presidência daquele Tribunal proceda o exame da admissibilidade, ou não, do recurso de revista apresentado às fls. 276-281, na forma do art. 896, § 1º, da CLT, com a maior brevidade possível.  
 Publique-se.  
 Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-710.864/2000.6 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EVERALDO FERREIRA DE FREITAS JÚNIOR  
 ADOVADO : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO  
 AGRAVADO : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
 ADOVADA : DRA. CRISTINA RODRIGUES GONTIJO

**D E S P A C H O**  
 1. Pretendeu a Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI - Em sua Liquidação Extrajudicial, por intermédio da petição e documentos de fls. 508/519, fosse extinto o processo sem exame de mérito, em razão de acordo firmado com o agravante, cuja oportunidade de exibição em grau de recurso deve-se à norma do art. 462, do CPC.  
 2. Ocorre que, além de o art. 462, do CPC, ser imperpetinente à hipótese de transação porque o fato constitutivo, extintivo ou modificativo do direito há de influir no julgamento da lide, ela teria sido celebrada em documento firmado em novembro de 1998, antes do julgamento do recurso ordinário pelo TRT, que o fora em maio de 2000, pelo que a pretensão deveria ter sido suscitada na ocasião, inibindo assim o pronunciamento que tardiamente reclama desta Corte.  
 3. Essa deliberação, por sua natureza, não implica qualquer

prejuízo para a petionária uma vez que a controvérsia em torno da pretensa transação, o reclamante, aliás, a impugnara, insere-se no âmbito de cognição do Juízo de Origem, cabendo ao TST por ora deliberar sobre o agravo de instrumento em curso.  
 4. Do exposto, indefiro o requerido a fls. 508/519 e de termino a inclusão do processo em pauta para julgamento do AI.  
 5. Publique-se.  
 Brasília, 23 de outubro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-715471/00.0RT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG  
 ADOVADO : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO : CASIMIRO JOSÉ PORTELA SIQUEIRA  
 ADOVADA : DRA. VIVIANE POPPE COSTA

**D E S P A C H O**  
 Notifique-se a Patrona do Agravado, com aviso de recebimento, entregando-lhe as cópias da petição de fls. 164-165 e dos documentos de fls. 166-173, para se manifestar sobre o pedido da Agravante.  
 Cumpra-se e, após, venham-me conclusos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 4 de dezembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-716.359/2000.0RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADOVADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADA : EVANIR MARIA FAGUNDES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. EDSON MENDES MELLO DA ROSA

**D E S P A C H O**  
 À Secretaria para que desentranhe o despacho de fl. 50 e a certidão de fl. 51 e junte no processo AIRR-720.498/2000.0, certificando-se nos autos.  
 Após, voltem conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-720.498/2000.0RT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
 ADOVADO : DR. AFONSO INÁCIO KLEIN  
 AGRAVADA : EVANIR MARIA FAGUNDES DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. VILSON NATAL ARRUDA MARTINS

**D E S P A C H O**  
 Determino a recautuação dos presentes autos para que conste como agravada Vanisa Ister Rosa da Silva.  
 Além disso, determino à Secretária que desentranhe as contra-razões do agravo de instrumento de fls. 105/108 e junte no processo Agravo de Instrumento 716.359/2000.0, certificando-se nos autos.  
 Após, voltem conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 23 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR-751254/01.1RT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADOVADO : DR. EVANDRO MARTINS RIBEIRO  
 AGRAVADO : ANTÔNIO PAULO ESTRADA  
 ADOVADA : DRª WALKIRIA DANIELA FERRARI

**D E S P A C H O**  
 Considerando que a desistência do apelo independe da anuência da Parte contrária (CPC, art. 501), homologo o pedido formulado à fl. 404, na forma do inciso IV do art. 78 do RITST, para que produza os efeitos legais.  
 Publique-se.  
 Brasília, de de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-755998/01.8RT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO EPITÁCIO DA SILVA  
 ADOVADO : DR. LUIZ SALVADOR  
 AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS

**D E S P A C H O**  
 Determino a remessa dos presentes autos ao TRT da 9ª Região, para que seja analisado o pedido, formulado pelo Agravante, de processamento do agravo de instrumento nos autos principais (fl. 2), nos termos da IN 16/99, parágrafo único, "c", do TST, ressaltando que a faculdade aí preconizada diz respeito à parte e não ao juiz.  
 Publique-se.  
 Brasília, 26 de outubro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator  
 PROC. Nº TST-AC-806.339/2001.0 TST

AUTORA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF/CAIXA  
 ADOVADO : DR. JONNY MAIKEL DOS SANTOS  
 RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NOS ESTADOS DO PARÁ E AMAPÁ

**D E S P A C H O**  
 Concedo à autora o prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, a fim de que junte aos autos fotocópias autenticadas das peças necessárias ao exame da pretensão cautelar, requerendo, para tanto, vista do processo principal.  
 Publique-se.  
 Brasília, 14 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
 Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR- 591.582/1999.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 RECORRIDO : OSWALDO EMÍLIO FIRMINO  
 ADOVADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

**D E S P A C H O**  
 Vistos, etc.  
 Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para funcionar no processo (CPC, art. 135, parágrafo único).  
 Redistribua-se, observada a cabível compensação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator

PROCESSO Nº TST-RR- 591.583/1999.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : OSWALDO EMÍLIO FIRMINO  
 ADOVADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS  
 RECORRIDO : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMIG  
 ADOVADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

**D E S P A C H O**  
 Vistos, etc.  
 Por motivo de foro íntimo, declaro minha suspeição para funcionar no processo (CPC, art. 135, parágrafo único).  
 Redistribua-se, observada a cabível compensação.  
 Publique-se.  
 Brasília, 21 de setembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator

PROCESSO: RR - 538572 / 1999-9 TRT DA 21A. REGIÃO

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO ESTENIO CAMPELO BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCA SARAIVA DOS SANTOS SILVA  
 ADOVADO : DR(A). JOÃO BATISTA DE MELO NETO

PROCESSO: RR - 593735 / 1999-4 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
 ADOVADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : IEDA CASTRO RODRIGUES  
 ADOVADA : DR(A). MARIA LÚCIA SEFRIN DOS SANTOS



RECORRIDO(S) : OS MESMOS ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS PROCESSO: RR - 739030 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : MARIA INÊS MAFFASIOLI GONÇALVES ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN PROCESSO: RR - 705882 / 2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 415166 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A. ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA RECORRIDO(S) : BELMIRO LOURENÇO ADVOGADO : DR(A). NELSON LUIZ DE LIMA PROCESSO: RR - 772961 / 2001-4 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALTINO PEDROZO DOS SANTOS (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A. ADVOGADO : DR(A). ANOUEK LONGEN RECORRIDO(S) : ELEMAR BUETTNER ADVOGADO : DR(A). ADAILTO NAZARENO DEGERING PROCESSO: RR - 719972 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO E MINERAÇÃO ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PERES FARIA RECORRIDO(S) : VICENTINO DA CRUZ CASTRO ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA PROCESSO: RR - 543550 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : NELSON DA SILVA CAUPER ADVOGADO : DR(A). WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO AMAZONAS S.A. - TELAMAZON ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA PROCESSO: AIRR - 751428 / 2001-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS RECORRIDO(S) : SANDRA MARIA LOPES FONSECA ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO LUIZ SALDANHA PROCESSO: RR - 768565 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS RECORRIDO(S) : CECÍLIA MASCOLO BORBA ADVOGADO : DR(A). BERENICE KLEIN SCHAFER PROCESSO: AIRR - 727763 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : JOÃO HENRIQUE DA ROSA FILHO ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS PROCESSO: AIRR - 777637 / 2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA. ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : ABILIO ROCHA DE AZEVEDO JUNIOR ADVOGADO : DR(A). CLAUDIO MAIA VIEIRA PROCESSO: RR - 769781 / 2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RIGOTE ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS PROCESSO: AIRR - 755668 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A. ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL AGRAVADO(S) : JOÃO PEREIRA MOTA ADVOGADA : DR(A). ROSANA CRISTINA GIACOMINI PROCESSO: AIRR - 781982 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS RECORRIDO(S) : JOSÉ CLAUDIR FERREIRA GOMES ADVOGADO : DR(A). PAULO WALDIR LUDWIG PROCESSO: RR - 783216 / 2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BIRIVEL MOTORES E PEÇAS LTDA. ADVOGADO : DR(A). MARTINHO JOSÉ NIEDHEIDT AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES ADVOGADO : DR(A). ROQUE S. DA SILVA PROCESSO: AIRR - 758223 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : ELIZABETH NEUMANN ADVOGADO : DR(A). SOREAN MENDES DA SILVA THOMÉ AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA PROCESSO: AIRR - 787885 / 2001-1 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO(S) : EDMAR DA SILVA ADVOGADA : DR(A). DENISE FERREIRA MARCONDES PROCESSO: RR - 785009 / 2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : MARCOLINO GOMES DOS REIS ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO PROCESSO: AIRR - 771956 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : VIÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO PROCESSO: AIRR E RR - 789277 / 2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA RECORRIDO(S) : LUIZ DE SIQUEIRA AIALA E OUTRO ADVOGADO : DR(A). LUCIANO MARCOS DA SILVA RAUL ROA CALHEIROS Diretor da 4a. Turma PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS ( OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA- 26/11/2001)A PROCESSO: AIRR E RR - 688506 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG ADVOGADA : DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA AGRAVADO(S) : OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES ADVOGADO : DR(A). TEOFILO FELIPE DOS SANTOS PROCESSO: AIRR - 773370 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E : LEÍ RAIMUNDO GUILHELMELLI RECORRIDO(S) ADVOGADA : DR(A). REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM AGRAVADO(S) E : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR RECORRENTE(S) ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA PROCESSO: RR - 535182 / 1999-2 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) E : JUSSARA TEREZINHA SOUZA DA SILVEIRA RECORRIDO(S) ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT RECORRENTE(S) ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : MARIA NILZA FERREIRA ROMÃO ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE PROCESSO: AIRR - 775707 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA AGRAVADO(S) : ROBERTO MAIA MORAIS ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO	



PROCESSO: AIRR - 781726 / 2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO: RR - 649920 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RECORRIDO(S) : VALDAIR DINIZ (ESPÓLIO DE)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR	ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS	RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	RECORRIDO(S) : CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO
AGRAVADO(S) : MANOEL MURILO ALVES MIRANDA	RECORRIDO(S) : TELE-SANTOS TELECOMUNICAÇÕES	RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE COSTA MORETTO
PROCESSO: AIRR - 781727 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 554606 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 674516 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MELO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : EDI WENTZ FERREIRA	RECORRIDO(S) : MÁRCIA IVONETE ANTUNES CAPIS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO : DR(A). ELISABETH MARIA PREZZI	ADVOGADA : DR(A). MARIA JACOBY WINGERT
PROCESSO: AIRR - 784145 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 579503 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 679663 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANNA FILHO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA	RECORRIDO(S) : EMÍLIO DO AMARAL	RECORRIDO(S) : PAULO ADELAR MILER
ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIMBERGER	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARTINS DA COSTA
PROCESSO: AIRR - 788661 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 579505 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 688480 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RAPOSO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). MIRIAM DOS SANTOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). FABIANA PENHA PINTO VASQUES
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : ROBERTO WEBER BORTOLOMIOL	RECORRIDO(S) : GILVAN DOS SANTOS HORA
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE	ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA
PROCESSO: AIRR - 788665 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 612411 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 714799 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LIMA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : ALBERI ROSALES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SILVEIRA RODRIGUES
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADA : DR(A). SANDRA KOCHENBORGER	ADVOGADO : DR(A). SÁVIO LUÍS DAUBERMANN
PROCESSO: AIRR - 491107 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 613743 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO	## ASS Raul Roa Calheiros
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	Diretor da 4a. Turma
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LIMA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	PROCESSOS COM PEDIDOS DE VISTAS CONCEDIDOS AOS ADVOGADOS ( OS AUTOS SE ENCONTRAM À DISPOSIÇÃO NA SECRETARIA- 26/11/2001)A
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	PROCESSO: AIRR E RR - 688506 / 2000-3 TRT DA 4A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	AGRAVANTE(S) E : JUSSARA TEREZINHA SOUZA DA SILVA
PROCESSO: RR - 491107 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 620662 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : DR(A). DÉLCIO CAYE
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) E : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LIMA DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO	PROCESSO: RR - 415166 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO: RR - 491107 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 620662 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PERES FARIA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S) : VICENTINO DA CRUZ CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO	PROCESSO: RR - 543550 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO: RR - 543827 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 641389 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PERES FARIA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S) : VICENTINO DA CRUZ CASTRO
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	RECORRIDO(S) : CLÁUDIO RIBEIRO	PROCESSO: RR - 543550 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCESSO: RR - 543827 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO: RR - 641389 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO	RECORRENTE(S) : SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMÉRCIO E MINERAÇÃO
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO PERES FARIA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRIDO(S) : VICENTINO DA CRUZ CASTRO
PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT	RECORRENTE(S) : NATÁLIA FIGUEIRA DA SILVA	PROCESSO: RR - 543550 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO
	ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
	RECORRIDO(S) : OS MESMOS	RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT
	ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS	ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS



RECORRIDO(S) : CECÍLIA MASCOLO BORBA  
 ADVOGADO : DR(A). BERENICE KLEIN SCHAFFER  
 PROCESSO: AIRR - 727763 / 2001-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VALDEMAR RIGOTE  
 ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 PROCESSO: AIRR - 755668 / 2001-8 TRT DA 15A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : BIRIVEL MOTORES E PEÇAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). MARTINHO JOSÉ NIEDHEIDT  
 AGRAVADO(S) : JOÃO ALVES  
 ADVOGADO : DR(A). ROQUE S. DA SILVA  
 PROCESSO: AIRR - 758223 / 2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S. A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MARCOLINO GOMES DOS REIS  
 ADVOGADO : DR(A). CELSO SOARES GUEDES FILHO  
 PROCESSO: AIRR - 771956 / 2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE APARECIDA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : OLINTO MADUREIRA GUIMARÃES  
 ADVOGADO : DR(A). TEOFILO FELIPE DOS SANTOS  
 PROCESSO: AIRR - 773370 / 2001-9 TRT DA 19A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MARIA NILZA FERREIRA ROMÃO  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE  
 PROCESSO: AIRR - 775707 / 2001-7 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : ROBERTO MAIA MORAIS  
 ADVOGADO : DR(A). JOÃO PINHEIRO CASTELO BRANCO  
 PROCESSO: AIRR - 781726 / 2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MANOEL MURILO ALVES MIRANDA  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS  
 PROCESSO: AIRR - 781727 / 2001-8 TRT DA 16A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 AGRAVADO(S) : MÁRCIA MELO DE ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR(A). PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS

PROCESSO: AIRR - 784145 / 2001-6 TRT DA 5A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ÁLVARO SANTANNA FILHO  
 ADVOGADA : DR(A). LILIAN DE OLIVEIRA ROSA  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
 PROCESSO: AIRR - 788661 / 2001-3 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : VERA LÚCIA RAPOSO  
 ADVOGADO : DR(A). MIRIAM DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 PROCESSO: AIRR - 788665 / 2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 AGRAVANTE(S) : ADALBERTO LIMA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR(A). ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADA : DR(A). LÍLIA B. MONIZ DE ARAGÃO  
 PROCESSO: RR - 491107 / 1998-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JUDITH DA SILVA MACHADO  
 ADVOGADO : DR(A). EVALDO GONÇALVES DA SILVA  
 PROCESSO: RR - 499026 / 1998-8 TRT DA 3A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA  
 ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
 ADVOGADA : DR(A). ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO  
 PROCESSO: RR - 543827 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DR(A). BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : VALDAIR DINIZ (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ CARLOS CHUVAS  
 RECORRIDO(S) : CORTAZZI ENGENHARIA LTDA.  
 RECORRIDO(S) : TELE-SANTOS TELECOMUNICAÇÕES  
 ADVOGADO : DR(A). ÁGIS CARAÍBA DOS SANTOS  
 PROCESSO: RR - 554606 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : EDI WENTZ FERREIRA  
 ADVOGADO : DR(A). ELISABETH MARIA PREZZI  
 PROCESSO: RR - 579503 / 1999-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)

RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : EMÍLIO DO AMARAL  
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO LIMBERGER  
 PROCESSO: RR - 579505 / 1999-3 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO WEBER BORTOLOMIOL  
 ADVOGADO : DR(A). DÉLCIO CAYE  
 PROCESSO: RR - 612411 / 1999-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : ALBERI ROSALES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DR(A). SANDRA KOCHENBORGER  
 PROCESSO: RR - 613743 / 1999-1 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ GARCIA BLASKIVISKI  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE OLIVEIRA SOARES DA SILVA  
 PROCESSO: RR - 620662 / 2000-7 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : CLAERE RIBEIRO  
 ADVOGADA : DR(A). ANITA TORMEN  
 PROCESSO: RR - 641389 / 2000-6 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRENTE(S) : NATÁLIA FIGUEIRA DA SILVA  
 ADVOGADA : DR(A). ANA RITA NAKADA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS  
 ADVOGADO : DR(A). OS MESMOS  
 PROCESSO: RR - 649920 / 2000-0 TRT DA 9A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE S.C. LTDA.  
 ADVOGADO : DR(A). TOBIAS DE MACEDO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO SWAIN VIDAL  
 ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE COSTA MORETTO  
 PROCESSO: RR - 674516 / 2000-5 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : MÁRCIA IVONETE ANTUNES CAPIS  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA JACOBY WINGERT  
 PROCESSO: RR - 679663 / 2000-4 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)





RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : PAULO ADELAR MILER  
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO MARTINS DA COSTA  
 PROCESSO: RR - 688480 / 2000-2 TRT DA 6A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : SANTISTA TÊXTIL S.A.  
 ADVOGADO : DR(A). FABIANA PENHA PINTO VASQUES  
 RECORRIDO(S) : GILVAN DOS SANTOS HORA  
 ADVOGADA : DR(A). MARIA FERREIRA DA SILVA  
 PROCESSO: RR - 714799 / 2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO

RELATOR : JUIZ JOÃO AMILCAR SILVA E SOUZA PAVAN (CONVOCADO)  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
 ADVOGADA : DR(A). LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
 RECORRIDO(S) : CLÁUDIA SILVEIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR(A). SÁVIO LUÍS DAUBERMANN  
 ## ASS Raul Roa Calheiros  
 Diretor da 4a. Turma  
 PROC. Nº TST-AIRR-735.387/01.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRª. DANIELLE ALMEIDA SOARES  
 AGRAVADO : VILSON ELIAS DA SILVEIRA  
 ADVOGADA : DRª. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

D E S P A C H O  
 Vistos, etc.  
 Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual da agravante.

A petição de agravo está subscrita pela Drª. Danielle Almeida Soares, que não possui instrumento de mandato nos autos, não estando, pois, habilitada a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo o recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-508.096/98.6 TRT -4ª REGIÃO

RECORRENTES : MERIDIONAL DO BRASIL INFORMÁTICA LTDA. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA  
 RECORRIDO : JAISON FRIOLIN NOGUEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

D E S P A C H O  
 Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 295/299, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamados, mantendo sua condenação ao pagamento, como extras, das horas trabalhadas excedentes da sexta diária. Consignou que, independentemente da discussão quanto à condição de bancário, o reclamante faz jus às horas extras, uma vez que constatado por laudo pericial que a sua jornada de trabalho sempre foi de 6 horas diárias ou 30 semanais, com divisor 180 (fl. 296).

Inconformados, recorrem de revista os reclamados, requerendo que seja excluído da condenação o pagamento da sétima e oitava horas como extras, tendo em vista a não-condição de bancário do de cujos. Apontam violação do artigo 224 da CLT, contrariedade ao Enunciado nº 239 do TST e trazem arestos para confronto.

Despacho de admissibilidade à fl. 313.

Contra-razões apresentadas a fls. 315/319.

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 300 e 301) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 301 e 305). Custas e depósito recursal efetuados a contento (fls. 260 e 259/311).

Em que pese a argumentação deduzida pelos reclamados, seu recurso de revista não merece seguimento.

No caso, o Regional deferiu, como extras, as horas trabalhadas excedentes da sexta diária, sob o fundamento de que, ainda que não reconhecida a condição de bancário, o reclamante sempre teve sua jornada fixada em seis horas diárias ou trinta semanais. Nesse sentido consignou na ementa do acórdão que, in verbis:

"HORAS EXTRAS. São extras as horas de trabalho pos-

teriores a 6ª hora trabalhada, quando a jornada de trabalho do empregado sempre foi esta, 6 horas diárias ou 30 semanais. Supérflua a discussão da condição de bancário do "de cujus" (fl. 295).

Considerando, portanto, que a condenação resultou do reconhecimento da existência de jornada reduzida, independentemente da condição ou não de bancário do reclamante, a invocação de contrariedade ao Enunciado nº 239 do TST e de violação do artigo 224 da CLT em nada altera o decidido.

Os arestos trazidos para confronto, do mesmo modo, não ensejam o seguimento da revista. Com efeito, versam sobre a caracterização da condição de bancário do empregado de empresa de processamento de dados que integra o mesmo grupo econômico do banco para o qual presta serviços. Conforme já assinalado, o deferimento das horas extras além da sexta diária não decorreu do enquadramento do reclamante como bancário, mas sim da constatação, por laudo pericial, de que sua jornada sempre foi reduzida (seis horas diárias ou trinta semanais). Incide, portanto, o Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e com base no disposto no art. 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-694.690/00.0 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. GILBERTO GOMES DE LIMA E DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

AGRAVADO : LUIZ CARLS MALMGREN  
 ADVOGADO : DR. CLAIR DA FLORA MARTINS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não consta o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 106), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do artigo 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.068/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GIGLIOTTI  
 RECORRIDO : JOÃO BATISTA LENCIONI E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. RUBENS DOBROVLSKIS PECOLI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 273, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que é interpretativa a discussão relativa à transferência, e por ser inservível o aresto colacionado nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento.

Com efeito, o e. Regional (fls. 251/252) negou provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio, sob o fundamento de que a Administração Pública, quando contrata seus servidores pelo regime da CLT, equipara-se ao empregador comum. Asseverou que, quando o contrato de trabalho não prevê expressamente a transferência e não evidencia a sua necessidade, há violação do art. 469 da CLT.

Em suas razões de revista, alega a reclamada que os reclamantes foram deslocados para prestar serviços em Balneário Mizael Sobrinho, na Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, que pertenciam à Secretaria de Estados de Negócios de Esportes e Turismo, que posteriormente passou a pertencer à prefeitura local, sem nenhuma vinculação com a Fundação, pelo que solicitou o retorno à sede, fazendo cessar o ato de afastamento. Argumenta que os reclamantes estão sendo remunerados sem lhe prestar serviços e, como são estáveis, nos termos do art. 19 do ADCT, não pode demitilos. Cita aresto para confronto jurisprudencial.

Ocorre que o e. Regional, em confuso acórdão, que não definiu expressamente o quadro fático-jurídico e nem foi instado, via declaratórios, para esclarecê-lo, não examinou a matéria à luz do alegado no recurso de revista, ou seja, de que "os recorridos foram

contratados para prestar serviços à recorrente que tem sede nesta Capital.

Como é do conhecimento de todos, na administração pública existe a figura legal do afastamento, que consiste no deslocamento de servidores para prestar serviços em outros órgãos da mesma unidade federativa ou em outras da União, Estados ou municípios.

Foi o que aconteceu com os reclamantes que foram afastados para prestar serviços no Balneário "Mizael Marques Sobrinho", na Estância Hidromineral de Águas de Santa Bárbara, que pertenciam à Secretaria de Estado dos Negócios de Esportes e Turismo.

Hoje, esse Balneário pertence à Prefeitura local, conforme documento anexo, que nada mais tem a ver com o Estado e muito menos com a recorrente.

A recorrente pediu aos reclamantes que retornassem à sede, fazendo cessar o ato de afastamento, à qual se encontram vinculados. Se recusaram, entraram com a reclamatória e o digno juiz de 1ª Instância e o e. Tribunal Regional do Trabalho julgaram procedente a recusa, mantendo-os em Santa Bárbara.

A situação legal, portanto, é a dos reclamantes estarem recebendo da recorrente sem lhe prestar qualquer serviço. A recorrente não tem nenhuma unidade em Santa Bárbara, nem qualquer vínculo com a Prefeitura local. Apesar de não lhe prestar qualquer trabalho, a recorrente, também não pode dispensá-los porque são estáveis, ex vi, do art. 19, do ADCT."

Nesse contexto, por certo que inviável fica a caracterização de qualquer confronto de teses, como pretende o reclamado e muito menos há possibilidade de se imaginar até mesmo ofensa ao artigo 469 da CLT, ante a total falta de clareza, objetividade do decisum a quo, que não assinala a mínima identidade com as razões recursais.

Também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a indicação do art. 19 do ADCT, que não foi enfrentado pela decisão do e. Regional.

Quanto ao único aresto paradigma colacionado no recurso, à fl. 258, desserve à configuração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por ser oriundo do TRF, órgão estranho à Justiça do Trabalho.

Nesse contexto, não há o que reformar no r. despacho agravado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-695.105/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADOS : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAEHTGEN E DR. JULIANO RICARDO DE V. COSTA COUTO

AGRAVADO : MÁRIO FERREIRA BRUM  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da procuração que outorga poderes ao subscritor do recurso, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Nem socorre a agravante o substabelecimento de fl. 19, firmado pela Dra. Elizabeth Rocha da Silva, porque não há nos autos procuração em seu nome, o que evidencia que não poderia substabelecer poderes que não lhe foram outorgados.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-696.982/00.1 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

AGRAVADO : ANTÔNIO APARECIDO ANGELO  
 ADVOGADOS : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI E DR. ZELIO MAIA DA ROCHA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 67, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 296 do TST e, ainda, sob o fundamento de que não ficou configurada a violação indicada.

Em suas razões de fls. 2/9, sustenta a viabilidade da revista

pela violação indicada do art. 468 da CLT e, também, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 71/77.

Ainda que regularmente formado, tempestivo (fls. 68 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 17 e 43), o agravo não viabiliza o processamento do recurso de revista.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48/51, condenou a reclamada ao pagamento da gratificação de função referente ao período de 1º/2/96 a 31/10/96, sob o fundamento de que o exercício de confiança por mais de vinte anos, não obstante a reversão ao cargo efetivo, na forma do parágrafo único do art. 468 da CLT, não autoriza a supressão do pagamento da gratificação de função, salvo justo motivo para o descomissionamento, o que não foi alegado na hipótese.

Nas razões de revista de fls. 56/63, a reclamada surge-se contra aludida condenação, apontando violação do art. 468 da CLT. Transcreve, ainda, arestos para a divergência.

Verifica-se, no entanto, que a decisão do Regional se encontra em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 45 da SDI/TST, in verbis:

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR 10 OU MAIS ANOS. AFASTAMENTO DO CARGO DE CONFIANÇA SEM JUSTO MOTIVO. ESTABILIDADE FINANCEIRA. MANUTENÇÃO DO PAGAMENTO". Precedentes: E-RR 202.092/95, Ac. 5.586/97, Min. Moura França, DJ 12.12.97, Decisão unânime, (por 14 anos); E-RR 93.791/93, Ac. 4.475/97, Min. Francisco Fausto, DJ 3.10.97, Decisão unânime, (por mais de 15 anos); E-RR 150.381/94, Ac. 3.114/97, Min. Francisco Fausto, DJ 5.9.97, Decisão unânime, (por 10 anos); E-RR 85.046/93, Ac. 506/97, Min. João O. Dalazen, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 87.201/93, Ac. 1.683/96, Min. Moacir Tesch, DJ 21.3.97, Decisão por maioria, (por mais de 11 anos); E-RR 86.507/93, Ac. 3.545/96, Min. Moura França, DJ 21.2.97, Decisão unânime, (por 10 anos - Bco. do Brasil); E-RR 141.418/94, Ac. 1.871/96, Min. João O. Dalazen, DJ 13.12.96, Decisão por maioria, (por 16 anos); E-RR 43.753/92, Ac. 3.355/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.8.96, Decisão por maioria, (por mais de 21 anos), EE-DRR 88.144/93, Ac. 684/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.9.96, Decisão por maioria, (por 19 anos), E-RR 75.228/93, Ac. 4.016/95, Min. Francisco Fausto, DJ 23.2.96, Decisão por maioria, (por quase 20 anos), E-RR 67.026/92, Ac. 2.055/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 10.8.95, Decisão unânime, (por 14 anos); E-RR 1.944/89, Ac. 2.155/92, Min. Orlando T. Costa, DJ 12.2.93, Decisão por maioria, (cerca de 10 anos).

Nesse contexto, uma vez suplantada a matéria por atual, notória e pacífica jurisprudência desta Corte, imprópria se torna a aferição da alegada violação do art. 468 da CLT, bem como da divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 333 do TST como óbice ao prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-698.058/00.3 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADAS : DRA. CLARISSA M. DA COSTA OCHOVE. DRA. LUCIANA FUSER

Bitar e Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

AGRAVADO : JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HÉBER AMILCAR DE SÁ STÁBIL

D E S P A C H O  
Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o r. despacho que denegou processamento aos eu recurso de revista de fls. 70/72.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, por irregularidade de representação, uma vez que a Dra. Clarissa M. da Costa Ochove, OAB/MT 6325, sua subscritora, não detém poderes, nos autos, para representar o banco-reclamado.

Realmente, constata-se que o substabelecido de poderes Dr. Joaquim Fábio Mielle Camargo não consta da procuração de fls. 22/23, daí porque, sem poderes, não poderia substabelecer o que não possui.

Com estes fundamentos e com fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-698.061/00.2 TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. ROMEU DE AQUINO NUNES E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

AGRAVADO : PAULO SÉRGIO ALVES  
ADVOGADO : DR. RUBENS FLORES BARBOSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 105/107, em que foi denegado seguimento ao seu recurso de revista com fulcro nos Enunciados nºs 126, 264, 296 e 297 do TST.

O recurso, no entanto, não preenche os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, pois se apresenta irregular a representação processual do reclamado.

Com efeito, ao Dr. Romeu de Aquino Nunes, subscritor do agravo de instrumento, foram substabelecidos poderes pelo Dr. Altivani Ramos Lacerda (fl. 34), o qual não possui procuração nos autos.

Revela-se, dessa forma, inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-698.350/00.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO

ADVOGADOS : DRS. JURANDIR GOMES DE CARVALHO JÚNIOR, LUCIANA FUSER

Bitar e Cristiana Rodrigues Gontijo

AGRAVADO : ELSON RAMOS DA CRUZ

ADVOGADO : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo banco-reclamado contra o despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista de fls. 57/58.

O recurso, entretanto, não merece prosseguimento, por irregularidade de representação, uma vez que o Dr. Jurandir Gomes de Carvalho Júnior, OAB/MG 65.588, não detém poderes, nos autos, para representar o banco-reclamado.

Realmente, o advogado substabelecido de fl. 7, Dr. João Bosco Borges Alvarenga, não detém poderes nos autos, o mesmo ocorrendo com o Dr. Francisco Shimabukuro Jr. (fl. 47), conforme claramente revela a procuração de fls. 21/22.

Além disso, o substabelecido de fl. 47, que confere poderes ao substabelecido de fl. 7, tampouco consta da procuração de fls. 21/22.

Com estes fundamentos e fulcro no § 5º do art. 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-699.385/00.9 TRT - 11ª REGIÃO

AGRAVANTE : PELMEX DA AMAZÔNIA LTDA.

ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO

AGRAVADO : FRANCISCO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 74, que denegou seguimento ao seu recurso de revista por deserção, uma vez não efetuado o pagamento das custas processuais.

Alega a reclamada, a fls. 2/13, violação do art. 5º, XXXIV e LV, da Constituição Federal. Argumenta que não foi expressamente intimada do pagamento das custas, e mesmo que assim não fosse, na r. sentença foi arbitrado o pagamento no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), pelo que não poderia o e. Regional estipular novo valor em R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

O recurso, entretanto, não merece prosperar.

Com efeito, a r. sentença (fls. 37/40) julgou improcedente o pedido inicial e determinou o pagamento das custas pelo reclamante sobre R\$ 1.000,00 (mil reais), no valor de R\$ 20,00 (vinte reais). O e. Regional, entretanto, deu provimento ao recurso ordinário do reclamante para reconhecer o vínculo de emprego e determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que proceda ao exame das parcelas pleiteadas. Determinou o pagamento das custas processuais pela reclamada sobre R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), no importe de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (fls. 55/60).

Nesse contexto, revela-se equivocado o posicionamento da reclamada de que não foi intimada do pagamento das custas, uma vez que constou expressamente da parte dispositiva do v. acórdão do e. Regional.

Ressalte-se, ainda, que, uma vez reformada pelo e. Regional a r. sentença que havia julgado improcedente o pedido inicial, apropriado o arbitramento do valor da condenação, nos termos do art. 789, "c", da CLT.

Correto, portanto, o r. despacho agravado que declarou a

deserção do recurso de revista, nos termos do art. 789, § 4º, da CLT.

Ademais, tendo em vista que o e. Regional, ao reconhecer o vínculo de emprego, determinou o retorno dos autos à Vara da Justiça do Trabalho para a apreciação dos pedidos formulados pelo reclamante, proferiu decisão interlocutória, pelo que se mostra incabível o recurso de revista, ao teor do Enunciado nº 214/TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-701.885/00.8 TRT - 19ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CÍCERO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CARLOS BEZERRA CALHEIROS  
AGRAVADA : PANIFICADORA CHANTYLLY LTDA.  
ADVOGADO : DR. JAIR TENÓRIO DE MELO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram autenticadas todas as cópias das peças trasladadas, entre elas a decisão proferida pelo TRT (fls. 39/40) e a respectiva certidão de publicação (fl. 41), peças essenciais à formação do instrumento, nos termos do art. 897, 5º, da CLT.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.01; EAIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16.3.01 e EAIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30.6.00.

Por isso, não observada a exigência de autenticação das peças essenciais à formação do instrumento, tem-se como irregular o traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-704.562/00.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTÔNIO PONCIANO VIRGÍNIO

ADVOGADA : DRA. GERUSA NUNES DE SOUSA

AGRAVADA : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

ADVOGADOS : DR. JOÃO RICARDO WALDEMBURGO ABRUNHOSA E DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Agravo de instrumento interposto contra o r. despacho de fl. 89 em cujos termos foi denegado seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

O recurso, entretanto, não merece admissibilidade.

Com efeito, a subscritora do agravo de instrumento, Dra. Gerusa Nunes de Sousa, não possui procuração nos autos.

Revela-se, portanto, inexistente o recurso, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, in verbis:

"O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, por inexistente.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-706.504/00.3 TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTES : MAGDA PERRELLI DE MOURA E OUTROS

ADVOGADO : DR. PAULO ANDRÉ DA SILVA GOMES

AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu



recurso de revista, os reclamantes interpõem o presente agravo de instrumento.

Sustentam, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não há o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 49), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

Não socorre a agravante, a certidão de fl. 48, uma vez que limita-se a consignar que a petição de recurso foi entregue no protocolo, mas deixa claro que a data é de 10/7/2000, enquanto que o prazo recursal findou-se em 7/7/2000, inteligência que se extrai da certidão de fl. 47.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente sobre a irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/01; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, DJ 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, DJ 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, DJ 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-711.666/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : GOODYER DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.  
ADVOGADOS : DR. MÁRIO GUIMARÃES FERREIRA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO : ESPEDITO BISPO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ OLIVEIRA DA SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não há o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 69), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98, não tendo validade a simples etiqueta aposta na petição da revista, pois destinada a mero controle interno do TRT (E-AIRR-626.852 /2000, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 21.9.2001).

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-718.467/00.6 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ALCIDES PILETTI  
ADVOGADO : DR. ALZIR COGORNI  
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADOS : DR. SOLON MENDES DA SILVA E DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso, entretanto, não merece prosseguimento, por se apresentar intempestivo.

Com efeito, conforme se verifica da certidão de fl. 144, o despacho denegatório do seguimento do recurso de revista foi publicado no Diário de Justiça do dia 22.3.2000, quarta-feira, findando o oitavo previsto no art. 897 da CLT para a interposição do agravo de instrumento em 30.3.2000, quinta-feira. O agravo de instrumento, no entanto, somente foi protocolizado um dia depois de esgotado o prazo, em 31.3.2000, pelo que se revela intempestivo.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-721.751/01.6 TRT - 2ª REGIÃO

C/J TST-AIRR-721.752/01.0

AGRAVANTE : SALVADOR APARECIDO GUALTIERI FILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO  
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que o recurso de revista juntado a fls. 85/89 revela-se desfundamentado.

Com efeito, o reclamante não apontou violação constitucional ou de lei, limitando-se a transcrever trechos de julgados que entende divergentes com a decisão do Regional. Contudo, verifica-se que não foi observado o disposto no Enunciado nº 337 do TST, uma vez que inexistem nos autos certidão ou cópia autenticada dos acórdãos paradigmáticos, tampouco foi citada a fonte oficial ou repositório autorizado em que foram publicados.

Realmente, a simples transcrição dos julgados nas razões da revista com indicação de que os acórdãos estariam em anexo, não supre a necessidade do recorrente em velar pela correta formação do agravo, bem como de atender os requisitos de recorribilidade da revista.

Acresça-se, que conforme registrado no despacho denegatório, o reclamante alega nas razões da revista que os arestos transcritos seriam do mesmo Tribunal Regional, o que afronta o disposto no art. 896, "a", da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98, pois necessário que o paradigma seja oriundo de outro Tribunal Regional.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c art. 78, V, do RITST, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Vistos, etc.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-721.752/01.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN  
ADVOGADO : DR. AMAURI MASCARO NASCIMENTO  
AGRAVADO : SALVADOR APARECIDO GUALTIERI FILHO  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ANTÔNIO DE FRANCO

D E S P A C H O

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para se aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista. Precedentes: E-AIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão do Regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); E-AIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; E-AIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; E-AIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; E-AIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; E-AIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; E-AIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; E-AIRR 611.715/99, Min. Moura França, DJ

1º.12.00, unânime e AGEAIRR 538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Acrescente-se, como óbice ao conhecimento que o comprovante de recolhimento das custas, juntadas à fl. 68, está em fotocópia não autenticada.

A jurisprudência do Tribunal, cristalizada no item IX da Instrução Normativa 16/99, é clara ao exigir que as peças trasladadas devem estar "autenticadas uma a uma, no anverso ou verso". Da mesma forma, estabelece o art. 830 da CLT. Cabe citar, ainda, os seguintes precedentes da SDI: AGEAIRR 606.485/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01; E-AIRR 615.442/99, rel. Min. João Batista, DJ 16/3/01 e E-AIRR 429.913/98, rel. Min. Carlos Alberto, DJ 30/6/00.

Não observada, pois, a exigência de autenticação do comprovante do recolhimento das custas, peça essencial à formação do instrumento, tem-se como irregular o seu traslado.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 23 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-425.958/98.1 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : BALAROTI - COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO CARLOS DA COSTA  
RECORRIDO : JORGE ROSA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. NARCIZO LIPKA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, mediante decisão de fls. 172/184, complementado a fls. 204/206, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, mantendo, contudo, a condenação ao pagamento de horas extras e da multa convencional. De outra forma, deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para determinar que a época própria para a incidência da correção monetária é a do próprio mês trabalhado.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista a fls. 212/224. Alega inversão do ônus da prova, uma vez que o reclamante não comprovou o trabalho extraordinário. Afirma, ainda, ser indevido o pagamento da multa, porque não participou da convenção coletiva que a instituiu, além de discorrer sobre a evolução dos direitos sociais no País. Por fim, aduz que o índice da correção monetária deve ser o do mês subsequente ao da prestação do serviço. Colaciona arestos para confronto.

A revista é tempestiva (fls. 209 e 212), subscrita por advogado habilitado (fls. 59), com custas e depósito recursal recolhidos a contento (fls. 112, 113 e 230). Não merece prosperar, contudo.

No pertinente à condenação às horas extras, o Tribunal Regional consignou que o preposto da reclamada demonstrou desconhecimento dos fatos, prevalecendo a prova testemunhal em detrimento da documental. Nesse contexto, não há que se falar em inversão do ônus da prova e sim na valoração da prova colhida, revelando-se ileso o art. 818 da CLT. Acresça-se que os arestos colacionados a fls. 218/221 são inespecíficos, porque partem da não-comprovação do trabalho extraordinário. Os dois últimos julgados de fl. 220 tratam de diferenças de pequenas variações na marcação do ponto, tema não abordado pelo acórdão recorrido. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

A reclamada afirma, ainda, que "cumpru na íntegra" a Convenção Coletiva de Trabalho, o que inviabilizaria o pagamento da multa convencional. Sustenta, de forma diversa, que não participou da convenção que instituiu a multa, não sendo obrigado a cumpri-la, e discorre sobre a evolução do direito social a impedir o pagamento da referida multa.

A decisão do Regional, contudo, foi clara quanto ao desrespeito da reclamada à cláusula pactuada em instrumento normativo, sendo devida a multa, não lhe socorrendo a redução do valor em face da estabilidade econômica (fl. 174). Não foi esclarecido que tipo de descumprimento de norma e qual multa foi aplicada.

Dessa forma, os arestos transcritos são inespecíficos: O primeiro, de fl. 222, trata da especificação do pedido na inicial, fato não examinado no Tribunal Regional. O segundo diz da impossibilidade de se estender a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias com créditos de outra natureza, matéria totalmente estranha à lide. A terceira aborda o fato de a natureza da dissolução contratual ser controvertida, não guardando relação com a decisão do Regional. O primeiro julgado de fl. 223 afirma ser impropriedade a multa convencional quando o pedido é genérico, e a decisão embargada não trata desse aspecto. Por fim, o segundo aresto de fl. 223 é proveniente do STF, o que inviabiliza seu exame, porque não atendido o disposto no art. 896, "a", da CLT.

O debate em torno da política brasileira e a evolução do aspecto social do país não autoriza o conhecimento da revista, porque a multa convencional não foi embasada nesse aspecto e sim no da existência da norma e seu descumprimento. Ademais, o recorrente apenas discorre sobre o assunto, não se caracterizando a violação do art. 5º, XXXV, LIV, LV da Constituição Federal, apontado pela parte, porque não prequestionado no acórdão recorrido.

Por fim, em que pese a decisão do Regional quanto à correção monetária ser contrária à Orientação Jurisprudencial da SDI, os arestos colacionados para confronto não viabilizam o conhecimento do recurso. Com efeito, o primeiro julgado de fl. 227 diz que a correção monetária sobre a indenização-antiguidade incide a partir da dispensa do empregado, não abordando a mesma situação dos autos,

que se limita a asseverar que a incidência da correção monetária é a do próprio mês do trabalho. O segundo aresto de fl. 227 e o de fl. 226 são convergentes para a decisão do Regional.

Realmente, a reclamada não consegue demonstrar violação constitucional ou de lei, e tampouco caracterizada divergência jurisprudencial.

Por estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista, com base no art. 896, § 5º, da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-721.747/01.3 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ADVOGADO : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA

AGRAVADA : MARIA DE OLIVEIRA PESSOA

ADVOGADO : DR. ENIO PESSÓIA DE ANDRADE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se revela ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 51), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98, não tendo validade a simples etiqueta aposta na petição da revista, pois destinada a mero controle interno do TRT (E-AIRR-626.852 /2000, Relator Ministro Rider de Brito, DJ 21.9.2001).

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-724.783/01.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

AGRAVADA : EDNA SANTOS SALES

ADVOGADO : DR. ARTHUR ALVARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 63, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de fls. 1/12, sustenta a admissibilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, asseverando a inexistência de direito da reclamante no tocante à estabilidade provisória decorrente de gravidez na época da respectiva dispensa.

Contraminuta apresentada a fls. 66/68.

O agravo, embora tempestivo (fls. 64 e 1) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 23), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 5ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/42, complementado pelo de fls. 48/49, proferido em embargos de declaração, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de salários correspondentes ao período estabilizatório, sob o fundamento de que a estabilidade assegurada à gestante está prevista no art. 10, II, b, do ADCT e dá-se com a confirmação da gestação, desde a concepção, sendo irrelevante o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador, bastando apenas que esteja grávida na época da dispensa.

Nas razões de revista de fls. 51/61, a reclamada, insurgindo-se contra aludida condenação, aponta violação do art. 10, II, "b", do ADCT e transcreve arestos para a divergência.

Verifica-se, contudo, que a decisão do Regional se encontra em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI desta Corte, verbis:

"GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - O DESCONHECIMENTO DO ESTADO GRAVÍDICO PELO EMPREGADOR, SALVO PREVISÃO CONTRÁRIA EM NORMA COLETIVA, NÃO AFASTA O DIREITO AO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO DECORRENTE DA ESTABILIDADE. (ART. 10, II, "B", ADCT). Precedentes: E-RR 207.124/1995, Ac. 3.630/1997, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.1997; E-RR 118.616/1994, Ac. 1.010/1997, Min. Leonaldo Silva, DJ 18.4.1997; E-RR 174.892/1995, Ac. 759/1997,

Red. Min. Moura França, DJ 18.4.1997; E-RR 183.244/1995, Ac. 771/1997, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.1997; E-RR 127.533/1994, Ac. 3.828/1996, Min. Vantuil Abdala, DJ 7.3.1997; E-RR 125.407/1994, Ac. 2.770/1996, Min. Francisco Fausto, DJ 7.2.1997; E-RR 80.440/1993, Ac. 3.445/1996, Min. Armando de Brito, DJ 9.8.1996; E-RR 6.088/1989, Ac. 2.618/1991, Min. Cnéa Moreira, DJ 27.11.1992.

Nesse contexto, imprópria se torna a aferição da alegada violação do art. 10, II, "b", do ADCT, bem como da divergência jurisprudencial, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 333 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-725.632/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE HERMES MACEDO S.A.

ADVOGADA : DRª. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA

AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ SPRENGER

ADVOGADA : DRª. ESTER NEUMANN WOLOSKI

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 62/63, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que o v. acórdão do Regional está em consonância com o Enunciado nº 356 do TST e, ainda, porque a alegação de violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal é inovatória.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta que o Enunciado nº 356 do TST é inaplicável à hipótese, por se tratar de matéria diversa daquela enfrentada no recurso de revista. Insiste, por outro lado, no processamento da revista, pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT, em face da indicação de ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial.

Sem contraminuta (certidão de fl. 71 verso).

O agravo, embora regularmente formado, tempestivo (fls. 64 e 2) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fl. 67), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 48/49, complementado pelo de fls. 54/55, proferido em embargos de declaração, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, sob o fundamento de que, nos termos do artigo 2º, §§ 3º e 4º, da Lei nº 5.584/70, é incabível a interposição de recurso quando o valor atribuído à causa não exceder de dois salários-mínimos, salvo em se tratando de matéria constitucional. Para tanto, consignou que o salário-mínimo, na época do ajuizamento da ação, era de R\$ 100,00 (cem reais) e que o valor atribuído à causa é de R\$ 200,00. Registrou, ainda, que a reclamação trabalhista não versa sobre matéria constitucional.

A reclamada, nas razões de revista de fls. 58/61, indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e arestos para o cotejo de teses.

No tocante à divergência jurisprudencial, constata-se que o aresto de fl. 60 parte da premissa de que a limitação recursal contida no parágrafo 4º do art. 2º da Lei nº 5.584/70 é incompatível com a ampla defesa, assegurada pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal, tese não abrangida pelo Regional, razão pela qual não é específico à hipótese, conforme preconiza o Enunciado nº 296 do TST.

Por outro lado, o paradigma de fl. 61, sendo oriundo de Turma desta Corte, é inservível para a configuração de divergência, ante a inobservância dos pressupostos descritos pelo art. 896 da CLT.

Ressalte-se, finalmente, que não se constata a alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto, tendo o valor dado à causa sido exatamente de dois salários-mínimos e não se tratando de matéria constitucional, o recurso ordinário efetivamente não deveria ser conhecido, pois a Lei nº 5.584/70 claramente determina ser incabível qualquer recurso cujo valor dado à causa não exceder de duas vezes o salário-mínimo, salvo se versar sobre matéria constitucional.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-725.862/01.5 TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : SAMUEL FERREIRA CRUZ

ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA

AGRAVADO : PROSSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADA : DRA. APARECIDA BORDIM M. SOARES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fls. 98/99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados 221 e 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/14, sustenta a admissibilidade do recurso de revista e reitera as preliminares de nulidade por negativa de prestação jurisdicional de julgamento extra petita. No mérito, insiste nas violações invocadas e diz que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 100 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 23), não viabiliza o processamento da revista.

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Alega o reclamante que o Regional incorreu em negativa de prestação jurisdicional, porque não teria apreciado os pontos suscitados em seus embargos de declaração, notadamente sobre "os pressupostos de admissibilidade do recurso". Aponta violação dos artigos 832, 794 e 795 da CLT, 458 e 535, II, do CPC e 5º, LV, e 93, IX, da CF (fls. 87/89).

Verifica-se, do conjunto de suas razões recursais e de seus embargos de declaração de fls. 70/72, que os pressupostos de admissibilidade do recurso, aos quais o reclamante se refere, dizem respeito ao depósito recursal.

Sobre tal questão, consta nos declaratórios de fls. 70/72 o pedido para que o Regional se manifestasse quanto às exigências da Instrução Normativa nº 15/98 do TST e o item 5 e subitens da Circular nº 143/98 da CF, o qual, segundo alega, não foi atendido (fl. 71).

O acórdão embargado consignou que o reclamante não suscitou a alegada irregularidade em suas contra-razões e que, ademais, a questão foi ultrapassada quando o Tribunal declarou a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade (fl. 82).

Verifica-se, ainda, que a segunda omissão apontada nos declaratórios do reclamante diz respeito ao pedido de conversão da reintegração em indenização, que, segundo alega, não foi formulado (fls. 70/72).

Nesse particular, o acórdão embargado respondeu, à fl. 82, que "o pedido foi feito pela empresa-embargada e consta da contestação à fl. 174".

Nesse sentido, a prestação jurisdicional foi entregue e os artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF não foram afrontados. Quanto aos demais, não ensejam, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115, o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Precedentes: E-RR 207.207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, decisão unânime (art. 93, IX da CF/88); E-AIRR 201.590/95, Ac. 4.937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170.168/95, Ac. 3.411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, decisão por maioria (art. 458, CPC); E-RR 41.425/91, Ac. 654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, decisão unânime (art. 458, CPC).

A divergência jurisprudencial, igualmente, não enseja a admissibilidade de recurso de revista, a título de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se o fato de que a existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para cada caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR JULGAMENTO EXTRA PETITA**

O Regional consignou, à fl. 82, que o pedido de conversão da reintegração em indenização foi formulado na contestação.

Alega o reclamante que os artigos 128 do CPC e 729 da CLT foram violados, porque inexistiu pedido naquele sentido. Traz arestos (fls. 89/92).

A matéria se mostra eminentemente probatória, na medida em que o Regional, ao contrário do que alega o reclamante, afirma, a fls. 82, a existência de pedido para conversão da reintegração em indenização, o que torna inviável aferir-se as violações apontadas, ante o preconizado pelo Enunciado 126 do TST.

Em relação à divergência jurisprudencial, revelam-se inescusáveis os arestos de fls. 90/91, haja vista partirem do pressuposto de que, nos termos do art. 128 do CPC, a decisão não pode extrapolar os limites da lide, o que não se configurou nos autos, segundo o Regional. Incidência do Enunciado 296 do TST.

**DEPÓSITO RECURSAL - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 15 DO TST**

O Regional asseverou que a alegação de que o depósito recursal não estava preenchido em conformidade com a Instrução Normativa nº 15 do TST estava ultrapassada, ante o fato de aquele Tribunal já ter declarado a satisfação dos pressupostos processuais de admissibilidade do recurso e que, ademais, tal questão não foi suscitada em contra-razões (fls. 82).

O reclamante reitera a inexistência de satisfação do preconizado pela Instrução Normativa nº 15 do TST e diz que estão ausentes os elementos constantes no item 5 e subitens da Circular nº 143/98 da CEF na guia do depósito recursal. Invoca o art. 899 da CLT.

Merece ser mantido o r. despacho, no particular, que consignou que o recolhimento foi efetuado em consonância com a Instrução Normativa nº 18/99 do TST.

Realmente, compulsando-se os autos, verifica-se que a guia GRE de fl. 54 atende ao disposto na Instrução Normativa nº 18/99 do TST, uma vez que consta o nome do reclamante (campo 54) e do reclamado (campo 2), o número do processo (campo 26) e o valor depositado, com a devida autenticação do banco recebedor.

Registre-se que o reclamante cinge-se a argumentar que a guia do depósito recursal não atendeu às exigências da Instrução





Normativa nº 15 do TST, sem especificar, entretanto, quais, entre suas disposições, não foram atendidas.

Quando à divergência de fls. 94/95, constata-se a generalidade do primeiro paradigma, pois apenas diz que a inobservância a Instrução Normativa nº 15 do TST e a Circular nº 149/98 da CF acarretam a deserção do recurso e o outro paradigma parte do pressuposto de que as comprovações recursais devem obedecer à regra do art. 830 da CLT, matéria estranha aos autos. Incidência do Enunciado 296.

**CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ART. 165 DA CLT**

Com base no artigo 496 da CLT, o Regional converteu a reintegração em indenização, considerando a incompatibilidade e animosidade entre as partes (fls. 65).

O reclamante, em sua revista, alega que a decisão do Regional, de proceder àquela conversão, violou o artigo 165 da CLT (fls. 95).

Ora, a Corte a qua constatou a incompatibilidade e animosidade entre as partes, razão pela qual procedeu à conversão da estabilidade em indenização, consoante disposição do artigo 496 da CLT, segundo o qual o Tribunal do Trabalho pode converter a reintegração do empregado estável em indenização, ante a incompatibilidade resultante de dissídio. Nesse contexto, não se sustenta, por conseguinte, a tese de violação do art. 165 da CLT.

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-727.018/01.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA GOES TELES  
AGRAVADO : DERALDO MIRANDA DE CERQUEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 66, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126/TST, e, ainda, sob o fundamento de que os arestos indicados para a divergência não se revelam específicos, conforme preconiza o Verbete nº 296/TST.

Em suas razões de fls. 1/3, sustenta a admissibilidade da revista, asseverando ter preenchido os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada a fls. 69/72.

O agravo, embora tempestivo (fls. 67 e 1) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 4 e 5), não merece prosseguir, na medida em que se constata, de plano, a deserção do recurso de revista.

Com efeito, a r. sentença de fls. 35/39 arbitrou o valor da condenação em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), conforme guia de fl. 47.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), e o quantum já depositado, ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme o ATO GP nº 333/00.

Considerando-se que a guia GRE de fl. 65 registra o recolhimento de apenas R\$ 3.205,98 (três mil, duzentos e cinco reais e noventa e oito centavos), revela-se deserto o recurso de revista.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI é de que: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-727.021/01.2 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA GOES TELES  
AGRAVADO : SILVÉRIO PEREIRA DA COSTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 51, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por deserto.

Em suas razões de fls. 1/3, sustenta que, uma vez atingido o valor do teto vigente na época da interposição da revista (R\$ 5.915,62

- cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos - ATO.GP 333/00), o depósito recursal se encontra corretamente efetuado. Assim, requer que seja processado o recurso de revista, asseverando ter preenchido os requisitos do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada a fls. 54/57.

O agravo, embora tempestivo (fls. 52 e 1) e subscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 4 e 5), não merece prosseguir, porquanto correto o r. despacho denegatório da revista.

Com efeito, a r. sentença de fls. 21/23 arbitrou o valor da condenação em R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

A reclamada, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos) e, posteriormente, R\$ 91,85 (noventa e um reais e oitenta e cinco centavos), conforme guias de fls. 31 e 34, respectivamente.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a reclamada deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 7.000,00 (sete mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), perfazendo o valor de R\$ 4.198,51 (quatro mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta e um centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.915,62 (cinco mil, novecentos e quinze reais e sessenta e dois centavos), conforme o ATO GP nº 333/00.

Considerando-se que a guia GRE de fl. 50 registra o recolhimento de apenas R\$ 3.114,13 (três mil, cento e quatorze reais e treze centavos), revela-se, efetivamente, deserto o recurso de revista.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI é de que: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Com estes fundamentos, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-729.395/01.8 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ANTÔNIO DE OLIVEIRA BONIFÁCIO  
ADVOGADO : DR. WGISSON LIMA  
AGRAVADO : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DE SALVADOR - DESAL  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA RÉGIS TAVARES GUIMARÃES

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamante interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado da certidão de publicação do acórdão recorrido, conforme exige o art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência da SDI é exatamente neste sentido: "AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATTESTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA. A certidão de publicação do acórdão do Regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista." Precedentes: EAIRR-598.025/99, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 12.2.2001, por maioria (o despacho agravado mencionou expressamente a data da publicação da decisão regional e a data da interposição da revista. Havia, também, carimbo do protocolo geral); EAIRR-637.913/00, Min. B. Pereira, DJ 15.12.00; EAIRR-589.881/99, Min. B. Pereira, DJ 1º.12.00; EAIRR-617.343/99, Min. B. Pereira, DJ 10.11.00; EAIRR-598.087/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-552.558/99, Min. V. Abdala, DJ 18.8.00; EAIRR-549.281/99, Min. Rider de Brito, DJ 9.3.01, unânime; EAIRR-635.308/00, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00, unânime; EAIRR-611.715/99, Min. Moura França, DJ 1º.12.00, unânime e AGEAIRR-538.096/99, Min. Moura França, DJ 18.8.00, unânime.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-729.402/01.1 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : DIOCLÉCIO BARATTO  
ADVOGADA : DR. PEDRO PAULO RAMOS  
RECORRIDO : CÉLIO PELEGRINI  
ADVOGADA : DR. DANILO MODESTO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 166, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 1/3, sustenta que o juízo está garantido com o depósito recursal efetuado para fim de recurso ordinário.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a r. sentença, à fl. 73, arbitrou o valor da condenação em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O reclamado interpôs recurso contra a decisão da Vara do Trabalho, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fls. 98 e 104. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fls. 122/126, 146/147 e 156/157).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), ou, ainda, a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso: R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme ATO, GP 2.378/99 (DJ 2.8.99).

Considerando-se que a guia GRE de fls. 98 e 104 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.801,49 (dois mil, oitocentos e um reais e quarenta e nove centavos), referentes ao recurso ordinário, cujo o valor não alcança o total da condenação, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-730.901/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ CARLOS JUNQUEIRA TELLES  
ADVOGADOS : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI DR. ZELIO MAIA DA ROCHA  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamante contra o r. despacho de fl. 99, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta que a revista deve ser processada em face da alegada violação do artigo 5º, caput e I, da Constituição Federal, da apontada contrariedade aos Verbetes nºs 51, 97 e 288 desta Corte, e, finalmente, da divergência jurisprudencial indicada.

Contraminuta apresentada a fls. 105/112.

O agravo, embora regularmente formado, tempestivo (fls. 100 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/85, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante - que pleiteava o pagamento de complementação de aposentadoria. Para tanto, consignou os seguintes e únicos fundamentos:

"Razão não assiste ao recorrente que ingressou aos serviços em 1974 e aposentou-se em 1995, quando pleiteia a complementação de aposentadoria, posto que não existe qualquer norma a embasar seu pedido, seja de cunho administrativo, contratual ou normativo.

As aposentadorias favorecidas pelo benefício da complementação ocorreram nos idos da década de 70 com motivação especial, ou seja, o engajamento da máquina administrativa, estabelecido de modo transitório, para aqueles trabalhadores que já tinham implementados as condições para o afastamento.

O autor não se enquadra em nenhuma das condições previstas, ao contrário, pois iniciou sua prestação de serviços no momento em que aqueles benefícios estavam sendo extintos".

Nas razões de revista de fls. 90/98, o reclamante aponta violação dos artigos 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil, contrariedade aos Enunciados nºs 51, 97, 288 do TST e divergência jurisprudencial.

Ocorre que o e. TRT não examinou a questão dos autos sob a ótica dos princípios da igualdade, da legalidade ou do direito adquirido, tampouco emitiu tese sobre a prescrição, alteração unilateral dos contratos ou dos regulamentos da empresa, ou, ainda, sobre a condição - modalidade dos atos jurídicos.

Verifica-se, também, que inexistiu análise a respeito da com-

plementação de aposentadoria instituída por ato da empresa e dependente de sua regulamentação, bem como sobre o prisma das alterações posteriores das normas que regiam a complementação de aposentadoria na data de admissão do reclamante.

Nesse contexto, em face da ausência de prequestionamento de suas matérias, os artigos 5º, I, II e XXXVI, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, 468 da CLT, 115 e 120 do Código Civil, e os Enunciados nºs 51, 97, 288 do TST, atraem a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

No tocante à divergência jurisprudencial, saliente-se que os julgados de fls. 91/92 e 93/94 são oriundos do mesmo TRT prolator da decisão recorrida e, em decorrência, não atendem aos pressupostos de admissibilidade descritos pelo art. 896 da CLT, com nova redação dada pela Lei nº 9.756/98.

O paradigma de fls. 92/93, por sua vez, parte da premissa de que na ata da reunião da diretoria da reclamada foi aprovada proposta concedendo a complementação de aposentadoria, questão não enfocada pelo Regional.

Assim, dada a sua inespecificidade, o julgado não credencia o processamento da revista, ante a incidência do óbice do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-731.412/01.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ABN AMRO S.A.  
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO  
AGRAVADO : SÉRGIO DO NASCIMENTO FERRÃO FILHO  
ADVOGADA : DR. MAURÍCIO ANTÔNIO DA SILVA COSTA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fls. 70, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro nos Enunciados nºs 126 e 296 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/14, sustenta a admissibilidade do recurso de revista e reitera a preliminar de carência do direito de ação. No mérito, diz que foi violado o artigo 818 da CLT e que ficou caracterizada a divergência jurisprudencial.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 72 e 2) e suscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15/15v e 14), custas (fls. 53/68) e depósito recursal (fls. 52/69) efetuados não viabiliza o processamento da revista.

PRELIMINAR DE CARÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO

Argui o reclamado preliminar de carência do direito de ação e requer a extinção do processo nos termos do artigo 267, VI, do CPC, sob o argumento de que as verbas pleiteadas foram recebidas e quitadas em conformidade com o Enunciado nº 330 do TST. Aponta violação do artigo 5º, XXXVI, da CF (fls. 62/64).

Verifica-se, contudo, que a preliminar em questão é uma inovação recursal, uma vez que o Regional, ao analisar o efeito liberalatório constante do Enunciado nº 330 do TST, cingiu-se a consignar que a quitação abrange os valores pagos e que nada obsta a parte de pleitear em juízo diferenças a que entende fazer jus (fls.55/56).

Por conseguinte, não há como se aferir a alegada afronta ao artigo 5º, XXXVI, da CF e o confronto de teses, até mesmo porque o único paradigma acostado é oriundo do STF, hipótese não elencada no artigo 896 da CLT.

HORAS EXTRAS

Segundo o Regional, as testemunhas elidiram as provas documentais, já que confirmaram as alegações do reclamante de que, mesmo após efetuar o registro no controle de frequência, voltava a trabalhar (fl. 56).

O reclamado, em sua revista, alega que a decisão do Regional viola o artigo 818 da CLT, porque o reclamante não comprovou a sobrejornada. Diz, ainda, que as provas não foram devidamente valoradas, haja vista que as testemunhas não confirmaram textualmente a jornada alegada pelo reclamante. Traz arestos para confronto (fls. 64/69).

O recurso não se viabiliza por violação do artigo 818 da CLT, porque o comando desse dispositivo, de que "a prova das alegações incumbe à parte que as fizer", foi satisfatoriamente atendido, na medida em que o Regional asseverou que as alegações do reclamante foram confirmadas pelas testemunhas. Ademais, entendimento em contrário esbarra no Enunciado 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta esfera recursal.

Quanto à divergência colacionada, incide no caso o Enunciado 296, ante sua inespecificidade. Realmente, o primeiro de fl. 66 parte da hipótese de que é do autor o ônus da prova e que a jornada extraordinária não pode ser presumida porque os registros de ponto são insatisfatórios e o segundo, também a fl. 66, trata da distribuição do ônus da prova, enquanto o Regional partiu da premissa fática de que as testemunhas elidiram as provas documentais, já que confirmaram as alegações do reclamante de que, mesmo após efetuar o registro no controle de frequência, voltava a trabalhar. Óbice do enunciado 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-732.801/01.2 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADAS : DRª. EVANGELIA VASSILIOU BECK E DRª. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
AGRAVADA : MARA CECÍLIA COSTA CRUZ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALEXANDRE GAIESKI DE ANHAIA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 76, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro nos Enunciados nºs 296, 297 e 331, IV, do TST.

Em suas razões de fls. 2/4, sustenta a admissibilidade da revista pela alínea "c" do art. 896 da CLT, alegando que o Regional, ao aplicar o Enunciado nº 331, IV, do TST à hipótese, incorreu em ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC.

Contraminuta apresentada a fls. 82/84.

O agravo, embora regularmente formado, tempestivo (fls. 77 e 2) e suscrito por advogada habilitada nos autos (fls. 11/12), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 63/69, condenou o reclamado, tomador de serviços, a responder subsidiariamente pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Nas razões de revista de fls. 71/73, o reclamado sustenta que a decisão do Regional afronta os artigos 128 e 460 do CPC e 5º, LV, da Constituição Federal, sob o argumento de que o reclamante não postulou a responsabilidade subsidiária, mas a solidária. Transcreve aresto para a divergência.

Não se constata, contudo, a violação indicada dos artigos 128 e 460 do CPC, na medida em que, in casu, o pedido foi a maior (responsabilidade solidária) e o acórdão deferiu a menor (responsabilidade subsidiária), não se evidenciando, assim, o alegado julgamento extra petita.

Também não credencia o processamento da revista a ofensa apontada ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal, porquanto o e. TRT não examinou a matéria sob a ótica da ampla defesa, razão pela qual, em face da ausência de prequestionamento, referido dispositivo atrai a incidência do óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Por fim, saliente-se que, em se tratando de preliminar argüida pela primeira vez nos autos, torna-se inviável o exame da divergência jurisprudencial de fl. 72, ante a inexistência de tese a ser confrontada.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-733.307/01.3 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MERIDIONAL CARGAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS DA FONSECA RODRIGUES  
ADVOGADA : DR. GERALDO J. DE SOUSA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 106, que denegou seguimento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nºs 126 e 221 do TST, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/9, reitera o argumento de que não ficou demonstrado o vínculo de emprego e que, via de consequência, incabível a multa do artigo 477 da CLT.

O agravo de instrumento encontra-se devidamente formado, mas não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região reconheceu o vínculo empregatício entre as partes, sob o fundamento de que estão presentes os requisitos do art. 3º da CLT, a saber: a onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação (fls. 40/42).

Em seu recurso de revista de fls. 98/100, a reclamada sustenta a inexistência de vínculo empregatício e aponta violação dos artigos 3º da CLT e 333, II, do CPC.

Sem razão.

Segundo o Regional, o conjunto probatório evidenciou a existência de vínculo empregatício, haja vista a presença dos requisitos previstos no art. 3º da CLT, como a onerosidade, habitualidade, pessoalidade e subordinação. Nesse contexto, a alegação da reclamada de que o dispositivo da CLT foi violado porque inexistia, por exemplo, subordinação e onerosidade, conflita com o quadro delimitado pelo Regional, o que implica o revolvimento de fatos e provas para se chegar à conclusão por ela pretendida, o que é vedado pelo Enunciado nº 126 do TST.

Quanto ao art. 333, II, do CPC, ao contrário do que alega a reclamada, o Regional deu correta aplicação a esse dispositivo, considerando que ela mesma reconheceu a prestação de serviço.

Ora, se não existe controvérsia quanto à efetiva prestação de serviços, por certo que o ônus de evidenciar a natureza da relação

jurídica vinculativa das partes é do tomador ou beneficiário do trabalho executado, visto que a negativa da relação empregatícia, nesse caso, constitui fato impeditivo de direitos trabalhistas, que, por isso mesmo, atrai a incidência do artigo 818 da CLT, combinado com artigo 333, II, do Código de Processo Civil.

Em relação à multa do artigo 477 da CLT, em que pese os argumentos da reclamada, seu recurso não prospera, porque não se constata violação literal do dispositivo apontado como vulnerado, e, tratando-se de matéria de natureza interpretativa, isso somente é possível com a apresentação de teses divergentes, o que não logrou demonstrar o recorrente, diante da não-apresentação de qualquer aresto.

Por fim, no que tange às alegadas violações dos artigos 104 do Código Civil e 8º da CLT, a revista se inviabiliza ante a incidência do Enunciado 297 do TST. Realmente, os argumentos da reclamada quanto à existência de fraude e de o reclamante ser beneficiário da "suposta simulação do ato", assim como o de que não se poderia reconhecer a relação de emprego com a remuneração equivalente ao valor por ela pago, pois isso implicaria enriquecimento sem causa do reclamante, não foram objeto de análise pelo Regional.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.413/01.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : MRS LOGÍSTICA S/A.  
ADVOGADO : DR. DRAUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
AGRAVADO : RONALDO TELXEIRA  
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 89, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 126 do TST.

Em sua minuta de fls. 2/9, sustenta a admissibilidade do recurso de revista, sob o argumento de que é inaplicável o Enunciado nº 126 do TST.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 71 e 77), suscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 10 e 11/12), custas pagas (fls. 62/87) e depósito recursal efetuado (fls. 61/88), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o Regional condenou a reclamada ao pagamento das horas extras e reflexos, sob o fundamento de que a prova testemunhal comprovou a inexistência de intervalo de 15 minutos para refeição e descanso. Como consequência, considerou "devidas as horas extras referentes à jornada noturna reduzida" (fls. 69/70).

Em suas razões recursais, a reclamada alega que os cartões de ponto e folhas de pagamento demonstram o usufruto do intervalo e que, ademais, o reclamante não se desincumbiu de provar o excesso de jornada. Alega, ainda, que a hora noturna foi observada e corretamente remunerada. Transcreve arestos (fls.77/86).

A divergência colacionada, entretanto, mostra-se inespecífica, porquanto não parte das mesmas premissas fáticas do Regional. Realmente, o aresto de fls. 80/81 parte da premissa de que ao autor compete o ônus da prova e de que o art. 74, §§ 2º e 3º, da CLT não contém norma imperativa e o de fls. 81 tem como enfoque a disposição do art. 818 da CLT; os de fl. 82 tratam da necessidade de produção de prova robusta para o deferimento das horas extras; os de fl. 84 partem das premissas de que a inexistência de controle de horário não cria presunção favorável e que o art. 74 da CLT não dispõe sobre a obrigação de os cartões serem assinados pelo empregado para se revestirem de validade; os de fl. 85 dizem que a não-exibição dos registros não gera presunção favorável ao empregado e que o testemunho de uma única testemunha não invalida a jornada registrada nos cartões, revelando-se, portanto, inespecíficos, porquanto o Regional partiu da hipótese fática de que ficou comprovado o não-usufruto do intervalo de 15 minutos, pelo reclamante. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-733.416/01.0 TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADOS : DR. FERNANDO ANTÔNIO ARAÚJO, DR. MARCELO VIEIRA CHAGAS, DR. SADI PANSERA, DR. ELIZABETH CABRAL VALENTIM  
AGRAVADO : ERANDIM BARROS FERREIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS FREDERICO CIDRÃO MOURA FÉ



## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 88, que não conheceu de seu recurso de revista, por deserto, agrava de instrumento a reclamada.

Em sua minuta de fls. 2/5, sustenta que o r. despacho denegatório não observou a Instrução Normativa nº 3/93 do TST e que o depósito recursal está garantido com o valor arbitrado na r. sentença. Diz, outrossim, que a elevação da condenação pelo acórdão embargado de fls. 78/79 diz respeito unicamente à outra reclamada - CFN - Cia. Ferroviária do Nordeste.

Merece ser mantido o r. despacho denegatório.

Com efeito, a r. sentença, a fls. 48, arbitrou o valor da condenação em R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) para a Rede Ferroviária Federal.

Opostos embargos de declaração pela CFN - Cia. Ferroviária do Nordeste, nos quais requereu pronunciamento acerca do valor da condenação (fls. 74/75).

O acórdão embargado de fls. 78/79, por seu turno, majorou o valor da condenação para 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais), sem consignar, entretanto, que esse quantum fosse apenas para a Cia. Ferroviária do Nordeste.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, a agravante - Rede Ferroviária Federal -, deveria observar para o recolhimento do depósito recursal a totalidade do limite legal vigente na época da interposição do recurso, R\$ 5.602,98 (cinco mil, seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), conforme ATO, GP 2.378/99 (DJ 2.8.99) ou o valor majorado pelo Regional, 1.750,00 (mil, setecentos e cinquenta reais).

Observa-se, contudo, que a Rede Ferroviária Federal, efetuou um único depósito no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme guia GRE de fl. 85, referente ao recurso de revista, o qual não atinge sequer o valor total da condenação, fixado pelo Regional.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST. NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.827/01.0TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. OTTO EDUARDO LIRA AURICH  
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADA : DRª. ELISABETH CARVALHO BORGES DIAS

## ## TEX D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o agravo de instrumento não merece prosseguimento, em face da irregularidade de representação processual da agravante.

A petição de agravo está subscrita pelo Dr. Otto Eduardo Lira Aurich, que não possui instrumento de mandato nos autos, não estando, pois, habilitado a procurar em juízo, nos termos do disposto no artigo 37, caput, e parágrafo único, do CPC e no Enunciado nº 164 do TST, devendo o recurso ser tido por inexistente.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-733.962/01.5 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : PERALTA - COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO M. KHAMIS  
 AGRAVADO : WELLINGTON PIERRE DA SILVA  
 ADVOGADA : DRª. DONATA COSTA ARRAIS A. DO RES

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 32, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 333/TST.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta a admissibilidade da revista pela alínea "a" do art. 896 da CLT.

Contraminuta apresentada à fl. 36.

Embora regularmente formado, tempestivo (fls. 33 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 15), o agravo não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 24/27, manteve a condenação da reclamada ao pagamento da multa do art. 477 da CLT, sob o fundamento de que, uma vez cumprido o aviso prévio em casa, as verbas rescisórias devem ser quitadas até o décimo dia da comunicação da dispensa.

Nas razões de revista de fls. 29/31, a reclamada aponta violação do art. 477 da CLT e transcreve aresto para a divergência.

Verifica-se, no entanto, que a decisão do Regional se en-

contra em absoluta consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da SDI desta Corte, in verbis:

"AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. VERBAS RESCISÓRIAS. PRAZO PARA PAGAMENTO. ATÉ O 10º DIA DA NOTIFICAÇÃO DA DEMISSÃO. (CLT, 477, § 6º, "B"). P recedentes: E-RR 111.795/94, Ac.3674/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 10.10.97, Decisão unânime; E-RR 129.518/94, Ac.0701/97, Min. Francisco Fausto, DJ 4.4.97, Decisão unânime; E-RR 113.915/94, Ac.2942/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 13.12.96, Decisão unânime; E-RR 98.165/93, Ac.2219/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.11.96, Decisão unânime; E-RR 100.337/93, Ac.3487/96, Min. Armando de Brito, DJ 16.8.96, Decisão unânime; E-RR 111.935/94, Ac.2328/96, Min. Manoel Mendes, DJ 14.11.96, Decisão unânime; E-RR 109.684/94, Ac.0730/96, Min. Luciano Castilho, DJ 11.10.96, Decisão unânime; E-RR 67.710/93, Ac.5091/95, Min. Afonso Celso, DJ 2.2.96, Decisão por maioria; E-RR 67.727/93, Ac.4004/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 10.11.95, Decisão por maioria.

Nesse contexto, imprópria se torna a aferição da alegada violação do art. 477 da CLT, bem como da divergência jurisprudencial, ante a incidência do Enunciado nº 333/TST como óbice o prosseguimento do recurso.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.529/01.7 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIO LÚCIO FONTOURA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
 AGRAVADO : ISIDORO FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO ALVES FERREIRA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo reclamado contra o r. despacho de fl. 95, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficaram demonstrados os pressupostos de admissibilidade descritos pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Em suas razões de fls. 2/8, sustenta que a revista merece prosseguimento, asseverando que o e. TRT incorreu em violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal, 193 da CLT e 333 do CPC e, por outro lado, divergiu de outros entendimentos jurisprudenciais.

Contraminuta apresentada a fls. 97/98.

O agravo, embora regularmente formado, tempestivo (fls. 95 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 30 e 98), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito:

1. DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Alega o reclamado, nas razões de fls. 87/89, que o e. TRT, mesmo instado por meio de embargos de declaração, não se manifestou a respeito das atividades do reclamante, como motorista, fato que, segundo ele, é importante para o deslinde da controvérsia no tocante ao enquadramento como rurícola. Aponta, assim, violação dos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal e indica arestos para a divergência.

Sem razão.

O e. TRT da 3ª Região, à fl. 82, em resposta aos embargos de declaração opostos pelo reclamado, consignou que "no tocante à questão levantada pelo embargante quanto ao fato de o julgado não ter declarado, explicitamente, quais eram as atribuições do reclamante, inclusive como motorista, a mesma afigura-nos impertinente, porquanto o enquadramento do obreiro na categoria rural se impôs em razão da atividades desenvolvidas por seu empregador, conforme analisado no item próprio do julgado".

Conforme se observa, o Colegiado a quo se manifestou sobre a questão invocada pelo reclamado, o que afasta a alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional.

Incólumes, portanto, os artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, XXXVII, LIII, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Registre-se, por fim, que a divergência apresentada não dá ensejo à admissibilidade de recurso de revista pela preliminar de nulidade do v. acórdão, por negativa de prestação jurisdicional, porque o exame da existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para o caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Assim, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento, no particular.

2. DA PRESCRIÇÃO

O e. Regional, a fls. 70/71, concluiu que, sendo o reclamante trabalhador rural, a ele deve ser aplicada a prescrição própria dos rurais. Para tanto, consignou que ele trabalhava para empregador rural, na propriedade rural deste, e executava tarefas inseridas na atividade-fim do empreendimento de seu patrão.

Posteriormente, à fl. 81, entendeu que, no tocante à aplicação da prescrição quinquenal, a análise da questão não poderia ser feita sob a ótica do reclamado, em razão do contrato de trabalho ter-se iniciado e findado sob a égide dos artigos 10 da Lei nº 5.889/73, c/c a alínea "b" do inciso XXIX do art. 7º da Constituição Federal.

Nas razões de revista de fl. 89, o reclamado alega que o e. TRT violou o art. 7º, XXIX, da Constituição Federal, alterado pela

Emenda Constitucional nº 28 de maio de 2000, ao deixar de aplicar a prescrição quinquenal nele prevista.

Ocorre que a Emenda Constitucional nº 28/2000 atinge apenas os trabalhadores cujas reclamações trabalhistas foram ajuizadas na vigência da nova regulamentação, não produzindo efeitos em relação àquelas ajuizadas sob a égide do ordenamento constitucional anterior, caso dos autos, porquanto já estabilizada a relação jurídico-processual.

Nesse contexto, em face da inaplicabilidade, na hipótese, do art. 7º, XXIX, da Carta Magna, com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 28/2000, não há que se falar em sua violação.

Nego, pois, provimento ao agravo de instrumento, no particular.

## 3. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

O e. TRT, a fls. 69/70, rejeitou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, sob o fundamento de que, no ordenamento jurídico, apenas existe a vedação de condenação ao pagamento dos adicionais de periculosidade e insalubridade e não de sua postulação de forma conjunta. Consignou, ainda, que, nos autos do Processo nº 511/99, juntado aos autos, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista para postular o adicional de periculosidade, fazendo, expressamente, naquela oportunidade, sua opção por ele. Assim, concluiu que em relação ao adicional de insalubridade, inicialmente postulado, perdeu o objeto.

Nas razões de fl. 90, o reclamado aponta violação do art. 193, § 2º, da CLT, sob o argumento de que a cumulação de pedidos de adicionais de periculosidade e insalubridade é vedada, pouco importando que o Regional tenha deferido apenas um deles.

Ocorre que o art. 193 da CLT proíbe apenas a acumulação dos adicionais de insalubridade e periculosidade, não impedindo que o reclamante postule ambos os adicionais, embora saliente que "o empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido" (§ 2º do art. 193).

No caso dos autos, conforme já mencionado, o Regional deixou claro que, "nos autos do processo 511/99 juntado aos autos, o reclamante ajuizou reclamação trabalhista para postular o adicional de periculosidade, fazendo expressamente, naquela oportunidade, a opção pelo mesmo" e, em decorrência, concluiu que "o pedido referente ao adicional de insalubridade inicialmente postulado perdeu o objeto".

Nesse contexto, não se verifica a alegada violação do art. 193, § 2º, da CLT.

Nego provimento.

## 4. DAS HORAS EXTRAS

O e. TRT, a fls. 71/72, manteve a condenação ao pagamento de horas extras, sob o fundamento de que o reclamante, apresentando prova testemunhal, se desincumbiu de comprovar a alegada jornada extraordinária.

Nas razões de revista de fls. 90/91, o reclamado sustenta que aquele Colegiado, ao reconhecer o trabalho extrajornada com base em depoimento de única testemunha, violou o art. 333, I, do CPC. Transcreve aresto para a divergência.

O aresto de fl. 90, contudo, não viabiliza o processamento da revista, na medida em que dispõe sobre a necessidade de ser firme e indubitosa a prova testemunhal única, tese que não se contrapõe aos fundamentos do Regional, que deixou claro, à fl. 72, que a testemunha ouvida mostrou firmeza e convicção em suas declarações.

Nesse contexto, ante a inexistência de entendimentos divergentes sobre o tema, referido paradigma atrai o óbice do Enunciado nº 296/TST.

Por outro lado, quanto ao art. 333, I, do CPC, saliente-se que, tendo o aludido depoimento testemunhal formado o convencimento do órgão julgador acerca da existência da jornada extraordinária, o reclamante se desincumbiu do encargo de comprovar o fato constitutivo de seu direito, atendendo plenamente ao dispositivo legal em exame. Incólume, portanto.

Nego, portanto, provimento ao agravo de instrumento, no particular.

## 5. DAS FÉRIAS

O Colegiado de segundo grau, à fl. 75, concluiu, por meio de prova oral constante nos autos, que o reclamante comprovou que não usufruiu as férias que lhe foram pagas, razão pela qual manteve a condenação ao pagamento dessa parcela.

Nas razões de revista de fl. 91, o reclamado sustenta que o depoimento de uma única testemunha constitui prova frágil e, em decorrência, inservível para a comprovação de que as férias não foram pagas. Aponta violação do art. 333, I, do CPC.

Ocorre que, conforme fundamentação do item anterior, tendo o aludido depoimento testemunhal formado o convencimento do órgão julgador acerca da veracidade dos fatos alegados pelo reclamante, no tocante ao não-pagamento das férias, não há que se falar em ofensa ao dispositivo de lei em exame, porquanto plenamente provado o fato constitutivo do direito.

Com estes fundamentos, NEGO PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-734.530/01.9 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADOS : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID E DR. MARCELO PIMENTEL





AGRAVADO : WANDERSON DUTRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEX SANTANA DE NOVAIS

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 101, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, ante a não-configuração de violação de lei ou da Constituição Federal, e por não demonstrada a divergência jurisprudencial, interpôs a reclamada o agravo de instrumento de fls. 2/5.

Em sua minuta de fls. 2/5, afirma que ficou demonstrada a divergência jurisprudencial, assim como a contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST.

## 1. EQUIPARAÇÃO SALARIAL

O Tribunal Regional deferiu o pedido de equiparação salarial, sob o fundamento de que o reclamado confessou em depoimento pessoal que o reclamante desempenhava funções idênticas e de igual valia com o segundo paradigma (fls. 79/80).

Alega a reclamada que descabe a equiparação salarial uma vez que a produtividade, a perfeição técnica e o tempo de serviço entre reclamante e paradigma eram distintos. Colaciona arestos para confronto (fls. 88/89).

Sem razão.

Isso porque, segundo o Regional, a própria reclamada confessou o desempenho de funções idênticas e de igual valia entre reclamante e paradigma, hipótese fática não enfrentada pelos paradigmas de fl. 89. Realmente, o primeiro aresto parte da premissa de que a inexistência da identidade de funções inviabiliza a equiparação salarial; o segundo, de que a equiparação é inviável se não há provas de que os requisitos do art. 461 foram preenchidos e, por fim, o terceiro diz que o ônus da prova da equiparação é do reclamante, no caso de a reclamada ter negado o fato constitutivo. Incide, portanto, o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

## 2. HORAS IN ITINERE

Nos termos do acórdão do Regional, os horários de transporte eram incompatíveis com os horários de trabalho do reclamante, circunstância que, segundo a Orientação Jurisprudencial da SDI, nº 50, dá direito às horas in itinere (fl. 81).

O reclamado alega a existência de transporte público regular e diz que o Enunciado nº 90 do TST não pode ser interpretado de forma elástica. Invoca, ainda, o Enunciado nº 324 do TST (fls. 89/94).

Sem razão.

Realmente, conforme asseverou o Regional, a e. SDI já pacificou a matéria da incompatibilidade no horário do transporte público regular gerar direito às horas in itinere, sendo aplicável o Enunciado nº 90 do TST. Cumpre destacar os seguintes precedentes: E-RR 65.401/92, Ac. 3.290/96, Min. Cneá Moreira, DJ 21.2.97, decisão unânime; E-RR 73.629/93, Ac. 2.886/96, Min. João O. Dalazen, DJ 21.2.97, decisão unânime; E-RR 65.119/92, Ac. 670/96, Min. Ronaldo Leal, DJ 6.9.96, decisão unânime; E-RR 6.357/90, Ac. 3.394/94, Min. Vantuil Abdala, DJ 14.10.94, decisão unânime; E-RR 7.744/90, Ac. 2.992/93, Min. Armando de Brito, DJ 3.12.93, decisão por maioria.

Dessa forma, aplicável o Enunciado nº 333 do TST e, por consequência, o recurso encontra óbice nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT.

## 3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

O Tribunal Regional condenou a reclamada ao pagamento de honorários advocatícios, sob o fundamento de que o reclamante estava representado judicialmente por advogado indicado pelo presidente do sindicato e de que foi juntada declaração de pobreza, questão sobre a qual não foi produzida prova em contrário, o que, no seu entender, leva à satisfação dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70. Nesses termos, asseverou que a r. sentença estava em sintonia com os Enunciados nºs 219 e 329 do TST (fls. 84/85).

A reclamada afirma que o advogado não foi designado pelo sindicato, "tendo encetado relação direta com o reclamante". Traz arestos e invoca os Enunciados nºs 219 e 329 (fls. 94/95).

Sem razão.

O quadro fático delimitado pelo Regional, a fls. 84/85, foi o de que: o reclamante estava assistido por advogado indicado pelo sindicato; que foi juntada declaração de pobreza, a qual não foi contrariada, e que é irrelevante a percepção de quantia superior a dois salários mínimos, pois o pagamento de despesas processuais acarretaria prejuízo ao seu próprio sustento ou de sua família. Ora, nenhum dos arestos transcritos à fl. 95 partem dessas premissas, pois se limitam a dizer que somente a juntada de credenciamento do procurador do sindicato não legitima a concessão da assistência judiciária (primeiro) e de que os Enunciados nºs 219 e 329 do TST rejeitam o pleito de honorários fundado na sucumbência (segundo). Dessa forma, incide o Enunciado nº 296 do TST.

Em relação ao argumento de que os honorários advocatícios só são cabíveis se preenchidos os requisitos dos Enunciados nº 219 e 329 do TST (fls. 94/95), registre-se que o Regional consignou que foram eles satisfeitos. Entendimento em contrário esbarra no Enunciado nº 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas nesta esfera recursal.

Ante o exposto, com base no § 5º do art. 896 da CLT, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-735.384/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : IMPORTADORA AMERICANA S.A. -  
COMERCIAL E TÉCNICA  
ADVOGADO : DR. CILON DA SILVA SANTOS  
AGRAVADO : ELMAR DE BARROS MARTINS  
ADVOGADO : DR. GERALDO TSCHOEPKE MILLER

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista por deserção, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, porque os depósitos efetuados quando da interposição do recurso ordinário e do recurso de revista atendem ao disposto no art. 899 da CLT e na Instrução Normativa nº 3/93 do TST.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não vem acompanhado do depósito recursal efetuado quando da interposição do recurso de revista, conforme exige o art. 897 da CLT, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido da irregularidade da formação do agravo, quando os elementos dos autos não permitem aferir a regularidade da garantia do juízo: TST-EAIRR-604.855/99, SDI-I, Relator Ministro Milton de Moura França, DJ de 2/2/2001; TST-E-AIRR-558.310/99, SDI-I, Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 4/8/2000; TST-EAIRR-566.466/99, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 23/6/2000; TST-EAIRR-245.209/96, Relator Ministro Rider Nogueira de Brito, DJ de 6/11/98.

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, combinado com os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGO SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-AIRR-736.428/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ETERNIT S.A.  
ADVOGADO : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
AGRAVADO : KLEBER DE BEM ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA CUNHA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fls. 71/72, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, no qual se insurgia contra a condenação ao pagamento de horas extras, com fulcro nos Enunciados nºs 126, 221, 296 e 297/TST.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta a admissibilidade da revista por violação de lei (art. 62, II, da CLT), e, também, por divergência jurisprudencial.

Contraminuta apresentada a fls. 78/79.

Embora tempestivo (fls. 73 e 2) e subscrito por advogados habilitados nos autos (fl. 11), o agravo não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 56/62, manteve a condenação ao pagamento de horas extras no período em que o reclamante exerceu a função de promotor interno, sob o fundamento de que não ficaram preenchidos os requisitos necessários à caracterização do trabalho excepcionado pelo inciso II do art. 62 da CLT. Para tanto, consignou que o reclamante não detinha poderes de gestão e entendeu que a mera autorização para efetuar saque de numerário em conta corrente da reclamada e, ainda, a existência de apenas um subordinado, não demonstram a fidúcia especial exigida pelo referido dispositivo da CLT. Por fim, registrou que o reclamante subordinava-se ao gerente da filial com quem trabalhava.

Nas razões de revista de fls. 64/69, a reclamada sustentava, em síntese, que o reclamante exercia cargo de confiança, nos moldes do art. 62, II, da CLT, e, em decorrência, não faz jus ao pagamento de horas extras. Aponta violação do aludido dispositivo consolidado e transcreve arestos para a divergência.

Pela alegada ofensa ao art. 62, II, da CLT, contudo, a revista não deve ser processada, na medida em que, do quadro definido pelo Regional, não se constata a existência de poderes de gestão, consoante preconiza referido dispositivo.

Realmente, de acordo com aquele C olegiado, o reclamante exercia a função de promotor interno, estava autorizado a efetuar saque de numerário em conta corrente da reclamada, tinha apenas um subordinado e subordinava-se ao gerente da filial com quem trabalhava, fatos que não permitem concluir que o empregado ocupava POSIÇÃO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA DA EMPRESA, DECORRENTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA COM ALTO PODER DE MANDO E DE GESTÃO.

Ademais, tendo em vista que o e. TRT é o órgão soberano na análise do conjunto fático-probatório, o entendimento em contrário enseja a necessidade de reexame dos fatos e provas dos autos, procedimento que, nesta esfera recursal, é vedado pelo óbice do Enunciado nº 126/TST.

No tocante à divergência jurisprudencial, saliente-se que nenhum dos paradigmas de fls. 65/68 partem das mesmas premissas fáticas dos autos, quais sejam, de que o reclamante exerceu a função

de promotor interno, que tinha autorização para efetuar saque de numerário em conta corrente da reclamada, que possuía apenas um subordinado e, ainda, estava subordinado ao gerente da filial com quem trabalhava.

Portanto, dada a inespecificidade dos arestos, o processamento do recurso, no particular, é obstaculizado pela incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-AIRR-745.672/01.3 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : IRACEMA DE ALMEIDA MAYER  
ADVOGADO : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR  
RECORRIDO : HOSPITAL SANTA CRUZ S.A.  
ADVOGADO : DR. AMILTON FERREIRA DA SILVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 64, que negou seguimento ao seu recurso de revista, agrava de instrumento a reclamante.

Em sua minuta de fls. 2/15, reitera os argumentos de que lhe é devida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS de todo o período contratual e multa convencional.

Embora regularmente formado, o agravo de instrumento não viabiliza o processamento da revista.

Isso porque a matéria trazida a exame já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, que, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou a Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes jurisprudenciais: E-RR-343.207/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; E-RR-330.111/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 12/5/00; E-RR-266.472/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 25/2/00; E-RR-316.452/96, Ministro José Luiz de Vasconcelos, DJ de 26/11/99 e E-RR-303.368/96, Red. Ministro Milton de Moura França, DJ de 25/6/99.

Encontrando-se suplantada a matéria por orientação jurisprudencial, imprópria se torna a aferição de divergência e violações de lei, tendo em vista que, para chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Em relação ao pedido de multa convencional decorrentes do alegado atraso no pagamento das horas extras (fls. 62/63), constata-se que o recurso de revista não veio fundamentado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

Com estes fundamentos e com fulcro no Enunciado nº 333 do TST e artigo 896, § 5º, da CLT NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-AIRR-749.573/01.7TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : EQUIPE ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO OLIVA REIS  
AGRAVADO : JOSÉ DA COSTA ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho de fl. 78, que denegou processamento ao seu recurso de revista com fulcro no Enunciado nº 214 do TST, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 3/9.

O presente recurso não merece prosseguimento.

Efetivamente, se revela incidente, na espécie, o Enunciado nº 214 do TST, uma vez que a decisão do TRT possui cunho interlocutório. De fato, o Regional expressamente determinou o retorno dos autos à Vara do Trabalho, não emitindo, por isso, exame definitivo sobre a demanda. Ora, o art. 893, § 1º, da CLT é claro ao dispor que a apreciação das decisões interlocutórias somente ocorrerá em recurso interposto contra decisão definitiva. Assim, a matéria impugnada na revista não é recorrível de imediato.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 893, § 1º, e 896, § 5º, da CLT, c/c o Enunciado nº 214 do TST, denego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator





PROC. Nº TST-AIRR-749.581/01.4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETA  
 AGRAVADA : DJONILDES NAZARÉ CABRAL DO ROSÁRIO  
 ADVOGADA : DRª. MYCHELE BRAZ DE POMPEU BRASIL

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 82, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, sob o fundamento de que não ficou configurada, na forma do artigo 896, § 2º, da CLT, a violação indicada do artigo 100, § 1º, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 3/16, alega que a atualização do precatório viola o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal e, nesse contexto, sustenta a admissibilidade da revista em sede de execução.

O agravo, embora tempestivo (fls. 84 e 3) e subscrito por advogado da União, não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT da 8ª Região, pelo v. acórdão de fls. 71/74, negou provimento ao agravo de petição da reclamada - que se insurgia contra a atualização dos precatórios desde a sua expedição até a data do efetivo pagamento, com fulcro no Enunciado nº 193 do TST e, ainda, sob os seguintes fundamentos: a) que os juros de mora são decorrentes do atraso com que é feito o pagamento dos valores devidos, não com base na data legalmente prevista para tal; b) que o artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, ao fixar a data de 1º de julho para atualização dos valores e conseqüente inclusão desses créditos no orçamento, objetiva fazer constar naquelas peças um valor definido, tendo em vista as peculiaridades da lei orçamentária; c) que referido dispositivo não fixa que a responsabilidade se esgota na mesma data.

Nas razões de revista de fls. 77/81, a reclamada sustenta que, uma vez atualizado o pagamento do precatório até a data do efetivo pagamento, não justifica nenhum atualização posterior em remanescente do principal. Aduz, por outro lado, que o interregno entre a data da última atualização e a do efetivo pagamento corresponde ao tempo da normal tramitação do precatório, previsto na própria Constituição, o que, no seu entender, não poderia gerar direitos a juros de mora. Aponta violação do artigo 100, § 1º, da Carta Magna e transcreve arestos para a divergência.

Por divergência jurisprudencial, contudo, o recurso não merece processamento, na medida em que, ao teor do artigo 896, § 2º, da CLT, em se tratando de decisão proferida pelo Regional, em sede de execução, a revista somente pode ser admitida na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal.

Por outro lado, saliente-se que o § 1º do artigo 100 da Constituição Federal não veda a aplicação de juros e correção monetária aos débitos a serem pagos por meio de precatórios.

O preceito em exame, na verdade, disciplina as entidades de direito público, impondo-lhes a obrigação de atualizar, para fim de inclusão no seu orçamento, os valores correspondentes aos precatórios apresentados até 1º de julho de cada ano.

O dispositivo não vai além, ou seja, não regulamenta a sorte das diferenças remanescentes.

Assim, não há como se concluir que a incidência de juros, em decorrência de atraso no cumprimento da decisão judicial, pela mora do pagamento do débito mediante precatório, atinge, de forma direta, a literalidade do artigo 100, § 1º, da CF, conforme exige o § 2º do art. 896 da CLT, com a redação que lhe conferiu a Lei nº 9.756/98.

Registre-se, ainda, que a determinação do Enunciado nº 193 do TST é no seguinte sentido:

"CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. CÁLCULO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. Nos casos de execução de sentença contra pessoa jurídica de direito público, os juros e a correção monetária serão calculados até o pagamento do valor principal da condenação."

O entendimento pacífico do TST, por sua vez, agasalhado no item IX, "b", da Instrução Normativa nº 11/97, expressamente prevê a expedição de novo precatório quando remanescerem diferenças devidas por atualizações monetárias, assim como de sua reiterada jurisprudência: SBDI2, ROMS 414.664/98, rel. Min. Francisco Fausto, DJ 12/5/2000; SBDI2, ROMS 445.961/98, rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ 14/4/2000; SBDI2, ROMS 445.941/98, rel. Min. Luciano Castilho Pereira, DJ 7/4/2000; SBDI1, AGERR 305.238/96, rel. Min. Milton de Moura França, DJ 8/10/99; SBDI2, RXOFROMS 360.803/98, rel. Min. Regina Resende Ezequiel, DJ 26/3/99; SBDI1, AGERR 206.686/95, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 23/10/98; OE, AGRC 337.405/97, rel. Min. Almir Pazzianotto Pinto, DJ 13/3/98.

Por fim, saliente-se que o excelso STF, guardião maior da Constituição Federal, apreciando a matéria, firmou idêntico entendimento a esse respeito, conforme se vê dos seguintes precedentes: AGRAG 171.905/PR, 1ª Turma, rel. Min. Sydney Sanches, DJ 17/3/2000; AGRAG 153.493/SP, 2ª Turma, rel. Min. Marco Aurélio, DJ 25/2/94; RE 195.819-7/PR, 1ª Turma, rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 1º.7.96.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-750.331/01.0 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A - CASAS PERNAMBUCAS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA FERNANDES BUENO  
 RECORRIDO : VANIR DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. JOSIANE ANDREA KOELZER ESKENAZI

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 53, que denegou seguimento ao seu recurso de revista sob o fundamento de que não ocorreu a alegada violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta a admissibilidade do recurso de revista pela alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

O agravo de instrumento, embora tempestivo (fls. 53 e 2), subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 12/18/49/50), não viabiliza o processamento da revista.

Com efeito, o e. TRT, a fls. 41/42, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por irregularidade de representação, sob o fundamento de que os autos não contém o instrumento procuratório do advogado que subscreveu o agravo de petição e não se configurou a hipótese de mandato tácito.

Nas razões de revista de fls. 44/48, a reclamada limita-se a afirmar que o v. acórdão do Regional incorreu em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, ponderando que ficou demonstrado seu ânimo de defesa ao interpor o agravo de petição.

Conforme se observa, a revista somente vem fundamentada no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

No entanto, referido dispositivo não possui o condão de viabilizar o prosseguimento do recurso, com base na alegação da recorrente de que ficou demonstrado seu ânimo de defesa ao interpor o agravo de petição.

A juntada de procuração constitui requisito extrínseco de admissibilidade e, ao teor do artigo 37, caput do CPC, o advogado sem instrumento de mandato não se acha legitimado a procurar em juízo.

Esclareça-se que o artigo 5º, LV, da Constituição Federal não sofre violação literal e direta, sendo necessário, para que se conclua pela sua ofensa, que se demonstre, antes, violação da legislação infraconstitucional editada para garantir-lhe operatividade no mundo jurídico, o que não ocorre na hipótese, que, ao contrário, revela que o v. acórdão deu integral cumprimento à norma infraconstitucional.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-750.333/01.8 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : MARIA APARECIDA FERREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES  
 AGRAVADO : SCHMIDT IRMÃOS CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. PEDRO CANÍSIO WILLRICH

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamante contra o r. despacho de fl. 87, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, com fulcro no Enunciado nº 221 do TST e, ainda, sob o fundamento de que são inservíveis para o confronto de teses os arestos indicados para a divergência.

Em suas razões de fls. 2/5, sustenta a admissibilidade da revista pelas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Requer, assim, que seja reconhecida sua estabilidade provisória em decorrência da demonstração de sua gravidez na época da dispensa.

Não houve apresentação de contraminuta, conforme indica a certidão de fl. 94.

O agravo, embora regularmente formado, tempestivo (fls. 88 e 2) e subscrito por advogado habilitado nos autos, não viabiliza o processamento do recurso de revista.

Com efeito, o e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 41/45, complementado pelo de fls. 48/53, proferido em embargos de declaração, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para absolvê-la da condenação ao pagamento de indenização decorrente de estabilidade provisória. Para tanto, consignou que a reclamante foi demitida por justa causa e concluiu que, em razão de ter havido reiteradas faltas sem justificativa, após a aplicação de penas disciplinares, ficou efetivamente evidenciada a desídia do art. 482 da CLT.

Por outro lado, registrou que, na época da dispensa, nem mesmo a reclamante tinha conhecimento de sua gravidez.

Nas razões de revista de fls. 55/69, a reclamante sustenta a sua estabilidade provisória em decorrência da gravidez na época da despedida, pelo que requer o pagamento dos salários referentes ao período transitório. Aponta violação do art. 10, II, "b", do ADCT e indica arestos para a divergência.

Ocorre que o art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias exige, para sua plena configuração, que a

empregada esteja grávida na data de sua imotivada dispensa do emprego e, ainda, que a sua dispensa não tenha sido motivada por prática de falta funcional prevista no art. 482 da CLT.

Nesse contexto, tendo o e. TRT consignado que a despedida da reclamante foi por justa causa em razão da evidenciada desídia do art. 482 da CLT, afastado fica o direito pleiteado, não havendo que se falar em violação do mencionado dispositivo constitucional.

Também não prospera o recurso por divergência jurisprudencial.

Com efeito, os arestos de fls. 58 e 65/66 são oriundos de Turma desta Corte, enquanto que os de fls. 59/65 são provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, razão pela qual não atendem aos pressupostos do art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-750.403/01.0 - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO LUIZ DO LAGO VIÉGAS  
 AGRAVADO : VALDIR DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO AUGUSTO DOMINGUES MARANHÃO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, a reclamada interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo de fls. 2/5.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que não foram juntados aos autos o comprovante das custas e do depósito recursal.

Realmente, a Lei nº 9.756, de 17.12.98, que acresceu o § 5º, I, ao art. 897 da CLT, impôs à parte o ônus de instruí-lo de forma a viabilizar, caso provido, o julgamento imediato do recurso de revista, elencando como peça obrigatória, entre outras, a comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas.

Com estes fundamentos e considerando o disposto nos arts. 896, § 5º, da CLT, 78, V, e 336 do RITST, c/c o item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGOU SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-481.083/98.6 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : MONTREAL ENGENHARIA S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SOLANGE PEREIRA DAMASCENO  
 RECORRIDO : ANTÔNIO FERNANDES DOS SANTOS FILHO  
 ADVOGADO : DR. OSVALDO SCHITINI NETO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, no v. acórdão de fls. 123/125, negou provimento ao recurso da reclamada para condená-la ao pagamento em horas extras. Afirmando que a presunção de veracidade do horário não se embasa no Enunciado nº 338 do TST, conforme consignou a r. sentença, mas no fato de que, ao alegar horário diverso do declinado na inicial, atraiu para si o ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC.

Opostos embargos de declaração pela reclamada (fls. 128/133), o e. Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos termos do acórdão de fls. 135/137.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista, pelas razões de fls. 140/151. Argúi preliminar de nulidade por julgamento extra petita, por ausência de fundamentação e por negativa de prestação jurisdicional. Aponta violação dos artigos 93, IX, da CF, 832 da CLT. No mérito, busca a revisão do julgado quanto ao entendimento de que a não-apresentação de documentos resulta em pena de confissão e diz que foram violados os arts. 355, 356 e 357 do CPC e que houve contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Traz arestos para confronto.

O recurso é tempestivo (fls. 138/140), subscrito por advogado habilitado (fl. 18), com custas e depósito efetuados a contento (fl. 118), mas não merece prosseguir.

Com efeito, a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, sob o argumento de que, mesmo instado via embargos de declaração, o Regional continuou silente quanto à questão do ônus da prova, mormente no que tange às disposições do Enunciado nº 338 do TST, não merece acolhida.

Isso porque, tal como colocada a questão, deprecende-se que a reclamada concluiu que o fundamento do Regional para inverter o ônus da prova, teria sido o Enunciado nº 338 do TST e que aquela Corte se manifestasse sobre o fato de não ter sido determinada judicialmente para apresentação de cartões de ponto, e que não atendida, o v. acórdão incorreria em omissão.

Em verdade, o fundamento do Regional consistiu na interpretação do artigo 333, II, do CPC, conforme transcrição abaixo:

"Não há o que reformar na dita sentença em relação à condenação em horas extras. É verdade que a reclamada não foi notificada para trazer aos autos os cartões de ponto de todo o pacto laboral, sob pena de confissão. Ainda assim, trouxe-os, mas de forma incompleta, faltando os relativos a onze meses da relação de emprego mantida entre as partes, não justificando o motivo de assim proceder, porquanto, ao declinar na defesa horário de trabalho diverso do apontado na inicial, opôs fato impeditivo do direito do autor, ficando assim onerada com a prova respectiva (v. inciso II do art. 333 do CPC), de que não se desincumbiu. Assim, a presunção de veracidade do horário declinado na inicial está correta, embora não exatamente pelo motivo visualizado no Enunciado 338 do TST, encampado na sentença, o que, de qualquer sorte, não retira a validade da conclusão sentencial" (fls. 124/125).

Registre-se que o v. acórdão embargado de fls. 136/137 limitou-se a dizer que a decisão anterior foi motivada e que a pretensão da reclamada foi, em verdade, o de revolver fatos e provas, o que revela que não houve ausência de fundamentação dos julgados, visto que o Regional proclamara que a inversão do ônus da prova decorreu de interpretação de dispositivo legal e não do Enunciado nº 338 do TST.

Nesse contexto, inexistente alegada negativa de prestação jurisdicional, porquanto o Regional claramente consignou que a inversão do ônus da prova não decorreu da aplicação do comando contido no Enunciado nº 338 do TST.

Incólumes, portanto, os preceitos indicados como violados.

Em relação ao mérito, o e. Regional manteve a condenação ao pagamento de horas extras, lastreando-se em fundamento diverso do adotado pela sentença, ou seja, da inversão do ônus da prova, em face do comando do Enunciado nº 338 do TST.

A tese do Regional consistiu na premissa de que a reclamada, ao alegar horário diverso do apontado na inicial, atraiu para si o ônus da prova, nos termos do artigo 333, II, do CPC.

Na revista, a reclamada aponta violação dos artigos 355, 356 e 357 do CPC e contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST. Traz aresto para confronto (fls. 150/151).

No contexto em que a reclamada argumenta sobre a violação dos artigos 355, 356 e 357 do CPC, qual seja, de que o Regional lhe aplicou a pena de confissão por não ter trazido aos autos espontaneamente os cartões de ponto e de que não fora sequer notificada para apresentá-los, seu recurso não merece conhecimento.

A controvérsia não foi dirimida sob o aspecto da imputação de pena de confissão pelo fato de os cartões de ponto não terem sido juntados aos autos, mas, sim, sob o enfoque do art. 333, II, do CPC, ou seja, de que, ao alegar horário diverso do descrito na inicial, a reclamada opôs fato impeditivo do direito do reclamante, assumindo, em consequência, o ônus da prova.

Incólumes, portanto, os artigos 355, 356 e 357 do CPC.

Impõe-se, por isso mesmo, reconhecer que não houve contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, haja vista a expressa disposição do Regional, de que o caso, ao contrário do que consignara a r. sentença, não era de aplicação daquele verbete (fls. 124/125), daí a pertinência do Enunciado nº 297 do TST.

O único aresto transcrito parte da premissa consubstanciada nos artigos 355 e 359, I e II, do CPC, razão pela qual não se mostra específico, já que a tese do Regional é a da inversão do ônus da prova, nos termos do art. 333, II, do CPC. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROCESSO Nº TST-RR-494.236/1998.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
RECORRIDO : SIDNEI RESENDE DA SILVA.  
ADVOGADO : DR. CAETANO DE VASCONCELLOS NETO

#### DESPACHO

A Reclamada propõe recurso de revista, às fls. 300/305, contra o acórdão de fls. 267/271, proferido pelo 3º Regional.

O recurso de revista, contudo, não se habilita ao conhecimento, diante da constatação de sua deserção em face da inobservância ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93.

Com efeito, a sentença arbitrou à condenação o valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), (fl. 206).

A Reclamada efetuou o depósito recursal no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), por ocasião da interposição do recurso ordinário, conforme comprovam as guias de recolhimento de fl. 232.

O Regional não alterou o valor fixado à condenação pela sentença (acórdão de fls. 267/271).

Quando da propositura do presente recurso de revista, a Reclamada complementou o depósito recursal no valor de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), segundo notícia a guia de fl. 289, totalizando a importância de R\$ 5.200,00 (cinco mil e duzentos reais).

Como se observa, com os dois depósitos efetuados não foi atingido o valor total da condenação, e a complementação realizada

não corresponde à exigida por meio do ATO-GP-278/97, vigente quando da interposição do recurso, que passou a vigorar no importe de R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos).

Há de se ressaltar que esta Corte, através da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso, conforme corroboram os seguintes precedentes: E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18/06/99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José Luiz de Vasconcellos, DJ 16/04/99, decisão unânime.

Em consequência, e com base na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 e no uso da atribuição que me confere o § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento ao presente recurso de revista, porque deserto.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001..

RENATO DE LACERDA PAIVA  
Juiz Convocado-Relator

PROC. Nº TST-RR-495.335/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - FA-PERJ  
ADVOGADA : DR. LUIZ CESAR VIANNA MARQUES  
RECORRIDOS : MARCOS AUGUSTO DA SILVA SANTOS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM BARBOSA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 209/213, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa, por não ter sido realizado julgamento ultra petita, e negou provimento ao recurso da reclamada, mantendo a condenação quanto ao reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Rio de Janeiro e a existência de rompimento de vínculo contratual em face da contratação dos recorridos pelo município do Rio de Janeiro.

Inconformada, a reclamada interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 216/221. Arguiu preliminar de cerceamento de defesa em julgamento ultra petita. Busca obter a revisão do julgado quanto aos seguintes temas: possibilidade jurídica do reconhecimento de vínculo de emprego com o Estado do Rio de Janeiro e a existência de rompimento de vínculo contratual em face da contratação dos recorridos pelo município do Rio de Janeiro. Aponta violação de diversos dispositivos de lei e da Constituição Federal e indica divergência jurisprudencial.

Mesmo tempestiva (fls. 213-v e 216) e subscrita por advogado habilitado nos autos (fls. 194, 196 e 216), a revista não merece prosseguir.

#### I.1 - CONTRATAÇÃO IRREGULAR NO SERVIÇO PÚBLICO

O e. Regional consignou que as contratações dos reclamantes se deram em 21.2.86, e que competia à reclamada, com a promulgação da Constituição Federal, tê-los dispensado, porquanto não precedidas de concurso público. Acrescentou que a preterição da solemnidade prevista no art. 37, II, da CF não torna o ato nulo, na medida em que no Direito do Trabalho a nulidade absoluta não é admitida (fls. 211).

Na revista, a reclamada sustenta a inviabilidade de reconhecimento de vínculo empregatício e aponta violação do artigo 87, § 8º, da Constituição Estadual e 37, II, da Constituição Federal. Invoca o Enunciado nº 331, II, do TST. Traz arestos (fls. 217/218).

Sem razão.

Registre-se, por oportuno, que a necessidade de concurso público com vistas ao reconhecimento do vínculo com a Administração Pública, diante do que dispõe o art. 37, II, da Constituição da República de 1988 constitui procedimento salutar e de extraordinária importância, na medida em que faz valer efetivamente o princípio da isonomia, que garante a todos os cidadãos, em igualdade de condições, concorrer a emprego, cargo ou função pública.

O v. acórdão do Regional, entretanto, à fl. 211, é explícito ao fixar a admissão dos reclamantes em 21.02.86. Diante do contorno fático-probatório definido pelo TRT, de que o vínculo havido entre as partes se iniciou em data anterior à da promulgação da atual Carta Magna, em 5.10.1988, não há que se falar na nulidade da contratação.

Assim, atento ao princípio tempus regit actum, incide no caso a regra da CF/67, com a Emenda nº 1/69, vigente na época da formação do liame empregatício, que não exigia a aprovação em concurso público para o emprego público, razão pela qual descabe a alegada violação do artigo 37, II, da atual Constituição Federal. Por outro lado, esta Corte já firmou a orientação de que não é aplicável o Enunciado nº 331, II, do TST quando a contratação ocorre antes da vigência da atual Carta Política.

Acrescente-se que o v. acórdão recorrido está em consonância com decisão prolatada pelo Ministro Moreira Alves, no julgamento do processo STF-AG nº 249.462-5, verbis:

"DESPACHO: 1. A alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição demanda o exame prévio da legislação infraconstitucional, caracterizando-se assim como alegação de ofensa indireta ou reflexa à Carta Magna, não dando, por isso, cabimento ao recurso extraordinário.

2. Por outro lado, a relação de emprego público foi re-

conhecida como existente antes do advento da Constituição de 1988, e, portanto, quando a Carta Magna anterior não exigia concurso público para o ingresso em emprego público, como ocorre no caso, o que não fere o disposto no artigo 37, II, da atual Carta Magna, porque, se é certo que a Constituição tem aplicação imediata, e, portanto, é retroativa em grau mínimo (daí dizer-se que não há direito adquirido contra a Carta Magna), também é certo que, salvo quando ela expressamente o declara, não atinge, para desconstituí-los, fatos ocorridos no passado, como salienta ROUBIER ("Les Conflits de Lois dans le Temps", II, nº 122, p. 471, Recueil Sirey, Paris, 1933) ao observar que "se, por exemplo, uma lei muda as condições de recrutamento de certas funções públicas, essa lei não terá efeito em face dos funcionários já nomeados, mas terá efeito imediato para todas as nomeações ulteriores". Inexiste, pois, no caso, infringência aos artigos 5º, XXXVI, e 37, II, da Constituição.

3. Em face do exposto, nego seguimento ao presente agravo" (DJ 17/9/99).

Em relação à alegada afronta ao artigo 87, § 8º, da Constituição Estadual, o Regional não analisou a controvérsia sob o enfoque de que referido dispositivo impõe ou não a necessidade de concurso público, circunstância que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

O recurso também não se viabiliza por divergência jurisprudencial.

Os arestos de fl. 218 discutem a nulidade da contratação ocorrida, sem o preenchimento do requisito previsto no art. 37, II, da Constituição da República, hipótese diversa da tratada nos autos, em que os reclamantes foram admitidos em data anterior à atual Constituição Federal, sendo, assim, inespecíficos ao dissenso de teses. Incidente o óbice do Enunciado nº 296 do TST.

#### I.2 - INEXISTÊNCIA DE ROMPIMENTO - CONTRATAÇÃO PELO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

O e. Regional manteve a r. sentença que rejeitou a preliminar de ilegitimidade da ora reclamada, adotando o posicionamento de que ela era a verdadeira empregadora (fl. 212).

A reclamada alega que os reclamantes tiveram sua situação funcional regularizada posteriormente pela Administração Pública, razão pela qual proclama como inviável sua condenação ao pagamento de verbas rescisórias. Traz arestos para confronto (fl. 220).

Sem razão.

O arestos de fl. 220 tratam de questões não abordadas pelo Regional, a saber: impossibilidade de pagamento de verbas rescisórias se não houve dispensa do empregado e que "provada a continuidade da prestação dos serviços, a pretensão deverá ser exigida da sucessora". Ora, os fundamentos do Regional, ao analisar a questão da responsabilidade do município do Rio de Janeiro, foram de que: a) a reclamada era a verdadeira empregadora; b) que o município do Rio de Janeiro não assumiu, do ponto de vista jurídico, a posição de sucessor trabalhista e c) de inexistência de rompimento de vínculo contratual (fl. 212). Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

#### I.3 - JULGAMENTO EXTRA PETITA

O Regional afastou a preliminar de julgamento ultra petita, referente às gratificações natalinas, sob o fundamento de que a pretensão se encontra relacionada no item 3.2 da inicial.

Alega a reclamada que o artigo 460 do CPC foi violado, uma vez que não há pedido de gratificações natalinas proporcionais (fls. 220/221).

Sem razão.

Conforme se verifica, o quadro delimitado pelo Regional contrapõe-se ao argumento da reclamada, o que inviabiliza a aferição da alegada violação do art. 460 do CPC, ante o óbice do Enunciado 126 do TST, que veda o revolvimento de fatos e provas.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-503.180/98.3 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA GONTIJO  
RECORRIDO : CARLOS ALBERTO XAVIER VILHENA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

#### DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, no v. acórdão de fls. 273/277, negou provimento ao recurso ordinário do reclamado quanto à integração da ajuda-alimentação ao salário.

Opostos embargos de declaração pelo reclamante (fls. 283/286), o c. Tribunal Regional negou-lhes provimento, nos termos do acórdão de fls. 288/290.

Inconformado, o reclamado interpôs recurso de revista, pelas razões de fls. 292/295. Busca obter a revisão do julgado quanto à natureza jurídica da ajuda-alimentação.

Despacho de admissibilidade exarado a fls. 308/309.

Sem contra-razões, conforme certificado a fl. 309-v.

Dispensada a remessa dos autos à d. Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer.

Relatados.

Embora tempestiva (fls. 282/292), subscrita por advogado



habilitado nos autos (fls. 279/281) e recolhidas as custas e o depósito recursal (fls. 249, 250 e 296), a revista não merece seguimento.

O Regional manteve a condenação do banco-reclamado na integração da ajuda de custo-alimentação no salário, limitando-se a fixar o entendimento de que essa parcela, paga habitualmente a título de ajuda-alimentação, tem natureza salarial, uma vez que é devida a todos os bancários, ao teor da cláusula 14ª do instrumento normativo, devendo integrar-se à remuneração do empregado, nos termos do Enunciado 241/TST (fls. 275/276).

O reclamado sustenta o cabimento de sua revista, argumentando que a ajuda-alimentação paga aos bancários tem natureza jurídica indenizatória, não se integrando à remuneração. Diz que esse é o entendimento sedimentado pela e. SDI do TST no Precedente de nº 123, que, aduz, foi contrariado. Aponta violação dos artigos 457, § 2º, e 458 da CLT e colaciona arestos.

O recurso não merece conhecimento.

Realmente, a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 123 da e. SDI, fixou entendimento de que "A ajuda alimentação prevista em norma coletiva em decorrência de prestação de horas extras tem natureza indenizatória e, por isso, não integra o salário do empregado bancário" (destacou-se). Entretanto, o acórdão do Regional não esclarece se a ajuda-alimentação fornecida pelo Banco Bamerindus S.A ao reclamante era paga em decorrência da prestação de horas extras, premissa fática inarredável para se concluir pela contrariedade ao referido precedente jurisprudencial.

Na realidade, o acórdão do Regional está fundamentado na cláusula 14ª do instrumento normativo da categoria, que prevê o pagamento dessa parcela a todos os bancários, e, por isso, concluiu que sua natureza jurídica é salarial.

Pelos mesmos fundamentos, não se configura a divergência jurisprudencial dos arestos reproduzidos pelo recorrente a fl. 294. Referidos paradigmas, oriundos da e. SDI desta Corte, encampam a tese que veio a ser sufragada pelo Precedente nº 123 da e. SDI, partindo da premissa de que ajuda-alimentação objetiva cobrir despesas realizadas com a alimentação do empregado bancário que extrapola sua jornada normal de trabalho, ou seja, tem natureza jurídica indenizatória, enquanto paga em decorrência da prestação de horas extras. Esse aspecto, como visto, não foi abordado no acórdão do Regional, que tampouco foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração. Dessa forma, ante a diversidade fática verificada entre as controvérsias contejadas, inviável a configuração da divergência de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Logo, no contexto em que examinada a questão pelo Regional, não se configura a violação dos artigos 457, § 2º, e 458 da CLT, como alegado pelo reclamado. De fato, o § 2º do artigo 457 da CLT, ao prescrever que "não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de cinquenta por cento do salário percebido pelo empregado", não guarda pertinência com o caso concreto, uma vez que não se discute o pagamento dessa parcela pela percentagem que ela representa no salário do reclamante. Por outro lado, o artigo 458 da CLT, ao prever que "Além do pagamento em dinheiro, empreendem-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações "in natura" que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado", na realidade, alberga a tese sustentada pelo Regional, que reconheceu a habitualidade do pagamento da ajuda-alimentação, por força de norma coletiva, a todos os empregados da categoria. Incidência do Enunciado nº 221 do TST.

Registre-se, finalmente, que a versão dada pelo reclamado, em suas razões recursais, demandaria o revolvimento da prova, procedimento vedado neste esfera recursal, conforme o Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-514.775/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS  
 ADVOGADO : DR. GILSON J. R. DA SILVEIRA  
 RECORRIDA : CLEMENCIA LEMOS GENECCO  
 ADVOGADO : DR. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

T D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional afastou o pedido de declaração de inconstitucionalidade da r. sentença, pretendida pela empresa, sob o fundamento de não ter sido reconhecido o sistema de escalas de folgas em revezamento semanal adotado pelas partes, e condenou-a ao pagamento da dobra do sétimo dia consecutivo trabalhado, sob o fundamento de que a perícia contábil demonstrou que o repouso semanal remunerado não foi usufruído pela reclamante com a regularidade prevista em lei (FLS. 330/331).

Na revista, a reclamada reitera a preliminar de inconstitucionalidade da r. sentença e argumenta que, em conformidade com os artigos 7º, XV, da CF, 67, parágrafo único, 68, parágrafo único, da CLT, 5º e 6º da Lei 605/49, não existe a obrigatoriedade de o repouso semanal remunerado recair no domingo. No mérito, diz que foram violados aqueles dispositivos e aduz que a reclamante gozou todos os repouso semanais, conforme a prova pericial (fls. 337/348).

Mesmo tempestiva (fls. 336/337), subscrita por advogado

habilitado nos autos (fls. 14 e 251), custas e depósito efetuados a contento (fls. 239-v, 297 e 298), a revista não merece prosseguir.

Isso porque os artigos 7º, XV, da CF e 5º da Lei 605/49, ao contrário do alegado pela reclamada, não foram afrontados e sim respeitados, na medida em que o Regional consignou que, preferencialmente, o repouso semanal remunerado deve recair no domingo.

Registre-se que é inócua a alegada afronta ao artigo 6º do Decreto nº 27.048/49 e à Portaria do MTPS de nº 417/66, porquanto não previstas entre as hipóteses de cabimento da revista (artigo 896 da CLT).

Em relação aos parágrafos únicos dos artigos 67 e 68 da CLT, frise-se que o Regional não emitiu tese acerca dos serviços que exigem trabalho aos domingos e a respectiva escala de revezamento, ou quanto à necessária permissão prévia da autoridade competente para fim de realização do trabalho naqueles dias. Incidência do Enunciado 297 do TST.

Por fim, a divergência jurisprudencial não se mostra específica, porque o Regional partiu da premissa fática de que a perícia contábil revelou que não foi observada a periodicidade do descanso semanal após o sexto dia de trabalho, ao passo que os paradigmas transcritos cingem-se a enfrentar a questão de que a lei não exige que a folga obrigatória recaia no domingo (1º de fls. 343); de que o trabalho em dias de folga justifica a remuneração dobrada, salvo se oportunamente compensado (2º de fls. 343); de que não subsiste o pagamento de dias de repouso quando há concessão de folgas compensatórias (1º de fls. 344); de que "a concessão do repouso no primeiro dia útil da semana subsequente àquele em que o mesmo não foi gozado porque trabalhado" satisfaz a fruição do descanso e afasta, por conseguinte, a reparação extra (4º de fls. 344); de que à empresa cabe provar que concedeu folgas tidas pelo empregados como não pagas, ao teor do art. 818 da CLT (5º de fls. 344) e, ainda, de que a concessão do repouso semanal remunerado após sete dias de trabalho corrido, no regime de revezamento, a intervalos superiores a sete dias, não enseja o direito a qualquer reparação, em face da ausência de prejuízo (fls. 347). Ante a inespecificidade dos arestos incide ao caso o Enunciado nº 296 desta Corte, uma vez que, nos termos deste verbete, a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram.

Por sua vez, o paradigma de fls. 345 é oriundo de Turma do TST, hipótese não elencada no art. 896 da CLT.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 28 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-658.087/00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ BATISTA DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DRA. JORGE DONIZETTI FERNANDES

T D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 35/36, complementado pelo de fls. 43/44, manteve a r. sentença quanto à responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços relativamente aos créditos oriundos do contrato de trabalho celebrado entre o reclamante e a empresa prestadora dos serviços, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 45/46. Argui preliminar de carência de ação e, no mérito, alega que o responsável pelos créditos trabalhistas é a empresa prestadora dos serviços, real empregadora do reclamante, e que com este não teve nenhuma relação empregatícia. Afirma que a responsabilidade subsidiária prevista no Enunciado nº 331 do TST, não lhe é aplicável, porquanto além de pertencer à administração pública, agiu de boa-fé e em consonância com a lei de licitações. Aponta violação dos arts. 71, da Lei nº 8.666/93, 2º, 3º e 444 da CLT, 5º, II e XXXVI, e 37, XXI, da Constituição Federal. Colaciona arestos.

Embora tempestivo (fls. 44v/45), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 63 a 66), custas (fls. 30) e depósito recursal (fls. 29), o recurso, no entanto, não merece prosperar.

Em relação à preliminar de carência de ação, constata-se que o recurso, no particular, encontra-se desfundamentado, uma vez que não veio arrimado em nenhuma das alíneas do artigo 896 da CLT.

Quanto ao mérito, responsabilidade subsidiária, esta e. Corte, interpretando a matéria à luz do art. 71 da Lei nº 8.666/93, ratificou o entendimento manifestado no item IV do Enunciado nº 331 do TST, nos seguintes termos: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)."

Cumpra registrar que não se trata de vínculo de emprego e sim de responsabilidade subsidiária. Logo, não há que se falar em subordinação direta do tomador de serviços.

Nesse contexto, revela-se inviável a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT, quer pela

violação dos preceitos indicados, quer por divergência jurisprudencial, pois a decisão proferida pelo e. Regional harmoniza-se com o Enunciado nº 331, IV, do TST.

Com estes fundamentos, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-713.315/00.9 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO ITABANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. ICHIE SCHWARTSMAN  
 AGRAVADO : CLÁUDIO ANTÔNIO ATTIE  
 ADVOGADO : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o r. despacho que denegou processamento ao seu recurso de revista, o reclamado interpõe o presente agravo de instrumento.

Sustenta, em síntese, o cabimento do recurso, pelos fundamentos expostos em sua minuta de agravo.

O presente recurso não merece prosseguimento, uma vez que está irregularmente formado, na medida em que se encontra ilegível o carimbo do protocolo do recurso de revista (fl. 42), o que inviabiliza o exame de sua tempestividade, ao teor do art. 897 da CLT, com redação que lhe deu a Lei 9.756/98.

A jurisprudência do TST vem se firmando exatamente no sentido de que há irregularidade na formação do agravo, quando não se pode aferir a data do protocolo da revista. (Precedentes: SBDI-1: E-AIRR 555.738/99, rel. Min. Vantuil Abdala, DJ 24/5/2001; 4ª Turma: AIRR 666.314/00, rel. Min. Moura França, j. 11/10/00; AIRR 655.325/00, rel. Min. Moura França, j. 18/10/00; AIRR 683.218/00, rel. Min. Moura França, j. 7/2/2001; 5ª Turma: AIRR 637.763/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 1º/9/00; AIRR 658.913/00, rel. Min. Rider de Brito, DJ 25/8/00).

Com estes fundamentos e considerando o disposto no art. 896, § 5º, da CLT, c/c os itens III e X da Instrução Normativa nº 16 do TST, DENEGOU SEGUIMENTO ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-AIRR-734.706/01.8 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
 ADVOGADO : DR. WELBER NERY SOUZA  
 AGRAVADO : HÉLIO DIAS SOUTO  
 ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela reclamada contra o r. despacho de fl. 105, que denegou seguimento ao seu recurso de revista, por não atendidos os requisitos do artigo 896 da CLT.

Em sua minuta de fls. 2/5, requer que seja reconsiderado o r. despacho denegatório, sob o argumento de que configurada a violação do artigo 5º, XXXV e LV, e porque demonstrada a divergência jurisprudencial.

Embora regularmente formado, o agravo de instrumento não viabiliza o processamento do recurso de revista.

Com efeito, o e. Regional deu provimento parcial ao recurso ordinário do reclamante para lhe deferir o pagamento dos incentivos do PIRC (Plano Incentivado de Rescisão Contratual), sob o fundamento, em síntese, de que seu direito nasceu com o edital de privatização (fls. 81/84 e 93/95).

Por seu turno, em seu recurso de revista de fls. 97/102, a reclamada alega que o reclamante não tem direito à indenização das verbas concedidas pelo PIRC, ante o seu direito potestativo e porque sua demissão foi anterior ao prazo para a adesão ao plano, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a percepção dos benefícios dele decorrentes. Diz violado o art. 5º, XXXVI, da CF e traz arestos ao confronto.

Ocorre que, diante dos fundamentos do Regional, a divergência jurisprudencial não viabiliza o recurso de revista, ante o óbice do Enunciado 296 do TST. Realmente, o Regional fundamentou sua decisão nas seguintes premissas:

a) que a obrigação da reclamada de oferecer ao reclamante os incentivos do PIRC nasceu com o edital de privatização da empresa e não com a implantação do plano;

b) que, na ocasião de sua dispensa, o reclamante fazia jus aos incentivos, por força do edital;

c) que o PIRC só veio a regulamentar as condições de desligamento;

d) que, nos termos do art. 159 do Código Civil, à reclamada impõe-se o dever de reparar a ilicitude de seu ato.

Ora, os paradigmas de fl. 100 tratam do não-preenchimento dos requisitos para o plano de incentivo à aposentadoria, hipótese que não é a dos autos.

Já os de fl. 101 tratam, respectivamente, da hipótese de empregados aposentados não inseridos em plano de desligamento





incentivado; de plano de incentivo de desligamento da RFFSA, sem adentrar a premissa do Regional, de que o direito do reclamante nasceu com o edital de privatização; do marco prescricional e da estabilidade provisória do aviso prévio indenizado.

Por sua vez, os de fl. 102, ao partirem da hipótese genérica de que não compete ao Poder Judiciário fazer juízo de valor sobre os motivos discricionários de escolha do empregador, no uso de seu poder potestativo e da premissa de que as sociedades de economia mista não se obrigam à motivação do distrato, revelam-se inespécíficos, por não enfrentarem os fundamentos do Regional.

Não se verifica, ainda, a alegada violação do art. 5º, XXXVI, sob o argumento de que o PIRC constitui ato jurídico perfeito.

Isso porque, o fundamento do Regional para afastar referida afronta consistiu no pressuposto fático de que o direito do reclamante, no sentido de que lhe fosse oferecida a oportunidade do desligamento incentivado, nasceu com o edital de privatização da empresa e não com a implantação do PIRC (fls. 93/95).

Nesse contexto, não há como prosperar a tese de violação do art. 5º, XXXVI, da CF, ante a vedação contida no Enunciado 126 do TST, de que é defeso neste momento processual o revolvimento de fatos e provas.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-493.276/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DLD - ASSESSORIA, PLANEJAMENTO E CONSULTORIA EMPRESARIAL S.C. LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDUARDO FONTES MOREIRA  
EMBARGADO : SIDNEI ROBERTO CALHEIROS GOMES  
PROCURADOR : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo v. acórdão de fls. 116/120, complementado pelo de fls. 157/159, manteve a condenação da reclamada ao pagamento de horas extras. Alegando a existência de omissão, novos embargos de declaração foram interpostos, a fls. 160/161, que, no entanto, não foram conhecidos, por intempestivos.

Inconformada, interpõe a reclamada o recurso de revista de fls. 165/169, insurgindo-se contra a condenação. Alega violação dos arts. 356 e 357 do CPC e transcreve aresto para a caracterização do dissenso jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade à fl. 171.

Não foram apresentadas contra-razões (fls. 172 e 173).

A d. Procuradoria-Geral do Trabalho opina pelo não-conhecimento embargos (fl. 132).

Desnecessária a remessa dos autos à d. Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, § 1º, II, do RITST.

O recurso de revista está subscrito por advogado constituído nos autos (fls. 11, 111 e 140), foram corretamente recolhidas as custas processuais e efetuado o depósito recursal no valor total arbitrado à condenação (fl. 84), mas não merece prosseguimento, porque intempestivo.

Com efeito, o v. acórdão do Regional foi publicado em 2/9/96 e é certo que a reclamada interpôs embargos declaratórios (fls. 149/151), julgados pelo v. acórdão de fls. 157/159, publicado em 11/12/97.

Interpostos novos declaratórios (fls. 160/161), em 7/1/98, o Regional deles não conheceu, conforme acórdão de fls. 163/164, sob o fundamento de serem intempestivos.

Sabido que a interposição de declaratórios, após o advento da Lei nº 8.950/94, que deu nova redação ao artigo 538 do Código de Processo Civil interrompe o prazo para a interposição, desde que tempestivos, por certo que o recurso de revista, interposto em 9/3/98, encontra-se fora do prazo, considerando-se que o termo inicial foi o v. acórdão publicado em 11/12/97.

Com estes fundamentos e com fulcro nos artigos 896, § 5º, da CLT e 6º da Lei nº 5.584/70, c/c o artigo 538 do CPC, NEGÓ SEGUIMENTO à revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-425.969/98.0 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTES : EDUARDO MACHADO REZENDE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA  
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE E OUTRA  
ADVOGADO : DR. MARCELO FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 3ª Região, pelo v. acórdão de fls. 252/257, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes no tocante ao tema "base de cálculo do adiantamento do 13º salário". Concluiu que a inclusão da aposentadoria paga pelo INSS para efeito de apuração da referida antecipação no mês de maio de cada ano reveste-se de mera liberalidade.

Para tanto, consignou os seguintes fatos: a) que até maio de/95 os reclamados adiantavam o 13º salário com base na aposentadoria oficial, somada ao complemento de aposentadoria; b) que em maio/96 foi excluída da base de cálculo o valor pago pela previdência oficial.

Em seguida, registrou os seguintes fundamentos: a) que os princípios que regem o contrato de trabalho não são os mesmos que regem a complementação de aposentadoria, paga por instituição de direito privado; b) que a complementação de aposentadoria deve ser interpretada na forma do disposto no art. 1090 do Código Civil; c) que a Resolução que criou a complementação de aposentadoria não previu o adiantamento de metade do 13º salário no mês de maio, tampouco a sua base de cálculo; d) o art. 22 do Estatuto não estabeleceu o direito ora pretendido.

Inconformados, os reclamantes interpõem o recurso de revista de fls. 259/264. Sustentam que o direito à antecipação do 13º salário, em maio de cada ano, bem como sua base de cálculo, está prevista em convenção coletiva constantes dos autos. Dizem, ainda, que há direito adquirido ao adiantamento em exame, ante a habitualidade de sua concessão pelo reclamado. Aponta violação dos artigos 5º, XXXVI, da Constituição Federal e 468 da CLT e transcreve arestos para a divergência.

Seu recurso, contudo, não merece prosseguimento.

Com efeito, no tocante à alegada violação do art. 468 da CLT, constata-se que o e. TRT não examinou a matéria sob a ótica da alteração unilateral dos contratos, razão pela qual, ante a falta de prequestionamento, o referido dispositivo atrai a incidência do Enunciado nº 297/TST.

Também não se verifica a ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento segundo o qual os conceitos de direito adquirido e ato jurídico perfeito, no que se refere à aplicação da norma constitucional, são insítos à questão de direito intertemporal, o que não é o caso dos autos:

"Quanto à pretendida violação ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Magna, sob a alegação de infringência ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido, é ela improcedente, porque o citado dispositivo é norma de direito intertemporal para vedar que a lei nova prejudique direito adquirido sob o império da lei anterior ou ato jurídico que se tenha aperfeiçoado antes daquela, o que, no caso, não se alega. Saber, independentemente de questão de direito intertemporal, se foi violado, ou não, direito que se adquiriu pelo preenchimento da hipótese de incidência de uma lei é matéria que se resolve no terreno da legalidade e não da constitucionalidade. E, igualmente, verificar se o ato jurídico devidamente aperfeiçoado foi, ou não, observado é também questão que se situa exclusivamente no terreno infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento. (AGRAG-254540/PE, Relator Ministro Moreira Alves, DJ 12.5.2000).

Relativamente à divergência jurisprudencial, saliente-se que os julgados de fls. 262/263 são oriundos de Varas do Trabalho e, como tais, não atendem aos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Por fim, observa-se que o paradigma de fl. 263 não abrange todos os fundamentos do Regional, notadamente o fato de a Resolução, que criou a complementação de aposentadoria, não prevê o adiantamento de metade do 13º salário no mês de maio, tampouco a sua base de cálculo" e, por outro lado, "a questão de o art. 22 do Estatuto não ter estabelecido o direito ora pretendido".

Nesse contexto, dada a incidência do óbice do Enunciado nº 23/TST, referido julgado não credencia o prosseguimento do recurso, no particular.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-446.395/98.7 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AÇOS VILARES S.A.  
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR  
RECORRIDO : JOAQUIM SEVERINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. OMAR DE ALMEIDA

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região não conheceu do recurso ordinário do reclamado, por deserto, sob o fundamento de a guia de recolhimento -GRE - não apresentar a identificação do Juízo, que é de cunho obrigatório e sua omissão implicar impossibilidade de se apurar se o recolhimento realmente corresponde valor correto do depósito da condenação. Concluiu pela inaplicabilidade, ao caso, do Enunciado nº 216 do TST (fls. 163/165 e 173/174).

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 181/184). Alega que o Juízo está garantido e que os demais elementos da guia estão perfeitamente identificados. Aponta violação dos artigos 5º, LV e LIV, da CF e 899 da CLT e indica contrariedade ao Enunciado nº 216.

Em que pese seus argumentos, o recurso não reúne condições de prosseguimento.

Com efeito, não se caracteriza a alegada contrariedade ao Enunciado nº 216 do TST, considerando que referido verbete contempla a hipótese em que se revela desnecessária apenas a autenticação mecânica do valor do depósito recursal na relação de empregados e a individualização do processo na guia de recolhimento.

Logo, como bem assinalou o Regional, o Enunciado nº 216 do TST é efetivamente inaplicável ao caso, uma vez que a irregularidade detectada diz respeito a de ausência da necessária identificação do Juízo.

Por violação do artigo 899 o recurso também não prospera, considerando que a controvérsia foi dirimida sob o enfoque da inaplicabilidade do Enunciado nº 216, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Registre-se que referido dispositivo sequer contempla a hipótese dos autos, qual seja, a não-identificação do Juízo na guia GR, daí, inclusive, a impossibilidade de se caracterizar sua violação literal.

Quanto aos incisos LIV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, que contemplam, respectivamente, o princípio do devido processo legal e do contraditório e da ampla defesa, que devem emanar de um poder legítimo, pressuposto basilar do Estado Democrático de Direito e, portanto, arcabouço do ordenamento jurídico, somente comportam violação indireta, na medida em que sua concretização no mundo jurídico se faz por meio da legislação infraconstitucional, e, somente após caracterizada a ofensa a esta última é que se pode concluir que referidos preceitos igualmente foram desrespeitados.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-457.133/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SÍLVIO DONATELLI  
ADVOGADO : DR. J. B. CASTRO GIMENEZ  
RECORRIDA : ALCOA ALUMÍNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CHEAD ABDALLA JÚNIOR

DESPACHO

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 157/161, deu provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada, para excluir da condenação o reconhecimento do vínculo empregatício no período em que o reclamante exerceu a função de representante comercial autônomo. Consignou que o depoimento da testemunha do reclamante, porque litiga com a reclamada, não merece crédito, além do que a prova produzida por esta última demonstrou a existência de típica representação comercial.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 162/169. Sustenta que o Regional, ao não admitir o depoimento de sua testemunha, que foi contraditada, violou o artigo 829 da CLT e divergiu de outros julgados, bem como contrariou a orientação jurisprudencial da SDI/TST.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 171, foram apresentadas as contra-razões de fls. 176/179.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 161 verso e 162) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 13), mas não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional, fundamentando-se no contexto fático-probatório dos autos, concluiu haver sido devidamente demonstrada a existência da típica representação comercial autônoma.

Ao contrário do que alega o reclamante, em suas razões de revista, aquela Corte não declarou a suspeição da testemunha pelo fato de litigar com a reclamada. Apenas valorou o seu depoimento, diante do conjunto probatório que lhe foi apresentado, adotando-o com reservas, sob o entendimento de que, pelo fato de demandar contra a reclamada, a testemunha não se transforma em sua inimiga, mas quando muito está predisposta a depor em sentido contrário à defesa.

Nesse contexto, a conclusão do v. acórdão do Regional assenta-se no artigo 131 do CPC, que, como se sabe, assegura ao juiz a liberdade para apreciar a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, daí porque subsiste íntegro o artigo 829 da CLT, assim como se revela impertinente a alegação de contrariedade ao Enunciado nº 357 do TST.

Registre-se, por outro lado, que os arestos de fl. 165 e os seis primeiros de fl. 166 não se revelam servíveis para a configuração de divergência, porquanto oriundos de Turmas desta Corte.

No tocante ao último julgado de fl. 166, é igualmente inespécífico à hipótese dos autos, na medida em que se limita a dispor sobre a questão relativa à inexistência de suspeição de testemunha que litiga contra o mesmo empregador.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator





PROC. Nº TST-RR-459.530/98.9 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO NOSSA SENHORA DA PENHA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KÁTIA BARBOSA DA CUNHA  
 RECORRIDO : ISAIAS GOMES ALVES  
 ADVOGADO : DR. ORLANDO FERNANDES DOMINGOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O egrégio TRT da 1ª Região, no acórdão de fls. 49/51, rejeitou a preliminar de inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91. No mérito, concluiu que o reclamante faz jus à estabilidade prevista naquela lei e, por analogia com o artigo 496 da CLT, condenou a reclamada ao pagamento de indenização referente ao período da garantia.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Renova a tese de que o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 é inconstitucional, porque contrário ao artigo 7º, I, da Carta Magna, segundo o qual a proteção contra a dispensa arbitrária deve ser regulada por lei complementar. Diz que a Lei nº 8.213/91, que introduziu a referida garantia de estabilidade, não atende ao disposto na Lei Maior, uma vez que é lei de natureza ordinária e não complementar. Alega, ainda, que a previsão do artigo 118 da Lei 8.213/91 é de reintegração e não de indenização, razão pela qual entende que foi violado referido dispositivo.

A revista é tempestiva (fls. 51v/52), está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 14). Custas (fl. 33) e depósito recursal (fl. 34) efetuados.

A questão da constitucionalidade do artigo 118 da Lei nº 8.213/91 está superada pela iterativa, notória e atual jurisprudência da e. SDI, que no Precedente nº 105 firmou entendimento de que referido dispositivo, ao prever a estabilidade provisória em decorrência de acidente de trabalho, não viola o artigo 7º, I, da Constituição Federal.

Realmente, o art. 7º, I, da Constituição Federal, ao tratar da proteção geral do trabalhador contra despedida arbitrária, não veda ao legislador ordinário a possibilidade de estabelecer outras garantias, como, na hipótese, a estabilidade provisória em razão do acidente de trabalho, prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91.

E, nesse contexto, uma vez que a matéria versada na revista insere-se no âmbito de incidência do Enunciado nº 333 do TST, o recurso não merece processamento, quer pelo prisma da divergência jurisprudencial, quer da violação de dispositivo de lei ou da Constituição Federal, porque pacificada a controvérsia por esta Corte.

Ressalte-se, no tocante à alegada afronta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, sob a alegação de que ele contempla a reintegração e não a indenização, não lhe assiste razão.

Isso porque, conforme bem sinalizou o Regional, os termos do artigo 496 da CLT contemplam a hipótese de se proceder ao pagamento de indenização e não à determinação da reintegração, no caso de incompatibilidade entre as partes. Incolúme, sob esse prisma, o artigo 118 da Lei nº 8.213/91.

Com estes fundamentos e, de acordo com o artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-459.993/98.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTES : MANOEL DA SILVA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
 RECORRIDA : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, por meio de v. acórdão de fls. 134/137, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o pagamento do aviso prévio e a multa de 40% sobre os depósitos anteriores à aposentadoria dos reclamantes, por entender que esta é causa extintiva do contrato de trabalho. Outrossim, negou provimento ao recurso ordinário dos reclamantes, para manter a r. sentença que determinou que a retenção dos descontos fiscais e previdenciários deve ser feita na oportunidade do pagamento dos direitos.

Inconformados, os reclamantes interpõem recurso de revista (fls. 140/164). Alegam que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho e, via de consequência, inexistente óbice ao recebimento das diferenças dos depósitos do FGTS relativas ao período que a antecedeu, conforme divergência jurisprudencial colacionada. Apontam violação dos artigos 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, 49, I, a, da Lei nº 8.213/91. Dizem, quanto aos descontos fiscais e previdenciários que os mesmos não são devidos sobre eventuais créditos a serem reconhecidos.

O recurso, embora tempestivo (fls. 137v e 140), subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 7/9), custas recolhidas (fl. 91), não reúne condições de prosseguir.

Isso porque, a matéria trazida a exame já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, que, por meio de sua Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, firmou a Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Precedentes jurisprudenciais: E-RR-343.207/97, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 20/10/00; E-RR-

330.111/96, Rel. Ministro Vantuil Abdala, DJ 12/5/00; E-RR-266.472/96, Ministro Vantuil Abdala, DJ 25/2/00; E-RR-316.452/96, Ministro José Luiz de Vasconcellos, DJ de 26/11/99 e E-RR-303.368/96, Red. Ministro Milton de Moura França, DJ de 25/6/99.

Encontrando-se suplantada a matéria por orientação jurisprudencial, imprópria se torna a aferição de divergência e violações de lei, tendo em vista que, para se chegar ao entendimento iterativo, a SDI analisou exaustivamente toda a legislação pertinente à controvérsia.

Em relação aos descontos fiscais e previdenciários, igualmente não procede o recurso, visto que o entendimento desta Corte é no sentido de serem devidos os descontos previdenciários e o imposto de renda, por ocasião da sentença condenatória. Precedentes (Orientação Jurisprudencial nº 32/TST): RO-MS-172.528/95, julgado em 26.8.96, Min. Luciano Castilho; E-RR-137.141/90, Ac. 1.695/93, Min. José L. Vasconcellos; ROMS-9.796/90, Ac. 91/92, Min. Hélio Regato e E-RR-2.947/89, Ac. 1.800/91, Min. Cnéa Moreira (Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho).

Realmente, dispõe o artigo 46 da Lei nº 8.541/92 que "o imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário".

Idêntico é o comando inserto no artigo 3º da Instrução Normativa SRF nº 101, de 30 de dezembro de 1997, que assim dispõe, in verbis:

"Art. 3º O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário." (destacou-se).

Verifica-se, pois, que o referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado.

A lei, por sua vez, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre a totalidade dos valores recebidos, cuja contribuição, a cargo do reclamante, deve ser retida e recolhido pela reclamada.

O mesmo raciocínio se aplica aos descontos previdenciários, tendo em vista o disposto no artigo 43 da Lei nº 8.212/91 (com a redação que lhe deu a Lei nº 8.620/93), in verbis: "Nas sentenças judiciais ou nos acordos homologados em que não figurem, discriminadamente, as parcelas legais relativas à contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o valor total apurado em liquidação de sentença ou sobre o valor do acordo homologado".

Vale dizer, se discriminadas as parcelas na sentença, afastam-se aquelas que não compõem a base de cálculo da contribuição previdenciária, sendo que, sobre as demais, o desconto incide, considerando-se o valor total da condenação, apurado em liquidação.

Ressalte-se que esta e. Corte pacificou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228/TST). Precedentes: E-RR 259.833/96, Red. Min. Vantuil Abdala, DJ 23.3.01; E-RR 509.613/98, Min. Carlos Alberto, DJ 15.12.00; E-RR 319.247/96, Min. Carlos Alberto, DJ 20.10.00; E-RR 188.661/95, Min. José Luiz Vasconcellos, DJ 11.06.99; RR 509.507/98, 1ª T, Min. Ronaldo Leal, DJ 31.3.00; RR 387.253/97, 2ª T, Juiz Conv. Márcio do Valle, DJ 2.3.01; RR 383.882/97, 4ª T, Juíza Conv. Beatriz B. Goldschmidt, DJ 7.12.00; RR 384.821/97, 5ª T, Min. Rider de Brito, DJ 7.12.00.

Logo, considera-se que a referida lei expressamente prevê a forma de dedução dos descontos previdenciários pelo seu valor total, que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do artigo 195 da CF/88.

Com estes fundamentos e com fulcro no Enunciado nº 333 do TST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 27 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-460.937/98.6 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : ARTUR MARQUES DA MATA  
 ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR  
 RECORRIDOS : HÉRCULES S.A. - FÁBRICA DE TALHE-RES E OUTRA  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA M. R. XAVIER

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O Tribunal Regional, pela decisão de fls. 248/250, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a sentença que declarou a prescrição total de reclamar as diferenças salariais indicadas na alínea "a" da petição inicial, sob o fundamento de as parcelas não decorrerem de lei e aplicou o Enunciado nº 294 do TST. Consignou, também, que o pagamento de prêmios era eventual, não ensejando sua integração no salário.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 252/258. Alega que as parcelas pleiteadas têm natureza salarial, que atraem a aplicação da prescrição parcial e não a total. Aponta violação do art. 7º, VI, da Constituição Federal e colaciona arestos para confronto. Afirma, ainda, que os prêmios devem ser integrados aos salários, com incidência nos repousos. Transcreve julgados a favor de sua tese.

Em que pese ser tempestivo e subscrito por procurador habilitado, o recurso não merece prosperar.

Com efeito, consignou o v. acórdão de fl. 249 que a presente ação tem como causa de pedir o fato de o reclamado, sem anuência do reclamante, ter alterado, em maio de 1983, seu contrato de trabalho, quando deixou de lhe pagar salário misto, pagando-lhe apenas "ordenado fixo". Ressaltou, igualmente, que as diferenças salariais pleiteadas não estão asseguradas por lei, concluindo pela correta aplicação do Enunciado nº 294 do TST.

Efetivamente, tal como consta do quadro retratado pelo Regional, a prescrição, na hipótese, é total, por sabido que não há preceito de lei que imponha ao empregado o dever de pagar prêmio.

Referida parcela, embora de natureza salarial, depende de ajuste para sua implementação como cláusula do contrato e, consequentemente, a exigibilidade de seu pagamento pelo empregado.

Fruto, portanto, de livre contratação, sua alteração ou mesmo supressão demanda pronta irrisignação por parte do empregado, com evidente objetivo de se restabelecer seu pagamento nas condições ajustadas, sob pena de prescrição total do direito de reclamar pretensões sucessivas decorrentes da ilícita alteração do contrato, por comprometido o próprio núcleo gerador do direito.

Essa é a inteligência do Enunciado nº 294 desta Corte, que foi corretamente adotada pelo v. acórdão Regional.

Quanto ao pedido de integração do prêmio aos salários, igualmente não prospera a irrisignação recursal, não só pelos fundamentos já expostos, como também pelo fato de que o Regional deixou expressamente consignado ser eventual o pagamento de referida parcela.

Por isso mesmo, inespecíficos se revelam os arestos trazidos para confronto de teses, dado que partem da premissa da habitualidade como pressuposto da integração, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos denego seguimento ao resumo, com base no artigo 896, § 5º da CLT c/c artigo 78, V do RITST.

Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
 MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-463.719/98.2 TRT - 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRCIO GREIK MARTINS DE MENEZES  
 ADVOGADA : DRª MARIA TERESA NEGREIROS  
 RECORRIDA : AUTOVIÁRIA SÃO VICENTE DE PAULO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CLETO GOMES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 7ª Região, nos termos do v. acórdão de fl. 117, negou provimento ao recurso ordinário do reclamante, mantendo a r. sentença que indeferiu o pedido de remuneração do trabalho prestado durante o intervalo intrajornada. Concluiu pela validade da fixação, por meio de norma coletiva, da jornada de trabalho superior a seis horas diárias, com intervalo intrajornada de duração inferior a uma hora.

Inconformado, interpõe o reclamante recurso de revista a fls. 120/127. Alega que o intervalo intrajornada estabelecido no art. 71 da CLT não pode ser objeto de negociação coletiva por se tratar de norma de proteção da saúde do trabalhador. Indica violação do referido preceito legal e traz arestos para confronto.

Contra-razões apresentadas a fls. 132/156, em que argüi a reclamada preliminar de carência de ação. Alega que a mm. JCJ de origem deixou de apreciar a tese de carência de ação argüida em contestação por não poder o reclamante se opor ao cumprimento de acordo coletivo ou convenção coletiva.

Como a própria reclamada assevera, não houve o exame da preliminar de carência de ação no juízo a quo, razão pela qual a questão carece do necessário prequestionamento, o que inviabiliza a sua análise por esta e. Corte, nos termos do Enunciado nº 297/TST e da Orientação Jurisprudencial nº 62/TST.

Registre-se, por outro lado, que contra-razões não constituem meio processual adequado para se insurgir contra matéria ou questão não enfrentada pelo juízo a quo, uma vez que, nessa hipótese, o procedimento correto é o uso do recurso.

Inepta a pretensão, não conhecido.

Quanto ao recurso de revista do reclamante, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional concluiu pela validade da norma coletiva que fixa a jornada de trabalho superior a seis horas diárias com intervalo intrajornada inferior a 15 minutos, nos termos do art. 7º, XIII, da Constituição Federal e está correto seu entendimento.

Realmente, é imprescindível valorizar a negociação coletiva firmada com boa-fé, como forma de incentivo à autocomposição dos conflitos pelos próprios interessados. Renegar sua eficácia, sob pretextos outros, que não de eventual incapacidade da parte, ilicitude de seu objeto ou de inobservância de sua forma prescrita ou não defesa em lei, é afronta à inteligência que emana do artigo 7º, XXVI, da Carta Política, que veio de prestigiar o acordo e/ou convenção coletiva como instrumento apto a dirimir dúvidas e conflitos sobre condições de trabalho e de salário pelos próprios interessados, por meio de suas legítimas representações sindicais.

Nesse contexto, não se vislumbra a alegada violação do art. 71 da CLT, dado que o intervalo intrajornada foi objeto de regular negociação coletiva.

Quanto aos arestos de fls. 125/126, deservem à configu-



ração de divergência jurisprudencial, nos termos do art. 896, "a", da CLT, por serem oriundos de Turmas desta e. Corte.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-473.726/98.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : ADÃO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. GENIL QUADROS  
RECORRIDO : EBERLE S.A.  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 4ª Região, pelo v. acórdão de fls. 68/70, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada quanto ao tema "FGTS - acréscimo de 40% (quarenta por cento)". Asseverou que a aposentadoria voluntária extingue o contrato de trabalho, de modo que ao reclamante não assiste direito ao acréscimo de 40% sobre os depósitos já sacados.

Irresignado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 72/76, com fulcro no artigo 896, "a" e "c", da CLT. Sustenta que a aposentadoria espontânea não implica extinção do contrato de trabalho, pelo que a multa deverá incidir sobre todos os depósitos feitos em sua conta vinculada em data anterior à sua aposentadoria, ou seja, no curso de todo o período contratual. Aponta violação dos artigos 49, I, "b", da Lei nº 8.213/91, 18 da Lei nº 8.036/90 e 9º do Decreto nº 99.684/90. Traz arrestos para confronto.

Em que pese a pretensão do reclamante, o recurso de revista não merece prosperar.

A matéria trazida para exame já foi reiteradamente apreciada por esta Corte, que firmou a Orientação Jurisprudencial nº 177, segundo a qual: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário". Assim sendo, indevida a multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Precedentes jurisprudenciais: E-RR 343.207/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.10.00, Decisão unânime; E-RR 330.111/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 12.5.00, Decisão unânime; E-RR 266.472/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 25.2.00, Decisão unânime; E-RR 316.452/96, Min. José L. Vasconcellos, DJ 26.11.99, Decisão unânime; E-RR 303.368/96, Red. Min. Moura França, DJ 25.6.99, Decisão por maioria; RR 374.975/97, 1ª T, Min. João O. Dalazen, DJ 7.5.99, Decisão unânime; RR 290.447/96, 3ª T, Min. Carlos A. Reis de Paula, DJ 12.2.99, Decisão unânime; RR 286.986/96, 4ª T, Min. Wagner Pimenta, DJ 12.6.98, Decisão unânime.

Incidem, portanto, os óbices do Enunciado nº 333 do TST e do artigo 896, § 5º, da CLT.

Com estes fundamentos, denego seguimento ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 29 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator PROC. Nº TST-RR-473.876/98.1 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO : NIVALDO JOSÉ MAIA  
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA AMARAL RODRIGUES CHAVES

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, à fls. 255/266, rejeitou a preliminar de carência de ação por ilegitimidade passiva arguida pela reclamada. Asseverou que a reclamada originou-se de uma empresa cujos os sócios eram os mesmos, e que é incontroverso que ela e as demais empresas continuaram no mesmo ramo de atividade. Afirmou que o fato de não ter sido juntado aos autos documentos referentes à cisão, não constitui óbice ao reconhecimento de sua ocorrência, considerando que aquela Corte tornou notória a existência de grupo econômico. Concluiu que a cisão objetivava a multiplicidade de unidades, para fim de maior rentabilidade do grupo societário.

Esclareceu, ainda, por intermédio do v. acórdão embargado de fls. 278/280, que para a configuração do grupo econômico é suficiente a existência de uma relação de coordenação entre as diversas empresas.

Inconformada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 282/296). Aponta violação dos artigos 229, § 1º, 233, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76 e 2º, § 2º, da CLT. Alega que não participou da relação laboral e que esta se limitou ao reclamante e à SEG (1ª reclamada). Aduz que não houve sucessão de empregadores tampouco ficou configurado o grupo econômico, e que ocorreu apenas uma cisão parcial, o que, por seu turno, não implica necessariamente assunção de débitos.

Despacho de admissibilidade à fl. 359.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado a fls. 359v.

O recurso é tempestivo (fls. 281/282), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 179), custas (fls. 251) e depósito recursal (fls. 250 e 297) efetuados.

A revista não merece prosperar por divergência, ante o óbice dos Enunciados 23 e 296 do TST, conforme se passa a demonstrar.

Com efeito, para afastar a preliminar de ilegitimidade passiva e concluir pela existência de grupo econômico, o v. acórdão do Regional partiu das seguintes premissas: a) de que é incontroverso que todas as empresas continuaram no mesmo ramo de atividade; b) que a cisão já existia antes de sua formalização; c) de que é fato notório a existência de grupo econômico; d) de que a justificativa para a cisão era a multiplicidade de unidades, cujo fim era obter maior rentabilidade do grupo societário; e) de que para a existência de um grupo econômico é suficiente a relação de coordenação entre as diversas empresas, "sendo o que deflui do mencionado princípio estatuído entre as três primeiras reclamadas quando da cisão da primeira" (fls. 265/266 e 279).

Observa-se, no entanto, que os paradigmas abaixo relacionados, por sua vez, não obstante examinarem casos envolvendo a mesma empresa ora recorrente, se chegaram a conclusão diversa do v. acórdão do Regional, não o fizeram por divergir da interpretação de normas, mas sim em virtude da instrução probatória de cada qual dos processos em que foram proferidos, fazendo atrair a incidência do Enunciado 296 do TST (segundo e terceiro de fls. 289 dizem que "constatado que a empregadora dos reclamantes foi transferida do patrimônio da companhia cindida para outra empresa diversa da recorrente..."; o primeiro, de fls. 290, aduz que "no protocolo de cisão parcial e justificação, não há, como querem os reclamantes, elementos capazes de configurar o chamado grupo econômico..."; terceiro, de fls. 291, assevera que "ausente prova de possibilidade de exercício de influência dominante de uma empresa sobre outra"). Ora, o artigo 896 da CLT exige que a divergência diga respeito a lei ou a ato normativo, excluindo, conseqüentemente, a divergência resultante da interpretação da prova como apta a ensejar o conhecimento do recurso de revista.

Quanto ao segundo de fls. 290, primeiro de fls. 291 e primeiro, segundo, terceiro e quinto de fls. 293, tratam da existência do grupo econômico e de responsabilidade solidária. Ora, o acórdão do Regional apenas analisou a preliminar de ilegitimidade passiva e concluiu pela existência da cisão e da formação do grupo econômico, sem, entretanto, declarar a responsabilidade solidária. Incidência do Enunciado 296 do TST.

Revelam-se, também, inespecíficos, o primeiro, segundo e terceiro de fls. 292, na medida em que, ao tratarem da sucessão, o fazem sob aspectos não suscitados pelo Regional, como: a necessidade de o adquirente assumir todas as fontes produtivas, inclusive os contratos de trabalho (primeiro); de que "basta a continuidade na prestação laboral em benefício da sucessora, para que se caracterize a sucessão" (segundo), e, por fim, o terceiro, que analisa a questão à luz da teoria da despersonalização do empregador.

Por seu turno, o segundo de fls. 291, o quarto de fls. 292, quarto de fls. 293 e primeiro de fls. 294 abordam a questão da configuração do grupo econômico apenas pelo prisma de que é indispensável que as empresas, tendo personalidade jurídica própria, estejam sob direção, controle e administração de outra, e que é necessário o controle acionário e a administração de uma empresa por outra, sem abordar, no entanto, todos os fundamentos expostos no Regional, quais sejam: a) de que é incontroverso que todas as empresas continuaram no mesmo ramo de atividade; b) de que a cisão já existia antes de sua formalização; c) de que é fato notório a existência de grupo econômico; d) de que a justificativa para a cisão era a multiplicidade de unidades, cujo fim era obter maior rentabilidade do grupo societário; e) de que para a existência de um grupo econômico é suficiente a relação de coordenação entre as diversas empresas, "sendo o que deflui do mencionado princípio estatuído entre as três primeiras reclamadas quando da cisão da primeira" (fls. 265/266 e 279). Incidência do Enunciado 23 do TST.

Também não há como se conhecer do recurso pela alínea "c" do mesmo artigo 896 da CLT, posto partir o silogismo recursal, que conclui pelas diversas violações de leis, de premissas fáticas estranhas ao v. acórdão do Regional, tais como a de inexistência de grupo econômico ou de sucessão de empresas, conclusões de laudo pericial juntado aos autos em sede de recurso de revista e fatos outros que entende relevantes, tais como a "fungibilidade" de sócios nas empresas cindida e cindida, e alteração da participação societária de alguns dos sócios. Logo, incide ao caso o Enunciado nº 126 do TST e inviável seria o conhecimento do recurso, no particular.

Com estes fundamentos, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-475.077/98.4 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE CIMENTO PORTLAND ITAÚ  
ADVOGADA : DRª. PATRÍCIA GOES TELES  
RECORRIDO : ANTÔNIO CARLOS NEGREIROS  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIRANDA PITHON JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pela reclamada, a fls. 343/345, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 237/240 arbitrou o valor da condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O reclamado, ao interpor recurso ordinário, visando garantir o juízo, depositou o limite legal de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme guia GR de fl. 246.

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado à condenação, R\$ 10.000,00 (dez mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), perfazendo o valor de R\$ 7.408,29 (sete mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos), ou a totalidade do limite legal vigente na época, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme o ATO GP nº 278/97.

Considerando-se que a guia GRE de fl. 291 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), revela-se, efetivamente, deserto o recurso de revista.

Registre-se que a Orientação Jurisprudencial nº 139 da e. SDI é de que: "Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso".

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGÓ SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-482.783/98.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FAST BOATS CONSTRUÇÕES NAVAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS HAMILTON ZELANTE MAZZEO  
RECORRIDO : MANOEL SANTOS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE ARRUDA REBOUÇAS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra o v. acórdão de fls. 265/267, complementado a fls. 273/274, por força de embargos declaratórios (fls. 269/271), que negou provimento ao seu recurso ordinário quanto aos temas "adicional de insalubridade" - sob o fundamento de que o laudo pericial teria concluído pelas condições insalubres de trabalho, registrando que a reclamada não comprovou a entrega e utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) - e "honorários periciais", aplicando o Enunciado nº 236 do TST, combinado com a sucumbência da reclamada no objeto da perícia.

Irresignada, a reclamada recorre a fls. 275/282. Aponta violação dos artigos 195 e 830 da CLT e 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, resultante do fato de que o local de trabalho do reclamante já estava desativado na época da realização da perícia, motivo pelo qual seria nulo o laudo utilizado como razão de decidir pelo v. acórdão do Regional. Diz que se a perícia fosse feita in loco, durante a prestação de serviço pelo reclamante, o perito teria constatado a entrega e efetiva utilização pelos empregados dos equipamentos de proteção individual. Alega, ainda, que, mesmo que fosse válido, o laudo não autorizaria a procedência do pedido relativamente a todo o período laboral, mas apenas até outubro de 1992. Sustenta que a ausência de controle médico periódico não implica por si só a caracterização de insalubridade por exposição a ruído, mas sim, no máximo, punição administrativa. Finalmente, alega que houve contrariedade ao Enunciado nº 236 do TST, pois o reclamante "não trabalhou em ambiente insalubre" (sic, v. fls. 281, quarto parágrafo) e, portanto, deveria arcar com os ônus periciais.

Recurso admitido pelo v. despacho de fl. 289.

Não foram apresentadas contra-razões (fl. 291).

A revista é tempestiva (fls. 274v e 275) e está subscrita por advogado regularmente habilitado nos autos (fl. 283/284). Custas pagas (fl. 286) e depósito recursal realizado pelo valor total da condenação, arbitrado pelo v. acórdão do Regional (fl. 287).

O recurso, porém, não merece seguimento.

Quanto ao tema de "adicional de insalubridade", o v. acórdão do Regional valeu-se dos seguintes fundamentos, abaixo transcritos in verbis:

"Em que pesem as razões expandidas pelo recorrente, razão não ampara seu inconformismo, eis que, embora desativado o local de trabalho, foi elaborado laudo pericial com base nos dados fornecidos pelas partes e no relatório de inspeção das condições de trabalho acostado às fls. 53/61, sendo certo que a demandada não impugnou a validade deste relatório no momento oportuno (fls. 129/132), limitando-se a alegar a juntada intempestiva.

Ademais o mencionado laudo acostado às fls. 181/188 concluiu que o autor desempenhava suas funções em condições insalubres, nada demonstrando, a reclamada, quanto a entrega e efetiva utilização de EPIs como forma de eliminar a nocividade, uma vez que o depoimento da testemunha da reclamada foi neutralizado pela prova oral produzida pelo reclamante.

Assim, nada há a ser reformado na r. sentença." (fls. 265/266)

Inferre-se, pois, que não houve exame da possível afronta ao



princípio constitucional do devido processo legal, estando, portanto, preclusa a alegação de violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal pelo v. acórdão do Regional.

Da mesma forma, não foi prequestionada a alegada violação do artigo 830 da CLT, visto que o v. decisum ora hostilizado consignou que o relatório em que se baseou o laudo pericial não teve sua validade formal impugnada pela reclamada no momento processual oportuno, mas que apenas questionou a sua tempestividade. Aplicável, portanto, a ambas as hipóteses, o Enunciado nº 297 do TST.

Quanto à alegação de que houve violação do artigo 195 da CLT, igualmente sem razão a recorrente.

Referido dispositivo limita-se a determinar a realização de perícia para aferição das condições em que o empregado trabalha, mas, em momento algum, sinaliza proibição de o julgador utilizar-se da prova emprestada, como ocorreu no caso em exame, em razão do desativamento da empresa.

Registre-se que, inclusive, referida prova pericial teve como seu fundamento dados constantes de inspeção de condições de trabalho anteriormente feitas, que foi acrescida por dados fornecidos pelas próprias partes, como bem retratou o v. acórdão Regional.

Importante notar, por outro lado, que o colendo Tribunal Superior do Trabalho vem decidindo, em caso semelhante, no sentido de ser válida a chamada "prova emprestada", para apuração de insalubridade, quando o local de trabalho encontra-se desativado. Nesse sentido, os arestos abaixo transcritos:

PROCESSO DO TRABALHO E PROCESSO CIVIL. PROVA. PROVA EMPRESTADA. LAUDO DE PERÍCIA MÉDICA DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO. ART. 830 DA CLT. A REGRA PROCESSUAL INSCULPADA NO ART. 830 DA CLT NÃO PODE SER APLICADA NA SUA LITERALIDADE, TENDO EM VISTA QUE HÁ DETERMINADAS CIRCUNSTÂNCIAS PROCESSUAIS EM QUE A EXIGÊNCIA DA AUTENTICAÇÃO TORNA-SE UM ÔBICE INTRANSPONÍVEL PARA A PROVA DAS ALEGAÇÕES DAS PARTES. O LAUDO PERICIAL DE INSALUBRIDADE, CUJO EXAME FOI REALIZADO QUANDO A EMPRESA AINDA FUNCIONAVA NO LOCAL, COPIADO, EM QUE A ASSINATURA E A VERACIDADE DO CONTEXTO NÃO FORAM IMPUGNADAS PODE SER LEVADO EM CONTA PELO JULGADOR, AINDA QUE SEM AUTENTICAÇÃO. [TST-RR-405.802/97, 5ª TURMA, RELATOR JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SANTOS, DJU DE 16.03.2001, P. 874].

PERICULOSIDADE - NECESSIDADE DE APURAÇÃO VIA LAUDO ESPECÍFICO - ART. 195 DA CLT. A prova pericial para apuração de periculosidade é imprescindível. O juiz deve determiná-la de ofício, mesmo que não haja requerimento da parte. O art. 195 da CLT determina a realização de perícia específica para a verificação de periculosidade, sendo inadmissível a utilização de prova emprestada, tendo em vista a diversidade dos contextos material e temporal. A prova emprestada só seria admissível em caso de identidade absoluta entre os referidos contextos e caso houvesse impedimento comprovado para a realização da perícia específica como, por exemplo, nos casos em que o local onde o reclamante laborava tenha sido desativado ou extinto, o que não se verifica "in casu", em que, o laudo emprestado foi realizado em local de trabalho diverso daquele onde laborava o obreiro. Embargos parcialmente conhecidos e providos. [TST-E-RR-527.600/99, SBDI-I, Rel. Min. Vantuil Abdala, DJU de 24.11.2000, p. 511].

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PROVA PERICIAL. ART. 195, § 2º, DA CLT. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. A realização de perícia técnica é obrigatória para a verificação da existência de insalubridade no ambiente de trabalho. Em determinados casos, porém, essa exigência deve ser mitigada, como na hipótese em que a prova técnica torna-se inviável em face do fechamento da empresa, já que ninguém é obrigado a fazer o impossível. Ademais, no caso específico, a própria empresa determinou que um médico seu, especialista, fizesse a verificação das condições do ambiente de trabalho em face do ruído, e este concluiu pela existência de insalubridade. Embargos não conhecidos. [TST-E-RR-337.806/97, SBDI-I, Redator Designado: Ministro Rider Nogueira de Brito, DJU de 29.06.2001, p. 614].

PROVA EMPRESTADA - LAUDO PERICIAL - INSALUBRIDADE. É ADMISSÍVEL A PROVA EMPRESTADA, NO PROCESSO DO TRABALHO, PARA AFERIR A INSALUBRIDADE NO SETOR ONDE TRABALHAVA O EMPREGADO, QUANDO NÃO O EXISTE MAIS A POSSIBILIDADE DE MEDI-LA ATRAVÉS DO EXAME "IN LOCO", POR ENCONTRAR-SE DESATIVADO O ESTABELECIMENTO, JÁ QUE EXISTE IDENTIDADE DOS FATOS QUE CULMINARAM NO RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE AGENTES NOCIVOS NO RECINTO AO TEMPO DA ELABORAÇÃO DO LAUDO TOMADO POR EMPRESTIMO. REVISTA NÃO O PROVIDA. [TST-RR-183.104/95, 3ª Turma, Rel. Min. Roberto Della Manna, DJU de 2.8.96, p. 26.110].

As demais razões de recurso sobre o tema "adicional de insalubridade" - ou seja: de que, se a perícia houvesse sido feita in loco, durante a prestação de serviço pelo reclamante, o perito teria constatado a entrega e efetiva utilização pelos empregados dos equipamentos de proteção individual e que, mesmo que fosse válido, o laudo não autorizaria a procedência do pedido relativamente a todo o período laboral, mas apenas até outubro de 1992; e que a ausência de controle médico periódico não implica, por si só, a caracterização de insalubridade por exposição a ruído, mas, no máximo, punição administrativa - não ensejam o conhecimento da revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, porque partem de premissas fáticas estranhas ao v. acórdão do Regional, conforme demonstrado pela transcrição do trecho de referido julgado.

Os arestos transcritos a fls. 278/279, a título de divergência jurisprudencial, por sua vez, mostram-se inespecíficos, nos termos do

Enunciado nº 296 do TST. O primeiro entendeu inválida a perícia fundamentada apenas na afirmação do perito, de conhecer o local de trabalho dos empregados e lá já haver realizado outras perícias, quando, na presente ação, o laudo foi produzido com dados fornecidos por ambas as partes e enriquecido por elementos de relatório de inspeção das condições de trabalho. Quanto ao segundo paradigma, limita-se a afirmar genericamente que a perícia é necessária para o deferimento do adicional de insalubridade, quando é certo que houve perícia na presente ação, havendo controvérsia apenas quanto à forma como foi ela realizada.

Finalmente, no que tange aos honorários periciais, tampouco há como se conhecer da revista, pois o fundamento recursal para o pedido de reforma do v. acórdão do Regional, no particular, é apenas o fato de que o reclamante não haveria trabalhado em condições insalubres. Tal premissa fática é diametralmente contrária à conclusão do v. acórdão do Regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-490.208/98.0 TRT - 5ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.  
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA  
RECORRIDA : MARIA DAS GRAÇAS BISPO SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifica-se, de plano, que o recurso de revista interposto pelo reclamado, a fls. 310/314, não reúne condições de prosseguir, em face do não-atendimento de pressuposto extrínseco de admissibilidade, qual seja, o correto depósito recursal.

Com efeito, a r. sentença de fls. 262/267 arbitrou o valor da condenação em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

O reclamado interpôs recurso contra a decisão da JCI, comprovando a realização do depósito recursal no limite legal então vigente, R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos), conforme se verifica pela guia GRE de fl. 277. O Tribunal a quo, por sua vez, não reduziu o valor da respectiva condenação (fls. 299/300 e 308).

Nesse contexto, para garantir a admissibilidade do recurso de revista, nos termos do item II, "b", da Instrução Normativa nº 3/93, o reclamado deveria observar, para o recolhimento do depósito recursal, a diferença remanescente entre o valor total arbitrado para a condenação, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o quantum já depositado, R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), ou ainda, a totalidade do limite legal vigente à época da interposição do recurso: R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), conforme ATO, GP 278/97 (DJ 1º.8.97).

Considerando-se que a guia GRE de fl. 315 registra o recolhimento de apenas R\$ 2.592,00 (dois mil, quinhentos e noventa e dois reais), valor inferior ao limite legal, revela-se deserto o recurso de revista.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo nº 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo nº 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-490.593/98.9 TRT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
ADVOGADO : DR. ROSEDO CLEMENTE DA SILVA NETO  
RECORRIDO : EUZÉBIO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pelo reclamado contra o v. acórdão de fls. 496/500.

A revista, contudo, não merece seguimento, porquanto deserta.

Com efeito, dispõe a alínea "b" do item II da IN nº 3/93 que "se o valor do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação c/ou os limites legais para cada novo recurso".

Tem-se, portanto, que, até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto.

Nesse sentido, pacificou-se a jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 139/SDI - Precedentes: E-RR-434.833/98, Min. Vantuil Abdala, Julgado em 10.4.00, decisão unânime; E-RR-266.727/96, Min. Moura França, DJ 18.6.99, decisão unânime; e E-RR-230.421/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 16.4.99, decisão unânime, entre outros).

Na época da interposição da revista vigia o Ato GP 311/98, que fixou o valor do depósito recursal em R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos) e, como arbitrado na r. sentença de fl. 457 o valor da condenação em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), reduzido em R\$ 1.000,00 (um mil reais), no julgamento do recurso ordinário (fl. 500), competia ao reclamado depositar o total do depósito, porque inferior à diferença entre o valor já depositado e o da condenação, R\$ 26.408,29 (vinte e seis mil, quatrocentos e oito reais e vinte e nove centavos).

Tendo sido efetuados depósitos no valor de R\$ 2.591,71 (dois mil, quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) e R\$ 2.709,64 (dois mil, setecentos e nove reais e sessenta e quatro centavos), quando interpostos, respectivamente, os recursos ordinário (fl. 481) e de revista (fl. 523), inequívoca a deserção, porquanto desatendido o comando inserido no artigo 899 da CLT.

Com estes fundamentos, e com base no artigo 896, § 5º, da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

Relator

PROC. Nº TST-RR-497.209/98.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ROSINEIDE APARECIDA FLORÊNCIO DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. EDU MONTEIRO JÚNIOR  
RECORRIDA : PROGRESSO INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. PÉROLA F. CARMIGNANI

DESPACHO

Vistos, etc.

O c. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 100/103, complementado pelo de fls. 100/103, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para julgar improcedente o pedido de estabilidade da gestante. Para tanto, consignou que a reclamante foi demitida em 20/6/95, com aviso prévio trabalhado, e desligamento em 19/7/95, quando se encontrava com apenas 27 dias de gestação, razão pela qual concluiu que na época da dispensa ela não estava grávida.

Inconformada, a reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 107/113. Sustenta seu direito à indenização prevista no art. 10, I, b, do ADCT. Aponta contrariedade aos Enunciados nºs 244 e 142 do TST e indica divergência jurisprudencial.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 115, não houve apresentação de contra-razões, conforme indica a certidão de fl. 117.

O recurso de revista é tempestivo (fls. 103 verso e 107) e está subscrito por advogado habilitado nos autos (fl. 6), mas não merece prosseguir.

Com efeito, no tocante à divergência jurisprudencial, verifica-se que o primeiro paradigma de fl. 111 é oriundo de Turma desta Corte, e, em decorrência, não preenche os pressupostos de admissibilidade descritos pelo art. 896 da CLT, enquanto que o aresto de fl. 112 não indica a respectiva fonte oficial ou o repositório de jurisprudência em que foi publicado, conforme exige o Enunciado nº 337 desta Corte.

Também não prospera a revista pela apontada contrariedade aos Enunciados nºs 142 e 244/TST.

Isso porque, o primeiro verbete trata de matéria não prequestionada pelo Regional, qual seja, "a dispensa sem motivo antes do período de seis semanas anteriores ao parto e o direito à percepção do salário-maternidade", enquanto que o segundo não abrange a hipótese dos autos, qual seja, a gravidez da empregada no curso do aviso prévio trabalhado.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-498.918/98.3 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : PAULO SÉRGIO FERNANDES  
ADVOGADO : DR. ANNÍBAL FERREIRA  
RECORRIDO : INSOL - INDÚSTRIA DE SORVETES LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA

DESPACHO

Vistos, etc.

O c. TRT da 1ª Região, no v. acórdão de fls. 144/147, complementado pelo de fls. 152/153, proferido em embargos de declaração, entendeu que, não integrando a reclamada a relação coletiva processual, diretamente ou representada pela associação sindical de sua classe, da qual se originou a norma coletiva, fonte da pretensão do empregado, não pode a ela ser imputado o cumprimento de cláusulas ali estabelecidas, mesmo se tratando de categoria diferenciada. Assim, deu provimento ao recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação a indenização pelos danos causados ao veículo do reclamante (furto), o pagamento do adicional de produtividade e reflexos, além da remuneração por quilômetro rodado.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de





fls. 156/160, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT. Requer, em linhas gerais, que lhe sejam aplicáveis os benefícios das condições de trabalho relativas à atividade diferenciada, mesmo que a empresa não tenha feito parte do instrumento coletivo. Diz, por outro lado, que "a reclamada em momento algum dos autos alegou que não teria sido suscitada nos dissídios coletivos pela categoria profissional do reclamante". Aponta, assim, violação dos artigos 128 do CPC e 872 da CLT. Indica arestos para a divergência.

Admitido o recurso pelo r. despacho de fl. 162, foram apresentadas as contra-razões de fls. 164/167.

A revista é tempestiva (fls. 153 verso e 156) e está subscrita por advogado habilitado nos autos (fl. 6), mas não merece prosseguir.

Com efeito, quanto ao artigo 872 da CLT, constata-se que ele é inaplicável à hipótese, tendo em vista que, consoante o Regional, a reclamada não participou do acordo em que teriam sido estabelecidas as normas coletivas invocadas pelo reclamante.

Também não prospera a revista no tocante ao art. 128 do CPC, uma vez que a alegação de que "a reclamada em momento algum dos autos alegou que não teria sido suscitada nos dissídios coletivos pela categoria profissional do reclamante", para ser aferida, necessita de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado nesta esfera recursal, pelo Enunciado nº 126 do TST.

Por fim, verifica-se que o primeiro paradigma de fl. 159 não abrange o fato de a reclamada não ter integrado a relação coletiva processual, diretamente ou representado pela associação sindical de sua classe, da qual se originou a norma coletiva, fonte da pretensão do empregado, enquanto que o segundo aresto enfoca a faculdade de o empregado, pertencente a categoria profissional diferenciada, optar pela aplicação da norma coletiva que seja mais favorável, aspecto não enfrentado pelo Regional.

Nesse contexto, dada a inespecificidade da divergência jurisprudencial, o prosseguimento do recurso, no particular, encontra óbice no Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, **NEGO PROSSEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-501.445/98.7 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : TATYANE PIMENTA PINHEIRO REGO INNECCO  
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO  
RECORRIDO : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S/A - CREDIREAL  
ADVOGADO : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEIREIRA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 10ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 450/455, negou provimento ao recurso ordinário adesivo da reclamante, entendendo que sua função, secretária da superintendência, se enquadrava na exceção do § 2º do art. 224 da CLT; que os descontos no salário a título de plano de assistência (Casb) e seguro (Credireal Clube) não ofendem o art. 462 da CLT, nos termos do Enunciado 342/TST; e que a parcela ajuda-alimentação, fornecida pelo Banco nos termos do Programa de Alimentação do Trabalhador, não tem natureza salarial.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 459/461. os quais foram acolhidos a fls. 466/467.

Inconformada, interpõe a reclamante recurso de revista a fls. 469/476. Insurge-se contra o enquadramento em cargo de confiança. Alega que o cargo de secretária é meramente técnico, pelo que não poderia o e. Regional concluir pelo seu enquadramento na exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, com base apenas em mera denominação do cargo. Indica violação dos arts. 224, § 2º, e 818 da CLT, e pretende configurar divergência jurisprudencial. Argumenta, ainda, que os descontos efetuados no seu salário ofendem os arts. 5º, II, e 7º, VI, da Constituição Federal, 9º, 462 e 468 da CLT. Quanto à ajuda-alimentação, defende a sua natureza salarial, nos termos do art. 458 da CLT e do Enunciado nº 241/TST, pelo que pretende a sua integração na remuneração.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, a decisão proferida pelo e. Regional quanto ao enquadramento da reclamante na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT está alicerçada em prova documental evidenciadora de que, no exercício da função de secretária da superintendência, possuía assinatura autorizada e recebia gratificação de função aproximadamente 60% superior ao valor do salário contratual. Logo, a afirmativa da reclamante de que exerceu função meramente técnica, que consiste em secretariar, e não substituir, encontra óbice no Enunciado nº 126/TST, na medida em que dá nova versão aos fatos descritos pelo e. Regional. O único aresto paradigma de fl. 472, portanto, revela-se inespecífico (Enunciado nº 296/TST), pois trata do cargo de secretária de forma genérica, sem atentar para os fatos que fundamentaram a decisão do e. Regional, ou seja, o cargo específico de secretária da superintendência, assinatura autorizada e gratificação de função bem superior a 1/3 do salário do cargo efetivo.

Quanto aos descontos a título de plano de assistência (Casb) e seguro (Credireal Clube), o e. Regional deixou claro não haver nos autos a comprovação de vício de vontade na adesão do reclamante, fundamentando-se no Enunciado nº 342/TST para negar a sua de-

volução, pelo que se revela inviável a admissibilidade do recurso de revista nos termos do art. 896, § 5º, da CLT.

Também não viabiliza a admissibilidade do recurso de revista a questão relativa à ajuda-alimentação, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT. A decisão do e. Regional, que afasta a natureza salarial da parcela paga com base no Programa de Alimentação do Trabalhador, harmoniza-se com a Orientação Jurisprudencial nº 133/TST: "A ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei 6321/1976, não tem caráter salarial. Portanto, não integra o salário para nenhum efeito legal".

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-504.957/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDESP COMÉRCIO E INDÚSTRIA E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO C. CIAMPAGLIA  
RECORRIDO : JOSÉ ALVES DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, pelo v. acórdão de fls. 84/85, não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por intempestivo. Asseverou que, nos termos do Enunciado nº 16 do TST, presume-se recebida a notificação 48 horas após sua expedição. No caso dos autos, revela que foi ela expedida em 22.4.97 (terça-feira) e que, portanto, seu recebimento se daria em 24.4.97, mas o recurso ordinário, entretanto, somente foi interposto após o octídio legal em 7.5.97.

Inconformado, o reclamado interpõe o recurso de revista de fls. 77/81. Diz que foi violado o artigo 895 da CLT, sob o argumento de que não ficou caracterizada a intempestividade de seu recurso, uma vez que a certidão de fl. 57 atesta que a notificação que deu ciência da sentença somente foi expedida em 29.4.97.

A revista, entretanto, não reúne condições de prosseguir.

Com efeito, ao contrário do alegado, a certidão de fl. 57 não atesta que a postagem da notificação tenha se dado em 29.4.97. Dessa forma, para se chegar a conclusão diversa da do Regional, necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é defeso neste momento processual, conforme leciona o Enunciado nº 126 do TST.

Ademais, competia à reclamada provocar e demonstrar, junto ao Regional, através de embargos declaratórios, que seu recurso ordinário não se encontrava intempestivo. Não o fazendo, operou-se a preclusão, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, uma vez que esta Corte, como exposto, não pode ir além do quadro fático descrito pelo Regional.

Com estes fundamentos, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-508.026/98.4 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : SOCIEDADE IBGEANA DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE - SIAS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA FIGUEIREDO DA SILVA  
RECORRIDAS : SEMIRAMIS DO NASCIMENTO MAIA E OUTRA  
ADVOGADO : DR. LUCIANO CHAGAS DE CARVALHO

D E S P A C H O

Vistos, etc.

Contra o v. acórdão de fls. 112/114, complementado a fls. 118/120 e 123/125, que negou provimento ao seu recurso ordinário, interpõe recurso de revista a reclamada.

Argüi preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional sob o argumento de que, mesmo instado o Regional via embargos de declaração, persistiu a omissão no tocante ao valor arbitrado à condenação, por se tratar de decisão ilíquida. Aponta violação do artigo 535 do CPC e traz arestos para confronto (fls. 126/129).

A revista é tempestiva (fls. 125/126), está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 44). Custas (fl. 96) e depósito recursal (fl. 130) efetuados.

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, a SDI-1 desta e. Corte sinalizou, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 115, que o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, somente é admitido por violação dos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, IX, da CF. Precedentes: E-RR 207207/95, Min. José L. Vasconcellos, DJ 4.12.98, decisão unânime (art. 93, IX, da CF/88); EAIRR 201590/95, Ac.4937/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 8.5.98, decisão unânime (art. 93, IX, CF/88); E-RR 170168/95, Ac.3411/97, Min. Vantuil Abdala, DJ 29.8.97, decisão por maioria

(art. 458, CPC); E-RR 41425/91, Ac. 0654/95, Min. Vantuil Abdala, DJ 26.5.95, decisão unânime (art. 458, CPC).

Logo, a irresignação recursal, embasada no art. 535 do CPC, inviabiliza o conhecimento da preliminar.

A divergência jurisprudencial, igualmente, não enseja a admissibilidade de recurso de revista, a título de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, considerando-se o fato de que a existência de nulidade por subtração de tutela jurisdicional é particularizado para cada caso concreto, resultando daí a impossibilidade de confronto de teses, nos moldes do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos e de acordo com o artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator  
PROC. Nº TST-RR-514.777/98.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO SHIGUEI ENDO  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO SANTOS  
RECORRIDO : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
ADVOGADO : DR. MARCOS WILSON SILVA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 9ª Região reformou a r. sentença e excluiu da condenação o pagamento das horas extras, além de determinar como época própria para a correção monetária o mês subsequente ao trabalho. Negou, outrossim, provimento ao recurso ordinário do reclamante e declarou que a prescrição quinquenal se dá a partir do ajuizamento da ação (fls. 380/403 e 411/416).

Inconformado, o reclamante interpõe recurso de revista a fls. 420/435. Alega que a prescrição quinquenal tem como marco inicial a data da rescisão contratual. Em relação à época própria, diz que a correção monetária é a do próprio mês trabalhado. Sustenta o cabimento das horas extras e argumenta que não exerceu cargo de confiança. Aponta violação dos artigos 7º, XXIX, da CF, 62, II, e 459 da CLT. Colaciona arestos para cotejo de teses.

A revista é tempestiva (fls. 418/420), está subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 20). Custas (fl. 331) efetuadas.

Em que pese seu inconformismo, o recurso não merece prosperar.

No que tange à prescrição quinquenal, a e. Seção de Dissídios Individuais desta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 204, firmou o seguinte entendimento: "PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. ARTIGO 7º, XXIX, DA CF. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato". Precedentes jurisprudenciais: E-RR-141.704/94, Ac. 3268/97, Relator Ministro Nelson Daiha, RR-275.387/96, Ac 1ºT 3098/97, Relator Ministro João Oreste Dalazen e RR-552.204/99, Ac. 2ºT, Relator Juiz Convocado Márcio R. do Valle. Nesse contexto, o conhecimento do recurso de revista encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST, no particular.

Quanto à época própria para a correção monetária, segundo o Precedente nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais: "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". (Precedentes: E-RR 227830/95, Min. Leonaldo Silva, DJ 3.4.98; E-RR 245482/96, Min. Vantuil Abdala, DJ 20.2.98; E-RR 285344/96, Ac.5475/97, Min. Cnéa Moreira, DJ 19.12.97; E-RR 216762/95, Ac.4682/97, Min. Rider de Brito, DJ 10.10.97). Incidência do Enunciado 333 do TST.

No que concerne ao tópico "horas extras - cargo de confiança", verifica-se que o e. TRT excluiu da condenação referida parcela, sob o fundamento de que o reclamante gozava de autonomia e detinha típicos poderes de gerente. Para tanto, valeu-se do depoimento do preposto e das testemunhas, além de documentos acostados aos autos. Realmente, foi explícito aquele juízo a quo, ao afirmar: "No caso em tela, a estrutura hierárquica da empregadora, demonstrada nos depoimentos testemunhais, aponta a existência de cinco departamentos na sede da reclamada em Maringá, sendo o autor o responsável por um deles, quer seja, o departamento administrativo. Na sede de Maringá, onde o autor laborava, não havia nenhum superior hierárquico do reclamante, visto que acima do autor somente havia o gerente regional, responsável por Maringá e Umuarama e acima deste o gerente geral. Neste sentido confirma o preposto em seu depoimento às fls. 266: 'Que o gerente geral não se envolvia nas questões de dispensa de funcionário; que o gerente regional (das unidades de Maringá e Umuarama) era hierarquicamente superior ao autor; que o gerente Paulo Ricardo visitava a região de Maringá e Umuarama; que a sede da unidade é em Maringá; (...)'. As testemunhas confirmam a existência desta estrutura, bem como a responsabilidade do autor pelo departamento de administração, também denominado de escritório, como se pode observar no depoimento da primeira testemunha do autor ao afirmar 'que o autor era o encarregado do escritório; que o autor tomava conta de pessoal do escritório, (...)'. Neste sentido são os documentos juntados às fls. 270/274 que evidenciam a existência do cargo de confiança. O documento de fls. 270 confirma o poder hierárquico do autor ao advertir um de seus subordinados. O documento de fls. 271 (Termo de Abertura de Livro) confirma a sua responsabilidade administrativa dentro da empresa, visto que assina juntamente com o gerente regional. Os





documentos de fls. 272/273 confirmam o poder decisório do autor, visto que o mesmo aprovava os pedidos de compra do departamento de compras. E, finalmente, o documento de fls. 274 que confirma o poder de contratar empregados, visto que é o autor quem assina, como gerente da empresa, aprovando a contratação do empregado." (fls. 389/391). Consignou, finalmente, que seu salário era superior ao piso da categoria. Diante desse conjunto, concluiu que o reclamante estava enquadrado no artigo 62, II, da CLT (fls.388/392 e 413/415).

Nas razões de revista, o reclamante se insurge contra os fundamentos do Regional e sustenta, em síntese, que não ficou demonstrado o exercício de gestão e o pagamento de gratificação, razão pela qual entende violado o artigo 62, II, da CLT (fls.427/434).

Por violação do art. 62, II, da CLT o recurso não se viabiliza, visto que, no caso dos autos, o e. TRT, órgão soberano na análise do conjunto fático-probatório, registrou, como já exposto, que a prova colhida revela que o reclamante gozava de autonomia e detinha típicos poderes de gerente, além de perceber salário superior ao piso da categoria, no que resulta que, ao contrário do alegado, a hipótese subsume-se no campo de abrangência do referido dispositivo.

Por isso mesmo, não há como se aferir a alegada violação do referido dispositivo legal, na medida em que o recorrente procura enfrentar outra realidade fática não desenhada pelo juízo a quo (Enunciado nº 126 do TST).

A revista, também, não se viabiliza por divergência jurisprudencial, porquanto o aresto de fl. 432/434 não parte das mesmas premissas fáticas do Regional, de que o reclamante gozava de autonomia e detinha típicos poderes de gerente, além de perceber salário superior ao piso da categoria. Incidência do Enunciado nº 296 do TST.

Com estes fundamentos, e de acordo com o Enunciado 333 do TST e artigo 896, § 5º, in fine, da CLT, c/c o artigo 78, V, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 7 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-515.573/98.2 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO : FRANCISCO XAVIER TEOTONIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRª ARLETE ZANFERRARI LEITE

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 2ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 216/217, negou provimento ao recurso ordinário da reclamada. Entendeu indevida a responsabilidade solidária da empresa Metrus, sob o fundamento de que a solidariedade somente é aplicável no caso de grupo econômico, o que não ficou configurado nos autos, pois a reclamada é entidade diversa da Metrus e não há entre elas nenhum vínculo econômico, tendo sido celebrado apenas um contrato de administração trabalhista, sendo que o contrato de trabalho operou-se diretamente com a Emtel. Concluiu, ainda, que é devida a indenização adicional, considerando-se o tempo de serviço relativo ao aviso prévio indenizado, e afastou a alegada revogação da Lei nº 6.708/79.

Inconformada, interpõe a reclamada recurso de revista a fls. 220/235. Insiste na caracterização da obrigação solidária da Metrus pelos direitos relativos ao contrato de trabalho terceirizado, pretendendo a denúncia à lide daquela empresa. Indica violação dos arts. 70, III, do CPC e 769 da CLT e traz arestos para confronto jurisprudencial. Quanto à indenização adicional, alega que o art. 9º da Lei nº 7.238/84 foi derogado pelo Decreto-Lei nº 2.284/86. Argumenta que a decisão do e. Regional contraria o Enunciado nº 306 do TST, pois a interpretação nele consignada refere-se à legislação salarial anterior à Lei nº 7.238/84, o que inviabiliza a sua aplicação às leis salariais posteriores à sua edição. Aduz que, com o advento da Lei nº 8.700/93, foi alterado o sistema legal de reajuste salarial, quando foram instituídas antecipações salariais mensais e quadrimestrais, modificando o fato gerador do direito à indenização salarial, pois a data-base deixou de ser o momento do reajuste, que passou a ocorrer mês após mês, sendo que, após o "Plano Real" (Lei nº 8.880/94), extinguiu-se a possibilidade jurídica do reajuste salarial, por ser vedada a aplicação de índices de inflação a título de reajustamento salarial, razão pela qual não há como se preencher os pressupostos para a aquisição do direito à indenização adicional. Argumenta também com a incompatibilidade entre o art. 477, § 6º, "b", e o art. 487, § 1º, da CLT, pois não se afigura a possibilidade jurídica de o contrato de trabalho se desenvolver além da quitação.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Com efeito, o e. Regional concluiu pela inexistência da responsabilidade solidária da empresa Metrus sem se manifestar sobre a questão relativa à denúncia à lide, razão pela qual a matéria objeto do recurso de revista carece do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, o que inviabiliza o exame da violação dos arts. 70, III, do CPC e 769 da CLT.

Conseqüentemente, revelam-se inespecíficos os arestos paradigmáticos. O de fls. 223/225, colacionado na íntegra a fls. 237/239, conclui pela responsabilidade subsidiária da Metrus com base em elementos fáticos específicos que não foram examinados pelo e. Regional, ou seja, no fato de que esteve representada no momento da homologação da rescisão contratual, e, ainda, com base no exame do contrato de prestação de serviços e de carta enviada pelo sindicato. Quanto ao de fls. 226/227, colacionado na íntegra a fls. 242/244, trata

de chamamento ao processo ante o acordado entre as empresas perante o sindicato da categoria quando da homologação da rescisão contratual, o que também não foi objeto de exame no v. acórdão do e. Regional. No que se refere ao de fls. 227/228, colacionado na íntegra a fls. 246/247, e ao de fl. 229, tratam dos institutos do chamamento ao processo e da denúncia à lide, enquanto o de fl. 228 é oriundo de Turma desta e. Corte.

Também não viabilizam a admissibilidade do recurso a indicação de contrariedade ao Enunciado nº 306 do TST e a derrogação do art. 9º da Lei nº 7.238/84, quanto à indenização adicional.

O e. Regional limitou-se a afastar a derrogação da Lei nº 6.708/79. Não se pronunciou quer sobre a Lei nº 7.238/84, quer sobre a legislação salarial posterior ao Enunciado nº 306 do TST, quer sobre a incompatibilidade entre o art. 477, § 6º, "b", e o art. 487, § 1º, da CLT, razão pela qual, também quanto a essa matéria, incide o óbice do Enunciado nº 297 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-518.596/98.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO TRIGO C. E. SANTO  
RECORRIDO : JOSÉ EMÍLI ALVES VIEIRA  
ADVOGADO : DR. LUIS AUGUSTO LYRA GAMA

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. TRT da 1ª Região, nos termos do v. acórdão de fls. 112/114, negou provimento ao recurso voluntário do Banco Central, à remessa de ofício e ao recurso do reclamante. Entendeu que a Portaria 164, de 25 de setembro de 1986, sustenta o deferimento do pedido formulado na inicial. Asseverou, ainda, não estar provada a oportunidade para a apresentação dos documentos de fls. 85/92, por se referirem a fato já considerado na sentença.

Seguiram-se os embargos declaratórios de fls. 115/118, os quais foram rejeitados a fls. 120/121.

Inconformado, interpõe o reclamado recurso de revista a fls. 125/129. Arguiu a nulidade do v. acórdão do Regional por ofensa ao princípio da ampla defesa insculpido no art. 5º, LV, da Constituição Federal, por não terem sido apreciados os documentos apresentados com o recurso ordinário. No mérito, discute-se nos autos o restabelecimento da jornada de 8 (oito) horas com o pagamento do Adicional de Dedicção Integral, ou a incorporação do valor correspondente. Alega o reclamado que a Portaria nº 196/89 determinou a incorporação da parcela "Abono de Caráter Pessoal", instituída pela Portaria 164/86, relativamente à remuneração das duas horas trabalhadas além das seis diárias previstas na CLT. Acrescenta que a própria Portaria 164/86 estabeleceu que o novo adicional de função comissionada seria composto das parcelas "Adicional Padrão" e "Adicional de Dedicção Integral", como retribuição pelo exercício de atividade não sujeita a limitação de horário, razão pela qual o novo ADI remunera apenas o exercício de funções comissionadas, sendo totalmente diferente do que foi incorporado ao salário do reclamante. Aduz que, após a Portaria nº 164/86, o reclamante, no exercício de função comissionada, passou a receber o ADI como Abono de Caráter Pessoal além do Adicional de Função Comissionada, e que, com o retorno ao cargo de vigilante, passou a receber o ADI incorporado ao salário. Indica violação do art. 1º, IV, da Constituição Federal, 397 do CPC e 964 do Código Civil.

O recurso, no entanto, não merece prosperar.

Quanto à preliminar de nulidade, pretende o reclamado, na verdade, questionar a negativa de prestação jurisdicional. Alega que não foram devidamente apreciados pelo e. Regional os documentos apresentados com o recurso ordinário. Indica violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Ocorre que esta e. Corte pacificou o seguinte entendimento, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 do TST: "Admite-se o conhecimento do recurso, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988."

Revela-se, portanto, inviável a admissibilidade do recurso de revista, quanto à preliminar de nulidade, por ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Quanto ao Adicional de Dedicção Integral, o e. Regional, em decisão laconica, limitou-se a asseverar que a Portaria 164/86 sustenta os pedidos da inicial.

As questões objeto do recurso de revista do reclamado, portanto, relativas à Portaria 196/89 e à forma de pagamento do Adicional de Dedicção Integral, além de expostas de forma confusa, não foram objeto de exame pelo e. Regional, pelo que carecem do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado 297 do TST, inviabilizando o exame da violação dos preceitos indicados no recurso.

O único aresto de fl. 127 examina a matéria à luz das Portarias 164 e 196. Consigna o entendimento de que a Portaria 164 tornou extinto o regime de prorrogação de expediente dos funcionários não comissionados, assegurando aos que tinham firmado acordo a percepção da remuneração vigente e que a Portaria 196 extinguiu o abono em caráter pessoal, ficando evidenciada a redução da jornada. Tais aspectos da controvérsia não foram examinados pelo e. Regional, pelo que se revela inespecífico o aresto, nos termos do Enunciado 296 do TST.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 22 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA

MinistroRelator

PROC. Nº TST-RR-522.199/98.9 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADOS : DRª MARIA CRISTINA DE ARAÚJO E DR. EUSTAQUIO FILIZZOLA BARROS  
RECORRIDO : JOSÉ MARIA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO SANTOS

D E S P A C H O

Vistos, etc.

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante o acórdão de fls. 324/334, complementado pelo de fls. 340/342, rejeitou a preliminar de inépcia da inicial e negou provimento ao recurso ordinário do reclamado.

Irresignado, o reclamado interpõe recurso de revista com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Renova a preliminar de inépcia da inicial, sob o fundamento de que o item 2 da inicial não indica as diferenças que entende devidas nos meses correspondentes, nem o seu fato gerador, nos termos do disposto no art. 282, III e IV, do CPC. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos. No mérito, insurge-se contra a condenação em diferenças salariais, decorrentes dos índices de reajustes salariais previstos na Lei nº 8.700/93. Sustenta que aplicou todos os índices de reajustes previstos para a sua categoria profissional, como evidenciam os documentos dos autos, posto que concedidos os reajustes quadrimestrais e as antecipações bimestrais. Argumenta que a pretensão do reclamante de aplicação, em janeiro, da variação do INPC de setembro a dezembro e mais o percentual, não inferior a 50%, da variação do INPC de novembro a dezembro, levaria à duplicidade na aplicação do INPC, que não encontra amparo na lei, cujo sentido é de que o pagamento do reajuste quadrimestral determina a nova periodicidade da antecipação bimestral. Por tal razão, no mês de janeiro, o reajuste quadrimestral contemplou a variação integral do INPC de setembro a dezembro, não fazendo os bancários jus, no referido mês, ao pagamento simultâneo de antecipação bimestral. Transcreve arestos para arrimo de sua tese. Pretende, ainda, o reclamado, que sejam excluídas da condenação as multas convencionais, aduzindo que não houve desrespeito à convenção coletiva, cuja violação não se configura em face da ausência de pagamento de jornada extraordinária. Houve apenas, no caso, o pagamento de multa convencional. Indica divergência jurisprudencial e colaciona arestos (fls. 344/360).

O recurso de revista é tempestivo (fls. 342 e 344), está subscrito por advogado habilitado nos autos (fls. 155/163), custas pagas e depósito recursal efetuado a contento (fls. 399 e 371).

Em que pese a argumentação deduzida pela recorrente, o recurso de revista não merece prosseguimento.

Não assiste razão à recorrente quanto à preliminar de inépcia da inicial. O Regional manteve a sentença, que afastou a alegação de inépcia do pedido de diferenças salariais, sob o fundamento de que foram cumpridos os pressupostos disciplinados no art. 282 do CPC, máxime porque a redação da inicial possibilitou ao reclamado a apresentação de ampla defesa em relação ao peticionado no mencionado item 2. Diante dessa assertiva, as alegações do recorrente quanto ao não-atendimento dos requisitos de petição inicial erigidos no art. 282 do CPC, esbarram no óbice do Enunciado 126 do TST, inviabilizando a revista pelos fundamentos invocados.

Quanto às diferenças salariais, o Regional, após consignar que o reclamado, em sua defesa, sustentou que sempre aplicou de forma correta os reajustes salariais decorrentes de lei ou convenção coletiva, inclusive no que diz respeito aos reajustes decorrentes das Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, concluiu que "não se desincumbiu o reclamado de comprovar suas alegações, motivo pelo qual são devidas as diferenças por aplicações daquelas leis, conforme foram apuradas em liquidação de sentença, respeitada a prescrição declarada, assim como as compensações nas datas-bases subsequentes, com os consectários reflexos nas parcelas de natureza salarial." (fl. 326).

Diante do contexto em que decidida a questão pelo Regional, incide ao caso o óbice do Enunciado 126 do TST, posto que não se poderá chegar a conclusão diversa daquela a que chegou o Regional, de que foram observados os índices pleiteados, como sustentado pelo recorrente, sem revolver fatos e provas, o que é vedado, nesta instância recursal pelo referido verbete sumular.

De outra parte, o acórdão do Regional não enfrentou a questão sob o prisma abordado na revista, isto é, da impossibilidade de pagamento simultâneo às antecipações bimestrais e reajustes quadrimestrais previstos na Lei nº 8.222/91, com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 8.542/92 e 8.700/93, ressentido-se do necessário prequestionamento, o que atrai o óbice do Enunciado 297 do TST, ante a inexistência de tese para confronto.

Por derradeiro, no que diz respeito às multas convencionais, decorrentes do descumprimento das cláusulas previstas nos instrumentos coletivos que regem o direito às horas extras, a decisão recorrida encontra-se em perfeita sintonia com a jurisprudência uniforme da e. SDI, sedimentada em sua Orientação Jurisprudencial nº 239, circunstância que atrai a aplicação do Enunciado 333 do TST, como óbice ao processamento da revista.

Com estes fundamentos e com base no disposto no § 5º do artigo 896 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 26 de outubro de 2001.



MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator  
PROC. Nº TST-RR-523.639/98.5 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOAQUIM FERNANDO DA SILVA SOARES  
ADVOGADO : DR. RENATO DE FREITAS  
RECORRIDA : EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ALICE GONZALEZ B. C. CARDOSO

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

O v. acórdão de fls. 149/150, complementado à fl. 156, indeferiu o pedido de pagamento de diferenças salariais, com fulcro no Enunciado nº 315 do TST (incidência do índice previsto no IPC de março/90) e acrescentou que, embora os ajustes salariais tenham sido previstos também em norma coletiva, que estipulou a aplicação do ICV do DIEESE de março/90, acrescido de 5% de aumento real, em ambas as hipóteses (aplicação do ICV ou IPC) o objetivo é o mesmo.

Inconformado, o reclamante interpõe o recurso de revista de fls. 159/167. Alega que o pedido não é de diferenças salariais resultantes do IPC de março/90, mas provenientes do ICV do DIEESE de março/90, acrescido de 5% de aumento real, totalizando 88,66%, devidas em função de acordo coletivo, o qual, anterior à Lei nº 8.030/90 e constituindo-se em ato jurídico perfeito e direito adquirido, atrai a incidência dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, até porque referido acordo não sofreu denúncia, prevista no art. 615, § 1º, da CLT. Aduz, também, ser inaplicável o Enunciado nº 322 do TST, porque o direito aos reajustes decorre de acordo coletivo. Cita decisões a respeito.

Recebido o recurso pelo despacho de fl. 181, não foram apresentadas contra-razões.

Os autos deixaram de ser remetidos à Procuradoria-Geral do Trabalho, em cumprimento ao disposto na Resolução Administrativa nº 322/96.

Embora tempestivo (fls. 156 e 159) e subscrito por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 10), o recurso não merece prosseguimento, por divergência jurisprudencial.

O primeiro dos arestos (fls. 162/163) é proveniente de Turma desta Corte, em desrespeito ao disposto no art. 896, "a", da CLT.

Os demais (fls. 163/165) partem da premissa de que a celebração do ajuste é anterior ao plano econômico, aspecto fático não definido pelo e. Regional, daí por que mostram-se inespecíficos. Aplicam-se-lhes o óbice previsto no Enunciado nº 296 do TST.

Ainda que se admitisse a anterioridade do acordo coletivo, alegada pelo reclamante, este não vigoraria em razão do disposto no art. 623 da CLT.

Dispõe a regra nele contida que "será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo que, direta ou indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços".

Vale dizer, com base no dispositivo consolidado acima, o advento de lei posterior tem o condão de revogar cláusulas constantes de sentença normativa, acordo ou convenção coletiva, quando estas disponham, contrariamente entre si, sobre matérias de ordem pública, como no caso ora em exame, cujo eixo versa sobre a aplicabilidade ou não da política salarial instituída pelo Governo Federal, em detrimento de condições pactuadas pelas partes por meio de norma coletiva.

Vê-se, portanto, que, em face do caráter de ordem pública relativo à matéria, deve ser observada a hierarquia das fontes do Direito do Trabalho. Vale dizer, trata-se da lei sobrepondo-se ao acordo, à convenção e à sentença normativa, apanhando-os no curso de sua vigência, sem que com isto se tenha por materializada qualquer ofensa ao direito adquirido ou ao ato jurídico perfeito.

Outro não é o entendimento sedimentado no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal (processos AGRAG 139.160/RS, Ministro Ilmar Galvão, DJ de 22.5.92, p. 7.218, RE 202.685/SP, Ministro Maurício Corrêa, DJ 26.5.00 e AGRAG 138.533/RS, Min. Maurício Corrêa, DJ de 8.9.95, p. 28.359), sendo que, relativamente a este último precedente, vale a pena reproduzir os fundamentos adotados pela Excelsa Corte, sintetizados na seguinte ementa, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRABALHISTA. NORMA SUPERVENIENTE QUE ALTERA O PADRÃO MONETÁRIO. SENTENÇA NORMATIVA. REAJUSTE SALARIAL. COISA JULGADA E DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. A sentença normativa tem natureza singular e projeta no mundo jurídico apenas norma de caráter genérica e abstrata, embora nela se reconheça a existência da eficácia da coisa julgada formal no período de vigência mínima definida em lei (art. 873, CLT), e, no âmbito do direito substancial, coisa julgada material em relação à eficácia concreta já produzida. É norma editada no vazio legal. Porém, editada a lei, norma de caráter imperativo, esta se sobrepõe a todas as demais fontes secundárias de direito - convenção, acordo ou sentença normativa -, sendo nula, de pleno direito, disposição de convenção ou acordo coletivo que contrarie proibição ou norma disciplinadora do Governo ou concernente à política salarial vigente (art. 623, CLT). A sentença normativa firmada ante os pressupostos legais então vigentes pode ser derogada por normas posteriores que venham a imprimir nova política econômico-monetária, por ser de ordem pública, de aplicação imediata e geral, sendo demasiado extremismo afirmar-se a existência de ofensa ao ato jurídico

perfeito, ao direito adquirido e à coisa julgada, em face de a decisão recorrida haver adequado os reajustes salariais da categoria, emergentes de acordo em dissídio coletivo, ao plano de estabilização econômica. Agravo regimental conhecido, mas improvido".

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, a mesma orientação é adotada (ROAR 416.414/98, Ministro Moura França, DJ 28.5.99. Outros precedentes do TST: 1ª Turma, RR 372.981/97, Juiz Convocado João Amílcar Pavam, DJ 7.12.00; 2ª Turma, RR 314.714/96, Ministro José Alberto Roni, DJ 6.8.99; 3ª Turma, RR 368.942/97, Ministro Carlos Alberto, DJ 2.2.01; 4ª Turma, RR 378.857/97, Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, DJ 2.2.01).

Nesse contexto, tenho que a v. decisão recorrida, ao negar os reajustes salariais decorrentes de norma coletiva em obediência à MP 154/90, convertida na Lei nº 8.030/90, agiu em conformidade com o art. 623 da CLT.

Diante do exposto, ficam também intactos os princípios elencados nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, XXVI, da CF.

Mantido o indeferimento das diferenças salariais, fica prejudicado o exame do Enunciado nº 322 do TST, que fixa data limite para pagamento de referidos reajustes.

Com estes fundamentos, NEGO PROSSEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator  
PROC. Nº TST-RR-563.159/99.3- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EVI DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANCISCO COMERLATO  
RECORRIDA : LUCIANE BITENCOUT ROLOFF  
ADVOGADO : DR. DANIEL VON HOHENDORFF

**D E S P A C H O**

Vistos, etc.

Trata-se de recurso de revista interposto pela reclamada contra acórdão do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região que, mediante o v. acórdão de fls. 161/169, negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo a condenação imposta pela r. sentença quanto à indenização substitutiva da reintegração relativa ao período de estabilidade provisória, adicional de insalubridade no grau máximo, horas extras resultantes tanto da irregularidade do acordo de compensação de jornada quanto da contagem minuto a minuto, bem como honorários advocatícios.

Irresignada, a reclamada interpõe recurso de revista (fls. 171/181). Alega que o reclamante não faz jus a nenhuma indenização substitutiva da reintegração, pois, embora membro eleito de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA, não era presidente ou vice-presidente, únicos cargos aos quais entende ser devida a estabilidade do artigo 10, II, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988. Diz que o adicional de insalubridade é devido apenas no grau médio, por força do disposto no Anexo 13 da NR-15, aprovada pela Portaria nº 3.214/78. Diz que o regime de compensação de jornada foi reconhecido pelo artigo 7º, XIII, da Constituição e também pelo Enunciado nº 349/TST. Sustenta que a condenação ao pagamento como extras dos minutos que excedem a jornada não é devida, porque tais minutos dizem respeito ao registro, pelo empregado, dos cartões de ponto. Alega, finalmente, que não são devidos honorários advocatícios porque não preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, do que resulta contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST.

Revista admitida pelo v. despacho de fl. 222 e contra-razoada pelo reclamante a fls. 226/233.

Embora tempestiva (fls. 170 e 171) e subscrita por advogado devidamente habilitado nos autos (fl. 14), a revista não merece seguimento, porque deserta.

Realmente, a r. sentença julgou procedente em parte a reclamação e fixou custas, pelo reclamado, no importe de R\$ 100,00 (cem reais), calculadas sobre o valor arbitrado para a condenação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - v. fl. 129.

Ao interpor recurso ordinário, a reclamada recolheu as custas processuais e efetuou o depósito recursal no valor mínimo vigente na época, a saber, de R\$ 2.447,00 (dois mil, quatrocentos e quarenta e sete reais).

Entretanto, ao interpor o recurso de revista, a reclamada recolheu apenas a importância de R\$ 553,00 (quinhentos e cinquenta e três reais), para fim de depósito recursal, quando o valor correspondente fixado no Ato GP nº 311/98, vigente na época da interposição da revista era de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Logo, caberia à reclamada, ao interpor recurso de revista, depositar o valor remanescente da condenação, a saber, R\$ 2.553,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e três reais), ou recolher a importância mínima exigida na época, de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezoito reais e vinte e sete centavos).

Como, porém, depositou quantia inferior àqueles dois valores acima mencionados, conclui-se inevitavelmente que a garantia do Juízo não está satisfeita, razão por que o recurso está irremediavelmente deserto.

Nesse sentido é a orientação jurisprudencial desta Corte, por meio do Precedente nº 139 da egrégia SDI.

Com estes fundamentos, NEGO SEGUIMENTO ao recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 25 de outubro de 2001.

MILTON DE MOURA FRANÇA  
Ministro Relator  
PROCESSO Nº TST-AIRR-748.463/2001.0 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : MANOEL PIO ALVES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIA MOHALLEM  
AGRAVADO : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. CARLOS H. C. FINHOLDT

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Instrução Normativa nº 16/99, que no seu item III, exige para a formação do instrumento, além de outras peças, as necessárias à comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

Noticiam os autos que o agravante não juntou cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os embargos declaratórios de fls. 81/82, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista.

Neste sentido já decidiu o Supremo Tribunal Federal nos seguintes julgados: AgRgAg 149.722, AgRgAg 151.485, RTJ 158/158; Lex 210/110 e AI 246.777-1 (Relator Ministro Sepúlveda Pertence).

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 24 de maio de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA  
PAIVA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-796.591/2001.6 TRT - 5ª REGIÃO

AGRAVANTE : TRANSEGURANÇA - TRANSPORTE E SEGURANÇA LTDA.  
ADVOGADO : DR. PEDRO RISÉRIO DA SILVA  
AGRAVADO : CARLOS BALBINO DOS SANTOS  
AGRAVADA : NOBRE TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.

**D E S P A C H O**

Trata-se de agravo de instrumento interposto na vigência da Lei nº 9.756, de 18 de dezembro de 1998. Nos termos do § 5º do art. 897 da CLT., "sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição: I - obrigatoriamente, com cópias ... das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado."

Noticiam os autos que a agravante não juntou aos autos a procuração outorgada aos advogados dos agravados.

Ademais, colhe-se dos autos a ausência do despacho negou seguimento ao recurso de revista, bem como de sua respectiva certidão de publicação, peça esta indispensável ao exame da tempestividade do agravo.

Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 09 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA  
PAIVA  
Relator

PROCESSO Nº TST-AIRR-802.262/2001.7 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : ORÊNCIO NOBRE COUTINHO  
ADVOGADO : DR. JAIME DA SILVA BARBOSA  
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MENEZES SAMPAIO

**D E S P A C H O**

Verifico, do exame dos autos, que o subscritor das razões de agravo de fls. 03/05, Dr. Jaime da Silva Barbosa, não está regularmente constituído nos autos. Note-se que a ausência, nos autos, de procuração que lhe outorgue poderes.

Ressalte-se, ainda, a ausência de todas as demais peças essenciais à correta formação do agravo, quais sejam, a procuração que outorga poderes ao advogado do agravado, os comprovantes dos depósitos recursais do recurso ordinário e de revista, o comprovante de pagamento das custas processuais, a sentença de primeira instância, o acórdão que julgou o recurso ordinário, o despacho que denegou seguimento à revista, bem como suas respectivas certidões de publicação e o recurso de revista.

Irregular, portanto, a representação processual do agravante. Assim, na forma do § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, nego seguimento ao recurso.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

JUIZ CONVOCADO RENATO DE LACERDA  
PAIVA  
Relator



## PROC. Nº TST-RR-460.492/1998.8 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
 ADVOGADO : DR. VALESCA GOBBATO  
 RECORRIDA : MARIA ELIANE GOMES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRª. DALVA SÔNIA DA COSTA

## T D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (fls. 53/56), o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com dissídio pretoriano específico e violação constitucional, pede seja reconhecida a prescrição quinquenal do direito de pleitear os depósitos do FGTS e a utilização de índices próprios para atualização monetária dessa parcela (fls. 59/64).

Recebida a revista, assinado à parte contrária prazo para os fins de direito, a qual apresentou contra-razões ao apelo (fls. 85/87).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e provimento parcial do apelo (fl. 91).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, na fração de interesse, entendeu ser trintenária a prescrição que recai sobre as parcelas do FGTS, já que observado o prazo bienal posterior à extinção do vínculo empregatício.

Quando à forma de atualização monetária do FGTS, a decisão recorrida não dispensa única linha sequer à questão, do que decorre a ausência de questionamento, contexto a impor a inadmissão da revista (Enunciado nº 297 do c. TST). Já no tange ao tema da prescrição, a solução dada à controvérsia encerra harmonia com os Enunciados nº 95 e 362 do c. TST, os quais revelam consonância com a ordem constitucional vigente. Escudado, pois, nas disposições do art. 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-470.328/1998.0 TRT-6ª REGIÃO

RECORRENTE : RODOVIÁRIA BORBOREMA LTDA.  
 ADVOGADOS : DR. JAIRO AQUINO, DR. PAULO SOARES CAVALCANTI DA SILVA E DR. ANTHONY DE SOUZA SOARES  
 RECORRIDO : EVANDRO FRANCISCO CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. OSÍRIS ALVES MOREIRA

## T D E C I S Ã O

Irresignada com o r. acórdão regional, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 245/255. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o recorrido produziu as contra-razões de fls. 263/265.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A decisão de primeiro grau arbitrou a condenação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A parte realizou o depósito recursal relativo ao recurso ordinário em valor superior ao teto estabelecido pelo Ato GP-631/96, do c. TST. Contudo, em sede de revista ela não procedeu à adequada complementação, de forma a alcançar o valor da condenação ou o máximo previsto para o recurso, no montante de R\$ 5.183,42 (cinco mil, cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), nos termos do Ato GP-278/97. Na realidade, depositado tão-somente o importe de R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais), o que acarreta a deserção do apelo (OJSBDI 1 nº 139).

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 17 de outubro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-474084/98.1 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
 ADVOGADO : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
 AGRAVADO : JOSÉ PAULO BELLOT DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

## T D E S P A C H O

O 1º Regional negou provimento ao recurso ordinário da Reclamada, sob o fundamento de que a adesão ao novo regulamento é direito potestativo do Reclamante e que o fato de mover ação contra a Reclamada não afasta este direito. Consignou, ainda, que a universalidade das oportunidades exsurge como requisito essencial do indigitado Plano de Cargos, Carreiras e Salários (fls. 241-243).

A revista da Reclamada veio calçada em violação dos arts. 5º, II, 37 e 169 da Constituição Federal e 2º da CLT, bem como em

dissenso pretoriano, sob o entendimento de que o Reclamante não foi admitido no novo plano de Cargos e Salários porque tem situação funcional indefinida, uma vez que move ação contra a Reclamada buscando equiparação com outros empregados (fls. 249-253).

Admitido o recurso (fl. 258), houve apresentação de contra-razões (fls. 260-264).

O recurso é tempestivo (fls. 247v-249), tem representação regular (fl. 232) e está corretamente preparado (fls. 213-214).

Não prospera o recurso de revista da Reclamada, uma vez que se discute nos autos a aplicação do direito de o Reclamante optar pelo novo regulamento da empresa, que versa sobre o Plano de Cargos e Salários (PCCS), cuja observância não extrapola a área de jurisdição do Tribunal Regional prolator da decisão regional, hipótese não amparada pelo art. 896, "b" da CLT.

Ressalte-se, ainda, que o Tribunal a quo foi claro ao afirmar que a Portaria nº 8 da Secretaria de Relações do Trabalho, sobre a qual se fulcrou o referido PCCS, prevê, expressamente, que não serão permitidos critérios que proíbam ao empregado concorrer às promoções, progressões ou reclassificações.

Assim, para se verificar se o PCCS seguiu a orientação da norma da Secretaria de Relações do Trabalho seria necessário o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado em recurso de revista pela Súmula nº 126 do TST.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso de revista em face do óbice da Súmula nº 126 do TST e do art. 896, "b", da CLT.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

## PROC. Nº TST-RR-488.430/1998.9 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

RECORRENTE : ELETROBRÁS TERMONUCLEAR S/A - ELETRONUCLEAR

ADVOGADO : DR. ARISTIDES MAGALHÃES  
 RECORRIDOS : BÁRBARA OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TAVARES DE SANT'ANNA

## T D E C I S Ã O

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, interpõe a ré o seu recurso de revista às fls. 206/219. Acenando com violação direta a preceitos de ordem constitucional e legal, além de divergência jurisprudencial e confronto com o Enunciado nº 315 do c. TST, requer o provimento do apelo, com a consequente improcedência do pedido de reajuste salarial da ordem de 84,32% (oitenta e quatro inteiros, trinta e dois centésimos por cento), a partir de março de 1990, ou, sucessivamente, a limitação da parcela à data base da categoria e a compensação com os aumentos posteriores já concedidos aos obreiros. O Ministério Público do Trabalho também interpõe o apelo extraordinário postulando a improcedência do pedido (fls. 224/334).

Recebida as revistas, os autores produziram contra-razões (fls. 241/245).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso da empresa é próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

A matéria objeto do recurso vem devidamente questionada, havendo tese explícita sobre o ferimento de direito adquirido, inclusive com menção ao art. 6º, § 2º, da LICC. A Lei nº 8.030/90 revogou a sistemática de reajustes salariais até então praticada, e decisão em sentido contrário encerra ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Por outro lado, o r. acórdão adota proposição diametralmente oposta à encerrada no Enunciado nº 315 do c. TST. Escudado, pois, nos permissivos do art. 896, alíneas a e c, da CLT, conheço da revista.

Os critérios de reajuste salarial comportam alteração, sem ferir a figura do direito adquirido. Exceção que repousa nas hipóteses onde já houve a efetiva prestação de trabalho, sob a égide da lei velha, o que não ocorreu quando publicada a Medida Provisória nº 154/90, posteriormente convertida na Lei nº 8.030/90. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o verbete sumular em referência. Idêntico contexto apanha a iterativa jurisprudência do ex. STF (MS-21.216-1/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, Ac. Tribunal Pleno, DJ de 28/06/91).

Divergindo a decisão recorrida do Enunciado nº 315 do c. TST, dou provimento ao recurso para excluir das condenatórias as diferenças salariais deferidas e seus reflexos, do que resulta a improcedência dos pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), com a natural inversão do ônus da sucumbência.

Prejudicado o exame do recurso do d. Ministério Público do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
 Relator

## PROC. Nº TST-RR-489983/98.6 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : INDÚSTRIA SANTA CLARA S.A.  
 ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM

ADVOGADO : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

## T D E S P A C H O

A CJ de Contagem/MGarbitrou à condenação o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) (fl. 99). A Reclamada, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 107).

O 3º Regional negou provimento ao recurso, mantendo íntegro o valor arbitrado à condenação (fls. 117-119).

A Empresa, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.800,00 (dois mil e oitocentos reais) (fl. 134), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, in casu, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de 06 de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

## PROC. Nº TST-RR-492491/98.9RT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO TORNELLI  
 RECORRIDA : LUCIANA DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA

## D E S P A C H O

O 3º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, deu-lhe provimento parcial para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo a sentença quanto às horas extras, bem como em relação à época própria da correção monetária, entendendo que:

a) a prova testemunhal comprovou o labor extraordinário, tendo a Reclamante se desincumbido do ônus que lhe competia, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC; e

b) a correção monetária deve incidir a partir do próprio mês trabalhado, não sendo aplicável a hipótese do art. 459 da CLT (fls. 208-214).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calçado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) a Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o elasticidade da jornada de trabalho; e

b) a correção monetária somente pode incidir a partir do quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado (fls. 224-230).

Admitido o apelo (fls. 248-249), foram apresentadas contra-razões (fls. 250-259), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 215 e 224) e tem representação regular (fls. 231-232), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 171) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 172), estando o Reclamado dispensado de preparo, nos termos do Decreto-Lei nº 779/69. Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Quando às horas extras, o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional expressamente reconheceu que a Reclamante logrou fazer prova de que trabalhava além da jornada normal. O fundamento adotado pelo Regional, à luz das provas produzidas nos autos, notadamente a testemunhal, afasta a alegação de violação dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, bem como as pretensas divergências jurisprudenciais, ante a orientação abraçada pelas Súmulas nºs 126, 221 e 296 do TST. Nesse diapasão, ante os óbices mencionados, não há que se falar em violação dos incisos II, XXXV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Quando à correção monetária, o apelo tem o seu conhecimento garantido, por divergência jurisprudencial, mercê das ementas de fls. 229-230, as quais consagram a tese de que a atualização monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma





vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso quanto às horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 221 e 296 desta Corte, e dou-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-492492/98.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO FREIRE PIMENTEL  
RECORRIDO : WILSON BORGES  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TARCÍSIO GOMES LEMOS

D E S P A C H O

A JCJ de Belo Horizonte/MGarbitrou à condenação o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (fl. 260). O Reclamado, ao interpor recurso ordinário, não integralizou o valor total da condenação, limitando-se a recolher o valor mínimo para a sua interposição, ou seja, depositou R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos) (fl. 270).

O 3º Regional, apesar de dar provimento parcial ao recurso, manteve íntegro o valor arbitrado à condenação (fl. 299).

O Reclamado, ao interpor o presente recurso de revista, limitou-se a depositar R\$ 2.736,56 (dois mil e setecentos e trinta e seis reais e cinquenta e seis centavos) (fl. 312), quando deveria ter recolhido o valor mínimo vigente para a interposição de recurso de revista, ou seja, R\$ 5.183,42 (cinco mil cento e oitenta e três reais e quarenta e dois centavos), por força do Ato GP-278/97 do TST. Cabe ressaltar que a providência adotada pela Reclamada, no caso, não se mostra possível, ou seja, é absolutamente inviável o somatório dos dois valores depositados para alcançar-se o valor mínimo exigido para a interposição do último recurso, consoante estatuído no item II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e a diretriz abraçada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1 desta Corte, pois o somatório, in casu, deveria atingir ao menos o valor global da condenação.

Pelo exposto, louvando-me na parte final do § 5º do art. 896 da CLT, denego seguimento à revista, ante a manifesta deserção.

Publique-se.

Brasília, de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-495346/98.8RT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. ITAMIR CARLOS BARCELLOS  
RECORRIDO : LUIZ CARLOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RONIDEI GUIMARÃES BOTELHO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da

moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, sendo impertinente insistir-se na tese de tentar prequestionar dispositivo constitucional, com a finalidade de obter revisão do tema perante o STF.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-499410/98.3RT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO : JOÃO BATISTA BUENO TOMAZ  
ADVOGADO : DR. PIO CERVO

D E S P A C H O

Trata-se de recurso de revista interposto contra decisão de Tribunal Regional que reconheceu a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, pessoa jurídica vinculada à Administração Pública.

O Tribunal Superior do Trabalho, resolvendo incidente de uniformização jurisprudencial, alterou a redação do inciso IV da Súmula nº 331, passando a incluir o ente público na polaridade passiva, na qualidade de responsável subsidiário pelos débitos trabalhistas, caso não adimplido o contrato pela empresa terceirizada, conforme revela a ementa do mencionado precedente:

"INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou pautou-se nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, dentre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência desse seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, seu dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo" (TST-IUJ-RR-297751/96, Rel. Min. Milton de Moura França, in DJU 20/10/00).

Assim, tendo o Regional reconhecido a responsabilidade subsidiária da entidade pública, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida, nem tampouco em violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 ou em violação de lei e da Constituição, invocados nas razões recursais, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Cumprido ressaltar, por fim, que a matéria gira em torno de interpretação de norma infraconstitucional, não se elevando, como pretende a Recorrente, ao nível constitucional, ou seja, a decisão do

TST é soberana na interpretação da mencionada Lei nº 8.666/93, sendo impertinente insistir-se na tese de tentar prequestionar dispositivo constitucional, com a finalidade de obter revisão do tema perante o STF.

Pelo exposto, com base no art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 20 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-509639/98.9RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FARBOSA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA  
RECORRIDOS : MARGARIDA SÉRGIA DE SOUZA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, entendendo que a penhora garante a execução, mas não o juízo (fls. 298-299).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de conseqüência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto no IN 3 do TST (fls. 303-311).

Admitido o apelo (fl. 313), não foram apresentadas contrarrazões, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 300 e 303) e tem representação regular (fl. 312), estando devidamente preparado, uma vez que já fora realizada a penhora (fls. 204-211). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada no inciso I da Instrução Normativa nº 3 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal, mas, sim, de garantia de juízo, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação, quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois antes mesmo da oposição dos embargos à execução, ato que antecede a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens à penhora. Na hipótese, o Regional reconhece a existência de bens penhorados, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal. Tal exigência viola o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que obstou a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando o conhecimento do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-509640/98.0RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : FARBOSA AGRÍCOLA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FONSECA GUIMARÃES E SOUZA  
RECORRIDOS : MARIA DA PENHA RITA LOPES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO UBIRAJARA CAVALCANTI

D E S P A C H O

O 6º Regional, apreciando o agravo de petição interposto pela Executada, dele não conheceu, por deserto, entendendo que a penhora garante a execução mas, não, o juízo. Por outro lado, ressaltou que a Agravante não recolheu as custas processuais (fls. 320-324).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que teria ocorrido cerceamento de defesa, uma vez que a penhora garante a execução e, via de conseqüência, não há que se exigir depósito para a interposição do agravo de petição, conforme disposto no IN nº 03 do TST (fls. 328-334).

Admitido o apelo (fl. 336), foram apresentadas contrarrazões (fls. 342-343), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 325 e 328), tem representação regular (fl. 335), estando devidamente preparado, uma vez que já fora realizada a penhora (fls. 267-268). Preenche, assim, os





pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A jurisprudência pacífica desta Corte, seguindo a orientação abraçada pelo inciso I da Instrução Normativa nº 03 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 189 da SBDI-1 do TST, fez-se no sentido de que o depósito da condenação não tem efeito de taxa recursal mas, sim, de garantia de juízo, de modo a permitir que seja mantido um numerário suficiente para fazer frente à decisão condenatória. Assim, revela-se inconcebível que seja exigido depósito da condenação quando da interposição de agravo de petição, sem que tenha havido elevação do débito, pois antes mesmo da oposição dos embargos à execução, ato que antecede a interposição do agravo de petição, cumpre à Executada pagar o que se apurou em liquidação de sentença ou oferecer bens a penhora. Na hipótese, o Regional reconhece a existência de bens penhorados, não havendo como exigir da Executada a realização de depósito recursal, bem como o pagamento das custas processuais. Cumpre ressaltar que no mandado de penhora e avaliação já consta o valor de arrecadação das custas (fl. 266), sendo um desmesurado absurdo a cobrança do recolhimento delas. Assim, tem-se que as exigências de efetuar depósito da condenação e recolher as custas processuais violam o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que obstar a interposição de recurso para o exercício da ampla defesa, autorizando o conhecimento do apelo por essa violação constitucional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o agravo de petição da Executada, como entender de direito, afastada a deserção.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-529021/99.4RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.  
ADVOGADOS : DR. SÉRGIO PAULA SOUZA CAIUBY E  
DR. UBIRAJARA W. LINS JR.  
RECORRIDO : ERNESTO GUILHERME GATCKE NE-  
TO  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

T D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, entendendo que:

a) eram devidas as horas extras, porquanto não bastavam a nomenclatura do cargo de chefia e a percepção da gratificação de função, sendo necessária a fidúcia bancária. Ressaltou, ainda, a Corte de origem que as informações, tidas por sigilosas pelo Reclamado, eram acessadas por outros colegas do Reclamante, além de o Autor sequer ter subordinados. Com base nesse posicionamento, o Tribunal afastou a incidência das Súmulas nºs 166, 204, 233 e 234 do TST;

b) a correção monetária incidirá a partir do próprio mês trabalhado (fls. 135-138).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) o Reclamante se enquadrava em cargo de confiança bancária, na medida em que desempenhava as tarefas de técnico administrativo de câmbio e de analista de suporte de câmbio, tendo acesso a informações confidenciais e sigilosas, além de possuir nível salarial que o distinguia dos demais colegas de trabalho, razão pela qual não faz jus às horas extras;

b) a época própria da correção monetária é o quinto dia útil subsequente ao mês trabalhado, consoante OJ 124 da SBDI-1 do TST (fls. 140-159).

Admitido o apelo (fl. 161), foram apresentadas contra-razões (fls. 169-192), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 139 e 140) e tem representação regular (fl. 22), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 143) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 144). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Relativamente às horas extras, em razão do exercício do alegado cargo de confiança, o apelo não logra prosperar, uma vez que as instâncias ordinárias deslindaram a controvérsia com base nas provas produzidas nos autos, para deferir ao Reclamante as horas extras trabalhadas, valendo salientar que em momento algum o Regional consignou a denominação do cargo do Autor. Desse modo, para se chegar à conclusão pretendida pelo Recorrente, de que o Reclamante era detentor de fidúcia especial, necessário seria rever a prova dos autos, sendo que tanto não se compatibiliza com a via extraordinária do recurso de revista, a teor da Súmula nº 126 do TST. Nesses diapasão, não há como se reconhecer a violação do art. 224, § 2º, da CLT ou a contrariedade às Súmulas nºs 166, 204, 233 e 234 desta Corte, cuja incidência foi expressamente afastada pelo Regional, que lastreou-se nas provas dos autos. Não há como se verificar, de outra parte, a divergência jurisprudencial pretendida, levando-se em consideração as premissas fáticas erigidas pelo Regional. Incide sobre a hipótese a diretriz da Súmula nº 296 do TST.

No tocante à correção monetária, o apelo tem o seu conhecimento garantido, mercê das ementas de fls. 153-158, as quais consagram a tese de que a atualização monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo. Orientação Jurispruden-

cial nº 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e seu § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao recurso de revista, quanto às horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 296 do TST, e dou-lhe provimento para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-RR-532.557/1999.0 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : CORAG - COMPANHIA RIOGRANDEN-  
SE DE ARTES GRÁFICAS  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO : ROBERTO SÁ BRITO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ DE SOUZA

T D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, a empresa interpõe recurso de revista. Acenando com dissenso pretoriano específico, defende a licitude dos descontos procedidos no salário do obreiro, já que por ele autorizados. Pedo o provimento do recurso (fls. 204/208).

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando regular preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O acórdão regional entendeu pela ilicitude do desconto salarial a título associativo, ressaltando a irrelevância da autorização passada pelo empregado (fl. 201). O único aresto trazido para confronto, em que pese tratar especificamente de sistema de seguro de vida, diverge da decisão recorrida na medida em que reconhece a licitude do desconto, como decorrência direta da autorização do empregado. Entendo, pois, satisfeitas as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST e conheço do recurso de revista (art. 896, alínea a, da CLT).

O tema em lide experimenta superação no âmbito dessa c. Corte, como revela o Enunciado nº 342 do c. TST. Assim, não padecem de ilicitude os descontos efetuados no salário do obreiro, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro de vida, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural, recreativa ou associativa, em seu benefício e dos seus dependentes, desde que haja autorização escrita e inexistia vício de vontade no ato da adesão.

Dentro deste contexto, dou provimento ao recurso de revista para excluir das condenatórias a restituição dos descontos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A, e Instrução Normativa 17, de 1999, do C. TST).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-RR-533.269/1999.1 TRT- 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ALTOS  
ADVOGADO : DR. LOURENÇO BARBOSA CASTELLO  
BRANCO NETO  
RECORRIDO : MARIA GENOVEVA DA CONCEIÇÃO  
ADVOGADO : DR. NEIVAN JOSÉ DE HOLANDA ME-  
LO

D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com ferimento dos arts. 37, inciso II, da Constituição da República; 82 e 145, inciso III, do CCB, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos. Ventila, ainda, a ausência dos requisitos legais para condenação em honorários advocatícios, invocando as disposições do Enunciado nº 219 do c. TST.

Recebida a revista, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso de revista (fl. 97).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de saldo de salários, gratificação natalina, férias, diferenças salariais e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente colide com o

entendimento do primeiro precedente trazido a cotejo, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST (fl. 82).

No que tange aos honorários, a condenação experimentou suporte nas disposições do art. 133 da Constituição da República, restando incontroversa a ausência da figura da assistência sindical, desfecho colidente com o tratamento dado ao tema pelo último aresto de fl. 85. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação do âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NERI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Acerca dos honorários, merece prevalecer a irrisignação do recorrente, em virtude do dissenso entre o r. acórdão regional e Enunciado nº 329 do c. TST.

Divergindo da decisão recorrida da orientação dos Enunciados nº 329 e 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência e art. 14, da Lei 5.584, de 1970, dou provimento parcial ao recurso de revista. Empréstado à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduz a condenação ao pagamento de saldo salarial, segundo a contraprestação pactuada pelas partes (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-RR-534.929/1999.8 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES  
DE LIMA  
RECORRIDO : EVALDO COUTINHO COELHO  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CARDOSO  
SOARES  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE CRATEÚS  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO KLÊNIO MARQUES  
MOURA

T D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais que elenca. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso, requerendo a reforma parcial do julgado, para seja limitada a condenação às parcelas de natureza estritamente salarial.

Recebida a revista, o autor deixou de produzir contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso interposto é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão do autor, defendendo, assim, a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex tunc ao vício, para condenar o demandado ao pagamento de saldo de salário, aviso prévio, férias, gratificação natalina, e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às devidas anotações na CTPS do autor. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fls. 57/58). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), do qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa ju-



risprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST), para limitar a condenação ao saldo de salário correspondente aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, na forma simples e de acordo com o valor praticado pelas partes.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-536.372/1999.5 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ICÓ  
ADVOGADO : DR. SOLANO MOTA ALEXANDRINO  
RECORRIDA : EUNICE SANTANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA CONCEIÇÃO CASTRO

#### T D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o Município de Icó interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o provimento do apelo para sejam julgados improcedentes os pedidos.

Regularmente intimada, a autora produziu contra-razões (fls. 75/78).

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela inadmissão do apelo (fl. 83).

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, ao julgar os recursos voluntário e ex officio, consagrou tese quanto à nulidade da contratação da autora, mas ao vício conferiu efeitos ex nunc, impondo ao demandado condenação a título de saldo de salário, aviso prévio, férias, gratificação natalina, honorários advocatícios, depósitos do FGTS, diferenças de parcela denominada de "pó de giz" e de quinquênsios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o terceiro aresto trazido à colação (fl. 66), o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou parcial provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento do saldo de salário referente aos meses de julho, agosto, setembro e dezembro de 1996, e janeiro de 1997, de forma simples e no importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-536.780/1999.4 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDA : ANA IÊDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. FLORENTINO DA SILVA NETO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JOÃO CÂMARA  
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO DA COSTA

#### T D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de

dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, reformando a r. sentença para impor ao demandado condenação a título de gratificação natalina, férias, diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e depósitos do FGTS, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento do Enunciado nº 363 do c. TST, transcrito à fl. 74. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei e na forma simples, pois expressamente ressalvadas pelo recorrente, tudo conforme apurado em regular fase de liquidação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

## JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-540301/99.9 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GON- TIJO  
RECORRIDA : ÂNGELA MARIA RIBEIRO RODRI- GUES  
ADVOGADA : DRA. ANDRESSA DE PAULA GOMES

#### T D E S P A C H O

O 9º Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Reclamado quanto às sétima e oitava horas como extras e imposto de renda, ao fundamento de que:

a) não restou comprovado que a Reclamante, como gerente de contas, encontrava-se investida da fidúcia alegada pelo Reclamado;

b) a prova, no sentido de que a Autora laborava aos sábados, foi firme e convincente; e

c) o desconto relativo ao imposto de renda deverá ser efetuado considerando a renda bruta, mês a mês (fls. 407-421).

Inconformado, o Reclamado interpõe recurso de revista, arrimado em divergência jurisprudencial, pugnando pela improcedência do pleito relativo às horas extras, uma vez que a Autora, na condição de gerente de contas, estava sujeita a uma jornada diária de oito horas. Aduz, por outro lado, que a retenção do imposto de renda, com cálculo mês a mês, fere o disposto no art. 45 da Lei nº 8.541/92 (fls. 121-128).

Admitido o apelo (fl. 432), o Recorrido não contra-razoou, tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo e tem representação regular (fl. 402-445), encontrando-se devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 383) e depósito recursal efetuado no limite legal (fl. 430). Reúne, pois, todos os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No que se refere às horas extras, revista não enseja prosseguimento vez que, na decisão recorrida, o Regional concluiu, amparado na prova carreada aos autos, sobretudo no depoimento do preposto do Reclamado, que a Autora, muito embora ocupasse o cargo de gerente de contas e auferisse gratificação superior a 1/3 do salário do cargo efetivo, não se encontrava investida da alegada fidúcia no desempenho de suas funções. A discussão posta a exame

na revista centra-se na caracterização da função de confiança do empregado bancário. Segundo o Recorrente, o empregado de banco é investido, de forma latente, na confiança própria dos bancários, principalmente se o cargo exigir conhecimentos técnicos e o empregado assumir responsabilidades e gestão por um setor específico e, ainda, receber gratificação superior a um terço do salário do cargo efetivo. A hipótese discutida, todavia, não se encontra delimitada de modo a permitir a alteração do julgado sem que se reexamine fatos e provas. Em que pese a denominação atribuída ao cargo ocupado pela Reclamante, gerente de contas, o Regional não admitiu que as funções por ela exercidas estivessem vinculadas a algum tipo de fidúcia que pudesse subsumi-la na exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT. Emerge daí o óbice da Súmula nº 126 do TST.

No concerne aos descontos para o imposto de renda, logra prosperar o recurso. Com efeito, o art. 46 da Lei nº 8.541/92, combinado com o Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, autoriza o desconto do imposto de renda sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial. Ora, se tal desconto é devido quando o empregado auferir remuneração diretamente do empregador, não há razões para a sua não-efetivação quando a parcela devida resultar de decisão judicial. Na esteira desse entendimento, esta Corte Superior, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, vem pacificando que o desconto em tela deverá incidir sobre o valor total da condenação e calculado a final. Portanto, o Regional, ao determinar que o recolhimento seja efetuado observando a remuneração do empregado mês a mês, acabou por vulnerar o art. 46 da Lei nº 8.541/92.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento à revista no que tange às horas extras, ante o óbice da Súmula nº 126 do TST, e dou-lhe provimento no concerne ao desconto de imposto de renda, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST, para determinar que o recolhimento dos descontos fiscais seja efetuado sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-548.527/1999.1 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRIDA : ADRIANA GABRIEL FERREIRA  
ADVOGADO : DR. RODRIGO FALCONI CAMARGOS  
RECORRIDO : EMPRESA DE ABASTECIMENTO ALI- MENTAR DE NATAL - ALIMENTAR  
ADVOGADA : DRª. NADJALUCE DE CARVALHO BARROS

#### T D E C I S A O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos.

Regularmente intimada, a obreira produziu contra-razões (fls. 76/80).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse instintivo de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, reformando a r. sentença para impor ao demandado condenação a título de aviso prévio, gratificação natalina, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias, seguro desemprego e multa no importe de 50% (cinquenta por cento) do salário da autora, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na sua CTPS. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85, transcrita à fl. 71. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista, para julgar improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Inverto os ônus da sucumbência.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator



PROC. Nº TST-RR-548.533/1999.1 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR  
 RECORRIDO : RONALDO ALVES DE MELO  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o autor não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, férias, gratificação natalina e depósitos do FGTS. No que tange à divergência jurisprudencial, a solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocado pelo recorrente (fl. 128). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI253.862-3BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pelo autor, calculadas com base no valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-548.600/1999.2 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. ANTONOR ROBERTO SOARES DE MEDEIROS  
 RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA DE ANDRADE  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO BESSA DE DEUS

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE interpõe recurso de revista. Acenando com violação do art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimado, o autor não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de férias, aviso prévio, gratificação natalina e multa pelo atraso na solução das rescisórias. No que tange ao dissenso pretoriano, a solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento consagrado pela OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo recorrente (fl. 63/64). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a con-

sequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI253.862-3BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos formulados.

Custas pelo autor, calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-549.642/1999.4 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE NATAL  
 ADVOGADA : DRª. CÁSSIA BULHÕES DE SOUZA  
 RECORRIDO : SÉRGIO MÁRIO ANDRADE DA COSTA  
 ADVOGADA : DRª. SUSANA DE BRITO SILVA

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MUNICÍPIO DE NATAL interpõe recurso de revista. Acena com violação dos arts. 515 do CPC, em virtude da análise de tema estranho ao recurso ordinário interposto pela parte contrária, e 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, pois reconhecidos efeitos válidos a contrato nulo. Traçando arestos para o confronto de teses, requer a reforma do julgado (fls. 116/119).

O recorrido produziu contra-razões (fls. 139/147).

O Ministério Público do Trabalho emite o r. parecer de fls. 152/154, quando opina pela admissão e o parcial provimento do recurso de revista.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, destacando a impropriedade do acolhimento da prescrição bienal, pela ausência de provocação do interessado, aplicou ao caso concreto a trintenária. No mais, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, para condenar o demandado ao pagamento de depósitos do FGTS e multa sobre eles incidente, além de manter a obrigação de proceder aos registros pertinentes na CTPS do autor.

No que tange ao tema da prescrição bienal, todas as ponderações da parte esbarram nos Enunciados nº 126 e 297 do c. TST, porquanto elas têm assento em contexto absolutamente estranho à r. decisão impugnada. Mas acerca dos efeitos da contratação de empregado público, sem a formalidade do concurso, a solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, pelo que conheço do recurso (CLT, art. 896, alínea c).

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de salários retidos, julgo improcedentes os pedidos.

Invertidos os ônus da sucumbência, imputo ao autor o pagamento das custas processuais, no importe de R\$ 60,00 (sessenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-550.178/1999.2 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIVERSAL LEAF TABACOS LTDA  
 ADVOGADO : DR. EVANDRO LEITE TARANCIUK  
 RECORRIDO : CARLOS VANDERLEI MACHADO

ADVOGADO : DR. ADEMAR ANTUNES DA COSTA

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Regional, a empresa interpõe o recurso de revista de fls. 169/184. Acenando com violações de ordem constitucional, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Apesar de regularmente intimado, o obreiro deixou de produzir contra-razões.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 87/89 fixou a condenação o valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fl. 158). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em valor superior ao teto previsto pelo Ato GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão somente R\$ 3.000,00 (três mil reais), tudo como espelham os documentos de fls. 136 e 186.

Para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177 de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, importância suficiente para o alcance do valor da condenação, considerando que o limite concernente ao recurso de revista - R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezenove reais e vinte e sete centavos), segundo estabelecido no Ato GP/TST-311/98 -, somado ao depósito anterior, o superaria. Essa, a adequada interpretação da norma de regência, como revelam a Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST e OJSBDI 1 nº 139.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-550.245/1999.3 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE ANTONINA DO NORTE  
 PROCURADOR : DR. RAIMUNDO SOARES FILHO  
 RECORRIDO : ANTÔNIA NORMA CÁSSIA COSTA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO GONÇALVES DIAS

## D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o demandado interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes. Requer, assim, a improcedência dos pedidos.

Apesar de regularmente intimada, a autora não produziu contra-razões.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do recurso.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de gratificações natalinas, depósitos do FGTS e honorários advocatícios, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora.

No que tange ao dissenso pretoriano, a solução dada à controvérsia efetivamente colide com o entendimento do aresto de fl. 93, o qual satisfaz às exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alínea a, da CLT, admito o recurso de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS-21322-1-DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE262.904-PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG233.108-RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI253.862-3BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de condenação a título de saldo de salário, julgo improcedentes os pedidos formulados, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, em razão de sua natureza acessória (CCB, art. 59).

Custas pela autora, calculadas com base no valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.





JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-RR-553.886/1999.7 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : LAURA RITA ANTONINE  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO R. SCHNEIDER  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE TENENTE PORTELA  
ADVOGADO : DR. ELIO SCHOWANTZ

#### DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, que manteve a extinção do processo sem exame de mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do CPC (fls. 60/61), a autora interpõe recurso de revista. Acenando com dissídio pretoriano e violação dos arts. 10 e 448 da CLT, pede o provimento do apelo para seja reformada a r. decisão regional (fls. 63/67).

Recebida a revista, assinado à parte contrária prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

O d. Ministério Público do Trabalho opina pela admissão e o provimento do apelo (fls. 81/83)

Brevemente relatados, passo a decidir.

O recurso é próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Presentes os pressupostos genéricos de admissibilidade, passo ao exame dos específicos.

O e. Regional, entendendo que o desmembramento do município demandado cristalizou a sucessão trabalhista, desproveu o recurso ordinário e manteve decisão de primeiro grau que pronunciou a ilegitimidade do original empregador, em virtude do instituto do desmembramento de municípios. Daí a revista, amparada na violação dos arts. 10 e 448 da CLT, além de em conflito jurisprudencial.

Os arestos de fls. 63/65, que preenchem as exigências dos Enunciados nº 296 e 337 do c. TST, autorizam a admissão do recurso, já que partem de idêntica premissa, mas dão ao tema tratamento diverso. Escudado, pois, no art. 896, alínea a, da CLT, conheço da revista.

A matéria em lide experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como revela a OJSBDI 1 nº 92, segundo a qual nas hipóteses de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades é a exclusiva responsável pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figuraram como real empregador.

Divergindo a decisão recorrida do precedente em referência, provejo o recurso de revista e casso ambas as decisões proferidas, determinando o retorno dos autos ao primeiro grau de jurisdição para o enfrentamento das demais questões, afastada a ilegitimidade passiva do demandado (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-RR-559.263/1999.2 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DO CRATO  
ADVOGADA : DRª. ANTÔNIA CILEIDE DE ARAÚJO  
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRIDA : FRANCISCO DE ASSIS SILVA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ NUNES DE ALENCAR

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município, por sua vez, também recorre, agitando a ofensa literal de preceitos que invoca, além de confronto com arestos que traz à colação. Requer, ao final, a improcedência dos pedidos.

Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a aviso prévio, férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS, e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da

República, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fl. 104). Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito o recurso.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento à revista interposta pelo parquet. Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, e dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST).

Por já satisfeita, na íntegra, a pretensão do município demandado, resta prejudicado o exame de seu recurso.

Custas pela autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-RR-564.175/1999.4 TRT- 1ª REGIÃO

RECORRENTE : DELBA MARÍTIMA NAVEGAÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES  
RECORRIDOS : RICARDO DE FREITAS DOUTEL E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ERTULEI LAUREANO MATOS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa, ao r. acórdão que proveu parcialmente recurso adesivo dos obreiros. Defende a inexistência de direito adquirido às diferenças salariais pleiteadas, bem como aos honorários advocatícios, tudo na forma dos precedentes jurisprudenciais que traz para confronto de teses e de dispositivos de ordem legal e constitucional cuja violação indigita. Requer o provimento do apelo (fls. 69/71).

Regularmente intimados, os autores produziram as contra-razões de fls. 80/81.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. decisão de primeiro grau julgou procedentes, em parte, os pedidos formulados, fixando o valor das custas processuais em Cr\$ 28.816,00 (vinte e oito mil e oitocentos e dezesseis cruzeiros), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de Cr\$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil cruzeiros), tudo como consta à fl. 32. Ambas as partes impugnam a sentença e apenas o recurso do obreiro foi provido, quando arbitrado novo valor à condenação - R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) - e elevado o valor das custas para R\$ 100,00 (cem reais), com a regular intimação das partes (fl. 67). Mas quando da interposição da revista inexistiu qualquer espécie de complementação das custas processuais.

Além do preparo do recurso ordinário sequer atingir o valor fixado pela r. sentença, a título de custas (fl. 43), a conversão do importe, seja o devido ou o recolhido, para a moeda em curso monta R\$0,01 (um centavo de real), emergindo serena a necessidade da recorrente suplementar da despesa. E a inércia da parte resulta na deserção do recurso (CLT, art. 789, § 4º e OJSBDI 1 nº 104, a contrario sensu)

Por deserto, denego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-RR-570.625/1999.0 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : MÁRIO HORST & CIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEOCIR DILL  
RECORRIDO : HENRIQUE SIEGBERT RUDOLFO DOHS  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

#### DECISÃO

Irresignada com a decisão proferida pelo e. Regional, a empregadora interpõe o recurso de revista de fls. 455/464. Acenando com violações de ordem legal, além de dissenso pretoriano específico, requer a admissão e o provimento do apelo.

Regularmente intimado, o obreiro produziu as contra-razões de fls. 472/476.

O processo não foi submetido ao crivo do d. Ministério Público do Trabalho.

Brevemente relatados, passo a decidir.

A r. sentença de fls. 242/246 arbitrou à condenação o valor de R\$ 9.000,00 (nove mil reais), parâmetro inalterado pelo r. acórdão regional (fls. 436/442). Ora, quando interposto o recurso ordinário, a empregadora procedeu ao depósito previsto no art. 899 da CLT, no importe de R\$ 2.446,86 (dois mil quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e seis centavos), de acordo com o teto previsto pelo Ato.GP/TST-631/96. E, por ocasião da revista, a respectiva complementação montou tão-somente R\$ 2.972,41 (dois mil novecentos e setenta e dois reais e quarenta e um centavos), tudo como espelham os documentos de fls. 259 e 468.

Inatingido o valor da condenação a parte recorrente, para a satisfação do ônus imposto pelo art. 40 da Lei nº 8.177, de 1991, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542 de 1992, deveria recolher, a título da despesa em comento, a importância de R\$ 5.419,27 (cinco mil, quatrocentos e dezanove reais e vinte e sete centavos), limite concernente ao recurso de revista, segundo estabelecido no Ato.GP/TST311/98, observando, dessa forma, o valor próprio a cada um dos recursos, nos exatos termos da interpretação dada pela Instrução Normativa nº 03/93 do c. TST (item II, alínea b, in fine) e OJSBDI 1 nº 139. Deixando de fazê-lo, fica a revista irremediavelmente contaminada pelo vício da deserção, o que por si só obsta o seu regular processamento.

Dentro desse contexto, e por deserto, denego seguimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º, in fine).

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-RR-575.175/1999.8 TRT- 4ª REGIÃO

RECORRENTE : EDUARDO BIER - INDUSTRIAL E COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
ADVOGADA : DRª. TAMINE CHEDID  
RECORRIDA : MARTA STEFFANI  
ADVOGADO : DR. EDUARDO ROBAINA DIAS

#### DECISÃO

Trata-se de recurso de revista interposto pela empresa ao r. acórdão regional que, na fração de interesse, negou provimento ao seu recurso ordinário, mantendo condenação a título de horas extras e reflexos (fls. 92/95). Sustenta a recorrente a necessária desconsideração dos minutos residuais que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, acenando com dissenso pretoriano específico (fls. 97/100).

Recebida a revista, a autora produziu contra-razões (fls. 104/107).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Noto que o ilustre subscritor da revista não demonstrou estar investido dos necessários poderes, pela parte, para praticar os atos inerentes à cláusula ad iudicia. Em que pese a existência de mandato expresso nos autos (fl. 23), dele não consta o nome do signatário da revista, que também não detém mandato tácito ou o denominado apud acta.

Dentro desse contexto, e com estofo no Enunciado nº 164 do c. TST, nego seguimento à revista (CLT, art. 896, § 5º, e Instrução Normativa nº 17, de 1999).

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator  
PROC. Nº TST-RR-576.829/1999.4 TRT- 7ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. FRANCISCO GÉRSON MARQUES DE LIMA  
RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO : MANOEL CUSTÓDIO DA PONTE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MEDEIROS DE SOUZA LIMA

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violações de ordem legal e constitucional, além de dissenso pretoriano, pugna pela nulidade do r. acórdão, pois contaminado de vícios formais elencados pelo recorrente. Em ordem sucessiva, postula a reforma parcial do r. julgado, porquanto impossível o reconhecimento de vínculo de emprego, com ente da administração pública, sem a formalidade do concurso. O Município demandado, por sua vez, também recorre, ventilando ofensa aos arts. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, e 14, da Lei nº 5.584 de 1970, além de confronto com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST, por entender que os honorários advocatícios foram deferidos sem a observância dos requisitos legais. Trazendo arestos à colação para o confronto de teses, requer o provimento do apelo.





Recebidas as revistas, assinado à parte contrária o prazo legal para os fins de direito, o qual transcorreu in albis.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recursos próprios e tempestivos, ostentando dispensa de preparo e, a parte sucumbente, boa representação processual. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os demais pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

De plano, registro que a incidência do princípio do suprimento, encerrado no art. 249, § 2º, do CPC, viabiliza a superação da prefacial de nulidade suscitada pelo parquet, tudo como a seguir pontuado.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão do obreiro sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, condenando o demandado ao pagamento de parcelas relativas a férias, gratificação natalina, depósitos do FGTS e honorários advocatícios. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República - mencionado em ambos os recursos-, além de colidir com o entendimento consagrado na OJSBDI 1 nº 85, expressamente invocada pelo parquet (fl. 70), e com o segundo, terceiro e quarto arestos transcritos no recurso do Município (fls. 53/54), os quais satisfazem às exigências dos Enunciados 296 e 337, do c. TST. Quanto aos honorários, resta evidenciado o confronto direto entre a r. decisão e o art. 14, da Lei nº 5.584/70, emergindo também dissenso com os Enunciados nº 219 e 329 do c. TST. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito os recursos de revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento aos recursos de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A, e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc e, dada a ausência de pleito versando sobre saldo de salários, julgo improcedentes os pedidos, inclusive no que tange aos honorários advocatícios, quer em razão de sua natureza acessória (CCB, art. 59), ou ainda porque ausente, de forma incontestável, requisito essencial para a concessão da verba, qual seja, a assistência sindical (Lei nº 5.584, de 1970, art. 14; Enunciados nº 219 e 329 do c. TST).

Custas pela autora, calculadas sobre o valor dado à causa. Dispensado o pagamento, na forma legal.

Determino, ainda, a expedição de ofício ao Ministério Público local e ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará, comunicando as irregularidades verificadas.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-579.069/1999.8 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : IRACI MARIA MARQUES  
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Regularmente intimada, a obreira produziu contra-razões (fls. 78/86).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira

sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, na forma dobrada. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 73. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363 do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, na forma simples, pois expressamente ressalvadas pelo recorrente.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-579.070/1999.0 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
RECORRIDO : MARIA DE FÁTIMA SILVA  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DA CHAGAS DA SILVA  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499 do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, reformando a r. sentença para impor ao demandado condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, aviso prévio, gratificações natalinas, férias, depósitos do FGTS, multa pelo atraso na solução das rescisórias e seguro desemprego. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita às fls. 80/81. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois expressamente

ressalvadas pelo recorrente, tudo conforme apurado em regular fase de liquidação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-579.071/1999.3 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : FRANCISCA VÂNIA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CEZAR BESSA DE ANDRADE  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE ANGICOS  
ADVOGADO : DR. MARCOS JOSÉ MARINHO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a consequente improcedência dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Regularmente intimada, a obreira produziu contra-razões (fls. 86/92).

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, reformando a r. sentença para impor ao demandado condenação a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal, aviso prévio, depósitos do FGTS, parcela denominada "abono pecuniário", e seguro desemprego, além da obrigação de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita às fls. 81/82. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontestável a ausência do requisito, residindo a consequência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei - de forma simples-, pois expressamente ressalvadas pelo recorrente, tudo conforme apurado em regular fase de liquidação.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN  
Relator

PROC. Nº TST-RR-583.507/1999.0 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO  
RECORRIDO : MARIA JOSÉ MARCELINO  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU  
ADVOGADO : DR. ARTUR COELHO DA SILVA NETO

D E C I S Ã O

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nu-



lidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente impropriedade dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal e multa pelo atraso na solução das rescisórias, além de proceder às cabíveis anotações na CTPS da autora. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 59. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação ao pagamento das diferenças salariais, na forma simples e decorrentes da inobservância do mínimo fixado em lei, pois expressamente ressalvadas pelo recorrente, observada a prescrição das parcelas anteriores a 02/07/1992.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-583.508/1999.3 TRT- 21ª REGIÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. NICODEMOS FABRÍCIO MAIA  
 RECORRIDA : RITA DE CÁSSIA GUILHERME FERREIRA DA SILVA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ CUNHA LIMA  
 RECORRIDO : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO CAMPESTRE  
 ADOVADO : DR. CARLOS ANTÔNIO BANDEIRA CACHO

#### DECISÃO

Irresignado com a decisão proferida pelo e. Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO interpõe recurso de revista. Acenando com violação ao art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de dissenso pretoriano, pede o reconhecimento do efeito ex tunc à nulidade do contrato celebrado entre as partes, com a conseqüente impropriedade dos pedidos, ressalvando, todavia, o pagamento dos salários retidos de forma simples.

Apesar de regularmente intimada, a obreira não produziu contra-razões.

Brevemente relatados, passo a decidir.

Recurso próprio e tempestivo, ostentando dispensa de preparo. Emerge serena, in casu, a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer, à luz dos arts. 499, do CPC, e 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75, de 1993, até porque ataca irregularidade na admissão da autora defendendo assim a integridade da ordem jurídica (CF, art. 127, caput) e não mero interesse intestino de entidade pública, o que inclusive encontra vedação em sede constitucional (art. 129, inciso IX). Presentes os pressupostos de admissibilidade genéricos, passo ao exame dos específicos.

O r. acórdão regional, reconhecendo a admissão da obreira sem o necessário concurso público, emprestou efeitos ex nunc ao vício, mantendo a condenação imposta a título de aviso prévio, depósitos do FGTS, férias, gratificações natalinas, seguro desemprego, salários retidos e adicional noturno. A solução dada à controvérsia efetivamente fere o mencionado art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, além de colidir com o entendimento da OJSBDI 1 nº 85 do c. TST, transcrita à fl. 57. Por conseguinte, e escudado no permissivo do art. 896, alíneas a e c, da CLT, admito a revista.

Integrando a pessoa jurídica a administração pública, resta condicionada a validade da ocupação de cargos ou empregos de seus

quadros à submissão a concurso público (CF, art. 37, inciso II). No caso concreto, incontroversa a ausência do requisito, residindo a conseqüência do panorama na nulidade do ato (eadem, § 2º), da qual sobeja tão-somente o direito à percepção dos dias trabalhados, de acordo com a contraprestação ajustada. A matéria, inclusive, experimenta superação no âmbito desta c. Corte, como retrata o Enunciado nº 363, idêntico contexto apanhando a atual e iterativa jurisprudência do ex. STF (v.g., MS213221DF, Rel. Min. PAULO BROSSARD; RE-262.904PR, Rel. Min. NÉRI DA SILVEIRA; AG-233.108RJ, Rel. Min. MARCO AURÉLIO; AI-253.8623-BA, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Divergindo a decisão recorrida da orientação do Enunciado nº 363, do c. TST, em flagrante violação ao preceito constitucional em referência, dou provimento ao recurso de revista (CLT, art. 896, § 5º; CPC, art. 557, § 1-A; e Instrução Normativa nº 17, de 1999, do c. TST). Emprestando à nulidade pronunciada relativo efeito ex tunc, reduzo a condenação aos salários retidos referentes aos meses de outubro, novembro e dezembro de 1996, de forma simples e no importe praticado pelas partes.

Publique-se.

Brasília, 07 de novembro de 2001.

JUIZ Convocado JOÃO AMÍLCAR PAVAN

Relator

PROC. Nº TST-RR-588349/99.6RT - 6ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
 ADOVADOS : DR. ABADIO PEREIRA SOARES E DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO : EDVALDO VIEIRA DA SILVA  
 ADOVADAS : DRA. LIRDES MARIA DE OLIVEIRA E DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DE FREITAS

#### DESPACHO

O 6º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pelo Reclamado, negou-lhe provimento, entendendo que o labor extraordinário foi comprovado pelo Reclamante, por meio de suas testemunhas e os cartões de ponto não prevaleceram sobre a prova oral produzida. Ressaltou o Tribunal de origem que as testemunhas foram firmes e convincentes, até porque prestaram depoimento sob as penas da lei. Por outro lado, deu provimento ao recurso adesivo do Reclamante, para deferir-lhe honorários advocatícios, embora ressaltando que o Autor não estava assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, consoante exigência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 500-504).

Inconformado, o Reclamado interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que:

a) os cartões de ponto juntados pelo Banco, todos assinados pelo Reclamante, deixam evidenciado que o Reclamado cumpria o art. 74 da CLT; e

b) os honorários advocatícios somente são devidos quando preenchidos os requisitos das Súmulas nºs 219 e 329 do TST (fls. 508-510 e 514-516).

Admitido o apelo (fl. 517), foram apresentadas contra-razões (fls. 521-523), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 505 e 508), tem representação regular (fl. 459), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 513) e depósito recursal efetuado corretamente (fl. 511). Preenche, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

No tocante às horas extras, o apelo encontra resistência na Súmula nº 126 do TST, na medida em que o Tribunal manteve a condenação do labor extraordinário, com base na prova oral produzida, fato que derivou a desconsideração dos cartões-ponto juntados. Esse posicionamento, por ser razoável, não viola a literalidade do art. 74 da CLT, consoante exigência da Súmula nº 221 desta Corte.

Relativamente aos honorários advocatícios, o apelo alcança conhecimento pelas apontadas contrariedades às Súmulas nºs 219 e 329 do TST, uma vez que o Reclamante não se fez assistir por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe. No mérito, a revista deve ser provida, eis que o art. 14 da Lei nº 5.584/70 exige, dentre outros requisitos, a assistência sindical, o que não ocorreu nos presentes autos.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, § 1º-A, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista quanto ao tema das horas extras, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126 e 221 do TST, e dou-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no tocante aos honorários advocatícios.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-707358/00.6 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADOVADOS : DR. ANTÔNIO LUIZ BARBOSA VIEIRA E DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA  
 AGRAVADO : WASHINGTON SILVEIRA DE OLIVEIRA  
 ADOVADO : DR. ENOY LOBO ALVES PEQUENO  
 D E S P A C H O

O despacho-agravado, da lavra do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do 3º Regional, que trançou a revista do Executado, foi minucioso na análise dos tópicos levantados pelo Agravante (nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, ofensa à coisa julgada, percentuais de reajuste utilizados pela perícia, atualização dos valores depositados em agência do Reclamado até a data do efetivo pagamento, cálculo da média e multa prevista no art. 601 do CPC), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 852-854).

O agravo de instrumento (fls. 855-868), embora tempestivo e com representação regular, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 266 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-721059/01.7RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ MOTERANI  
 ADOVADO : DR. MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA  
 RECORRIDA : INDÚSTRIAS JOÃO MAGGION S.A.  
 ADOVADO : DR. ELIFAS PATEIS DOS SANTOS

#### DESPACHO

O 2º Regional deu provimento ao recurso ordinário da Reclamada, para julgar improcedente o pedido deduzido na reclamatória, por entender que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre todo o FGTS, devendo ser computados apenas os depósitos do período posterior à aposentadoria (fls. 97-101).

Inconformado, o Autor interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 49, I, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, sustentando que a aposentadoria não pôs termo ao seu contrato de trabalho, pelo que lhe é devida a multa de 40% do FGTS sobre o período anterior a esta (fls. 103-113).

Admitido o apelo (fl. 114), foi devidamente contra-razoado (fls. 117-124), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 102 e 103) e tem representação regular (fl. 8) e pagas as custas processuais (fl. 79), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista não prospera, uma vez que a decisão regional deslindeu a controvérsia em consonância com a jurisprudência pacífica e reiterada do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Com efeito, o entendimento aí sedimentado dispõe que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continue a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria, conforme decidido pelo Regional. Nesse compasso, desserve ao fim pretendido a jurisprudência colacionada e a indigitada violação a dispositivos de lei, porquanto já atendido o fim precípuo do recurso de revista, que é a uniformização da jurisprudência.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, ante o óbice sumular do Enunciado nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-727329/01.8RT - 7ª REGIÃO

RECORRENTES : MARLENE ASSUNÇÃO NOVAIS E OUTRA  
 ADOVADO : DR. JOSÉ MAGNO CAMPOS PINTO  
 RECORRIDA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADOVADO : DR. JOSÉ IVAN DE SOUSA SANTIAGO  
 D E S P A C H O

O 7º Regional, apreciando o apelo ordinário das Reclamantes, negou-lhe provimento, assentando que as Reclamantes não trouxeram para os autos qualquer documento que comprovasse que as



gratificações por elas exercidas estivessem previstas em lei. Por outro lado, ressaltou o Tribunal de origem que a supressão do pagamento de tais gratificações configura ato único patronal, tendo o Empregador, inclusive, autorização, no parágrafo único do art. 468 da CLT, para promover o retorno do empregado à função anteriormente exercida, não havendo que se falar, por isso, em irreduzibilidade salarial. Com base nesse posicionamento, o Regional, invocando a orientação da Súmula nº 294 do TST (alteração do pactuado), manteve a sentença que julgou extinto o processo, com julgamento do mérito, em face do reconhecimento da prescrição total do direito de ação (fls. 172-173).

Inconformadas, as Reclamantes interpuseram recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que exerceram a função comissionada por mais de dez anos, estando dita função incorporada, definitivamente, aos seus contratos de trabalho, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT e da jurisprudência dos Tribunais pátrios (fls. 177-187).

Admitido o apelo (fl. 189), foram oferecidas contra-razões (fls. 191-203), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 174 e 177), regular a representação (fl. 12) e pagas as custas processuais (fl. 139), preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Todavia o apelo não alcança conhecimento, uma vez que o Regional baseou sua decisão no fato de as Reclamantes não comprovarem a origem da gratificação percebida, se decorrente de lei ou do pactuado entre as partes. Caso decorresse de lei, dúvidas não exsurgiriam de que a prescrição é apenas parcial, consoante orientação gizada na parte final da Súmula nº 294 do TST. Todavia, a partir do momento em que as instâncias ordinárias partem da premissa fática de que a parcela decorre de alteração do pactuado (supressão) de gratificação pendente de ajuste, emerge como óbice à revisão pretendida às Súmulas nºs 126 e 294 do TST. No que tange à alegação de que a gratificação fora percebida por mais de dez anos, cumpre ressaltar que o Regional não enfrentou a matéria sob tal enfoque, de modo que os paradigmas esbarram na diretriz da Súmula nº 296 desta Corte. Por fim, para que não se alegue omissão, importa salientar que as indigitadas violações legais e constitucionais esbarram no óbice das mencionadas Súmulas nºs 126 e 294 do TST, considerando os aspectos fáticos erigidos pelo Regional.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 126, 294 e 296 do TST.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-735017/01.4RT - 12ª REGIÃO

RECORRENTE : CIA. HERING  
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA  
RECORRIDO : JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

D E S P A C H O

O 12º Regional, ao apreciar o recurso ordinário do Reclamante, deu-lhe provimento para, reformando a sentença, condenar a Reclamada no pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extingue o contrato de trabalho (fls. 64-69).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 71-78).

Admitido o apelo (fls. 81-85), foi devidamente contra-razoado (fls. 87-93), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 70 e 71) e tem representação regular (fl. 21), estando pagas as custas processuais (fl. 79) e complementado devidamente o depósito recursal (fl. 80), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

Preliminarmente, é de ser rejeitada a prefacial de não-conhecimento do apelo, uma vez que o processo não tramitou na forma preconizada pela Lei nº 9.957/00 (procedimento sumaríssimo). Tanto é fácil de se verificar que a petição inicial não contém pedido líquido e certo. O fato de ter sido atribuído à causa valor inferior aos quarenta salários mínimos, não significa dizer que o processo irá, por si só, tramitar pelo rito sumaríssimo, pois o que define o procedimento escolhido é a forma processual da apresentação do feito em juízo. No caso, o peticionante, em momento algum, fez alusão à pretensão de que o processo teria que tramitar pelo procedimento sumaríssimo. Antes pelo contrário, a capa do processo originário indica tratar-se de "reclamatória trabalhista" simples. Nesse diapasão, rejeita-se a prefacial argüida em contra-razões.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial específica com os arestos de fls. 76-78, que refletem entendimento dissonante daquele emanado da Corte de origem. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista pode ser conhecida, portanto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, invocada nas razões recursais, o que equivale a contrariedade à Súmula nº 333 do TST, a

aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 e à Súmula nº 333 do TST, para restabelecer a sentença.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-735031/01.1RT - 16ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN  
ADVOGADA : DRA. LÍLIA MARIA PEREIRA GOMES  
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

D E S P A C H O

O 16º Regional, apreciando o apelo ordinário da Reclamada, negou-lhe provimento, mantendo a sentença que indeferira a denúncia da lide, por entender incabível a intervenção de terceiros. No mérito, ressaltou o Regional que a aquisição da concessão levou a Reclamada a adquirir toda a unidade econômica da ex-empregadora do Reclamante, havendo verdadeira sucessão de empregadores, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, devendo a sucessora responder pelo passivo trabalhista da empresa sucedida. Salientou, ainda, o Tribunal de origem que a cláusula excludente da responsabilidade não ocorre à Reclamada, uma vez que ao trabalhador pouco importa a estrutura jurídica de seu empregador, pois quem responde pelos seus créditos é a empresa para a qual presta serviços (fls. 178-180).

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando que a concessão de serviço público não transfere para a concessionária os haveres trabalhistas dos empregados da concedente (fls. 182-184).

Admitido o apelo (fl. 187), foram oferecidas contra-razões (fls. 189-193), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Tempestivo o apelo (cfr. fls. 181 e 182), regular a representação (fl. 10), pagas as custas processuais (fl. 156) e efetuado corretamente o depósito da condenação (fls. 155 e 185), rejeitando-se a preliminar de deserção, porque o recurso preenche os pressupostos comuns de admissibilidade a qualquer recurso.

O apelo, fundado unicamente em divergência jurisprudencial, não logra prosperar pelo seu pressuposto específico de admissibilidade. Com efeito, a primeira ementa parte da premissa fática genérica de que inexistiu sucessão quando existem regimes jurídicos distintos nos vínculos existentes. A segunda, igualmente, faz alusão à ocupação de prédio onde funcionava a antiga empresa, tendo a instalação do novo empregador se dado em imóvel desocupado, razão essa que não caracteriza a sucessão trabalhista. São premissas fáticas distintas daquelas aludidas pelo TRT. Incide sobre essas duas ementas o óbice da Súmula nº 296 do TST. No que tange à terceira, e última, referente à concessão de serviço público da RFFSA, cumpre ressaltar que o aludido paradigma está superado pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI-1 do TST, segundo a qual "as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo". Não há que se falar, nesse passo, em divergência jurisprudencial válida, a teor da Súmula nº 333 desta Corte.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, nego seguimento ao recurso de revista, em face do óbice contido nas Súmulas nºs 296 e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-739008/01.9RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO : JOÃO ELIAS FEODARIUC  
ADVOGADA : DRA. EDELZA BRANDÃO

D E S P A C H O

O 2º Regional, ao apreciar o recurso ordinário da Reclamada, manteve a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria do Obreiro, por entender que a aposentadoria espontânea não extinguiu o contrato de trabalho (fls. 71-73).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, sustentando ser indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS no período anterior à aposentadoria espontânea (fls. 78-93).

Admitido o apelo (fl. 95), foi devidamente contra-razoado (fls. 98-103), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, em face da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso de revista é tempestivo (cfr. fls. 77 e 78) e tem representação regular (fls. 25-26), estando pagas as custas processuais (fl. 59) e complementado devidamente o depósito recursal (fls. 58 e 94), de forma que preenche os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

A revista logra êxito, porquanto demonstrada a divergência jurisprudencial específica com os arestos de fls. 85-92, que refletem entendimento dissonante daquele emanado da Corte de origem. Com efeito, a decisão paradigma encerra a tese de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, sendo indevida a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS. A revista pode ser conhecida, portanto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário, sendo indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

Pelo exposto, louvando-me no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% do FGTS relativa ao período anterior à aposentadoria e seus reflexos.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-RR-745084/01.2RT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : KOCH METALÚRGICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS WAHLE  
RECORRIDA : SIULMARA DE PRIMA  
ADVOGADA : DRA. ANA ELDA PERRY RODRIGUES

D E S P A C H O

O 2º Regional, apreciando o apelo ordinário interposto pela Reclamada, negou-lhe provimento, entendendo que a correção monetária incide a partir do momento em que a obrigação se tornou exigível, ou seja, quando do pagamento dos salários (fl. 125).

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial e em violação de lei, sustentando que a época própria para a incidência da correção monetária, coincide com a data do vencimento da obrigação, ou seja, o quinto dia útil imediato ao pagamento dos salários (fls. 127-131).

Admitido o apelo (fl. 133), foram apresentadas contra-razões (fls. 135-138), tendo sido dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 126 e 127), tem representação regular (fls. 28 e 85), estando devidamente preparado, com custas recolhidas (fl. 109) e depósito recursal efetuado corretamente (fls. 110 e 132), preenchendo, assim, os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

O apelo tem o seu conhecimento garantido, mercê da invocação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST, a qual consagra a tese de que a correção monetária somente incide a partir do 5º dia útil subsequente ao vencimento da obrigação. No mérito, a tese recursal encontra respaldo na OJ 124 da SBDI-1 do TST, segundo a qual o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Uma vez ultrapassada essa data limite, incide o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Pelo exposto, louvando-me nos arts. 557, caput, e § 1º-A, do CPC e 896, § 5º, da CLT, dou provimento ao recurso de revista para determinar que, ultrapassado o limite previsto na OJ 124 da SBDI-1 do TST, incida o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

Publique-se.

Brasília, 21 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-748.617/2001.3TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
AGRAVADO : OLIVEIRA SIZINO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

D E S P A C H O

O Presidente do TRT da 20ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamado, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 221 e 296 do TST.

Inconformado, o demandado oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da petição do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Ressalte-se que a peça de fls. 35/37, referente ao recurso de revista do Município de Propriá, foi trasladada de forma incompleta.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no





art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-755.829/2001.4TRT - 7ª REGIÃO

AGRAVANTES : ANTÔNIO MARQUES MAGALHÃES E OUTROS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
AGRAVADA : TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A.-TELECEARÁ  
ADVOGADOS : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E DRA. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 7ª Região, pelo despacho de fl. 07, denegou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando não haver divergência jurisprudencial específica sobre o tema discutido (aplicação do Enunciado nº 296, do TST), além dos arestos trasladados não abrangerem todos os fundamentos do acórdão recorrido, conforme preconizado pelo Verbete nº 23, do TST.

Asseverou, ainda, não se vislumbrar afronta literal de dispositivo legal, nos termos do art. 896, alínea "c", da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que à luz do inciso X da referida instrução normativa: "Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 9 de Novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-756091/01.0TRT - 20ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE SERGIPE  
PROCURADOR : DR. ALEXANDRE OLIVEIRA LAMENHA LINS  
AGRAVADA : TATIANE FARIA DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNIA MARIA GONÇALVES DA ROCHA

#### DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do 20º Regional trancou a revista do Reclamado, tendo sido minucioso na análise do tópico levantado pelo Agravante (nulidade da contratação por ausência de concurso público e violação do art. 37, II, da Constituição Federal), e concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fl. 115).

O agravo de instrumento (fls. 2-13), embora tempestivo e com representação regular por procurador do Estado, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice na Súmula nº 363 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-756276/01.0TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DAS ESCOLAS UNIDAS DO PLANALTO CATARINENSE - FUNDAÇÃO UNIPLAC  
ADVOGADO : DR. RAMON DA SILVA  
AGRAVADO : FRANCISCO ALVES DE SÁ

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
DESPACHO

O Exmo. Sr. Juiz Presidente do 20º Regional trancou a revista da Reclamada, tendo sido minucioso na análise dos tópicos levantados pelo Agravante (suspensão do processo, nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e efeitos da alteração de norma regulamentar), concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 119-123).

O agravo de instrumento (fls. 2-8), embora tempestivo e com representação regular, não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 51 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 22 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-765.072/2001.5TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : WANDERLEY RIBEIRO DE ARANTES  
ADVOGADO : DR. OSVALDO FERREIRA DA SILVA  
AGRAVADA : ELEVADORES ATLAS S.A.  
ADVOGADOS : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA E DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADA : GEVISA S.A.  
ADVOGADA : DR.ª ANA CLAUDIA MORO SERRA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 2ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando que o apelo, em suma, encontra o óbice dos Enunciados nºs 126, 265 e 342 do TST, bem como o da alínea "a" do art. 896 da CLT.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe faltam as cópias do acórdão regional referente aos embargos de declaração (fl. 108) e da sua certidão de publicação do acórdão regional. Frise-se que a ausência desta última impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista.

Além disso, ressalte-se que as aludidas peças são de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Desse modo, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
RELATOR  
PROC. Nº TST-AIRR-765.116/2001.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
ADVOGADOS : DR. ROBERTO PRETTO JUCHEM E DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
AGRAVADAS : DELMA ALVES DO AMARAL E OUTRAS  
ADVOGADO : DR. ARY NELSON DA SILVA  
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PIRATINI  
ADVOGADO : DR. LUIS RONALDO BARBOSA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que incidem na hipótese as alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, sustentando que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional relativa ao acórdão declaratório, impossibilitando a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incisos I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Vale salientar que, à luz do inciso X da referida instrução

normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-766.174/2001.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADOS : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI E DR. SÉRGIO LUIS TEIXEIRA DA SILVA  
AGRAVADO : JOAZIR BUCAIR  
ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAI SILVA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo, em suma, não preencheu nenhum dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-766.176/2001.1TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
AGRAVADO : RUY DE CAMPOS BORGES  
ADVOGADA : DR.ª ISRAEL ANIBAI SILVA

#### DESPACHO

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo, em suma, não preencheu nenhum dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 13 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN  
Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-766.180/2001.4TRT - 23ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF





ADVOGADO : DR. ORLANDO CAMPOS BALERONI  
 AGRAVADO : JOSÉ CARLOS DE MESQUITA  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL ANIBAL SILVA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 23ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo, em suma, não preencheu nenhum dos requisitos do § 6º do art. 896 da CLT.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais.

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 8 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-766.924/2001.5 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HEDIO EV  
 ADVOGADA : DRA. ARLETE TERESINHA MARTINI  
 AGRAVADA : PAQUETÁ CALÇADOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. TITO LÍVIO CAMERINI

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 4ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pelo reclamante, sustentando a incidência dos Enunciados nºs 221, 219, 296 e 329 do TST.

Inconformado, o demandante oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

Colhe-se dos autos que as peças apresentadas em cópia reprográfica carecem da devida autenticação, em contravenção ao disposto no art. 830 da CLT, c/c o art. 365, inciso III, do CPC, corroborado pelo item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, inabilitando a apreciação do pleito por aplicação subsidiária do § 1º do art. 544 do CPC.

Frise-se que o Presidente do Tribunal a quo, à fl. 109, indeferiu o pedido de autenticação das peças trasladadas.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Cabe salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, V, do RI/TST, o art. 830 da CLT e a Instrução Normativa nº 16/99, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 5 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767037/01.8TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADOS : GILBERTO PETRY DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO COUTO DE OLIVEIRA SOUTO  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
 AGRAVADA : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reautuação do feito para fazer constar, também como Agravadas, as Empresas AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A e RIO GRANDE ENERGIA S.A.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional trancou a revista patronal, tendo sido minucioso na análise de todos os tópicos

levantados pela Agravante (diferenças de horas extras, adicional noturno, gratificações de férias, farmácia e prêmio-assiduidade pela integração do adicional de periculosidade e diferenças de férias, prêmio-assiduidade e gratificações de férias, farmácia e natalina devidas pela integração da média das horas extras e do adicional noturno) e concluindo pelo não-preenchimento dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade do apelo (fls. 115-116).

De plano, rejeito a preliminar de não-conhecimento do agravo, por falta de traslado da cópia da procuração do segundo Reclamante, inserida em contraminuta (fl. 131), por tratar-se de reclamatória plúrima, com idêntica representação (Dr. Celso Hagemann), de modo que a decisão em tela alcançará a todos, não ensejando o efeito pretendido pelo Agravado.

O agravo de instrumento da primeira Reclamada (fls. 2-6), embora tempestivo e com representação regular (fls. 7-8), não trouxe nenhum argumento novo capaz de infirmar os fundamentos lançados pelo despacho atacado, de modo que não tem como prosperar.

Nesse diapasão, adoto como razão de decidir os fundamentos elencados no despacho-agravado e, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face de a revista encontrar óbice nas Súmulas nºs 296 e 297 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-767038/01.1 TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BORGES AZEVEDO  
 AGRAVADOS : GILBERTO PETRY DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
 AGRAVADA : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A  
 AGRAVADA : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, determino ao setor competente que proceda à reautuação do feito para fazer constar, também como agravadas, as empresas AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S/A e COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE.

O presente agravo de instrumento (fls. 2-9) foi interposto pela terceira Reclamada contra o despacho proferido pelo Juiz Vice-Corregedor do 4º Regional, que denegou o processamento do seu recurso de revista (fls. 60-61).

O instrumento encontra-se irregularmente formado, uma vez que as cópias das contestações da primeira, segunda e quarta Reclamadas supracitadas e das respectivas procurações não vieram com o apelo.

É oportuno assinalar que, em se tratando de condenação solidária, como no caso vertente, faz-se necessário trasladar as contestações de todas as Reclamadas, eis que representadas de forma distinta, a fim de possibilitar o exame acurado do direito deduzido em juízo.

As cópias são de traslado obrigatório, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT, sendo certo que cumpre à parte recorrente providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão a conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais, a teor da IN 16/99, X, do TST.

Assim sendo, nego seguimento ao agravo de instrumento, por inadmissível, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 897, § 5º, I, da CLT e na IN 16/99, III e X, do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-768.004/2001.0TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : STA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.  
 ADVOGADA : DRª EULA ALVARES DE CAMPOS CORDEIRO  
 AGRAVADO : WELLINGTON BORGES  
 ADVOGADA : DRª VÂNIA DUARTE VIEIRA

**D E S P A C H O**

O Presidente do TRT da 3ª Região negou seguimento ao recurso de revista interposto pela reclamada, sustentando que o apelo encontra óbice nos Enunciados nºs 126 e 221 do TST.

Inconformada, a demandada oferta agravo de instrumento, aduzindo que logrou demonstrar a higidez das suas razões recursais.

O agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, pois lhe falta a cópia da certidão de publicação do acórdão regional referente aos embargos declaratórios (fls. 73/75), o que impossibilita a aferição da tempestividade do recurso de revista. Frise-se que a aludida peça é de traslado obrigatório, segundo o dispositivo consolidado em foco.

Assim, caberia à parte o seu correto traslado, procedimento de sua exclusiva responsabilidade, em face das determinações contidas no art. 897, § 5º, da CLT e nos incs. I e III da Instrução Normativa nº 16/99.

Vale salientar que, à luz do inc. X da referida instrução normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, louvando-me no art. 896, § 5º, da CLT, c/c o art. 78, inciso V, do RI/TST e o art. 897, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769180/01.3 TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOÃO WESLEY DE OLIVEIRA TEIXEIRA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE SOUZA SILVA  
 AGRAVADO : BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S.A. - BRADESCO  
 ADVOGADO : DR. RAIMUNDO HELDER PINHEIRO JÚNIOR

**D E S P A C H O**

O despacho-agravado trancou a revista obreira com base na Súmula nº 126 do TST (fl. 224).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 543 da CLT, 55 da Lei nº 5.764/71, 10 do ADCT, 7º, I, e 8º da Carta Magna, discutindo sobre garantia no emprego de empregado dirigente de cooperativa (fls. 211-221).

A decisão regional foi no sentido de que a prova coligida nos autos demonstrou que:

a) a cooperativa não visou a cooperação recíproca dos associados de contribuir com bens ou serviços, para o exercício de atividade econômica de proveito comum; e

b) a criação da cooperativa visou somente buscar garantia de emprego para seus dirigentes associados, em evidente fraude à legislação do trabalho (CLT, art. 9º), pois 34 dos seus 35 associados foram nomeados para cargos de administração da entidade (fls. 206-208).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois a revista encontrava óbice na Súmula nº 126 do TST. Ora, o entendimento em sentido contrário ao adotado pelo Regional implicaria revolvimento da prova, mostrando-se inviável a aferição de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial em torno da questão de prova.

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 126 do TST.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

MINISTRO-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-769974/01.7 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA DA SILVA  
 AGRAVADO : FRANCISCO CARNEIRO MARQUES  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

**D E S P A C H O**

O presente agravo de instrumento (fls. 201-204) foi interposto pelo Reclamado contra o despacho proferido pelo Juiz Presidente do 2º Regional, que denegou processamento ao seu recurso de revista (fl. 192).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo de instrumento (fls. 208-211) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 212-215), não tendo os autos sido remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força da Resolução Administrativa nº 322/96 do TST.

Embora o agravo processado nos autos principais seja tempestivo (fls. 194 e 210) e tenha representação regular (fls. 62-64), não há como admitir o recurso de revista trancado, porquanto manifestamente deserto.

O Reclamado descumpriu as alíneas "a" e "b" do item II da IN 3/93 do TST. Com efeito, o valor da condenação fixado na sentença fora de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 79), tendo o Agravante efetuado o depósito recursal alusivo ao recurso ordinário no montante de R\$ 2.591,71 (dois mil quinhentos e noventa e um reais e setenta e um centavos) (fl. 114) e, quando da interposição do recurso de revista, recolhido, a título de depósito recursal, a importância de R\$ 3.011,27 (três mil e onze reais e vinte e sete centavos) (fl. 190). Verifica-se, portanto, que a soma dos valores depositados, às fls. 114 e 190, não alcança o montante total da condenação. Ressalte-se, ainda, que o valor legal do depósito do recurso de revista, exigido na data de sua interposição (09/08/99), era de R\$ 5.602,98 (cinco mil seiscentos e dois reais e noventa e oito centavos), que não foi observado pela Recorrente.

Na hipótese de o depósito recursal não atingir o valor total da condenação, o Reclamado encontra-se obrigado a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, conforme se depreende da iterativa e notória jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 139 da SBDI-1.



Assim sendo, louvando-me nos arts. 557, caput, do CPC, e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face da deserção do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 14 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-769992/01.9 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. AUDERI LUIZ DE MARCO  
AGRAVADA : TEREZINHA DE JESUS PRESTES  
ADVOGADO : DR. ARNILDO IVO MAURER

#### DESPACHO

O Juiz Vice-Presidente do 9º Regional trançou a revista patronal com base na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 215).

A revista veio calcada em violação dos arts. 1.026 do Código Civil, 226 do Código Comercial, 3º, parágrafo único, da Lei nº 5.645/70, 128 e 460 do CPC, 831 da CLT, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, §§ 1º e 7º, do Decreto-Lei nº 200/67, 5º, II e XXVI, e 37, XXI, da Carta Magna e em divergência jurisprudencial, discutindo sobre julgamento extra petita e responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços (fls. 195-208).

A decisão regional foi no sentido de que o Reclamado responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pelo prestador dos serviços, em face do que dispõe a Súmula nº 331, IV, do TST (fls. 179-190).

Não merece reparos o despacho-agravado, pois, quanto ao alegado julgamento extra petita, a revista tropeçava no óbice das Súmulas nºs 221 e 333 do TST. Com efeito, não restou demonstrada ofensa à literalidade dos arts. 128 e 460 do CPC, tendo sido pleiteada, também, a condenação do Banco pelas obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de prestação dos serviços. O art. 831 da CLT disciplina questão estranha a estes autos e os arestos colacionados, oriundos de Turma do TST, do STJ e de Tribunal de Justiça, não servem para estabelecer divergência. Ora, segundo a jurisprudência iterativa desta Corte, é inadmissível a revista fundamentada em julgados que não atendam ao comando do art. 896, "a", da CLT.

No que tange à responsabilidade subsidiária do Reclamado, o Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Súmula nº 331, IV, do TST, no sentido de que "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Assim, não há que se falar em violação de lei e da Constituição da República, nem em divergência jurisprudencial válida, em face da incidência das Súmulas nºs 331, IV, e 333 desta Corte.

Diante do exposto, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice das Súmulas nºs 221, 331, IV, e 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 6 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-770015/01.4TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
AGRAVADO : ANTÔNIO DA SILVA MEIRA  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA

#### DESPACHO

O Tribunal Regional da 9ª Região negou provimento ao recurso ordinário do Reclamado afirmando que:

- deve ser mantida a condenação em horas extras, porquanto não é válido o acordo tácito de compensação de jornada;
- ainda que fosse possível o acordo tácito, este teria sido sistematicamente descumprido; e
- como não houve acordo de compensação, não há como se aplicar a Súmula nº 85 do TST (fls. 106-116).

A revista do Reclamado veio calcada em contrariedade com a Súmula nº 85 do TST e em dissenso pretoriano, sob o fundamento de que é válido o acordo tácito de compensação de jornada e que é devido apenas o adicional de horas extras (fls. 119-124).

O agravo é tempestivo (fls. 127 e 1230), tem representação regular (fls. 20) e foi processado nos autos principais.

Quanto às horas extras, decorrentes do acordo de compensação de jornada, não logra êxito o recurso do Reclamado. Essa Corte tem firmado o entendimento de que não é válido o acordo tácito para compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1) e que, ainda que existisse regular acordo de compensação, as horas extras habituais o descaracterizaria (Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1). O recurso encontra óbice na Súmula nº 333 do TST.

No mesmo diapasão, não prospera o recurso quanto à aplicação da Súmula nº 85 do TST, pois, não havendo acordo de compensação de jornada, não há que se falar em contrariedade com a referida Súmula, tampouco em restringir as horas extras às semanas em que o limite previsto no suposto acordo não foi observado.

Assim sendo, com lastro nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC, denego seguimento ao recurso, em face do óbice da Súmula nº 333 do TST.

Publique-se.

Brasília, 9 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator  
PROC. Nº TST-AIRR-771626/01.1TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS  
PROCURADORA : DRA. MARINA SANTOS GÉO  
AGRAVADOS : MARCÊS DIAS PEREIRA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. ADALTO QUARESMA LEMOS  
AGRAVADAS : MUCURI ENGENHARIA LTDA. E OUTRA

#### DESPACHO

Preliminarmente, determino ao setor competente a reatuação do feito para que Mucuri Engenharia Ltda. e Outra figurem, ao lado dos Reclamantes, como Agravadas.

O despacho-agravado trançou a revista patronal, com base, entre outros fundamentos, na Súmula nº 331, IV, do TST (fl. 223).

A revista veio calcada em divergência jurisprudencial e em violação dos arts. 455 da CLT, 1.521 e 1.532 do CC, 71 da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II e XXII, da Constituição Federal, discutindo a questão da inexistência da responsabilidade subsidiária, pugnano pela sua exclusão da lide (fls. 214-221).

A decisão regional, reformando parcialmente a sentença de origem, entendeu que a responsabilidade da empresa tomadora de serviços é subsidiária em relação ao pagamento das verbas trabalhistas, nos termos do Enunciado nº 331, IV, do TST (fls. 198-202 e 211-212).

Não merece reparos o despacho-agravado, uma vez que a decisão recorrida está em consonância com os termos do Enunciado nº 331, IV, do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 96 do TST, de 11/09/00, publicada no DJ do dia 18/09/00, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Assim sendo, com lastro nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, denego seguimento ao agravo de instrumento, em face do óbice da Súmula nº 331, IV, do TST.

Após a reatuação, publique-se.

Brasília, 12 de novembro de 2001.

IVES GANDRA MARTINS FILHO  
MINISTRO-Relator